



**SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA. – SOEGAR
CENTRO UNIVERSITÁRIO VÉRTICE - UNIVÉRTIX**

TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO

DIREITO – 2023/02



**COORDENAÇÃO DE CURSO: PROF^A. ESP. MÁRIO MARCOS VALENTE
RODRIGUES.**

PROFESSORA RESPONSÁVEL: PROF^A. M. SC. RENATA APARECIDA FONTES.

MATIPÓ, 2023

TRABALHOS PRESENTES NESTE VOLUME

A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID-19: UMA ANÁLISE DOS DECRETOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ-MG NOS ANOS DE 2019 E 2020
A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS ANOS DE 2021 E 2022
A SEGURANÇA PÚBLICA COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA
A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE MINAS GERAIS: CASOS DE FEMINICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO OCORRIDOS EM MINAS GERAIS ENTRE 2021 E 2023 (PRIMEIRO SEMESTRE) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS EM SEU COMBATE
ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA VIA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVÉRTIX DE MATIPÓ MG NO PERÍODO DE 2020 A 2022
ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RAUL SOARES NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2022
ANÁLISE DE UM SISTEMA PRISIONAL DE UM MUNICÍPIO NO INTERIOR DE MINAS GERAIS NO PERÍODO DE 2020 A 2022
CONCESSÕES E REVOGAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ANO DE 2021 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
CRIMES CIBERNÉTICOS ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2023 NO INTERIOR DE MINAS GERAIS
FEMINICÍDIO EM MINAS GERAIS: ANÁLISE DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES
INCIDÊNCIA DE ROUBO NO ÂMBITO DE UMA COMARCA NO INTERIOR DA ZONA DA MATA MINEIRA NO ANO DE 2020 A 2023: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19
NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ACORDO COM A LEI MARIA DA PENHA
OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO NAS CIDADES DE MATIPÓ E MANHUAÇU EM MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022

OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM UM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE MINAS GERAIS EM 2020

PANORAMA DAS ADOÇÕES TARDIAS REALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ANO DE 2022

PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO: A OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM TRÊS COMARCAS MINEIRAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 E 2022

SITUAÇÃO DE UMA UNIDADE PRISIONAL EM UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO FAMILIAR EM UMA CIDADE DO INTERIOR DE MINAS GERAIS EM 2020 E 2021

VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE 2019 E 2021

A FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE DOS DECRETOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MATIPÓ-MG NOS ANOS DE 2019 e 2020

ACADÊMICOS: Guilherme Fabbero Monteiro de Almeida e Thalles Henrique Caetano Vieira

ORIENTADOR: Douglas Caetano Vieira

LINHA DE PESQUISA: Linha 4: Constitucional e Administrativo

RESUMO

O presente artigo aborda a flexibilização de direitos fundamentais em tempos de pandemia de COVID-19, com foco na análise dos decretos Municipais da cidade de Matipó/MG nos anos de 2019 e 2020. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a democracia participativa e os direitos fundamentais como pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a pandemia exigiu a adoção de medidas restritivas que afetam esses direitos. O presente trabalho explora a flexibilização dos direitos fundamentais, a legalidade dos atos administrativos e a necessidade de conciliar a proteção da saúde com outros direitos. A metodologia inclui análise quantitativa dos Decretos Municipais de Matipó-MG entre os anos de 2019 e 2020. Os resultados mostram as restrições que foram impostas à sociedade bem como as datas que foram adotadas. A discussão ressalta a importância de medidas proporcionais e destaca a necessidade de equilibrar a proteção da saúde com a preservação de outros direitos fundamentais. O presente estudo visa a seguinte análise: será que o Município de Matipó respeitou os limites constitucionais ao emitir Atos Administrativos que cerceavam direitos fundamentais, em tempos de pandemia do covid-19? Ao final, conclui-se que as medidas adotadas na cidade de Matipó, por serem medidas isoladas e temporais de caráter orientador, estavam de acordo com a legislação pátria, respeitando os princípios de legalidade, pois estavam em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição de 1988; Direitos Fundamentais; COVID-19; Decretos Municipais; Flexibilização; Possibilidade.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, implementou-se a Democracia participativa, tendo como base o Estado Democrático de Direito que protagoniza a Liberdade dos cidadãos (BRASIL, 1988).

No que diz respeito a estas liberdades, se destaca os chamados direitos fundamentais, estampados no artigo 5.º da CF/88, os quais garantem que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção e não serão obrigados a fazer nada ou deixar de fazer senão por lei. (BRASIL, 1988).

Assim dispõe o art. 5.º da CF/88 (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Percebe-se que o artigo mencionado acima inaugura uma série de outras garantias individuais que são protegidas pela Carta Magna do Estado Brasileiro, sendo que, qualquer descumprimento significa ferir de morte tais princípios constitucionais. Segundo as garantias fundamentais, a doutrina as define como sendo, “[...] liberdades públicas de direitos humanos ou individuais que visam, num primeiro momento, inibir o poder estatal no sentido de proteger os interesses do indivíduo, exonerando-o de seus deveres nesses campos” (MAFRA, 2005).

Entretanto, o Brasil e o mundo se depararam com uma situação de calamidade pública quanto à COVID-19 como aponta o autor Santos “Uma pandemia desta dimensão provoca justificadamente comoção mundial” (SANTOS, 2020, p.8).

Decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19 causou diversos transtornos para os Entes Federativos e órgãos públicos. Sendo assim, foi necessário a tomada de decisões pelo poder público brasileiro para enfrentar a crise sanitária.

Ocorre que, tais medidas, por muitas vezes, afetavam garantias e direitos fundamentais, tais como livres iniciativas, direito de locomoção, dentre outros.

Percebe-se que, a crise da COVID-19 ocorreu em nível global, o que abrangeu diversas e variadas iniciativas, que podem ser categorizadas em três principais grupos: (1) restrições de mobilidade e distanciamento social, (2) reforço da capacidade dos sistemas de saúde e (3) apoio econômico direcionado à população, empresas, estados e municípios (PIRES, ROBERTO ROCHA COELHO, 2020).

A crise sanitária de 2020 trouxe uma série de situações inéditas. Diante de tal cenário deve-se exercer extrema cautela em relação à vigilância, pois caso sejam adotados sistemas e leis inadequados, as consequências podem ser negativas. A tecnologia poderá auxiliar no enfrentamento da epidemia, mas, ao mesmo tempo, possui o potencial de comprometer a democracia e as liberdades individuais. Nesse sentido, já é possível observar, em diversos países, tentativas de aproveitar a situação atual para instaurar regimes autoritários (HARARI, 2020).

Nesse ínterim, percebeu-se uma série de atos legais emanados por autoridades, principalmente por Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, que devem ser analisados diante da aparente fragilidade da constitucionalidade, uma vez que se restringirá direitos fundamentais, conforme cita Nonato (NONATO, 2021). Devido à pandemia, foram promulgadas algumas

regulamentações de nível inferior à Constituição que estabelecem limitações significativas ao exercício do direito de se deslocar (BRASIL, 1988).

Ocorre que, enquanto não se analisa a Constitucionalidade de determinada Lei ou Ato Normativo, o não cumprimento dessas medidas pode resultar na detenção do infrator, conforme previsto no artigo 268 do Código Penal, que penaliza a ação de "desobedecer às determinações das autoridades públicas, destinadas a impedir a introdução ou a propagação de doença contagiosa" (BRASIL, 1940). Isso evidencia a seriedade das restrições impostas ao direito de circulação.

Ocorre que, esses atos criaram algumas celeumas jurídicas acerca da legalidade dessas medidas, sendo necessário um estudo mais aprofundado para analisá-los. Mesmo os direitos fundamentais não são absolutos, pois conforme determinadas situações supervenientes e de interesse coletivo, pode haver relativização tendo em vista o atual momento (NONATO, 2021).

O presente estudo visa a seguinte análise: será que o Município de Matipó respeitou os limites constitucionais ao emitir Atos Administrativos que cerceavam direitos fundamentais, em tempos de pandemia do covis-19?

O presente estudo se faz de suma importância, pois é necessário revisitar tais atos administrativos para se analisar se houve abusos e excessos nas competências legais das autoridades em todo país, para que a comunidade jurídica possa discutir em todo cenário nacional como os direitos fundamentais foram tratados em época de crise. Sendo assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais, em que pese serem passíveis de relativização, não deixam de existir, apenas são flexibilizados, mas obrigatoriamente devem estar sob o crivo da razoabilidade, sob pena de serem considerados inconstitucionais, mesmo que diante de crise.

É sabido que a pandemia de COVID-19 trouxe grandes desafios para os governantes, comunidade jurídica e toda a sociedade em geral. Diante do cenário de instabilidade, foi necessário a contenção da propagação do vírus, que gerou medidas excepcionais, inclusive, que restringiram a locomoção das pessoas. Com efeito, o Brasil passou a adotar medidas emergenciais decretadas por prefeitos e governadores, em estrito cumprimento às recomendações internacionais, relativizando os direitos fundamentais individuais em prol da saúde pública. (GONÇALVES, et al, 2020).

Nesse contexto, o direito fundamental de locomoção, previsto na Constituição de 1988, passou por flexibilização significativa. Como afirma a doutrina: "o direito de ir e vir é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, mas pode ser restringido em situações excepcionais" (CANOTILHO, 2003).

O atual Trabalho de Conclusão de Curso, visa analisar Decretos do Poder Executivo da Cidade de Matipó que flexibilizaram direitos fundamentais. Para o embasamento da análise, é fundamental considerar a fundamentação relacionada aos direitos fundamentais e sua flexibilização em situação de crise,

Portanto, o presente trabalho busca apresentar quais direitos fundamentais foram restringidos por meio dos Decretos para a contenção da disseminação do vírus, na cidade de Matipó-MG no ano de 2020, período mais crítico e incerto da pandemia.

Em síntese, essa apresentação se faz importante para demonstrar a grande relevância da adoção das medidas e entender os limites do Estado, mesmo em tempos de calamidade pública, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado (BRASIL, 1988). Por outro lado deve haver razoabilidade e proporcionalidade da restrição uma vez que os direitos fundamentais apesar de não serem absolutos, são a base da democracia.

O profissional da saúde pública tem a responsabilidade de se empenhar na promoção da aplicação das ações que eficazmente contribuem para conter a disseminação da pandemia, tais como restrições de movimento, como o lockdown e a administração de vacinas. No desfecho, é crucial priorizar o uso do raciocínio lógico para avaliar cuidadosamente os prós e contras das medidas de saúde, bem como a avaliação de seus impactos na saúde da comunidade.

Por outro lado, os profissionais do direito devem garantir que, mesmo em tempos de crise, não se instale um assassinato de direitos fundamentais, garantindo que até mesmo as ponderações entre direitos fundamentais sejam feitas sob o crivo da razoabilidade e proporcionalidade, respeitando o tempo necessário e na medida correta, sob pena de Estado de Inconstitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Limites dos Atos Administrativos

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ato administrativo é a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita ao controle pelo Poder Público (DI PIETRO, 2010).

Ocorre que, esses atos criaram algumas celeumas jurídicas acerca da legalidade dessas medidas, sendo necessário um estudo mais aprofundado para

analisar como esses direitos fundamentais foram flexibilizados, mesmo sendo passível que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, pois conforme determinadas situações supervenientes e de interesse coletivo, podem eles serem relativizados no atual momento (NONATO, 2021).

Para exemplificar, o Direito fundamental de ir e vir, ou de Locomoção é um dos pilares da Democracia e dos direitos humanos, muitos anos foram necessários para alcançar esse direito. Tal direito basilar, se encontra previsto no art. 5.º, inciso XV, da CF/88, que assegura a todos o direito de ir e vir em todo território nacional (BRASIL, 1988). Entretanto, como destacado pelo professor Bonavides, esse direito não é absoluto e pode ser restringido em situações excepcionais, desde que observados os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade. (BONAVIDES, 2014)

Portanto, a flexibilização de direitos fundamentais se faz perfeitamente admissível a depender da necessidade de se garantir outros direitos igualmente fundamentais, dessa forma presenciamos o fechamento das fronteiras nacionais e a implementação de medidas restritivas aos direitos fundamentais, visando prevenir a propagação comunitária (GONÇAVEL, et al, 2020). Em tempos de pandemia é uma medida que visa proteger a saúde pública e salvar vidas, nesse sentido, a Constituição Federal, prevê, no art. 196, a obrigação do Estado de garantir a saúde como direito fundamental, o que justifica a implementação de medidas restritivas (BRASIL, 1988).

Diante de tais análises, percebe-se que o grande desafio é realizar a valoração de direitos fundamentais, onde de um lado identifica-se o direito de locomoção e de outro o direito de garantia à saúde.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É sabido que é possível analisar a flexibilização de direitos fundamentais visto que não são absolutos, existindo casos que precisarão ser mitigados para solucionar choques entre direitos, como ocorreu na problemática da COVID-19.

Se analisado o direito de locomoção, segundo Sarlet (2020), é um dos direitos fundamentais mais importantes em um Estado Democrático de Direito, pois garante aos indivíduos o exercício da liberdade de ir e vir, de se deslocar livremente pelo território nacional. No entanto, diante da pandemia de COVID-19, a restrição foi determinada pelos Poderes, sob o

argumento que se tornou necessária para proteger a saúde pública e evitar a propagação do vírus (SILVA, 2020).

No que diz respeito ao papel do Poder Executivo na flexibilização do direito de locomoção, estudos como o de Medeiros (2020) mostraram a importância das medidas adotadas pelos Governos Municipais e Estaduais para conter a disseminação do vírus.

Essas medidas podem incluir restrições de circulação, lockdowns, quarentenas e outras ações que visam proteger a saúde pública. No entanto, é essencial que essas restrições sejam embasadas em critérios científicos, seguindo os princípios da proporcionalidade e da necessidade (MACHADO, 2021).

No contexto brasileiro, a análise da flexibilização do direito de locomoção em tempos de pandemia, também pode ser realizada considerando as particularidades regionais.

Estudos apontam que diferentes regiões do país podem enfrentar realidades distintas no que diz respeito à disseminação do vírus e à necessidade de restrições. Portanto, é importante analisar as ações do Poder Executivo Municipal levando em conta as características locais e a capacidade de resposta do sistema de saúde, o que denota o caráter local (CASTRO; Oliveira, 2020).

DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Quando se aborda Direitos Fundamentais, é necessário entender que nenhum Direito Fundamental é absoluto, sendo necessária a devida relativização entre direitos que possam conflitar entre si. Em circunstâncias como estas, o referido princípio da proporcionalidade desempenha um papel crucial para garantir que todos os direitos em conflito sejam devidamente assegurados. Isso se deve ao fato de que, sem a presença desse princípio, provavelmente surgiriam numerosos litígios judiciais, envolvendo decisões variadas por parte dos tribunais (TAVARES, 2019, p. 334–336). A princípio, os direitos fundamentais são garantidos, principalmente, no art. 5º, da Constituição/88 (BRASIL, 1988).

É notório que em tempos de pandemia, o direito fundamental flexibilizado que despendia maior atenção era o direito de ir e vir, presente no art. 5º inciso, XV, que prevê: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”, porém já é natural do ser humano saber que em determinados casos isso

pode mudar, como em situações de prisões previstas na Constituição Federal, ou em momento de estado de sítio (NONATO, 2021). Dessa forma é legal que dada a natureza da pandemia possam ser adotadas determinadas restrições, mas na exata proporção necessária.

Nesse sentido, foi promulgada a Lei Federal n.º 13.979/2020 para enfrentar os dilemas criados em decorrência da doença, a qual o Supremo Tribunal Federal (STF), dando entendimento de que os estados e municípios poderiam adotar medidas no enfrentamento da pandemia de coronavírus (BRASIL, 2020).

Visto que é um tema interdependente entre o ordenamento jurídico e a área da saúde que alcança o interesse de todos, deve-se ter o máximo de cuidado antes de tomar qualquer atitude, conforme apontam (QUIJANO; RIBEIRO, 2021).

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo com abordagem quantitativa. O estudo descritivo tem por escopo a relação entre duas ou mais variáveis, sem, contudo, a “*priori*”, manipulá-las, realizando-se, em contrapartida, a constatação de sua manifestação “*a posteriori*” (KÖCHE, 2011). Por sua vez, a abordagem quantitativa consiste na utilização de um método formal caracterizado pela precisão e controle estatístico, cuja finalidade seja fornecer dados para verificação de hipóteses (MARCONI; LAKATOS, 2003)

Posto isso, devem ser avaliados, “*in casu*”, o número de Decretos baixados pelo Poder Executivo de Matipó, nos anos de 2019 e 2020 que tiveram como objeto a flexibilização de Direitos Fundamentais.

Os dados, que possuem caráter público, foram obtidos por meio de pesquisa no site oficial do Poder Executivo de Matipó.

Após a obtenção, os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

O presente trabalho é uma pesquisa que se concentra na descrição e interpretação de eventos, fenômenos ou características de uma amostra. Ela busca fornecer um retrato detalhado dos elementos estudados, sem interferir ou manipular as variáveis em questão.

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais

significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dado (GIL, 2008).

A pesquisa foi realizada no município de Matipó-MG em 2019 e 2020, cidade localizada na região da Zona da Mata, com uma população de 19.098 habitantes e área 266,990 km² (IBGE, 2021).

Analizados os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, restringidos e as medidas preventivas adotadas por meio dos decretos municipais no recorte temporal dos anos de 2019 e 2020, como forma de conter o avanço da COVID-19. Apresentando como ocorreu a flexibilização dos direitos básicos e fundamentais e sua validade à luz da Constituição federal e da sua legalidade, dos seres humanos em detrimento ao cenário vigente na época, buscando identificar as razões para a adoção dessas medidas e sua efetividade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Com base na análise dos decretos emitidos pela Prefeitura Municipal de Matipó-MG, no ano de 2020, tem-se a percepção de quais direitos fundamentais tiveram restrições nos anos de 2019 e 2020.

Percebe-se que o Município de Matipó, por meio do chefe do Poder Executivo não expediu decreto no ano de 2019. Por outro lado, no ano de 2020, período mais complexo da pandemia, foram expedidos oito (8) decretos (QUADRO 1).

Quadro 1: Análise dos direitos fundamentais relativizados.

ANO	DECRETO	DATA	OBJETO	DIREITO FUNDAMENTAL RELATIVIZADO
2019	0	0	0	0
2020	029/2020	19/03/2020	Suspensão de atendimento	Atendimento
2020	030/2020	20/03/2020	Providências	Livre Iniciativa, educação
2020	046/2020	19/05/2020	Programa Minas Consciente	Religião, Locomoção
2020	050/2020	25/06/2020	Medidas Complementares	Locomoção, Religião, Livre Iniciativa
2020	052/2020	13/07/2020	Medidas Complementares	Locomoção, Religião, Livre Iniciativa

2020	064/2020	19/10/2020	Ações emergenciais	Nenhum
------	----------	------------	--------------------	--------

2020	067/2020	27/10/2020	Criação de Comitê	Nenhum
2020	068/2020	28/10/2023	Crédito suplementar	Nenhum

Fonte: Site Oficial do Município de Matipó/Minas Gerais (2023)

O primeiro decreto emitido pela prefeitura no ano de 2020 foi o decreto de Nº 029, que foi publicado no dia 19 de março, mês em que a crise sanitária de COVID-19 começou a tomar força no Brasil, através desse decreto o chefe do poder executivo municipal tomou algumas medidas, dentre elas, suspendeu os atendimentos externos tanto na Prefeitura como na Câmara Municipal por prazo indeterminado, permanecendo os serviços de urgência e emergência.

No mesmo contexto, foi determinado neste decreto a suspensão dos contratos de prestação de serviços considerados não essenciais, basicamente o decreto buscou evitar ao máximo o fluxo de pessoas, a aglomeração desnecessária para que o vírus não fosse disseminado.

Um contínuo foi publicado, o decreto Nº 030 de maio de 2020, o mesmo teve inúmeras implementações de medidas de restrição como por exemplo: Fechamento imediato e Suspensão de alvarás para realização de atividades com potencial aglomeração, como casa de shows, boates, clubes de serviços e de lazer e até mesmo academias. Ou seja, muitos direitos foram relativizados, pois o que é essencial para um, talvez não seja para outro, isso atingiu diretamente aqueles autônomos que dependem do seu trabalho para manterem sua subsistência. O decreto também buscou estabelecer alguns parâmetros de funcionamentos para que bares, restaurantes e lanchonetes pudessem atender seus clientes.

Além disso, foram suspensas todas as atividades consideradas “não essenciais” e destacaram-se como sendo essenciais apenas os serviços de saúde, supermercados, mercados, postos de combustíveis, distribuidoras de gás, ou seja, somente o necessário para melhor vivência de cada cidadão. Com base nessas restrições pode-se perceber o quão séria foi a adoção das medidas tomadas pelos chefes do poder executivo, direitos e garantias fundamentais foram cerceados de maneira inesperada.

No mês de maio, foi emitido o decreto de Nº 046, onde dispôs sobre a adesão do município de Matipó ao programa Minas Consciente criado pelo governo estadual, este programa foi elaborado para o acompanhamento da pandemia da COVID-19 e a criação de protocolos para a retomada gradual e segura das atividades econômicas. Diante disso, foi possível observar alguns deveres que foram impostos através deste decreto, como por exemplo: Respeito e cumprimento das diretrizes impostas pelo Minas Consciente e a fiscalização dos estabelecimentos no âmbito municipal. No mesmo sentido, instituiu-se uma série de deveres destinados aos empresários individuais e das sociedades empresárias para a devida retomada de suas atividades.

Os decretos foram sendo criados seguindo um parâmetro nacional, sempre buscando a redução de aglomerações e a retomada consciente das atividades. Sabe-se que na prática as ações foram muito diferentes devido a realidade enfrentada pelos trabalhadores no Brasil.

Percebe-se que, em período de Crise Sanitária, diversos foram os atos legais expedidos para tentar concretizar estratégias de contingenciamento e combate ao vírus que se instalou, nessa conjuntura, a Organização Mundial da Saúde tem incentivado a implementação do isolamento e a imposição de restrições aos direitos fundamentais como medidas mais eficazes durante este período de crise sanitária (GONÇALVES, et al, 2020).

Diante da realidade momentânea, talvez a relativização mais complexa foi a restrição da livre locomoção do cidadão e a adoção de medidas para contenção como o distanciamento social e quarentena. Neste sentido, os governadores e prefeitos seguiram recomendações internacionais da Organização Mundial da Saúde, bem como a Resolução nº 01/2020, oriunda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criando, mecanismos de contenção do vírus, por meio do isolamento social dos cidadãos, com restrições ao direito de locomoção e a suspensão de diversas atividades (GONÇALVES, 2020).

Sendo válida e eficaz tais restrições sem ferir os direitos do cidadão, pois são medidas objetivando bem-estar do ser humano e sua proteção, como afirma Piovesan ao destacar que tudo aquilo que dignifica o homem e o permite sobreviver em sociedade é tido como direito humano (PIOVESAN, 2016).

Portanto, naquele momento específico, tentou-se extrair benefícios com o distanciamento social e a quarentena, a fim de conter a disseminação da COVID-19 e evitar colapso na saúde pública. Respeitando a dignidade humana, devem ser levados em conta os impactos de tais medidas para a manutenção das atividades econômicas e sociais das pessoas.

Os direitos sociais são direitos fundamentais próprios do homem--social, porque dizem respeito a um complexo de relações sociais, econômicas, culturais que o indivíduo desenvolve para realização da vida em todas as suas potencialidades, sem as quais o seu titular não poderia alcançar e fruir dos bens de que necessita. A propósito, considerando que “os direitos sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado”, o objeto imediato dos direitos fundamentais, e das garantias constitucionais respectivas, pode envolver bens providos de natureza social em sentido estrito ou restrito, econômica ou cultural. (MORAES, 2020).

Por outro lado, a paralisação imediata das atividades interferiu diretamente na vida das pessoas, pois a pandemia e as restrições impactaram a oferta e a demanda, resultando em desemprego e queda na renda. Trabalhadores informais, que representam cerca de 40% do número total, enfrentaram dificuldades financeiras, incluindo a falta de recursos para alimentação, moradia e medicamentos (MORAES, 2020).

Diante desse impasse, o Governo de Minas estabeleceu para todo o estado o programa Minas Consciente (Minas Gerais, 2020) para encontrar um equilíbrio entre a proteção da saúde e a manutenção dos direitos fundamentais dos indivíduos. Introduzindo um modelo de escalas para retomadas de atividades econômicas utilizando o estudo epidemiológico e a capacidade hospitalar, o qual se dividiu em ondas para cada município e região identificar e classificar qual seria sua realidade para o momento da covid-19.

As diretrizes estabelecidas para o Programa Minas Consciente classifica as fases da pandemia em diferentes "ondas" para indicar o nível de restrição necessária: Na Onda Verde, estamos em uma situação de recuperação que requer menor restrição. No entanto, devido à persistência da pandemia, ainda são necessárias regras de distanciamento e higiene. A Onda Amarela representa um estado de alerta, exigindo um distanciamento moderado. Já a Onda Vermelha indica uma situação que requer cuidado, impondo significativo distanciamento, além de outras restrições. No Cenário Desfavorável, correspondente à Onda Vermelha, são necessários cuidados adicionais, incluindo um maior distanciamento social e medidas mais restritas. A Onda Roxa é uma medida excepcional reservada para situações críticas. Se necessário, será regulamentada por um ato normativo próprio (Minas Consciente, 2021).

Nesse sentido, percebe-se que o direito à saúde, igualmente deve ser preservado, com a mesma importância dos demais. Portanto, tendo em vista o caso concreto, haveria necessidade de relativizar entre direitos fundamentais, como aconteceu no contexto da crise sanitária de COVID-19. Fatos como o mencionado,

faz notar a existência conflituosa entre os direitos que acabam por impedir que ambos possam conviver de forma plena. Nesse ínterim, observa-se que em decorrência desses conflitos, sempre ocorrerá a preponderância de um direito em relação ao outro, que será resolvido com a relativização de Direitos Fundamentais conforme a aplicação do princípio da proporcionalidade, que desempenhou um papel crucial durante o período pandêmico, visando preservar o maior número possível de vidas e prevenir uma tragédia de proporções ainda maiores. Tornou-se evidente que o princípio buscava desde o início estabelecer um equilíbrio, priorizando o direito mais relevante naquele momento específico da pandemia. O objetivo era evitar conflitos entre esses dois direitos constitucionais, ambos considerados de extrema importância na sociedade (ARAUJO, 2019, p. 61–62).

O Direito que irá preponderar sobre outro, será analisado por meio da reavaliação de direitos fundamentais, um diagnóstico circunstancial do fato concreto. Nesse sentido, deve ser analisado sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a flexibilidade do direito fundamental de locomoção em tempos de pandemia de COVID-19 bem como outros Direitos Fundamentais, foram medidas complexas que envolveram a relativização de inúmeros princípios constitucionais. Entretanto, embora seja necessária para a proteção da saúde pública, essa flexibilização deve ser realizada com base em critérios objetivos, razoáveis e proporcionais.

Nesse sentido, a análise dos decretos municipais de Matipó, demonstra que as medidas restritivas de direitos fundamentais, foram adotadas de forma contínua, na tentativa de se assegurar direitos fundamentais como o da saúde, mas também destaca os desafios de conciliar a proteção à saúde com a preservação de outros direitos fundamentais, se fazem muito desafiadoras.

Dessa forma, após levar em consideração esses aspectos e examinar exemplos de regulamentos específicos, pode-se concluir que as medidas adotadas no Município de Matipó-MG, em 2019 e 2020, estavam de acordo com a legislação nacional, observando rigorosamente os princípios fundamentais de legalidade, pois não se identificou medidas autoritárias, como prisões ilegais ou violência por parte do Estado. Percebe-se que o Município de Matipó, tentou aplicar os decretos que

restringiam Direitos com orientação da sociedade, fazendo um trabalho educativo e não opressivo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 23. Ed. Barueri Manole. Barueri. 2019. E-book.

BARBOSA, Carlos. **Atos Administrativos. Parte 1**. Disponível em https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalTvJustica/portalTvJusticaNoticia/anexo/Carlos_Barbosa_Atos_administrativos_Parte_1.pdf, Acesso em: 05/04/2023.

BONAVIDES, Paulo. (2014). **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mai. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **O que é COVID-19**. 2021. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/o-que-e-o-coronavirus>. Acesso em: 05/04/2023.

BRASIL. Planalto, **Lei Federal 13.979/2020**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 05/04/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.421 distrito federal**. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754359227>. Acesso em 05/04/2023.

BRITO, Sávio Breno Pires; Braga, Isaque Oliveira; Cunha, Carolina Coelho; Palácio, Maria Augusta Vasconcelos; Takenami, Lukary, **Pandemia da COVID-19: o maior desafio do século XXI**, 2020. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/07/1103209/2020_p-028.pdf. Acesso em 30/05/2023.

CANOTILHO. J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1215-1245.

CASTRO, R. M., & Oliveira, J. C. (2020). **Desafios da flexibilização do direito de locomoção em diferentes regiões brasileiras durante a pandemia de COVID-19**. Revista de Estudos Jurídicos, 15(1), 86-108.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 23ª edição, São Paulo, Editora atlas, 2010 p.71.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2008 Disponível em <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em 30/05/2023

GONÇALVES, Alana Stefanello *et al.* **Direitos e Deveres Fundamentais em Tempos de Coronavírus: Segundo Volume**. São Paulo. Editora Iasp 2020.

GOVERNO DE MINAS, **Minas Consciente**, 2021, Versão 3.12 – 12/11/2021 Disponível em: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.12_revisado_1.pdf. Acesso em 27/08/2023.

HARARI, Yuval, 2020. **Filósofos refletem sobre o efeito do coronavírus na sociedade**. Disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/cultura/2020/07/13/interna_cultura,1166232/filosofos-refletem-sobre-o-efeito-do-coronavirus-na-sociedade.shtml. Acesso em 23/05/2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/matipo.html>. Acesso em 30/05/2023.

JORNAL MINAS GERAIS, **Caderno 1 – Diário Executivo**. 2020. página 12, dia 30/04/2020.

MACHADO, G. A. (2021). **Direitos fundamentais e pandemia: um estudo sobre as medidas restritivas ao direito de locomoção em tempos de COVID-19**. Revista Brasileira de Direito Público, 19(76), 187-210.

MAFRA, Francisco. **Direitos e Garantias Fundamentais: um conceito. Âmbito Jurídico**, 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-e-garantias-fundamentais-um-conceito/>. Acesso em: 23/05/2023.

MARTINS,

GABRIEL MARCONDES, SIMÕES, Marcelo Maranhão. **Percepções sobre a legalidade das medidas de isolamento e quarentena diante da pandemia de COVID-19**. Revista Científica UNIFAGOC, Caderno Jurídico, Jurídica, v. 5, p. 119-135, Ubá, 2020.

MATIPÓ. Prefeitura Municipal. **Decreto Nº. 030/2020**. 2020. Disponível em <https://matipo.mg.gov.br/legislacao/decretos#121-124-2020>. Acesso em 23/04/2023.

MEDEIROS, R. (2020). **A atuação do Poder Executivo na flexibilização do direito de locomoção durante a pandemia de COVID-19**. Revista Jurídica.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 63.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 12. Ed. Atlas. São 54 Paulo. 2020. E-book

MORAES, RODRIGO FRACALOSSI, **PREVENINDO CONFLITOS SOCIAIS VIOLENTOS EM TEMPOS DE PANDEMIA: GARANTIA DA RENDA, MANUTENÇÃO DA SAÚDE MENTAL E COMUNICAÇÃO EFETIVA**. 2020.

Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9836/1/NT_27_Diest_Prevenindo%20Conflitos%20Sociais%20Violentos%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf.

Acesso em: 23 set. 2023.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Direitos fundamentais frente à pandemia do coronavírus**. 2021. Disponível em

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11734/Direitos-fundamentais-frente-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em 29/05/2023.

OLIVEIRA, Wanderson Kleber; Duarte, Elisete; França, Giovanny Vinicius Araújo; Garcia, Leila Posenato, **Como o Brasil pode deter a COVID-19**. 2020. Disponível em <https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n2/e2020044>. Acesso em 29/05/2023.

ORTELAN, Naiá *et al.* **Máscaras de tecido em locais públicos: intervenção essencial na prevenção da COVID-19 no Brasil**. Salvador, 26 fev. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/qNQ5bT4JCch7C8ZVw5cgpfK/#>. Acesso em 16 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

PIRES, Roberto Rocha C. **Os Efeitos sobre Grupos Sociais e Territórios Vulnerabilizados das Medidas de Enfrentamento à Crise Sanitária da COVID-19**. Nota Técnica 33. Diest. Ipea. Abril de 2020. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9839/1/NT_33_Diest_Os%20Efeitos%20Sobre%20Grupos%20Sociais%20e%20Territ%20c3%b3rios%20Vulnerabilizados.pdf

Acesso em: 23 set. 2023.

QUIJANO, Fredi Alexander Diaz; Ribeiro, Tatiane Bomfim, **Boletim n. 10 DIREITOS NA PANDEMIA MAPEAMENTO E ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS DE RESPOSTA À COVID-19 NO BRASIL 2021** Disponível em

<https://static.poder360.com.br/2021/01/boletim-direitos-na-pandemia.pdf>. Acesso em 23/05/2023. Acesso em 05/04/2023

SANTOS, Boaventura de Sousa, **A cruel pedagogia do vírus**. pág. 8. Coimbra, Almedina, 2020.

SARLET, I.W. (2020) **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia-** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso 30/05/2023.

SBAC, Sociedade Brasileira de Análises Clínicas, **Lições a serem aprendidas: a importância do distanciamento social em casos de pandemia viral.** 2020. Disponível em: <https://www.sbac.org.br/blog/2020/03/25/licoes-a-serem-aprendidas-a-importancia-do-distanciamento-social-em-casos-de-pandemia-viral/> . Acesso em 27/08/2023.

SILVA, V. C. (2020). **Flexibilização de direitos fundamentais em tempos de pandemia: análise sob o prisma da jurisdição constitucional.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, 27(2), 242-266.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional.** 18. Ed. Saraiva. São Paulo. 2019. E-book

A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ESTADO DE MINAS GERAIS NOS ANOS DE 2021 E 2022

ACADÊMICOS: Alisson de Souza Assis e Gabriel Silvério da Silva.

ORIENTADORA: Giovanna Toledo Santos.

LINHA DE PESQUISA: Ciências sociais aplicadas - Linha 4: Constitucional e Administrativo.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 elencou, dentre os pilares sociais, a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim, para concessão do respectivo direito e como forma de atender a seus deveres, os entes realizaram a criação de políticas públicas. Entretanto, quando não ocorre a devida prestação do referido direito, surge a necessidade de intervenção do poder judiciário. Dessa forma, o presente artigo tem como objetivo descrever o número de ações ingressadas no Estado de Minas Gerais, nos anos de 2021 e 2022, com intuito de obtenção de acesso a internações, medicamentos e insumos, utilizadas pelo Sistema Único de Saúde, captando os numerários do portal de Estatísticas de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Constatou-se que, durante o período supracitado, ocorreu o ajuizamento de 40.703 (quarenta mil setecentas e três) ações versando sobre direito à saúde. De modo mais específico, 14.277 (quatorze mil duzentos e setenta e sete) consistem em internações, transferências hospitalares, medicamentos e insumos. Apurou-se, ainda, o acréscimo de 319 (trezentos e dezenove) ajuizamentos no período. Ante o exposto, diante das insurgências apresentadas, apurou-se o aumento significativo da busca pela saúde por intermédio do Judiciário, revelando-se uma ferramenta na busca pelo cumprimento da previsão constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Saúde; Constituição; Judiciário; Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

O direito à saúde decorre de um longo período de evolução, sendo detentor de tutela constitucional pátria, atualmente advinda da Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu rol de Direitos Sociais (CARVALHO e PINTO, 2017).

Nesse viés, o referido direito traz consigo uma enorme carga histórica condizente a períodos em que a própria Lei Maior do Estado arbitrou limitações ao acesso à saúde em sentido amplo. Ao contrário do regime de universalização do direito, aplicado a partir do final da década de 1980, o tema abordado era consequência de contribuições realizadas pelo próprio cidadão (SILVA, 2016).

Rompendo as limitações legais anteriores, com o marco constitucional de 1988, o direito à saúde abrangeu o senso comunitário como um todo, ultrapassando os limites físicos do homem. Isso porque — ao não se referir somente às

necessidades biológicas do ser humano, a respeito de doenças, entre outras patologias — foram incluídos, na Lei Maior, diversos ramos subsidiários que influenciam no direito à saúde, seu funcionamento e aplicabilidade (RAMOS e DINIZ, 2019).

Vinculada ao cumprimento do direito à saúde, instituído pela Constituição Federal de 1988, a busca pela obtenção do direito social é levada ao poder judiciário, para a obtenção de internações, medicamentos e insumos. Tal demanda advém de vários motivos, destacando entre eles a suposta falha da administração em fornecer os devidos recursos essenciais aos cidadãos, sobretudo pelo orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), além das falhas na gestão dos fundos públicos (COSTA, SILVA, OGATA, 2020).

Assim sendo, havendo eventual falha ou mora por parte da Administração Pública, alternativa não há, a não ser pleitear a tutela do Poder Judiciário dotado de jurisdição. Ou seja, no entendimento de Lenza (2021), detém o poder-dever de intervir no conflito, substituindo os conflitantes para, imparcialmente, pacificar nos termos do direito objetivo, atendendo, ou não, o direito subjetivo exigido pelo indivíduo.

Nesse sentido, podem ser propostas algumas questões: Quantas ações voltadas à obtenção de acesso à saúde, em seus diferentes ramos, foram ajuizadas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)? Perante esses números, como o Poder Judiciário autoavalia a sua intervenção na política pública de saúde?

Pelo exposto, este artigo teve como objetivo descrever o número de ações ingressadas no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021 e 2022 com intuito de obtenção de acesso a internações, medicamentos e insumos em geral que são utilizadas pelo Sistema Único de Saúde.

Assim, faz parte do propósito deste estudo, investigar os elementos relacionados ao direito à saúde no ordenamento nacional, examinando os obstáculos encontrados para sua concessão. Além disso, junto aos numerários encontrados no sistema do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pretende-se apurar os acúmulos de processos ingressados no Poder Judiciário, entre 2021 e 2022. Busca-se, ainda, avaliar sua intervenção na esfera da saúde, via pronunciamentos e jurisprudências, estimulando uma possível pressão no ente provedor para que promova sua prestação de forma satisfatória.

Em síntese, o presente trabalho se faz importante para demonstrar o grau de utilização da estrutura do Poder Judiciário para fazer valer o direito fundamental à saúde.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O contexto do Direito à Saúde e suas aplicações gerais

Inovando diante das Constituições anteriores, a Carta Magna de 1988 — apelidada de Constituição Cidadã — trouxe ao seu rol de direitos sociais o tema saúde. Assim, incluída nesse rol, adquire a prerrogativa de ser direito de todos, cabendo ao Estado o dever de sua garantia, conforme ensina Cunha (2019). Ainda segundo esse autor, o direito à saúde é uma premissa que abrange a todos, representando um direito individual que implica o direito subjetivo aos programas que promovem, protegem e restabelecem a saúde.

O referido tema contempla um dos direitos sociais estabelecidos no artigo 6º, que inicia o Capítulo II, intitulado "Dos Direitos Sociais", do Título II, denominado "Dos Direitos Fundamentais", da Constituição de 1988. Ademais, o parágrafo inicial do artigo 196 da Lei Maior, supramencionado, estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado (BRASIL, 1988).

Portanto, a base constitucional para garantir o direito à saúde no Brasil encontra-se no artigo 6º da Constituição de 1988, que lista os direitos sociais, incluindo educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, conforme estabelecido nesta Constituição (CARVALHO FILHO, SEVERO, LEÃO, 2019).

Também é importante destacar a perspectiva do caráter dirigente, conforme ressalta Pimenta (2012), que foge do mero simbolismo, servindo como exemplo o artigo 196, da Carta Constitucional, ao estabelecer nos seguintes termos:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Assim sendo, essas políticas consistem em iniciativas e programas que visam a garantir a efetividade de normas gerais estabelecidas por lei, exigindo ação governamental (VINHOLES, BOTTON, HIRDES, 2021).

Essas ações — também denominadas políticas públicas — concretizam-se em três etapas distintas. O primeiro momento refere-se à fase de formulação, na qual são apresentados os fundamentos materiais e jurídicos da ação, identificando-se as

necessidades sociais, os conflitos e estabelecendo-se os objetivos a serem alcançados. Em seguida, tem-se a fase de execução ou intervenção, na qual são implementadas medidas financeiras e materiais para efetivar as políticas propostas. Por fim, realiza-se a avaliação dos impactos sociais e jurídicos decorrentes das escolhas realizadas (DUARTE, 2020).

À luz desse mandamento constitucional, foram publicadas as Leis Federais nº 8.080, de 1990 (BRASIL, 1990) e 8.142, de 1990 (BRASIL, 1990), que estabeleceram a regulamentação do Sistema Único de Saúde (SUS). Em 2011, foi apresentado o Decreto Federal nº 7.508, de 2011 (BRASIL, 2011), que regulamenta a Lei Federal nº 8.080, de 1990, tratando da organização do SUS, planejamento da saúde, assistência à saúde e articulação entre as diferentes esferas federativas. De acordo com a legislação em vigor, o SUS é regido por princípios éticos e organizacionais. Também em 1990, foi promulgada a Lei Federal nº 8.142 (BRASIL, 1990), que aborda a participação da comunidade na gestão do SUS, assim como estabeleceu um importante espaço público de controle social, permitindo que a população participe em conferências e conselhos de saúde em todos os níveis governamentais (BARROS, 2021).

Noutro giro, apesar da garantia universal da saúde, existem, no direito, limitações ao cumprimento dessa tutela social, a exemplo do artigo 22, do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (BRASIL, 1942). Jordão (2018) defende que o referido dispositivo legal faz alusão a obstáculos reais e ressalta o destoante afastamento das normas brasileiras à realidade fática, pois, segundo o autor, essas desconsideram as diferenças geográficas e econômicas de cada região.

Contraposta a esses óbices materiais, Guzzo (2021), ao analisar a historicidade das prestações dos direitos fundamentais, faz diretriz à reserva do possível. Este instituto, originário do Direito Alemão, expressa a ideia da impossibilidade de fixar uma obrigação irrazoável e desproporcional ao ente, ainda que goze de suficientes recursos, pois poderia prejudicar o exercício de outros direitos fundamentais.

De forma mais pormenorizada, Perlingeiro (2013) traduz que a Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão considera a reserva do possível como a ferramenta de manobra do legislador ao cumprimento dos deveres constitucionais, apesar da existência dos deveres de prestação positiva extraídos da Constituição.

Poder Judiciário na Esfera Constitucional

A responsabilidade pela formulação e execução das políticas públicas recai, respectivamente, sobre os Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, o Poder Judiciário assume uma função mais abrangente, uma vez que, além de exercer o controle das atividades legislativas, também passa a avaliar e decidir questões relacionadas à discussão e implementação de políticas públicas. Desse modo, quando ocorre a omissão ou uma regulamentação inadequada por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, em relação aos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 6º, da Constituição Federal (tais como saúde, moradia, lazer, educação, entre outros) — os quais requerem ações positivas por parte do Estado — surge o fenômeno da judicialização. Esse termo é utilizado para descrever a busca dos cidadãos pelo Judiciário, com o objetivo de garantir a efetivação de seus direitos (VINHOLES, BOTTON, HIRDES, 2021).

Por falar em Poder Judiciário, Iwakura (2015) afirma que a jurisdição funciona como uma “terceiridade”, em seus próprios termos; ocasião na qual o Estado, na condição de terceiro, é incumbido de resolver o conflito, abdicando de utilizar o termo “substituição”. Isso ocorre por existirem situações em que o Poder Judiciário possui participação obrigatória a exemplo das ações penais ou ações que declarem nulidade de atos jurídicos.

Outro órgão do Poder Judiciário a ser destacado aqui é o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável por supervisionar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. Essa emenda também reforçou o princípio da proteção judicial efetiva, garantindo a razoável duração do processo e a celeridade da sua tramitação. Para alcançar esses objetivos, é necessário aprimorar a gestão administrativa, reduzir custos e maximizar a eficácia dos recursos. O CNJ desempenha um papel fundamental nesse processo, integrando e coordenando os órgãos jurisdicionais do país por meio de controle, fiscalização e correição de natureza administrativa e financeira (PAULA FILHO, 2008).

Poder Judiciário nas Políticas Públicas de Saúde.

Em sentido contrário aos autores que adotam uma visão mais clássica da função do Poder Judiciário, após o marco Constitucional de 1988, esse referido poder passou a agir de forma mais interventora em funções que, a princípio, seriam esperadas dos outros poderes, especialmente do Poder Executivo, quando se trata

de Políticas Públicas. Nesse sentido, é imperioso destacar que tais atitudes revelam o posicionamento político e ativista do Poder Judiciário, como consequência, trazem à tona a atuação deficitária dos outros poderes, especialmente quanto à proteção do acesso à saúde para grupos minoritários (ZANFERDINI; MONTES NETO; NUNES, 2020).

Por essa razão, urge mencionar a diferença entre a interpretação política e o ativismo judicial praticada pelo Poder do Estado tratado em tela. Assim sendo, Matias-Pereira (2021) afirma que:

O conceito de judicialização da política e o ativismo judicial são delineados por Barroso (2012, p. 23-32), que sustenta que a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas (...) (MATIAS-PEREIRA, 2021, p.13).

Sendo assim, nota-se que a judicialização trata-se de uma circunstância originária do modelo constitucional adotado e não do exercício advindo de vontade política. Lado outro, ainda na visão de Matias-Pereira (2021), a ideia de ativismo judicial, por sua vez, está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na aplicação prática dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes.

METODOLOGIA

A pesquisa em questão é descritiva e utiliza uma abordagem quantitativa. A natureza descritiva envolve a observação de objetos, comportamentos e fatos relevantes ao objeto de estudo, permitindo interpretações diversas, sem influência do pesquisador (GOMES, GOMES, 2020).

Quanto a pesquisa quantitativa, Pitanga (2020) define como a medição de variáveis já estabelecidas, analisando seu grau de ocorrência e influência em relação a outras variáveis. Ao explorar as correlações entre essas variáveis, o pesquisador procura descrever, explicar e prever resultados potenciais.

Esta pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do site do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/estatistica/>), limitando aos anos de 2021 e 2022. As variáveis são processos relacionados à saúde, no primeiro grau de jurisdição, incluindo os Juizados Especiais, cujo exame abrangeu os seguintes assuntos, acompanhados de seu

código: internação e transferência hospitalar (12483); medicamentos (12484) e, por fim, insumos (12485).

Enfim, o método usufruído limita-se à obtenção de tais dados apenas em numerários, resguardando o sigilo e confidencialidade de informações individuais, utilizada apenas para fins de pesquisa.

Os dados obtidos foram organizados e processados no *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Conselho Nacional de Justiça registrou, por intermédio do referido painel de estatísticas, o ingresso de 40.703 (quarenta mil setecentas e três) ações que versam sobre o direito à saúde. Dessa forma, este trabalho utilizou como métrica três assuntos específicos da judicialização do direito à saúde, quais sejam: internações/transferências hospitalares, medicamentos e insumos, conforme Tabela 1, a seguir:

Tabela 1: Dados que anunciam o número de ações ajuizadas nos anos de 2021 e 2022 com escopo de internação e transferência hospitalar, medicamentos e insumos em comparação com o número das ações de saúde no sentido geral sob a jurisdição do TJMG.

Tipos de Ações	2021	2022	Total
Ações de Internação/ transferência hospitalar, medicamentos e insumos	6.979	7.298	14.277
Ações de saúde no sentido amplo	19.398	21.305	40.703

FONTE: Estatísticas Processuais de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

A princípio, nota-se que 14.277 (quatorze mil duzentos e setenta e sete) ações ajuizadas entre os anos de 2021 e 2022 versam sobre internação, transferência hospitalar, medicamentos e insumos. Levando em conta que o Ente do referido tribunal conta com o número de 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios e somente 24 (vinte e quatro) destes possuem mais de 100.000 (cem mil) habitantes, podem-se deduzir inúmeras comarcas que contêm apenas um juízo, conforme censo do IBGE (2022).

Nesse segmento, em exame da Tabela 1, depreende-se que o número de ações influiu em 319 (trezentos e dezenove) processos, considerando que, no ano de 2021, foram ajuizados 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) ações, ao passo

que, no ano de 2022, foram ajuizadas 7.298 (sete mil duzentos e noventa e oito), representando um aumento de 4,37 % quanto ao número de processos novos.

Ainda compulsando os números informados da Tabela 1 — que se referem à quantidade de processos ajuizados contra os entes da Administração Pública Estadual e Municipal nas dependências do território mineiro e, por corolário, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais —, é necessário vislumbrar o direito perquirido pelo indivíduo, seja pelo acesso a medicamentos específicos, seja pela busca de internações ou transferências hospitalares ou, até mesmo, por materiais básicos para determinados tratamentos, consoante se comprova na Tabela 2:

Tabela 2: Dados que especificam separadamente o tipo e o número de ações ajuizadas nos anos de 2021 e 2022 no TJMG com escopo de fornecimento de medicamentos, internações e transferências hospitalares e fornecimento de insumos.

Tipos de ações ajuizadas	2021	2022	Total
Fornecimento de medicamentos (12484)	5.152	5.620	10.772
Internações/ transferências hospitalares (12483)	1.624	1.458	3.082
Fornecimento de insumos (12485)	203	220	423

FONTES: Estatísticas Processuais de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

Em apreciação concordante aos dados já apresentados pelas Tabelas 1 e 2, Carvalho Filho; Severo e Leão (2019) atribuem o ingresso das ações à ineficiência dos entes ou, até mesmo, a omissão destes. Em consequência disso, culminam graves prejuízos à qualidade da saúde pública brasileira. Ainda segundo os autores, o problema da escassez de verbas traduz-se na falta de medicamentos e, até mesmo, de própria mão de obra, pela falta de médicos, além das condutas falhas.

Acerca disso, Jordão (2018) pontua que as ineficiências e prejuízos estão relacionados aos óbices reais atinentes às diferenças regionais e econômicas, conforme entendimento extraído do artigo 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (BRASIL, 1942).

Todavia, Perlingeiro (2013) reputa equivocada essas limitações, advindas da reserva do possível, pois abrem espaço para afirmações generalizadas de que a aplicação dos direitos sociais, tal como a saúde, estará sempre condicionada à edição de normas orçamentárias. Não somente o autor afirma que este

condicionamento representa violação à segurança jurídica do mínimo existencial inegociável, além de conceder margem para inobservâncias do dever de implantar as políticas públicas.

Diante desse cenário, importa ressaltar que, além dos fatores apontados, têm-se que levar em conta o prazo de duração das ações iniciadas à satisfação das demandas. Para tanto, é necessário trazer à tona o tempo de tramitação dos processos ajuizados, que rodeiam a média de 600 (seiscentos) a 680 (seiscentos e oitenta) dias, de acordo com a Tabela 03, a seguir:

Tabela 3: Apuração do tempo de tramitação em dias dos processos ajuizados nos anos de 2021 e 2022 no TJMG, incluindo as ações com escopo de fornecimento de medicamentos, internações/transferências hospitalares e fornecimento de insumos.

Tipos de ações ajuizadas	2021	2022
Fornecimento de medicamentos (12484)	678 dias	699 dias
Internações/ transferências hospitalares (12483)	676 dias	662 dias
Fornecimento de insumos (12485)	637 dias	570 dias

FONTE: Estatísticas Processuais de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

Dessa forma, é possível constatar que o referido direito, apesar do amparo judicial, não se concretiza de forma instantânea. Somado a isso, o número de ações ingressadas e agravadas, sucedendo uma interferência mais acentuada — o que resulta no tensionamento entre o Poder Judiciário e os outros poderes, cujo epicentro, são as decisões judiciais típicas —, simplesmente “judicializam a política”, conforme aponta Leite e Bastos (2018). O mesmo autor expressa que, diante disso, é clara a concentração dos Três Poderes Constitucionais nas mãos dos magistrados.

Entretanto, o judiciário não está vinculado a qualquer legislação para arbitrar suas decisões, em vista da aplicação do direito em cada caso. Assim, todos os seus pronunciamentos devem estar acompanhados de fundamentação (FONSECA, 2008). Destarte, relativo a este direito, o julgador deve se pautar nos elementos probatórios trazidos pelo indivíduo peticionante, pois a matéria de direito, nesses casos, é indiscutível, em razão do caráter universal, nos moldes do já tão transcrito artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Conquanto o Judiciário goze de autonomia para suas decisões, o CNJ emanou a Recomendação nº 100, de 2021 (BRASIL, 2021) que orienta aos magistrados que lidam com casos relacionados à saúde para que dêem prioridade, na medida de sua viabilidade, à resolução amigável das disputas, por meio de métodos de negociação, conciliação ou mediação, conforme previsão contida no artigo 1º do referido texto.

Nesse sentido, é possível vislumbrar, em análise às ações ajuizadas, que no ano de 2021, dos 6.979 (seis mil novecentos e setenta e nove) processos novos, apenas 146 (cento e quarenta e seis) obtiveram acordo e, no ano 2022, somente 131 (cento e trinta e um) obtiveram a solução autocompositiva, perante os 7.298 (sete mil duzentos e noventa e oito) processos ajuizados, conforme depreende-se da Tabela 4:

Tabela 4: Levantamento do número de sentenças homologatórias de acordo nos anos de 2021 e 2022 no TJMG, incluindo as ações com escopo de fornecimento de medicamentos, internações/transferências hospitalares e fornecimento de insumos.

Ano	2021	2022
Ações de internação/ transferência hospitalar, medicamentos e insumos	6.979	7.298
Sentenças homologatórias de acordo	146	131

FONTE: Estatísticas Processuais de Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Secretaria Executiva de Planejamento e Qualidade na Gestão Institucional.

Analisando os dados — embora a Tabela 4 divulgue a existência de transação entre o sujeito de direito e o ente —, constata-se que o número de acordos firmados é ínfimo e, portanto, insuficiente para representarem o desentrelaçamento do Judiciário diante dos dados trazidos pelas Tabelas 1 e 2, bem como os prazos descritos na Tabela 3. Isso porque, dos 14.277 (quatorze mil duzentos e setenta e sete) processos ajuizados no período decorrido — sem contar os eventuais acumulados em períodos anteriores — somente 277 (duzentos e setenta e sete) homologações de acordos foram firmados. Resultante a isso, quando inexiste autocomposição, os conflitos se acumulam ao magistrado, na condição de terceiro imparcial.

Porém, diferentemente à tese dos autores e independente do acúmulo, urge mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF) mantém seu posicionamento

favorável a respeito da intervenção do judiciário como meio assecuratório ao cumprimento do direito à saúde. Destaca-se que o alvorecer desse entendimento ocorreu em sede do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, (BRASIL, 2000). Naquela oportunidade, o Relator Ministro Celso de Mello defendeu que o direito à saúde está intimamente ligado ao direito à vida e, portanto, não pode ser desassociado em hipótese alguma. Também profere que o direito à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal é assegurado à generalidade de pessoas, sem qualquer distinção ou condição específica para seu cumprimento.

Ainda nessa jurisprudência, foi ressaltado que o direito à saúde é dever de todos os entes, de forma que nenhum deles, diante da organização administrativa, possa arguir sua ilegitimidade para o cumprimento da política pública. Esse fator evita que a norma programática constitucional torna-se mera promessa inconsequente, se descumprida, que poderia frustrar a expectativa da coletividade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também trouxe o seu parecer a respeito da judicialização do direito à saúde, em sede da Remessa Necessária nº 1.0000.21.145077-0/001 (MINAS GERAIS, 2021). Neste feito, o Relator Desembargador Alexandre Santiago expressa favoravelmente à intervenção do Poder Judiciário e afirma inexistir violação do princípio da separação dos poderes, visto que este poder atua nos limites estabelecidos pela Constituição.

Isso porque o referido magistrado traduziu e reiterou, em sede de Apelação Cível nº 1.0372.19.000015-1/001 (MINAS GERAIS, 2021), as disposições doutrinárias trazidas a título de fundamentação teórica, no qual argumenta que a intervenção condiz com a inafastabilidade de jurisdição, em vista da omissão por parte do ente estatal ao cumprimento da regra constitucional estudada. Outrossim, explicita a necessidade do cumprimento do princípio do “mínimo existencial”, em decorrência da garantia da Lei Maior a um direito subjetivo e genérico para todos os indivíduos, tal qual é a saúde.

Não só isso, o próprio STF — no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.170.152, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2019) — articulou a constitucionalidade da intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas previstas na Constituição Federal, quando houver desleixo por parte do ente público.

Pelo exposto, diante da aprovação por parte da jurisdição brasileira quanto à intervenção judicial, é possível relacionar com o aumento das demandas

demonstradas na Tabela 1, considerando que os indivíduos, frustrados pelas omissões do poder público, vislumbram o Judiciário como uma alternativa viável à satisfação de seu direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrido este trabalho, percebe-se o aumento do número de processos ajuizados no território do Estado de Minas Gerais que versam sobre internações, transferências hospitalares, medicamentos e insumos. A princípio, vislumbra-se, nos resultados da pesquisa, um número ínfimo, todavia, suficiente para representar um entrave ao Poder Judiciário. Isso se explica, pois a maioria absoluta das cidades mineiras é regida por comarcas pequenas, portanto, o aumento apurado nesta pesquisa é suficiente para ocasionar entraves nos respectivos juízos.

Quanto à interferência do Poder Judiciário na esfera da saúde, apesar das divergências, resta a clara necessidade das intervenções. Isso porque, quando se trata de Direito à Saúde, tem-se em mente a busca por instrumentos ou insumos que serão utilizados para tornar uma vida saudável, isso quando não é para evitar o seu perecimento. Logo, diante da ineficiência do Sistema Único de Saúde, em razão da falta de recursos materiais ou humanos, a Justiça atua com intuito de garantir a prestação eficaz, célere e minuciosa do serviço público tratada neste texto.

Por fim, sugere-se a condução de investigações mais aprofundadas de natureza qualitativa em relação ao tema, com vistas a identificar as demandas mais frequentes e os motivos pelos quais se busca o judiciário. Isso possibilitaria, por meio dos resultados, a criação de métodos que melhor atendessem a população sem necessidade de ajuizamento da questão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 100, de 16 de junho de 2021**. Recomenda o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde. Presidente Ministro Luiz Fux. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1443552021061860ccb12b53b0d.pdf>. Data de Acesso: 27/08/2023;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Data de Acesso: 25/04/2023;

BRASIL. Decreto - Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Data de Acesso: 08/12/2023.

BRASIL. Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011. **Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências**. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7508.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. **Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências**. Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm. Data de Acesso: 04/06/2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS**. Paciente com HIV/AIDS, pessoa destituída de recursos financeiros, direito à vida e à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos, dever constitucional do poder público (CF, arts. 5º, caput, e 196), precedentes (STF), recurso de agravo improvido, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Agravante: Município de Porto Alegre. Agravada: Diná Rosa Vieira. Relator Ministro Celso de Mello, 12 de setembro de 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur103980/false>. Data de Acesso: 27/08/2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.170.152/MS**. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Ação Civil Pública, imposição de obrigação de fazer, deslocamento de delegados e servidores para atendimento ao plantão de 24 horas em delegacia de menores infratores, reexame do contexto fático-probatório, impossibilidade, Súmula 279/STF, reexame da legislação infraconstitucional, impossibilidade, ofensa reflexa à constituição, princípio da separação dos poderes, violação, não ocorrência, agravo regimental a que se nega provimento. Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente="ARE%201170](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=)

152"&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Data de Acesso: 27/08/2023.

CARVALHO, Heitor Humberto do Nascimento; PINTO, Márcio Alexandre da Silva. A evolução do Direito à saúde pública da Cidadania Brasileira. **Horizonte Científico**, Uberlândia, v.4, n.2, s.pág, janeiro, 2017. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4402>. Data de Acesso: 04/06/2023;

CARVALHO FILHO, José dos Santos; SEVERO, Simone Letícia; LEÃO, Sousa Dabés. A Concretização do Direito à Saúde pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Belém, v.5, n.2, p. 23-42, julho/dezembro, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/5794>. Acesso: 04/06/2023;

COSTA, Kemily Benini; SILVA, Lia Mota; OGATA, Marcia Niituma. A judicialização da saúde e o Sistema Único de Saúde. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, v.9, n.2, p.149-163, abril a junho, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v9i2>. Data do acesso: 21/03/2023;

CUNHA, Alexandre Luna. A integralidade do direito à saúde na visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Direito Sanitário**. São Paulo, v.20, n.1, p. 167-184, junho, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/164214>. Data de Acesso: 14/05/2023;

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. **Possibilidades e limites do controle judicial das políticas públicas de saúde**: um contributo para a dogmática do direito à saúde. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GOMES, Alex Sandro; GOMES, Claudia Roberta Araújo. **Classificação dos Tipos de Pesquisa em Informática na Educação**. Metodologia de Pesquisa Científica em Informática na Educação: Concepção de Pesquisa. Porto Alegre: SBC, 2020. Disponível em: <https://metodologia.ceie-br.org/livro-1/>. Data de Acesso: 15/04/2023;

GUZZO, Eleonora Barreto. O direito à saúde frente à reserva do possível. **Revista Discente UNIFLU**. Campos dos Goytacazes, v.2, n.1, p. 35-50, junho, 2021. Disponível em: <http://www.revistas.uniflu.edu.br:8088/seer/ojs-3.0.2/index.php/discente/article/view/287>. Data de Acesso: 08/12/2023;

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo brasileiro de 2022. Estado de Minas Gerais**: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Data de Acesso: 22/04/2023;

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Em busca de um novo conceito de Jurisdição. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v.16, n.16, novembro, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/19963>. Data de Acesso: 21/05/2023;

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB - Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v.0,

p. 63-92, novembro, 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/77650>. Data de Acesso: 08/12/2023;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**: Esquematizado. 25ª edição. São Paulo: SaraivaJus, 2021;

MATIAS-PEREIRA, José. Impactos da judicialização da política e ativismo judicial no Brasil. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.3, p.29286-29316, março, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/26844>. Data de Acesso: 12/06/2023;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Remessa Necessária nº 1.0000.21.145077-0/001**. Remessa necessária, obrigação de fazer, direito à saúde, procedimento cirúrgico, artigos 6º e 196, da Constituição Federal. Juiz Desembargador Alexandre Santiago, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.145077-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Data de Acesso: 27/08/2023;

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0372.19.000015-1/001**. Remessa necessária, Apelação cível, Ação Civil Pública, procedimento cirúrgico, direito à saúde, artigos 6º e 196, da Constituição Federal, necessidade comprovada. Juiz Desembargador Alexandre Santiago, 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0372.19.000015-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Data de Acesso: 27/08/2023;

PAULA FILHO, Rubem Lima. "Conselho Nacional de Justiça: justificativa de criação e conformação constitucional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**, Brasília, v.20, n.7, p. 56-64, julho, 2008. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16047421.pdf>. Data de acesso: 12/06/2023;

PERLINGEIRO, Ricardo. É a reserva do possível um limite à intervenção jurisdicional nas políticas públicas sociais?(Does the Proviso of the Possible [Vorbehalt des Möglichen] Limit Judicial Intervention in Social Public Policies?). **Revista de direito administrativo contemporâneo**, v. 2, p. 163-185, 2013. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2343965. Data de acesso: 08/12/2023.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.49, n.193, p.7-20, março, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496554>. Data de Acesso: 15/05/2023;

PITANGA, Ângelo Francklin. Pesquisa Qualitativa ou Pesquisa Quantitativa: Refletindo sobre as decisões na seleção de determinada Abordagem. **Revista**

Pesquisa Qualitativa. São Paulo, v.8, n.17, p.184-201, agosto, 2020. Disponível em: <https://editora.sepq.org.br/rpq/article/view/299>. Data de Acesso: 16/04/2023;

RAMOS, Edith Maria Barbosa; DINIZ, Isadora Moraes. Pobreza, Proteção Social e Cidadania: Uma Análise do Direito à Saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. **Barbarói: Revista do Departamento de Ciências Humanas**, v.8, n.17, p.57-80, dezembro, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/8182>. Data de Acesso: 21/03/2023;

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à Saúde: Evolução Histórica, Atuação Estatal e Aplicação da Teoria de Karl Popper. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, São Paulo, v.9, n.2, p.04-22, setembro, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/12251>. Data de Acesso: 20/03/2023;

VINHOLES, Bonnia Acosta; BOTTON Leticia Thomasi Jahnke; HIRDES Alice. Aspectos Positivos e Negativos da Judicialização da Saúde no Brasil. **Recima21: Revista Científica Multidisciplinar**, Canoas, v.2, n.7, agosto, 2021. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/494>. Data de Acesso: 14/05/2023;

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NETO, Carlos Eduardo Montes; NUNES, Gustavo Henrique Schneider. Papel do Poder Judiciário na Efetivação do Direito à Saúde sob a perspectiva das Teorias do Ativismo e da Autocontenção Judicial. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, v. 29, n. 2, p. 146-165, agosto, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2049>. Data de Acesso: 12/06/2023.

A SEGURANÇA PÚBLICA COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA

ACADÊMICOS: Cristiane de Oliveira Moreira e Élcio Rodrigues

ORIENTADOR: Felipe Delogo Dutra Pereira

LINHA DE PESQUISA: Ciências sociais aplicadas - Linha 12: Direitos Humanos

RESUMO

O assunto principal deste artigo se molda em torno do papel da segurança pública como meio de pacificação nas escolas municipais em um município da Zona da Mata Mineira, tendo como diferencial o entendimento das ações da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais através da Patrulha Escolar, PROERD, bem como a Operação Patrulha Escolar – ATENAS. Como problema de pesquisa, buscou-se responder as seguintes indagações: quais os números de ocorrências a respeito da violência nas escolas municipais entre janeiro de 2018 e junho 2023? Quais são as estratégias educativas para conter a violência? Para tanto, foi utilizada uma pesquisa descritiva, de abordagem quantitativa, pautada nos números de ocorrências a respeito da violência nas escolas municipais entre 2018 e o primeiro semestre de 2023, além das estratégias preventivas para conter tal situação neste período. Ademais, os dados foram obtidos através de ofícios direcionados ao 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, situado em uma cidade no interior da Zona da Mata Mineira. Por fim, evidenciou-se que no ano de 2018 foram registradas 15 ocorrências, em 2019, 18 registros, nos anos de 2020 e 2021, foram obtidos 04 registros de ocorrências (cada), e, em 2022 e no primeiro semestre de 2023, 07 e 06 ocorrências. Portanto, através da parceria escola x segurança pública, surtiram efeitos positivos, resultando na pacificação e redução da violência na seara educacional.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança pública; Pacificação; Escolas.

INTRODUÇÃO

O século XXI é marcado por questões sociais mundiais complexas e que extrapolam o conflito social centrado nas relações de trabalho, presente desde o século XIX. As grandes cidades, em todo o mundo, geram problemas de mobilidade, ocupação de moradias, exclusão social e violência (SANTOS; MACHADO, 2019).

Conforme Santos e Machado (2019), a violência na escola constitui uma das recentes questões sociais mundiais. Pode-se compreender a violência no ambiente escolar como produto de uma sociedade violenta onde a escola pode representar uma forma de relação coletiva. Como efeito dos processos de fragmentação social e exclusão econômica, as práticas de violência emergem como norma social típica para alguns grupos; essas práticas estão presentes em múltiplas dimensões da violência social e política contemporânea. A interação social é assim moldada por

estilos violentos de sociabilidade, invertendo as expectativas do processo civilizador (SANTOS; MACHADO, 2019).

Isso nos leva a identificar o grande paradoxo da sociedade brasileira na atualidade: em um regime político democrático, o autoritarismo faz parte da vida social. A sociedade parece aceitar a violência como uma prática social normal (FOUCAULT, 1997).

Deste modo, Esposito (2001) evidencia que, ao indicar a presença de práticas de incivilidade (recobrando a violência física ou não física) em outros grupos sociais, mostram-se claramente que a crise da eficácia socializadora da escola recobre, de formas variadas, a experiência juvenil de diversas classes sociais na sua relação com o mundo adulto representado pela instituição escolar. [...] A complexidade da pesquisa sobre violência em meio escolar no Brasil decorre, assim, da interseção com o tema da violência social, sobretudo nas cidades e na interação que o mundo do tráfico estabelece com os segmentos juvenis, alunos ou ex-alunos da escola pública (ESPOSITO, 2001).

Entretanto, tendo em vista o atual cenário brasileiro que paira sob os índices alarmantes de violência no âmbito escolar, viu-se a necessidade de compreender e esmiuçar, de maneira coesa e precisa, no contexto do Direito, o papel da segurança pública como meio de pacificação nas escolas municipais em um município da Zona da Mata Mineira.

Ademais, justifica-se o presente trabalho na perspectiva, importância, bem como na ênfase das questões concernentes à segurança pública na seara escolar, ou seja, como é atuação dos agentes públicos que exerce tal proteção no combate à violência neste ambiente de ensino e se, de fato, há/houve a redução deste contexto atípico a partir da interseção dos respectivos profissionais da área.

Com isso, tem-se como questões norteadoras: quais os números de ocorrências a respeito da violência nas escolas municipais entre janeiro de 2018 e junho 2023? Quais são as estratégias educativas para conter a violência? Neste rol, o aduzido estudo visa compreender todas as ações de combate ou até mesmo redução da violência na localidade acima.

Diante deste contexto, este trabalho tem como objetivo descrever ocorrências de violência em escolas municipais e ações preventivas da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em município do interior de Minas Gerais entre janeiro de 2018 e junho 2023.

Portanto, abordagens como estas são meios cruciais para contribuir com soluções e apontamentos que objetivam uma melhor segurança entre a comunidade escolar e para com a sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A segurança é uma das principais atividades humanas, que através de normas, conscientização, comportamentos, princípios, leis e doutrinas vêm sendo seguidas pelos cidadãos como garantia de vida e patrimônio. Cada vez mais, a segurança pública vem sendo ameaçada em virtude do aumento descontrolado da violência, fator associados ao aumento da criminalidade, desequilíbrio social, racial, econômico, desempregos, marginalidade nos centros urbanos e processos migratórios (CÉSAR, 2010).

Nesta toada, de acordo com o entendimento de Vedova (2018):

a segurança pública pode ser definida como um conjunto de dispositivos e de medidas de precaução que asseguram a população de estar livre do perigo, de danos e riscos eventuais à vida e ao patrimônio. É também um conjunto de processos políticos e jurídicos destinados a garantir a ordem pública na convivência pacífica dos seres humanos na sociedade. Ela não se trata apenas com medidas repressivas e de vigilância, mas com um sistema integrado e otimizado envolvendo instrumento de coação, justiça, defesa dos direitos, saúde e social. O processo de segurança pública se inicia pela prevenção e finda na reparação do dano, no tratamento das causas e na re-inclusão na sociedade do autor do ilícito (VEDOVA, 2018, online).

Lado outro, há a contemplação de ações variadas de caráter preventivo (educação, saúde e emprego); legislativa (definição de crimes e penas); de fiscalização e repressão (atuação dos Órgãos policiais/ Ministério Público); de responsabilização (julgamento do acusado pelo juiz); de punição (cumprimento da pena pelo condenado) e a de ressocialização (reintegração do preso à sociedade) (INOVAÇÃO, s.d. online).

Com isso, os profissionais de Segurança Pública e das instituições policiais são partes fundamentais da democracia. Para que seja possível o diálogo e a necessária profissionalização deste setor, é preciso conhecer suas dinâmicas e valorizá-las como agentes centrais da modernização das polícias. Mas quem são os profissionais de Segurança Pública responsáveis por esta ordem? (INOVAÇÃO, s.d. online).

Dessa forma, enquadram o rol dos profissionais de Segurança Pública os seguintes profissionais, quais sejam, os membros da polícia militar, polícia civil,

polícia rodoviária federal e estadual, guarda municipal, agentes penitenciários, corpo de bombeiros, secretarias de segurança municipais e estaduais e ministérios (INOVAÇÃO, s.d. online).

Nesse sentido, a educação é uma grande aliada da segurança pública, visto ser uma prática social que visa ao desenvolvimento do ser humano, de suas potencialidades, habilidades e competências. Ainda, é uma modalidade assegurada pelo artigo 205, da Constituição Federal, que considera como direito de todos e dever estatal juntamente da família (SILVA, 2014).

Infere-se que a violência e a criminalidade na escola, manifestadas através de atos de indisciplina e incivilidade, não trazem nenhuma novidade, mas com o passar dos tempos, mais precisamente após o início da pandemia pela COVID-19, esta tem ganhado proporções inimagináveis, principalmente por haver violência, grave ameaça ou até mesmo extermínio em massa e com isso, torna-se um dos grandes problemas de toda e qualquer tipo de relação no que tange às instituições de ensino (SILVA, 2014).

Ademais, de acordo com Monroy (2007), há relatos de que esta violência aparece em todo mundo desde o século XVII, visto que na França, alunos já entravam nas escolas, brigavam e agrediam os seus mestres. Inclusive, na Inglaterra, entre os séculos XVIII e XIX, os educadores tinham que recorrer ao exército para garantir a ordem, haja vista o índice alarmante de violência. Lado outro, nos Estados Unidos e também no México, a violência e indisciplina tornaram-se uma bola de neve a partir do século XX (TELLO, 2005).

A caracterização da violência nas escolas brasileiras e o envolvimento de adolescentes e jovens não divergem muito das observadas em outros países. Podem ser classificados em violência contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a propriedade e ainda em violência simbólica, ou na intersecção de um conjunto de violências conhecido como *bullying*. Tudo irá depender do bem violado, da forma como a agressão foi interpretada pela vítima, da análise do enquadramento policial ou jurídico realizado e da compreensão conceitual que se utiliza para o aprofundamento da análise sobre o fenômeno (SOARES, 2014).

De acordo com Soares e Ivo (2018, p. 03),

a evolução da violência na escola se apresenta como um fenômeno mundial, e não pode ser interpretada apenas como um reflexo da violência que emerge na sociedade. A sua explicação se baseia em diversos fatores, a exemplo das diversas mudanças ocorridas no padrão de convívio escolar; os complexos geracionais sobre o comportamento dos jovens,

associados às novas estruturações econômicas globais, pelo processo de reestruturação produtiva e pelos efeitos perversos da globalização que conjugam déficit cívicos no plano da legitimação dos direitos e deveres, promovendo a desarticulação das instituições sociais; precarização e flexibilização do trabalho.

Contudo, uma escola segura deve ter o mínimo de interrupção durante eventos de violência e, portanto, deve continuar a proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável para seus discentes. Para tanto, a escola deve estar apta a atuar na Prevenção, Prontidão, Resposta e Recuperação, bem como estimular uma comunidade de alunos comprometidos em promover uma cultura de paz e segurança, conscientes dos seus direitos, deveres e preparados para responder aos eventos de violência (GOIÁS, 2019).

Entretanto, a Constituição da República (BRASIL, 1988), no artigo 144, dispõe sobre os órgãos responsáveis pela segurança pública. À Polícia Militar cabe a “polícia ostensiva” e a “preservação da ordem pública”. A inserção da palavra “preservação” em substituição à expressão “manutenção”, prevista na constituição anterior, trouxe uma ampliação na competência das polícias militares, que deve atuar proativa e preventivamente. Em outras palavras, o objetivo dessas corporações passa a ser impedir a quebra da ordem (SILVA, 2014).

No mais, a eficácia da atuação da segurança pública no âmbito educacional é comprovada através dos programas e ações conjuntas que visam coibir as práticas adversas no que tange à desordem e principalmente a violência externa e interna (SILVA, 2014).

Nesse sentido, importantes atribuições de segurança pública exercidas pela Polícia Militar são colocadas em prática através dos trabalhos da Patrulha Escolar, PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) e a Operação Patrulha Escolar – Athenas (operação policial que aconteceu especificamente no Estado de Minas Gerais para combate e prevenção dos ataques terroristas nas escolas públicas). Com isso, serão explanados nos próximos parágrafos os conceitos genéricos, além de como é realizado os aduzidos trabalhos em um município da zona da mata mineira que possui, atualmente, aproximadamente 12 (doze) mil habitantes (IBGE, 2012).

Segundo a concepção de Domingues (2016, p. 22), a Patrulha Escolar é considerada como um trabalho desenvolvido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais em parceria com as escolas da rede pública que objetiva à promoção junto

com a comunidade escolar, o qual reforça um ambiente propício para o ensino e a aprendizagem, preservando os profissionais da educação e auxiliando no processo de cultura da paz, ou seja, é uma parceria eficaz para solucionar os problemas nas unidades de ensino em todo o estado.

Afinal, como funciona este trabalho? Especificamente no município da Zona da Mata Mineira, a patrulha escolar, consiste na ida da Polícia Militar até as escolas municipais, uma ou duas vezes na semana, normalmente durante o horário de aula, onde os agentes fazem uma espécie de ronda no interior do educandário, passando de sala em sala e orientando os alunos e professores sobre a segurança e problemas envolvendo a comunidade escolar (ESPOSITO, 2001).

Ainda, outra forma de exercício da patrulha, como nos garante Santos (2019) é a ronda externa, em que a guarnição policial passa com a viatura nos arredores da escola ou até mesmo dentro desta, durante o período de aula ou fora deste horário, sem qualquer tipo de contato, somente demonstrando que estão sendo vigiados e assegurados de que nada adverso poderá acontecer, visto que o seu papel é a proteção e prevenção de infrações.

Deste modo, salienta-se que há mais de 10 (dez) anos a polícia militar local exerce essa atividade para com a rede municipal, garantindo a eficácia na luta para com o combate da criminalidade do respectivo município mineiro e assim, a parceria escola x segurança pública deu certo surtindo resultados positivos não apenas com os alunos em si, mas toda a população (SANTOS, 2019).

Dando seguimento às explanações, o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência) originou-se em 1992, sendo a Polícia Militar do Rio de Janeiro a primeira a acolher esse programa, depois disseminado por todo território nacional. Trata-se da implantação de uma nova forma de controle e guerra às drogas em um novo período democrático no país. A aplicação deste programa dentro da sala de aula consiste em palestras expositivas ministradas por um policial militar obrigatoriamente fardado, contando com o auxílio de recursos didáticos como vídeos, músicas, desenhos e atividades recreativas. Essa política pública conta com cursos que atuam na educação infantil, ensino fundamental e cursos para pais (DOMINGUES, 2016).

Contudo, Domingues (2016) ressalta que o programa possui caráter social preventivo com o objetivo de evitar o uso de drogas, e tem como foco crianças e adolescentes. Sua perspectiva é uma ação educativa como forma de prevenção da

criminalidade através de uma educação voltada à justiça social, podendo assim reduzir os problemas locais que afetam a segurança pública.

No contexto municipal em que se elenca, Silva (2020) menciona que o PROERD atua no âmbito escolar municipal, para os alunos do ensino fundamental (anos iniciais), variando-se do terceiro ao quinto ano de ensino, bem como abrange significativamente a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), são ensinados aos indivíduos portadores de necessidades especiais e que possuem alguma debilidade intelectual a se afastarem de situações relacionadas às práticas ilícitas, como drogas e demais violências.

No mais, em todo o Estado de Minas Gerais a Polícia Militar deu início à Operação de Proteção Escolar- Athenas, no mês de abril de 2023, concernente a uma ação estratégica e integrada que busca garantir a segurança e o bem-estar da comunidade escolar, prevenindo a violência e promovendo a cultura de paz. O nome “Athenas” foi escolhido por representar a sabedoria, a estratégia e a proteção, que são características da deusa grega, considerada a patrona das artes, da ciência e da filosofia e que protegia os estudantes e as escolas na Grécia Antiga (COMERCIAL, sd. online).

Por fim, todo o exposto acima será esmiuçado com clareza e riqueza de detalhes ao longo de todo o trabalho, em momento oportuno, especificamente no tópico “resultados e discussões”.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva com abordagem quantitativa na concepção de Gil (2002) consiste em:

“descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob esse título e uma das características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática”.(GIL, 2002, p. 41-42).

Contudo, todo o cerne foi realizado em um município localizado na Zona da Mata Mineira, possuindo aproximadamente 13.384 habitantes, tendo sido fundada em 01 de junho de 1912, com área territorial de 384.381km². Ainda urge salientar a existência de mais de 1.580 matrículas de alunos no ensino fundamental da rede pública municipal (IBGE, 2021).

Foram esmiuçados os números de ocorrências a respeito da violência nas

escolas municipais entre janeiro de 2018 e junho 2023, além das estratégias preventivas para conter a violência no mesmo período.

Os dados foram obtidos através de ofícios direcionados ao 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, situado em uma cidade no interior da Zona da Mata Mineira.

As informações extraídas foram organizadas e processadas utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentadas descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente pesquisa se perfez no estudo preciso dos meios que objetivam a pacificação no âmbito escolar em um município mineiro, através das ações realizadas pelo setor de segurança pública, qual seja, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mais precisamente a 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Para tanto, o estudo girou em torno de 07 (sete) escolas municipais, tanto na sede da cidade e em seus distritos, são elas:

1ª: Escola Municipal “Senador Cupertino”, situada na Avenida Getúlio Vargas, 173, bairro Centro;

2ª: Escola Municipal “Monsenhor João Facundo”, situada na Rua José Piuzana, 386, bairro Das Graças;

3ª: Escola Municipal “Doutor José Miranda Chaves”, situada na Praça São Sebastião, 258, bairro Bela Vista;

4ª: Escola Municipal “Lourdes Fonseca Zaidan”, situada na Rua Toninho Pinto Coelho, s/n, bairro Santa Efigênia;

5ª: Escola Municipal “Noeme Miranda Costa”, situada na Fazenda Vista Alegre, 149, Distrito de Vista Alegre;

6ª: Escola Municipal “Itagiba Martins Chaves”, situada na Rua Procópio Xavier de Oliveira, 1290, Distrito de Jurumirim;

7ª: Escola Municipal “Adolfo de Souza e Silva”, situada na Rua São Pedro, s/n, Distrito de Jurumirim.

Ademais, observam-se, de acordo com a figura abaixo, as seguintes variáveis no que diz respeito às incidências de ocorrências (atos infracionais análogos a crimes) no âmbito escolar em um município mineiro, situado no interior da Zona da Mata.

Para tanto, os dados foram unificados por ano em todas as escolas da cidade e seus distritos para facilitar a compreensão dos registros nos anos de 2018 a junho de 2023.

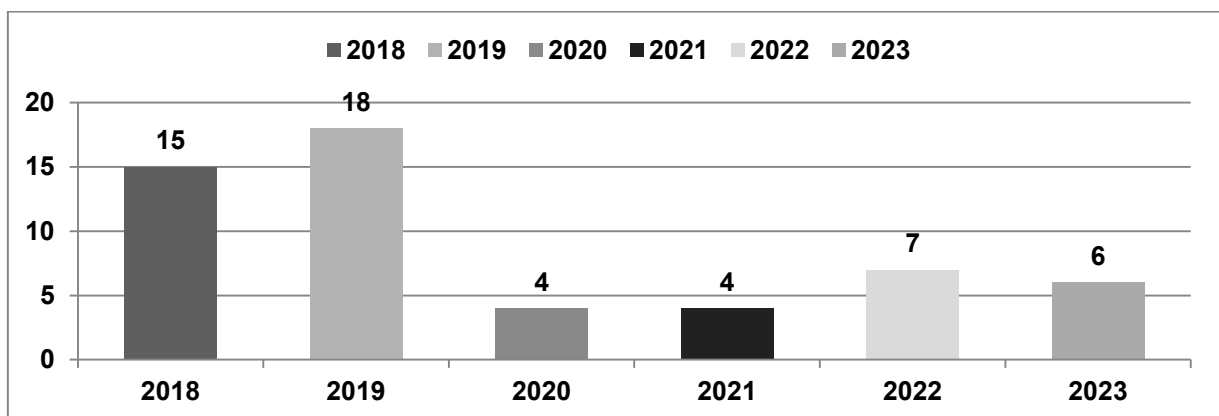


Figura 1: Registro de ocorrências nas escolas municipais de um município da Zona da Mata de Minas Gerais no período compreendido entre janeiro de 2018 a junho de 2023.

Fonte: 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

De acordo com as coletas acima, infere-se que no ano de 2018 foram registradas em sua totalidade, nas 07 (sete) escolas do referido município, 15 (quinze) ocorrências. Já em 2019, 18 (dezoito) ocorrências, diminuindo significativamente nos anos de 2020 (4 ocorrências) e 2021 (4 ocorrências).

Lado outro, nos anos de 2022 e 2023, 07 (sete) e 06 (seis) registros de ocorrências nos educandários foram colacionados como um todo, levando-se em consideração o cenário pós pandemia, em que os estudantes que estavam isolados em seus lares, puderam ser reinseridos na seara educacional após longo período de distanciamento social e mesmo assim, o cometimento de atos tidos como ilegais (errados) não aumentaram significativamente, a ponto de serem considerados alarmantes tanto para o município ou para a Polícia Militar.

Ademais, os registros exarados pelo 3º Pelotão da 21ª Companhia

Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais são considerados pela legislação vigente, qual seja, Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), como atos infracionais análogos a algum crime contido no Código Penal (BRASIL, 1940), os quais foram abordados pela autoridade policial, nas escolas municipais, no período de aula, turnos da manhã e/ou tarde.

Embora algumas observações devam ser entoadas, têm-se que no período compreendido entre 2020 e 2021, a incidência da pandemia lastreada pela COVID-19 em todo o territorial brasileiro e mundial, em que houve significativamente o reforço do isolamento social e medidas sanitárias de prevenção ao vírus (OLIVEIRA, 2022).

Sendo assim, diante de todo contexto pandêmico, nota-se uma redução em massa dos dados coletadas pela Polícia Militar, e, conseqüentemente, os estudantes, mesmo nos educandários, dotando-se de protocolos preventivos, se conscientizaram, minimamente, atribuindo à importância da parceria escola x segurança pública.

De acordo com um estudo realizada pelo Observatório de Segurança Pública, da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, apontou que a cada uma hora, pelo menos uma escola é alvo da violência em Minas Gerais. Infere-se que 5.621 ocorrências foram registradas nas instituições de ensino do Estado de janeiro a junho de 2022. A média é de 31 infrações por dia, tendo como crimes de furto, roubo, arrombamento, ameaças, calúnia, difamação, estupro e outros (OLIVEIRA, 2022).

Em parceria com a Polícia Militar de Minas Gerais, a Secretaria Estadual de Educação também de Minas Gerais está destinando, desde 2021, R\$ 33 milhões aos programas Patrulha Escolar e Educacional de Resistência às Drogas (PROERD). A parceria prevê o atendimento a mais de 1,1 mil escolas, contemplando 150 mil estudantes da rede estadual de ensino (EDUCAÇÃO, s.d. online).

Também aliada à prevenção da violência, a Polícia Militar deu início à Operação de Proteção Escolar (Operação Atena). A ação, de natureza preventiva, tem a intenção de intensificar a rede de proteção às unidades de ensino públicas e privadas de todo o estado. Para isso, o Governo de Minas vai entregar 127 viaturas para o fortalecimento da rede de proteção às unidades de ensino (EDUCAÇÃO, s.d. online).

No mais, objetivando a demonstração dos programas de segurança pública nas escolas, as Figuras 2 e 3 ilustram a quantidade de vezes que foram realizadas a “Patrulha Escolar” no âmbito municipal nos anos de 2018 até meados de 2023 e ainda, a quantidade de registros de aula do “PROERD” que ocorreram também no mesmo período, ambos promovidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

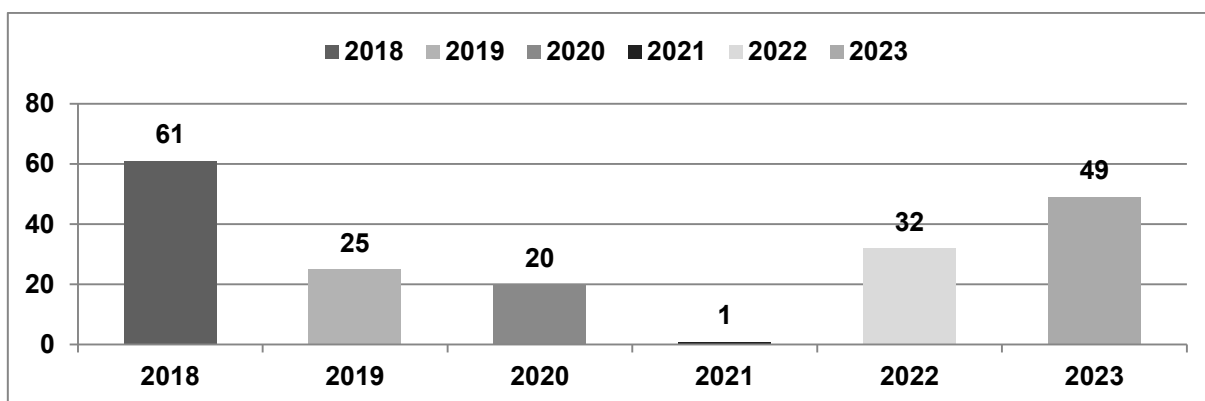


Figura 2: Registro de vezes que foi realizada a “Patrulha Escolar” de janeiro de 2018 a junho de 2023 pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Fonte: 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

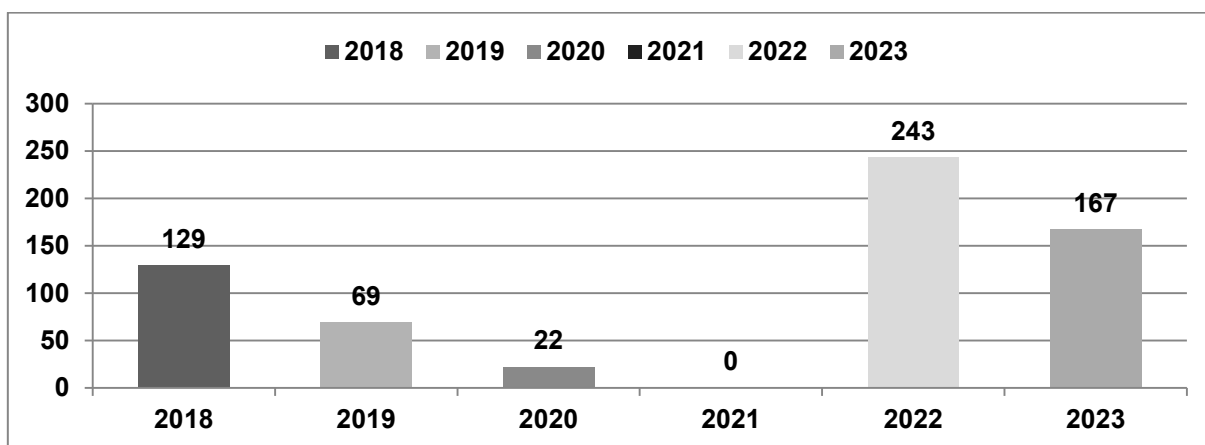


Figura 3: Registro de aulas do “PROERD” de janeiro de 2018 a junho de 2023 promovida pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Fonte: 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Lado outro, em que pese à “Operação Patrulha Escolar – Athenas”, no dia 20 de abril de 2023, foram realizados 08 (oito) registros nas escolas da cidade do interior da Zona da Mata mineira, conforme ordem de serviço nº 013.3/2013 – 21ª Companhia da Polícia Militar Independente, os quais foram explanadas e registradas no banco de dados do Sistema Integrado de Segurança Pública de Minas Gerais (SISP/MG).

Destarte, pontua-se que, de 2018 até junho de 2023, a violência reduziu consideravelmente nas escolas apontadas no início deste tópico.

Todo esse avanço positivo se deu através das ações preventivas da Polícia Militar, como a Patrulha Escolar que consiste em rondas e também na presença dos militares na seara educacional, tendo como enfoque o respeito, a ordem e orientação para com os estudantes, funcionários e direção escolar, além do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD) que versa acerca de uma pequena capacitação de crianças e adolescentes, voltados a um esforço coletivo dentro das escolas em parceria com a Polícia visando à valorização da vida e a coibição do uso de drogas e prevenção contra violências.

Ainda, com o advento dos ataques dentro das escolas nos últimos tempos, principalmente no primeiro trimestre de 2023 (INOVAÇÃO, s.d. online), seja por alunos ou terceiros, foi constituída a “Operação Patrulha Escolar – Athenas” que serviu de esforços junto da educação para evitar “ondas terroristas” e que prezou pelo diálogo, ronda e mecanismos de defesa pessoal (se por ventura ocorresse e estes indivíduos- crianças e adolescentes estivessem participando ou sendo vítimas) evitaria lesões corporais ou óbitos (INOVAÇÃO, s.d. online).

É visível o trabalho bem feito, haja vista os resultados satisfatórios. Pensem o quão desumano e desesperador seria se não houvesse a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais como aliada à educação? Os gráficos demonstram com precisão que a partir da inspeção dos agentes de segurança pública, os registros reduziram e tendem a zerar. A única maneira de educar jovens e crianças é por meio do exemplo de como ser um “grande cidadão”.

Outrossim, ações preventivas como a Patrulha Escolar, o PROERD e a Operação Athenas devem ocupar lugar de destaque e os agentes que estão inseridos nestes, elevados à cargos exemplares. Contudo, “a educação sozinha, sem ‘parceiros’, não passa de um simples local para ensinar conteúdos básicos da grade curricular.” (ESPOSITO, 2001).

Portanto, embora que haja ainda índices alarmantes que cerne à violência na seara educacional, medidas de cunho preventivo, com fito de erradicar ou até mesmo diminuir o pleito estão sendo tomadas através dos trabalhos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais juntamente das escolas municipais. É certo que o trabalho deve ser constante, pois o objetivo primordial é a pacificação escolar

através da segurança pública, não somente em um determinado município da Zona da Mata Mineira, mas de todo o Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, embora tenham oscilações dessas variáveis (de violência), ano a ano, os números de ocorrências no âmbito escolar registrada pelos agentes de segurança pública (policiais militares) do 3º Pelotão da 21ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais diminuíram significativamente, levando a crer que após o período da pandemia acarretada pela COVID-19, bem como as ações firmadas por estes profissionais, como o PROERD, a Patrulha Escolar e a Operação Patrulha Escolar – Athenas, contribuíram para esta redução sistemática das infrações/delitos/atos infracionais nas escolas de uma cidade no interior da Zona da Mata Mineira.

É pertinente corroborar que medidas preventivas de cunho educativo surtem mais efeitos do que lições de disciplinas que compõem a Base Nacional da Educação, ainda mais após o advento dos ataques terroristas mundiais e nacionais, onde estudantes foram vítimas da desídia e maldade humana de indivíduos que não tiveram trabalhado consigo, principalmente em suas escolas, os reais valores aportados pela segurança pública.

Sendo assim, não é porque reduziu registros que os trabalhos devem ser cessados ou esquecidos pelas escolas ou Polícia Militar. Isso deve ser algo constante e diuturno. Ações eficazes levam a resultados satisfatórios e pessoas entendidas e precavidas.

A educação junto da segurança é capaz de transformar vidas através das boas práticas e do real ensino. Conteúdo dado em sala de aula é importante, mas exemplos com profissionais que entendem fazem toda a diferença e demonstram, conforme os gráficos inseridos ao longo da pesquisa que da para mudar o “mundo” através de projetos e ações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1940.

BRASIL. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. **ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CÉSAR, Marco Antônio. Segurança pública. **Revista Núcleo de Criminologia**, São Paulo, v. 07, pág. 1-172, novembro, 2010.

COMERCIAL, Via. **Polícia Militar lança operação “Athenas” de proteção escolar em Minas**. 2023. Disponível em: <https://www.viacomercial.com.br/2023/04/10/policia-militar-lanca-operacao-atenas-de-protecao-escolar-em-minas/>. Acesso em 28 de junho de 2023.

DOMINGUES, Vitor Gregório. Educação e a guerra às drogas: uma reflexão sobre o PROERD na escola. **Revista Eletrônica dos alunos da Escola de Sociologia e Política de São Paulo**, São Paulo, ano 4, v. 1, n. 7, 2016.

ESPOSITO, Marília Pontes. Um breve balanço da pesquisa sobre violência escolar no Brasil. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 27, n. 1, p. 87-103, jan./jun. 2001.

FGI - FACULDADE DE GESTÃO E INOVAÇÃO. **Saiba quem são os profissionais de segurança pública**. s.d. Disponível em: <https://www.faculdefgi.com.br/post/saiba-quem-sao-os-profissionais-de-seguranca-publica#:~:text=Dessa%20forma%2C%20os%20profissionais%20de,municipais%20e%20estaduais%20e%20minist%C3%A9rios>. Acesso em 21 de maio de 2023.

FOUCAULT, M. **Il Faut Défendre La Société**: cours au Collège de France (1975-1976). Paris: Gallimard, Seuil, 1997

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOIÁS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **Protocolo de segurança escolar**. Disponível em: <https://site.educacao.go.gov.br/files/Proseg-1.pdf>. Acesso em 21 de maio de 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. **IBGE Cidades**: Rio Casca. 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/rio-casca.html>. Acesso em 24 de abril de 2023.

MONROY, Guadalupe Villalobos. La violencia en la escuela: claroscuro de una realidad. **Educare**, Meridad, v. 11, n. 36, supl. 36, p. 55-76, mar. 2007.

OLIVEIRA, Rayllan. **A cada hora, pelos menos uma escola é alvo da violência em Minas Gerais**. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/a-cada-hora-pelo-menos-uma-escola-e-alvo-da-violencia-em-minas-gerais-1.2722206>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

RÁDIO SÃO JOÃO DEL-REI. **PMMG lança operação de proteção escolar nesta segunda-feira (10)**. 2023. Disponível em: <https://radiosaojoadelrei.com.br/2023/04/10/pmmg-lanca-operacao-de-protecao->

[escolar-nesta-segunda-feira-10/](#). Acesso em 05 de junho de 2023.

SANTOS, José Vicente Tavares; MACHADO, Elisabeth Mazon. A violência na escola e os dilemas do controle social: uma proposta dialógica. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 106-125, agosto/setembro, 2019.

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS. **Governo de Minas lança novas medidas de prevenção à violência e fortalecimento da rede de proteção nas escolas.** 2023. Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/governo-de-minas-lanca-novas-medidas-de-prevencao-a-violencia-e-fortalecimento-da-rede-de-protecao-nas-escolas/>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

SILVA, Augusto César da. **Construção da mediação de conflitos na Polícia Militar de Santa Catarina: um caminho para a autonomia e a alteridade no convívio social.** Orientador: Orides Mezzaroba, 2014, f. 190. Dissertação de Mestrado, Grau de Mestre em Direito - Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SILVA, Valter Ribeiro; FILHO, Eliéser Antônio Durante. A mediação comunitária na atividade policial-militar como política pública de pacificação social e prevenção criminal. **Períódico Científico da 2ª Vice-Presidência**, Paraná, v.01, n. 01, p. 52-61, agosto/setembro, 2020.

SOARES, Antônio Mateus; IVO, Anete Brito Leal. Violência escolar, juventude e segurança pública. **Revista do PPGCS – UFRB – Novos Olhares Sociais**, Cruz das Almas, v. 01, n. 02, março, 2018.

SOARES, Antônio Mateus. **Violência na escola: transformação do ato de indisciplina em ato de infração e a mobilização de ações públicas.** Orientadora: Anete B. Leal Ivo, 2014, f. 230. Tese de Doutorado, Grau de Doutor em Ciências Sociais - Programa de Pós-Graduação em Ciência Sociais da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2014.

TELLO, Nelia. La socialización de la violencia en las escuelas secundarias. **Revista Mexicana de Investigación Educativa**, Distrito Federal, v. 10, n. 27, p. 1165-1181, out./dez. 2005.

VENOSA, Daiane. **O que é segurança pública.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-seguranca-publica/586735267>. Acesso em 21 de maio de 2023.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE MINAS GERAIS: CASOS DE FEMINICÍDIO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO OCORRIDOS EM MINAS GERAIS ENTRE 2021 E 2023 (PRIMEIRO SEMESTRE) E AS POLÍTICAS PÚBLICAS UTILIZADAS EM SEU COMBATE

Acadêmicos: Laís Fernanda Silveira Piovezana e Clovis Rocha de Paula

Orientadora: Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Linha de Pesquisa: Linha 12: Direitos Humanos

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar as abordagens jurídicas da Lei nº 13.104/2015 e as políticas públicas de combate ao crime de violência doméstica contra as mulheres, enfatizando as ações realizadas no Estado de Minas Gerais como forma de auxílio para as mulheres, vítimas de violência doméstica a fim de verificar se as políticas podem ser eficazes contra o feminicídio. Tendo como foco de pesquisa as políticas públicas que visam o combate e a proteção contra o crime de feminicídio no Estado de Minas Gerais e se elas têm surtido efeitos. O objetivo é demonstrar como tais políticas se constroem, por meio de direitos assegurados ao logo do trabalho. No mais, foi utilizada uma pesquisa descritiva-quantitativa, dotando das ideias de Marilena Chauí e Suzanny Mara Jobim de Souza relacionadas à violência contra a mulher e ao feminicídio como meio de desvalorização, abuso e desmerecimento do sexo feminino. Todavia, este trabalho possui três divisões: a primeira trata sobre a origem da violência doméstica no Brasil e no Estado de Minas Gerais, enfocando as Leis 11.340/2006 e 13.104/2015; a segunda, o estudo da qualificadora do crime de homicídio, abordando os aspectos gerais trazidos pela Lei nº 13.104/2015 e sua aplicação no âmbito da violência contra a mulher para conferir os direitos, condições e principalmente a proteção no Estado de Minas Gerais e a última, as políticas públicas de combate e proteção contra o crime feminino no território mineiro e seus efeitos. Por fim, os resultados até então pesquisados foram que existe a Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher promovida pelo CEM/MG e juntamente das leis, estão no caminho para redução deste cenário.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra Mulher; Estado de Minas Gerais; Lei no 13.104/2005.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher ainda é um problema fortemente enraizado no mundo, sendo resultado de uma cultura patriarcal que está vinculada aos fundamentos de nossa sociedade. Expressa-se de várias maneiras, desde o estupro até a violência psicológica, e precisa ser combatida com veemência e urgência. As consequências desse tipo de violência são terríveis para as vítimas, podendo levá-las à morte (MUNDO EDUCAÇÃO, 2020).

Gendercide, *femicide*, femicídio ou feminicídio são os nomes surgidos nas últimas décadas do século passado para definir um mesmo fenômeno, o assassinato de mulheres por questões de gênero. Mas cada um deles traz em si próprio uma diferença que é preciso destacar, levando-se em conta os propósitos desta pesquisa. Warren (1985) cunhou o termo *gendercide* pela primeira vez, referindo-se ao extermínio deliberado de mulheres, através de todo tipo de violência, entre eles o infanticídio e a seleção do sexo. Ela chega a comparar o *genericídio* com o genocídio, com a diferença de que um trata de raça enquanto o outro relaciona-se ao sexo, mas a finalidade é a mesma. Warren (1985) está mais preocupada em denunciar a seleção sexual como forma de *gendercide*, principalmente com o uso crescente da tecnologia (SOUZA, 2018).

O Brasil ocupa o quinto lugar no *ranking* mundial da violência contra a mulher. Segundo o Mapa da Violência, ocorreram mais de 60 mil estupros no país somente no ano de 2017. Em 2015 uma média de 13 feminicídios por dia foi registrada, o que justificou a criação da Lei nº 13.104/2015, chamada de Lei do Feminicídio. O feminicídio é o homicídio de uma mulher por conta de sua condição de mulher, executado, geralmente, por parceiros e pessoas próximas a ela (SOUZA, 2018).

Infelizmente, o isolamento social, durante a pandemia de Covid-19 em 2020, resultou no aumento de casos de agressão contra a mulher e de feminicídio. Entre março e agosto de 2020, foram registrados 479 casos de feminicídio (OLIVEIRA, 2020). Somente em Minas Gerais, foram registrados mais de 80 mil casos de violência contra mulher até o mês de setembro (OLIVEIRA, 2020).

Assim, tem-se a seguinte questão norteadora: verificar se as políticas públicas de combate à violência contra a mulher influenciaram positivamente para a redução do número de feminicídios e tentativas de feminicídios ocorridos no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 e 2023 (primeiro semestre).

Justifica-se esta pesquisa na importância em descrever o número de feminicídios e tentativas de feminicídios que ocorreram no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 e 2023, já que tais dados são relevantes para contribuir com a conscientização da população no que diz respeito à violência contra as mulheres e também ao feminicídio (morte de mulheres pela condição de gênero), buscando por meio deste estudo a diminuição dos casos de agressões e mortes deste público-alvo através da sensibilização da sociedade.

Além disso, a presente pesquisa visa contribuir para verificar as políticas públicas existentes e programas de prevenção e combate à violência, assim como apoiar caminhos para o fortalecimento das políticas públicas existentes.

Desta feita, este trabalho, cuja metodologia utilizada foi descritiva-quantitativa, foi dividida em cinco capítulos. O primeiro abordou a introdução, onde o foco foi focado na iniciação do texto, informando sobre a pandemia e o aumento dos casos de violência contra a mulher. Já o segundo foi pautado na fundamentação teórica, momento em que foi mencionado sobre os entendimentos de autores sobre o tema e ainda, uma abordagem geral e específica sobre a violência doméstica tendo como vítimas as mulheres, retratando principalmente o feminicídio. O terceiro frisa a lógica de toda pesquisa, que foi realizada por meio do levantamento de dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais em relação ao número de casos de feminicídio e tentativa de feminicídio ocorridos em Minas Gerais entre os anos de 2021 e 2023 (primeiro semestre). O quarto trouxe os resultados e discussões, respondendo a questão problema: qual o número de feminicídios e tentativas de feminicídios ocorreram no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 e 2023? Por fim, o último tópico, considerações finais, concluindo toda a busca dos saberes sobre a temática.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No século passado, registra-se um número de mulheres mortas comparado ao número de homens em duas guerras mundiais, somente pelo fato de serem do sexo feminino. Para Grech e Mamo (2014), o patriarcado está na base de poder diferencial entre homens e mulheres, sob o qual estas são as vítimas e pelo qual se busca um mundo masculinizado demograficamente. O infanticídio de indivíduos do sexo feminino tem uma longa tradição em países da Ásia, como a China (SOUZA, 2018).

Seguindo essa concepção, violência contra as mulheres resulta, segundo Chauí (1985, p. 43), de uma ideologia que define a condição “feminina” como inferior à condição “masculina”. As diferenças entre o feminino e o masculino são transformadas em desigualdades hierárquicas através de discursos masculinos sobre a mulher, os quais incidem especificamente sobre o corpo da mulher. Explica a autora que, considerá-los discursos masculinos, o que queremos simplesmente notar é que se trata de um discurso que não só fala de “fora” sobre as mulheres,

mas, sobretudo que se trata de uma fala cuja condição de possibilidade é o silêncio das mulheres (CHAUÍ, 1985).

Isso não significa que as mulheres não possam cometer violência. A hipótese com a qual trabalha Chauí (1985) é a de que “as mulheres, tendo sido convertidas heteronomamente em sujeitos, farão de sua “subjetividade” um instrumento de violência sobre outras mulheres”. Argumenta a autora que as mulheres são “cúmplices” da violência que recebem e que praticam, mas sua cumplicidade não se baseia em uma escolha ou vontade, já que a subjetividade feminina é destituída de autonomia. As mulheres são “cúmplices” da violência e contribuem para a reprodução de sua “dependência” porque são “instrumentos” da dominação masculina (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Ainda hoje, incluindo o Brasil, o cenário permanece o mesmo de anos de história envolvendo a perpetuação de violência contra as mulheres, conforme explicação de Gebrim e Borges (2014):

a violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de dominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos). A partir de condições históricas, são naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 59).

Segundo esses autores, o termo *femicide*, que caracteriza o assassinato de mulheres apenas por serem mulheres, foi usado pela primeira vez em 1976, no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. As soluções parecem vir de forma mais lenta nesse setor. A definição do termo só veio nos anos 1990, com Caputi e Russell (1992). Elas o definiram como sendo o assassinato de mulheres especificamente por homens motivados por ódio, desprezo, prazer ou por um sentimento de propriedade (SOUZA, 2018).

Trata-se de um *continuum* de violência que estabelece uma conexão com as mais variadas formas de agressão, tais como estupro, incesto, abuso físico e emocional, assédio, pornografia, exploração sexual, esterilização, maternidade à força, dentre muitas outras. Se algumas delas resultar em morte, tem-se o *femicide*. Este, por sua vez, foi traduzido em países de língua hispânica como *femicídio*, mas não dava conta, segundo Gebrim e Borges (2014), de toda a complexidade e

gravidade dos delitos. Lagarde (2006) então cunhou o termo feminicídio que passou, também no Brasil, a denominar esse tipo de crime (SOUZA, 2018).

O texto da Lei 13.104, de 09.03.2015 difere do inicialmente proposto pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a Mulher, de 2012, que constituiu o PLS (Projeto de Lei do Senado) 292, de 2013. O projeto inicial incluía no art. 121 do CP um inciso no parágrafo relativo ao homicídio qualificado descrevendo o feminicídio como uma espécie destacada e diferenciada do motivo torpe, do motivo fútil etc. A pena proposta era igual a dos demais casos enquadrados como homicídio qualificado (CASTILHO, 2015).

Não houve questionamento do feminicídio como violência de gênero exercida contra as mulheres, a qual, nos termos da Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada e aberta à assinatura em Istambul, em 11.05.2011, “abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres” (CASTILHO, 2015).

No entanto, em 9 de março de 2015, entrou em vigor a Lei do Feminicídio n.º 13 104/2015, que trata do assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino. A nova legislação considera condições do sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher (MULHER, s.d. online).

Além disso, a lei acrescentou ao Código Penal, como causas de aumento de pena para o feminicídio, o crime quando cometido: durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; na presença de ascendente ou descendente da vítima. Por fim, a lei modificou a Lei de Crimes Hediondos para incluir o feminicídio como nova modalidade de homicídio qualificado (MULHER, s.d. online).

Em Minas Gerais, a cada dois dias uma mulher morre vítima de violência doméstica. Em 50% dos casos, as mortes foram causadas por facas, tesouras ou canivetes. São crimes cometidos por maridos, namorados, ex-companheiros, entre outros. Já no Brasil, somente em 2021, 3.878 mulheres foram vítimas de homicídio. Os casos registrados como feminicídio, que é quando a vítima é assassinada pelo fato de ser mulher, chegaram a 1.341, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (MINAS AGÊNCIA, s.d. online).

De acordo com um relatório da Polícia Civil de Minas Gerais, 155 mulheres foram vítimas de feminicídio naquele ano. Em 2022, foram 163, além de outras 195 tentativas de feminicídio (MINAS AGÊNCIA, s.d. online).

Com o objetivo de entender melhor o que pode ser feito para frear os casos envolvendo a qualificadora, é necessário conceituar as políticas públicas. Estas são entendidas como “uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público” (SECCHI, 2012) e que tem como objetivo garantir bem-estar e qualidade de vida à sociedade, procurando identificar as mazelas sociais para aplicar soluções. São realizadas por meio de programas e ações que os governos elaboram com a finalidade de assegurar determinado direito básico e de cidadania a determinado grupo social. Esses direitos são garantidos pela Constituição Federal de 1988 e é competência do governo, tanto federal quanto municipal e estadual, garanti-los (VERGARA, 2019).

Vergana (2019, p. 19) menciona que as políticas públicas,

se debruçam sobre a questão da violência contra a mulher, no seu estágio mais profundo que é o gerador de mortes de mulheres unicamente por questões de gênero. As diversas maneiras de se elaborar e avaliar políticas públicas, como é possível ver um pouco de suas características acima, influenciará toda a questão, desde sua elaboração até os resultados a serem avaliados.

Contudo, a violência é estrutural e decorre de uma sociedade machista, onde não há valorização do público feminino, fazendo com que este seja o motivo de grandes extermínios não só no Brasil, mas em todo mundo. Bater e matar mulheres virou “moda”.

METODOLOGIA

A pesquisa descritiva, segundo Fontelles *et al.*, (2009) é aquela que visa apenas a observar, registrar e descrever as características de um determinado fenômeno ocorrido em uma amostra ou população, sem, no entanto, analisar o mérito de seu conteúdo. Geralmente, na pesquisa quantitativa do tipo descritiva, o delineamento escolhido pelo pesquisador não permite que os dados possam ser utilizados para testes de hipóteses, embora hipóteses possam ser formuladas a posteriori, uma vez que o objetivo do estudo é apenas descrever o fato em si (FONTELLES *et al.*, 2009).

Já a quantitativa, trabalha com variáveis expressas sob a forma de dados numéricos e emprega rígidos recursos e técnicas estatísticas para classificá-los e

analisá-los, tais como a porcentagem, a média, o desvio padrão, o coeficiente de correlação e as regressões, entre outros. Em razão de sua maior precisão e confiabilidade, os estudos quantitativos são mais indicados para o planejamento de ações coletivas, pois seus resultados são passíveis de generalização, principalmente quando as amostras pesquisadas representam, com fidelidade, a população de onde foram retiradas (FONTELLES *et al.*, 2009).

Contudo, os dados que dizem respeito ao tópico das políticas públicas foram coletados do Estado de Minas Gerais, como um todo, o qual possui aproximadamente 20.583.718 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil e setecentos e dezoito) pessoas, uma área territorial equivalente a 586.513.983 km² e densidade demográfica de 35,02 habitantes por quilômetros quadrados (IBGE, 2022).

Neste estudo, foi realizada uma pesquisa descritiva-quantitativa, por meio do levantamento de dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais em relação ao número de casos de feminicídio e tentativa de feminicídio ocorridos em Minas Gerais entre os anos de 2021 a 2023 (primeiro semestre de 2023).

Os resultados foram organizados no programa *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A violência contra a mulher surgiu no Brasil desde a época do descobrimento do Brasil, onde pessoas do sexo feminino eram tidas como objetos e assim, os homens as tratavam como simples mercadorias e praticavam todo e qualquer tipo de ato para com elas, e aproveitavam da fragilidade comum da raça para violentarem (IPEA, 2015).

Em Minas Gerais não foi diferente, com o advento da colonização, bem como com o período do ouro, as mulheres eram mantidas como escravas (em todos os sentidos) e à medida que os anos iam avançando, a violência crescia numa escala alarmante. Pode-se aferir a “culpa da violência contra a mulher” o patriarcado (IPEA, 2015).

Observa-se na Figura 1 que foi crescente o número de feminicídios consumados registrados no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021, 2022 e 2023 (primeiro semestre).

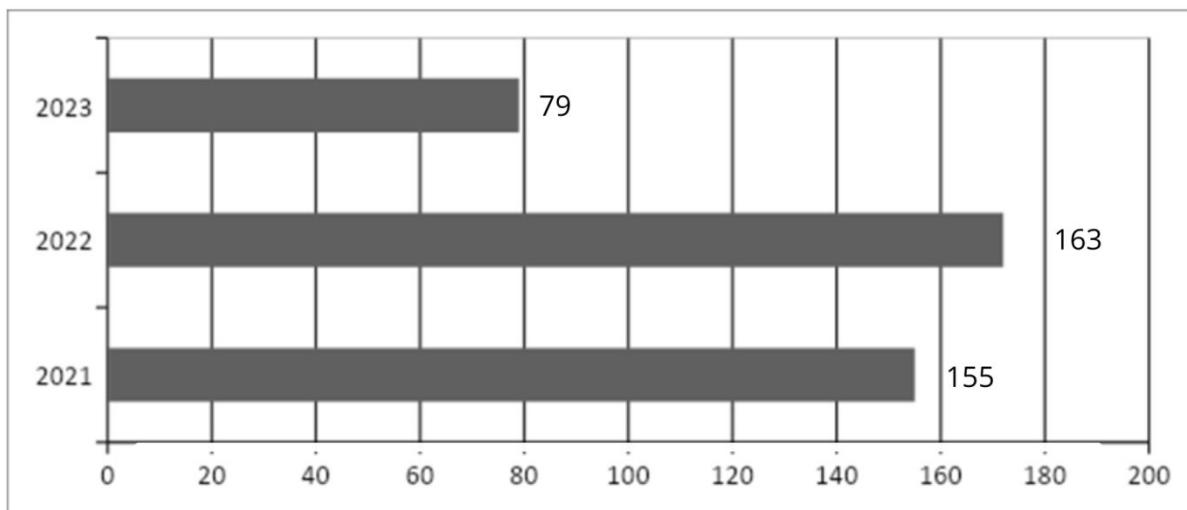


Figura 1: Registro de casos de feminicídios consumados no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021 a 2023*

*Dados referentes ao primeiro semestre.

Fonte: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

Na Figura 2, tem-se os número de feminicídios tentados, ou seja, tentativas de feminicídios (mulheres permanecem vivas ou com sequelas do ato criminoso) registrados no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021, 2022 e 2023 (primeiro semestre).

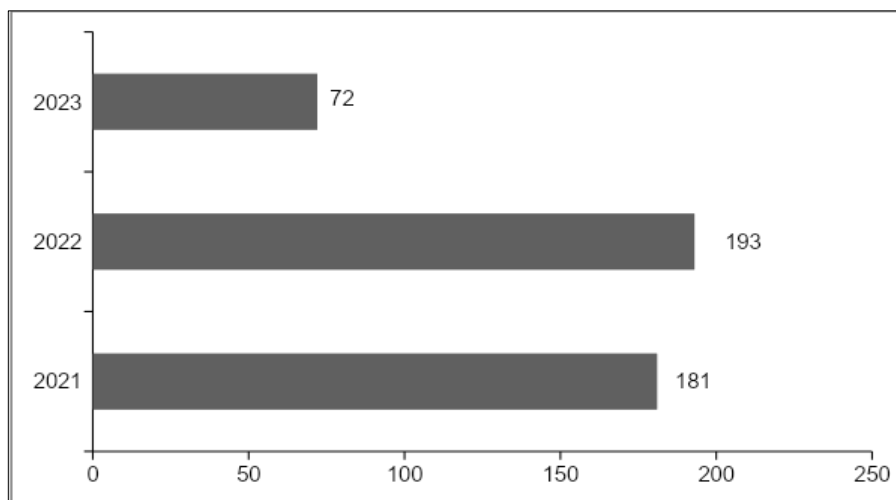


Figura 2: Registro de casos de feminicídios tentados no Estado de Minas Gerais nos anos de 2021 a 2023*.

*Dados referentes ao primeiro semestre.

Fonte: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

De acordo com os dados elencados nas Figuras 1 e 2 que, os crimes contra mulher cresceram entre os anos de 2021 e 2022.

Nesse sentido, Dias (2007, p. 16) diz que "os resultados são perversos. Segundo a Organização Mundial da saúde - OMS [...] 69% das mulheres já foram agredidas ou violadas". A subordinação da mulher ao homem o faz crer que esta deve ceder a todos os seus desejos, quando e onde quiser, como se um objeto fosse. É assustador pensar que em muitos lares a mulher não tem poder e liberdade sobre seu próprio corpo (DIAS, 2007).

Entretanto, políticas públicas estão sendo fomentadas no Estado de Minas Gerais, através da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, que, desenvolvem, desde 2006, ações articuladas em Belo Horizonte, na Região Metropolitana e em outros municípios do Estado de Minas com o objetivo de somar esforços para a efetivação das políticas públicas, trabalhando na perspectiva de que as soluções dos casos sejam rápidas, eficazes e transformadoras. E que assim se enfrente a impunidade com a responsabilização e a punição dos agressores (SEDESE, s.d., online).

No mais, a respectiva Rede é composta por seis comissões, quais sejam: Comissão do Protocolo, Articulação Política, Comunicação, Mídia e Eventos, Formação, Projetos, Capacitação de Recursos, Expansão de Ações e Aprimoramento do Sistema de Justiça. Tudo isso visa garantir a proteção integral de toda e qualquer mulher que sofre violência no âmbito doméstico e familiar (SEDESE, s.d., online).

Para tanto, as leis "Maria da Penha" e do "Feminicídio" aliadas às redes protecionistas, também contribuem para a diminuição da violência, pois através das punições legais no mundo jurídico, vítimas são tranquilizadas e os responsáveis punidos pelos atos desumanos (SEDESE, s.d., online).

A conscientização atrelada às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e/ou feminicídio podem ser eficientes em longo prazo para a sua redução, como pudemos observar nesta pesquisa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluimos o trabalho respondendo a questão norteadora: qual foi o número de feminicídios e tentativas de feminicídios que ocorreram no estado de Minas Gerais entre os anos de 2021 a 2023 (primeiro semestre). É possível verificar que as políticas públicas de combate à violência contra a mulher influenciam positivamente para a sua redução.

Chega-se aos dados de que as tentativas de feminicídio, ou seja, mulheres sendo quase mortas pelos agressores, no ano de 2021 foram de 181, crescendo em 12 casos em 2022 (193 vítimas) e diminuindo sistematicamente em 2023, quando se alcançou o número de 72. Já os feminicídios consumados foram de quase 160 no ano de 2021, quase 180 no ano de 2022 e 80 em 2023.

Devido a essas diminuições, e o empenho de políticas públicas adotadas, pode-se perceber que as políticas públicas adotadas em todo Estado de Minas Gerais pode ser um dos fatores que contribuíram para a diminuição dos casos de violência contra a mulher, onde a conscientização foi uma das principais alternativas, pós-pandemia de combate às violências de gênero.

Além do mais, as leis “Maria da Penha” e do “Feminicídio” são grandes aliadas ao combate em massa da violência contra as mulheres, não só no Estado Mineiro, mas também em todo o país.

Os espaços de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência estão crescendo, mas permanecem raros e pouco conhecidos pela população feminina. Ademais, as estratégias preventivas são difíceis de dimensionar. Ainda parece haver uma resistência ideológica a qual tem ganhado força nos últimos anos para que uma lógica de organização social misógina, racista e homofóbica seja atacada em seu crime, na produção simbólica que cristaliza discriminações, as quais se traduzem em violência e, assim, em um mundo menos acessível para as mulheres.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA, Minas. **A cada dois dias uma mulher morre vítima de violência doméstica em Minas.** 2023. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/a-cada-dois-dias-uma-mulher-morre-vitima-de-violencia-domestica-em-minas>. Acesso em 10 de julho de 2023.

CAPUTI, Jill; RUSSELL, Diana. Femicide: sexist terrorism against women. In: RADFORD, J.; RUSSELL, D. E. H. (Ed.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twaine Publishers, 1992. p. 13-24.

CASTILHO, Ela Wiecko de. Sobre o feminicídio. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. São Paulo/SP, ano 23, n. 270, maio, 2015.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre a mulher a violência. In: FRANCHETTO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher 4**, São Paulo/SP, Zahar Editores, 1985.

FONTELLES, Mauro José *et al.* Metodologia da Pesquisa Científica: diretrizes para a elaboração de um protocolo de pesquisa. **Trabalho realizado no Núcleo de Bioestatística Aplicado à pesquisa da Universidade da Amazônia – UNAMA**, Belém/PA, v. 01, n. 02, p. 01-08, agosto, 2009.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. Violência de gênero: tipificar ou não o feminicídio/feminicídio? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília/DF, ano 51, n. 202, p. 59-75, abril/junho, 2014.

GRECH, Valetn; MAMO, Joseph. Gendercide: a review of the missing women. **Malta Medical Journal**, Msida, v. 26, n. 1, p. 8-11, 2014.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades e Estados: Minas Gerais**. 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html>. Acesso em 07 de julho de 2023.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Violência contra a mulher**. 2015. Acesso em: https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf. Disponível em 20 de novembro de 2023.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Revista de Psicoanálisis**, Bogotá, n. 6, p. 216-225, 2006.

MULHER, Observatório da **Lei do feminicídio**. 2015. Disponível em: <https://www.observatoriodamulher.df.gov.br/lei-do-feminicidio/>. Acesso em 10 de julho de 2023.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Violência contra a mulher**. 2020. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>. Acesso em 07 de julho de 2023.

OLIVEIRA, Sheila. **Uma mulher é morta a cada nove horas durante a pandemia no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>. Acesso em 07 de julho de 2023.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. **Revista Estudios Interdisciplinrios de America Latina y El Caribe**. Universidade de TelAviv, Israel, v. 05, n. 02, p. 345-351, agosto, 2005.

SECCHI, Leonardo. Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**. Santa Catarina/SC, v. 02, n. 02, dezembro, 2017.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katál**, Florianópolis/SC, v. 21, n. 03, p. 534-543, setembro/dezembro, 2018.

VERGARA, Mariana Luiza Diaz de. **Políticas públicas no combate ao feminicídio: uma breve análise dos critérios de definição deste crime a partir dos casos Brasil e Chile**. Orientadora: Raquel Barbosa Moratori, 2019. f.55. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Administração – Centro de Ciências Políticas e Jurídicas, Universidade Federal do Estado do Rio Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

WARREN, Mary Anne. **Gendercide: the implications of sex selection**. Totowa: Rowman&Allanheld, 1985.

ACESSIBILIDADE À JUSTIÇA VIA ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVÉRTIX DE MATIPÓ MG NO PERÍODO DE 2020 A 2022

Acadêmicos: Samuel Dias Fialho e Thamiris Imaculada de Abreu Carvalho

Orientador: Mário Marcos Valente Rodrigues

Linha de Pesquisa: Linha 4: Direito Constitucional e administrativo

RESUMO

O presente artigo discorrerá sobre o acesso à justiça, sendo uma garantia universal de defesa de todos os direitos, e independe da capacidade financeira do indivíduo. Vale ressaltar que o acesso à justiça vai além dos serviços prestados pelo Poder Judiciário, é, sobretudo um compromisso de superar os obstáculos que impedem ou dificultam que grande parcela da população acesse a uma ordem jurídica justa. Neste sentido, os Núcleos de Prática Jurídica têm um papel importantíssimo de interligar a população carente ao efetivo acesso à justiça. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é avaliar o número de atendimentos, orientações jurídicas e ações que o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Vértice - Univértix da cidade de Matipó, Minas Gerais contribuiu para a população e região no período de 2020 a 2022, e se foi eficaz para a efetivação do direito à acessibilidade a justiça. Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. Ademais, foram avaliados os registros de ações, que foram geradas de acordo com a demanda dos atendimentos jurídicos gratuitos feitos à população deste município, na área cível, família e consumidor, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022. A partir da análise dos dados foi possível concluir que o trabalho desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Univértix foi eficiente para a contribuição a acessibilidade à justiça, visto que apresentou destaque nas demandas relacionadas aos números de atendimentos, aos números de processos distribuídos, em andamento e processos findos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Núcleo de Prática Jurídica; Estado; Justiça Gratuita

INTRODUÇÃO

O Acesso à Justiça é assegurado como um dos direitos e garantias fundamentais de extrema relevância, significando a abertura ao Poder Judiciário, permitindo alcançar a tutela de diversos outros direitos. A Constituição Federal prevê no inciso XXXV do Artigo 5º direito a todos os brasileiros a possibilidade de acessar ao Poder Judiciário. Portanto, é de seriedade do Estado garantir que todos cidadãos do país possam reivindicar seus direitos (BRASIL, 1998).

Dentro desse contexto, as Defensorias Públicas têm um papel muito importante para concretização do acesso a esses direitos individuais e coletivos dos mais necessitados, conforme os requisitos socioeconômicos estipulados em lei. Portanto, é provado que vivemos em um Estado Democrático de Direito e se faz

necessário enfrentar as barreiras que de uma forma ou outra omitem os direitos que são assegurados a todos (SILVA, 2015).

É notório que a sociedade é composta por grande desigualdade econômica e social, ou seja, um dos principais empecilhos no acesso à justiça é o custo da assessoria e representação jurídica, proporcionando a população o desconhecimento de seus direitos, comprometendo assim o ingresso à justiça de forma eficaz (SILVA, 2015).

Contudo, visando a inclusão de toda a população a uma justiça acessível, destaca-se os Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita, possuindo como objetivo interligar a população carente à justiça, com políticas voltadas para o atendimento ou levando conhecimentos sobre seus direitos (FREITAS, 2014).

Desse modo, o presente artigo traz como questões norteadoras: qual o número de atendimentos, orientações jurídicas e ações que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário Vértice - Univértix da cidade de Matipó MG proporcionou a população e região entre os anos de 2020 a 2022? Foi eficaz para a contribuição do direito à acessibilidade a justiça? Assim, objetiva-se com este trabalho avaliar o número de atendimentos, orientações jurídicas e ações que o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário Vértice - Univértix da cidade de Matipó MG proporcionou a população e região no período de 2020 e 2022.

Ademais, justifica-se o presente trabalho na perspectiva, importância, bem como na ênfase das questões relacionadas a proporcionar a verdadeira análise sobre a eficiência da acessibilidade à justiça de forma justa e igualitária aos que não podem pagar por ela, mas que tem seus direitos garantidos pela Carta Magna de 1988.

Portanto, abordagens como estas são meios cruciais para contribuir com soluções e apontamentos de dados comprobatórios de que o princípio da acessibilidade à justiça no município de Matipó está sendo aplicado de forma eficaz ou não, através do trabalho desempenhado pelo NPJ do Centro Universitário Vértice- Univértix.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Quando se fala em “acesso à justiça”, percebe-se de imediato uma justiça eficiente, disponível para quem precisa, pronta para atender às solicitações e, em

última análise, capaz de atender uma sociedade em constante mudança (CAPPELLETTI, 1988).

Entretanto, a conceituação do termo “acesso à justiça” é feita por diversos autores partindo de pontos de vista diferentes, ocorre que a Constituição Federal de 1988 prevê no inciso XXXV, do artigo 5º, que “a lei não excluirá do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Portanto, o acesso à justiça é um direito humano fundamental, consagrado em todo e qualquer sistema jurídico compromissado com a efetivação, a adequação e a tempestividade e sendo muito mais de que uma garantia formal de acesso ao Judiciário (SANTOS, 2012, p. 55).

Ainda, é importante ressaltar um outro conceito dado ao “acesso à justiça” este está diretamente relacionado ao Estado que tem o dever de proporcionar meios adequados a fim de se alcançar uma solução eficaz para os conflitos de interesses, de modo, que tem como objetivo assegurar a todas as pessoas, de forma equitativa, meios capazes de gerar decisões que levem a solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos (PAROSKI, 2006, p. 229).

Após ampliar o conceito de acesso à justiça, nota-se que obstáculos surgem para impedir sua efetivação, mas é necessário rompê-los (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16). O primeiro obstáculo diz respeito ao alto custo de um processo, no qual a parte vencida terá que arcar com as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

De acordo com o mesmo autor, o segundo obstáculo se refere a possibilidade das partes, que demonstra que aqueles que possuem uma melhor condição financeira certamente obterão um melhor resultado, pois conseguem arcar com custas do processo e contratar bons advogados para defenderem suas causas.

O terceiro obstáculo apresentado são os direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, podem estar dispersas e não possuem oportunidade de se unirem e lutarem juntas pelos seus direitos, sendo assim, a divisão enfraquece e as organizações, ao contrário, se fortalecem unidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Contudo, para que o acesso à justiça seja efetivado o mesmo autor Mauro Cappelletti dispôs em sua obra “O Acesso à justiça”, sobre três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época.

A primeira onda, diz respeito a assistência judiciária gratuita, em que busca simplificar o acesso das classes menos favorecidas economicamente, de modo a

desvendar os diversos modelos de atendimento ao qual se encontra desamparado com a justiça. A segunda onda está relacionada a representatividade nos direitos difusos e coletivos, logo, concentra a preocupação prioritariamente em interesses difusos, exigindo a consideração dos princípios fundamentais do processo civil e da função dos tribunais nos vários ordenamentos jurídicos. Por fim, a terceira onda visa o acesso à justiça, além do mero acesso ao judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma, e através de métodos adequados, visando efetivação dos direitos e solução dos litígios. Para tanto o autor demonstra que os métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação podem ser uma alternativa para alcançar o acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Após a abrangência do acesso à justiça e suas problematizações, é notório o surgimento da gratuidade da justiça. Esta por sua vez, está presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, LXXIV, em que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL,1988).

Além disso, encontra-se fundamentada também no Código de Processo Civil, seu artigo 98 atribui o direito à gratuidade da justiça a toda pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (BRASIL, 2015; GONÇALVES, 2018).

Em relação às pessoas naturais, há uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que só será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário (GONÇALVES, 2018).

Com relação às pessoas jurídicas, não há essa presunção, cumprindo-lhes provar a insuficiência econômica, necessária para o deferimento da gratuidade. Deve-se aplicar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (GONÇALVES, 2018 p.210).

A gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento no processo. Poderá ser requerida pelo autor na inicial, pelo réu na contestação e pelo terceiro quando solicitar seu ingresso. Portanto, na primeira manifestação de cada um deles no processo. Também pode ser requerida em recurso, ou, em qualquer outro

momento do processo, caso em que o pedido será formulado por simples petição (GONÇALVES, 2018).

Neste sentido, é importante ressaltar os novos mecanismos de atividades práticas que contribuem também para a garantia do acesso à justiça. Os Núcleos de Prática Jurídica, conforme promulgação da Portaria nº 1.886 de 30 de dezembro de 1994, do Ministério da Educação (MEC) e suas devidas alterações, foram introduzidas como atividades essenciais na forma de estágio supervisionado para os estudantes de Direito de forma obrigatória nas faculdades de Direito de todo o país. Desta forma, expõe os alunos às realidades da profissão, constituindo-se em um local onde os conhecimentos práticos e técnicos adquiridos no curso podem ser combinados e aplicados a casos concretos. Sendo assim, “Os NPJs têm de estar comprometidos com a defesa dos Direitos Fundamentais e de cidadania, contribuindo para uma estruturação social e, conseqüentemente viabilizando o acesso à justiça” (BOYADJIAN, 2009, p. 92).

O Decreto nº 1.886/94 foi posteriormente substituído pela Resolução nº 9 de 2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão vinculado ao MEC, que atualmente administra as diretrizes curriculares dos cursos de graduação em direito. Esta regra não altera substancialmente a regra anterior, mantendo a presença de NPJ em instituições de ensino superior (IES). Posteriormente, em dezembro de 2018, a Resolução nº 9/2004 do Conselho Nacional de Educação (CNE) foi substituída pela Resolução nº 5/2018 DO CNE. As alterações sustentaram a exigência de que haja um Núcleo de Prática Jurídica nas instituições de ensino que ofertam o curso de Direito. Vejamos o Art. 3º da resolução em vigor, in verbis:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

É notório, que mesmo com as devidas alterações legais citadas acima, a permanência do NPJ nas instituições de ensino do país se compactuou. Isso só demonstra a sua relevância no âmbito social ao aproximá-lo da parcela mais carente da população, tornando-se ferramentas importantes para conscientizar a população sobre seus direitos, seu exercício e quando é proibido ou violado, auxiliando no

desempenho da cidadania nas comunidades onde se estabelecem. O professor André Macedo de Oliveira (2004), define em relação ao tema que “a essência de um Núcleo de Prática Jurídica é o compromisso com a defesa dos Direitos Fundamentais e Cidadania, no sentido de uma reformulação da organização social, proporcionando direitos aos que não têm direitos e preparando o aluno para o exercício profissional.”

À vista disso, o núcleo de prática jurídica é considerado uma verdadeira ferramenta para democratizar o acesso à justiça, porque como o faz,

(...) atendimento ao público (...), direcionado para pessoas carentes, os estudantes têm que focar não apenas a causa jurídica do seu cliente. O olhar do aluno tem que ir além da separação, divórcio, reclamação trabalhista, para, sobretudo, observar o quadro social do seu atendido (...). O diálogo com as comunidades e não apenas a visão individual do atendimento, aqui se encontra o ponto basilar do Núcleo de Prática Jurídica. Não apenas o individual, mas, fundamentalmente, o social. (OLIVEIRA, 2004, p.82)

Nesse sentido, é evidente a necessidade do estagiário que atua nesses Núcleos de Prática Jurídica o total contato com a realidade que logo se depararão futuramente quando forem exercer a profissão. Uma vez que o ambiente universitário é um espaço de atuação bem restrita, o NPJ acaba sendo muito importante para possibilitar um pensamento jurídico crítico comprometido com enfrentamento dos problemas sociais, logo o NPJ acaba sendo

(...) o local onde o aluno convive com uma realidade social diferente da sua e terá contato com aspectos dessa realidade que jamais imaginou – o que confere ao Núcleo a importante função de sensibilizá-lo para as desigualdades sociais com que se depara cotidianamente o profissional do Direito. (SILVEIRA & SANCHES, 2013, p.643)

Portanto, enfatiza-se ainda mais que o Núcleo de Prática Jurídica é um importante mecanismo, e como prova disso é a sua presença em várias instituições de ensino superior do país, não sendo diferente no Centro Universitário Vértice – Univértix na cidade de Matipó MG. Dentro dessa perspectiva o Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica e do Estágio Supervisionado do Centro Universitário Vértice – Univértix dispõe no §2º e §3º do artigo 2º:

Art. 2º. O Núcleo de Prática Jurídica – NPJ é o órgão complementar da instituição, sem fins lucrativos, responsável pela organização, aplicação, acompanhamento e avaliação do estágio supervisionado.

§2º. No NPJ, os estagiários realizam o estágio curricular obrigatório e prestam assistência jurídica gratuita à população economicamente hipossuficiente na cidade de Matipó e municípios vizinhos.

§3º. O NPJ atenderá à população hipossuficiente, sendo individualmente considerados juridicamente necessitados aqueles que tiveram como renda

mensal o valor máximo de 03 (três) salários mínimos, nos termos do art. 5º LXXIV da Constituição Federal, mediante triagem constatada em documento próprio.

Destarte, é irrefutável que o Núcleo de Prática Jurídica da Univértix e o seu exercício de assistência judiciária gratuita à população economicamente hipossuficiente, contribui para o bom desempenho acadêmico e profissional dos estudantes da instituição citada, no qual possui o seu regulamento conforme deve proceder, com base nos princípios constitucionais e principalmente atender a função social aliada a atuação educacional do Centro Universitário Vértice – Univértix em Matipó/MG. Vejamos o que enuncia a Resolução, no seu inciso II do artigo 5º:

Art. 5º. São objetivos específicos do NPJ:

II - Oferecer o serviço de assistência judiciária gratuita à população hipossuficiente, desenvolvendo, assim, sua função social aliada à atuação educacional, bem como despertar a sensibilidade dos acadêmicos para a relevância da prestação de serviços que a atividade tem voltados para a pacificação dos conflitos e o bem-estar da sociedade.

Sendo assim, conforme expõe a Resolução, os objetivos, a organização, bem como todos os fatores importantíssimos para o funcionamento adequado do Núcleo de Práticas Jurídicas da Univértix de Matipó, tem uma outra característica bastante significativa para o bom andamento dos processos, que é o prazo em dobro concedido para as Defensorias Públicas em todas as suas manifestações processuais, conforme o parágrafo terceiro do artigo 186 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL,2015).

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

Conforme disposto acima, esse prazo em dobro se aplica ao Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Vértice – Univértix de Matipó, Minas Gerais, que deve-se firmar convênios e termos de parceria com órgão públicos, bem como estabelecer projetos comunitários multidisciplinares, assim como em diversos outros NPJs de instituições educacionais de todo o país, caso esteja regulamentado de acordo com as disposições legais exigentes. Atualmente o NPJ da Univértix atua na área cível, família e consumidor.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (1999, p. 47):

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa, segundo Richardson (1999), é caracterizada pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas (RICHARDSON, 1999).

A pesquisa foi realizada no Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Vértice - Univertix, situado no município de Matipó, interior de Minas Gerais. Sendo localizado na Zona da Mata Mineira, estando a 250 km da capital Belo Horizonte, possuindo uma estimativa de 19.098 (dezenove mil e noventa e oito) habitantes (IBGE, 2010).

Foram avaliados os registros de ações, que foram geradas de acordo com a demanda dos atendimentos jurídicos gratuitos feitos à população deste município, na área cível, família e consumidor, no período de janeiro de 2020 ao primeiro semestre de 2022.

As informações foram disponibilizadas pela secretaria jurídica do NPJ do Centro Universitário Vértice - Univértix e foram garantidos o sigilo e a confidencialidade das informações que foram utilizadas apenas para fins de pesquisa. A organização dos dados coletados ocorrerá através do *Microsoft Office Excel* e serão apresentadas através de estatística descritiva.

RESULTADOS

Em relação aos números de atendimentos realizados no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário Vértice - Univértix da cidade de Matipó MG, no período de 2020 a 2022, destacou-se o maior número no ano de 2022, com um exponencial de 80 atendimentos em seu primeiro semestre, o que corresponde a 37,4%, como descrito na Tabela 1:

Tabela 1: Número de atendimentos feitos no Núcleo de Prática Jurídica da Centro Universitário Vértice - Univértix (2020/2 – 2022/1)

PERÍODO	Nº	%
2020/2	15	7,0
2021/1	54	25,2
2021/2	65	30,4

2022/1	80	37,4
TOTAL	214	100%

Fonte: Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Vértice – Univértix, da cidade de Matipó MG.

Ademais, observou-se o número de processos novos distribuídos, com ênfase novamente no primeiro semestre de 2022, no qual foram distribuídos o total de 41 processos. Entretanto, no segundo semestre de 2020, o número foi extremamente baixo, correspondendo somente a 3,7% dos processos distribuídos, pelo fato de o NPJ da Univértix ter iniciado suas atividades nesse período. Destarte, houve aumento no primeiro semestre de 2021, com 25 novos processos distribuídos. Já no segundo semestre deste mesmo ano o aumento foi para 34,6% (TABELA 2).

Tabela 2: Número de processos novos distribuídos (2020/2 – 2022/1):

PERÍODO	Nº	%
2020/2	4	3,7
2021/1	25	23,4
2021/2	37	34,6
2022/1	41	38,3
TOTAL	107	100%

Fonte: Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Vértice – Univértix, da cidade de Matipó MG.

Ainda, sobre os dados apresentados, a Tabela 3, corresponde ao número de processos que encontra-se em andamento, sendo referente ao mesmo período, no qual o segundo semestre de 2020 teve uma quantidade mínima, sendo notório um pequeno aumento no ano de 2021 para o percentual de 6,1, aumentando ainda mais no segundo semestre, e por fim no ano de 2022 a quantidade foi de ainda maior. Contudo, o total de processos em andamentos corresponde ao número de 50%.

Tabela 3: Número de processos em andamento (2020/2 – 2022/1):

PERÍODO	Nº	%
2020/2	2	1,5
2021/1	8	6,1
2021/2	23	17,4
2022/1	33	25,0
TOTAL	66	50

Fonte: Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Vértice – Univértix, da cidade de Matipó MG.

Ademais, conforme apresentado os presentes processos distribuídos e os que ainda se encontra em fase de andamento, foi possível classificá-los dentre as áreas de atuação do NPJ, sendo elas: família, cível em geral e consumidor. Portanto a

área que mais apresenta números de processos em andamento é Família, representando 57% das ações (TABELA 4).

Tabela 4: Processos distribuídos por área de atuação 2020/2 – 2022/1):

ÁREA	Nº	%
Família	61	57
Cível em geral	31	29
Consumidor	15	14
TOTAL DE PROCESSOS	107	100

Fonte: Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Vértice – Univértix, da cidade de Matipó MG.

Desse modo, é importante ressaltar que vários processos em andamento foram conclusos, correspondendo ao total de 50% dos processos, o que evidencia um bom desempenho nas demandas do NPJ da Univértix no período mencionado, conforme Tabela 5.

Tabela 5: Número de processos findos/ solução de controvérsias 2020/2 – 2022/1):

PERÍODO	Nº	%
2020/2	2	2,4
2021/1	12	14,6
2021/2	19	23,2
2022/1	8	9,8
TOTAL PROCESSOS FINDOS	41	50

Fonte: Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) do Centro Universitário Vértice – Univértix da cidade de Matipó MG.

DISCUSSÃO

A acessibilidade à justiça deve ser a mais ampla possível, visto que a justiça é onerosa, assim é preciso buscar meios para que as pessoas que não possuem condições financeiras e são mais vulneráveis possam ingressar em juízo. Deste modo, o Núcleo de Prática Jurídica da Univértix se mostra um instrumento eficaz para promover o acesso à justiça, pois é evidente que o número de atendimentos realizados desde o seu funcionamento aumentaram gradativamente no decorrer do tempo (SÁ, 2020).

O acesso à justiça é um problema numa sociedade de desigualdade, onde parte da população não goza dos seus direitos fundamentais, inviabilizando o pleno acesso a esta, onde as pessoas de pouco recursos financeiros não possuem condições para arcar com a manutenção de uma ação, desestimulando assim, o pleiteio do seu direito na justiça, um motivo dessa desmotivação é o valor da causa superior ao valor a ser recebido, ou até mesmo a falta de Defensorias Públicas em determinadas localidades, fica nítido que esse problema está relacionado na

democratização da justiça. Entretanto, foi possível identificar conforme as áreas atuantes do Núcleo de Prática Jurídica da Univértix, que todas tiveram um bom número de processos, ganhando destaque a área de família, no qual grande parte da população que vem até no núcleo é para solucionar alguma demanda familiar, não tendo que arcar com os altos custos da demanda (GUIMARÃES, 2015).

Outrossim, o Código de Processo Civil dispõe que na forma da lei, pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que possui insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem o direito à gratuidade da justiça. Portanto, observa-se a impossibilidade da pessoa de arcar com os custos financeiros daquele processo. É cristalino que no NPJ da Univértix contribuiu imensamente para que todas as pessoas que entraram com alguma demanda judicial não arcassem com todos esses gastos, conforme pode-se evidenciar nos números de processos que foram distribuídos (GONÇALVES, 2022).

Além disso, a gratuidade da justiça compreende os honorários do advogado, onde as pessoas desprovidas de capital não necessitam arcar com o seu pagamento, ou seja, a população carente de Matipó e região que é amparada pelos atendimentos realizados no NPJ também gozam deste benefício (MENDES; BRANCO, 2023).

O Núcleo de Prática Jurídica é um mecanismo que vem democratizando o acesso à justiça, realizando cada atividade que lhe cabe da melhor forma possível, buscando sempre atender a demanda daqueles(as) que o procuram, tornando-se um espaço de importantes ferramentas no processo de esclarecimento da população acerca dos direitos que possuem, como exercê-los e a quem recorrer quando forem negados ou violados, auxiliando no exercício da cidadania nas comunidades onde são instalados. Sendo assim, percebe-se um percentual elevado de atendimentos jurídicos feitos a população de Matipó e região em todo o período elencado, no NPJ da Univértix, como pode-se constatar no ano de 2022, que só no primeiro semestre teve mais de oitenta atendimentos (PÔRTO, 2000).

A Constituição Federal enumera, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o dever de o Estado prestar a todos os cidadãos assistência jurídica, integral e gratuita. Significa dizer que cabe ao Estado Brasileiro proporcionar advogados, defensores e todo o suporte necessário para a efetivação do acesso à Justiça com a plena observância do conhecimento técnico necessário à consecução do princípio

do devido processo legal para àqueles que não podem arcar com tais custos. Portanto, pode-se salientar que com o trabalho desempenhado pelo Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Vértice – Univértix os números comprovam a justiça facilitada a todos aqueles cidadãos com pouco potencial aquisitivo e que desejam ingressar com algum intento judicial, fazendo jus ao seu direito de ter acesso a justiça de forma justa e igualitária (BRASIL, 1988).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que o acesso a justiça é de suma importância para a sociedade, visto que é resguardado como direito fundamental positivado pela Constituição Federal de 1988. A partir do conceito de justiça, é possível observar que uma sociedade justa é aquela em que se tem igualdade de oportunidades para todos.

Ainda, a Constituição, garante assistência jurídica gratuita a aqueles que são contemplados com a escassez. Deste modo, o Núcleo de Prática Jurídica se torna um instrumento capaz de contribuir e garantir o acesso a justiça a essas pessoas.

Através dos dados fornecidos pela Secretaria do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Vértice – Univértix, foi possível verificar que primeiro semestre do ano de 2022 apresentou destaque nas demandas relacionadas aos números de atendimentos, aos números de processos distribuídos e em andamento. Ademais, vale ressaltar que a área de atuação que teve mais processos distribuídos no período de pesquisa foi o direito de família.

Por fim, pode-se evidenciar que o trabalho desempenhado pelo NPJ da Univértix é uma necessidade indiscutível, eficiente para a contribuição da acessibilidade à justiça a toda a população da cidade de Matipó e região que estão inseridos na comarca de atuação, com objetivo primordial o atendimento das pessoas mais vulneráveis assegurando-lhes a igualdade de busca pelos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de práticas Jurídicas nas instituições privadas de ensino superior**. 1ªed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**, dispõe da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 05 jun. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - MEC. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Direito**. Brasília, DISTRITO FEDERAL: Dou, 18 dez. 2018. Seção 1, p. 122. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 18 de junho de 2023.

DA SILVEIRA, Vladimir O. SANCHES, Samyra N. **Núcleo de Prática Jurídica: necessidade, implementação e diferencial qualitativo**. Pensar - Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 629-657, 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/TCC%201%20-%20UNIVERTIX/2706-Texto%20do%20Artigo-5744-8563-10-20140109.pdf>. Acesso em: 25 de junho de 2023.

FREITAS, Paula Martins Felipe de. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE: O papel dos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita. **Revista SIMPAC**, Viçosa, v. 6, n. 1. 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. Saraiva Educação, 2018.

GUIMARÃES, Cátia. **Acesso à Justiça: A Efetividade Dos Serviços Prestados Pelo Projeto “Balcão De Justiça E Cidadania” No Município De Guanambi/Ba**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/BRCRIS_190db6d9c9301a06f367d4d0b573c31. Acesso em: 20 set. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Censo Brasileiro de 2010**. IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 05 maio 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OLIVEIRA, André Macedo de. **Ensino Jurídico: Diálogo entre teoria e prática**: Um estudo de caso. 2003. 179 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2003.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino Jurídico, diálogos com imaginação**: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Ricardo Goretti. **Manual de mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

SILVA, Natália Augusta Sampaio. **Do Acesso À Justiça: Aspectos Gerais**. Disponível em: juridicocerto.com/p/nataliasampaio/artigos/do-acesso-a-justicaaspectos-gerais-1025. Acesso em: 18 jun. 2023.

UNIVÉRTIX. Centro Universitário Vértice, RODRIGUES. Mario Marcos Valente. **Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica e do Estágio Supervisionado do Centro Universitário Vértice – Univértix**, Matipó, 2022, p. 1-11, 2 fev. 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/OneDrive/TCC%201%20-%20UNIVERTIX/REGULAMENTO-NPJ.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.

ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL NO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RAUL SOARES NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2022

Acadêmica: Brenda Aparecida Baião de Oliveira.

Orientador: Mario Marcos Valente Rodrigues.

Linha de Pesquisa: Direito Penal e Processual Penal.

RESUMO

A Lei 9.099/95 é um importante instrumento estatal, proporcionando resultados permeados pela agilidade e eficiência na busca da pacificação social. Em seu artigo 76, prevê a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Denominado Transação Penal, esse instituto simplifica o trâmite processual e possibilita uma resposta mais célere por meio do Estado a um grande número de casos levados à apreciação do Poder Judiciário. O presente artigo tem por objetivo apresentar o instituto da Transação Penal, verificando, por meio de uma breve análise procedimental, a eficácia deste instituto. O presente trabalho apresenta a eficácia do instituto da Transação Penal nos Juizados Especiais da Comarca de Raul Soares. Tal instituto consagra os princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais e, desse modo, para efetivar a celeridade, o instituto é oferecido aos crimes de menor potencial ofensivo cuja pena não seja superior a dois anos, cumulado ou não com multa. Os dados foram obtidos por meio do sistema SISCOM e revelam o número de processos baixados do sistema de tramitação processual, pela aplicação do benefício da transação penal. Chegou-se à conclusão de que as sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal não necessariamente referem-se aos processos que tiveram as audiências realizadas no ano de 2022, por algumas variáveis que passaram a ser decifradas. Desse modo, apesar de as sentenças não serem do mesmo ano das audiências, a média entre o número das audiências e das sentenças é, proporcionalmente, irrazoável. Considerando, portanto, que os Juizados Especiais Criminais criaram institutos que desafogam o Poder Judiciário, conduzindo, de forma célere, processos que não atingem bens jurídicos tutelados penalmente de forma tão relevante.

PALAVRAS-CHAVE: Eficácia; Transação penal; Juizado Especial; Delito; Impunidade.

INTRODUÇÃO

A lei 9.099/1995, foi instituída por força do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 com o intuito de evitar o número crescente de demandas judiciais brasileiras. Demandas que, desnecessariamente, demoram anos, fazendo com que o poder judiciário seja taxado de lento ou, até mesmo,

ineficaz. Devido a esse trâmite demorado, alguns processos podem prescrever, gerando, assim, a impunidade aos autores dos delitos, ocasionando danos graves à sociedade(MAGALHÃES; DORES e BARROS, 2016).

A lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais — Lei n. 9.099/95 — foi criada com o objetivo de melhorar esse sistema. Sendo assim, competente para analisar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, podendo, nos termos da lei, valer-se do instituto a seguir detalhado, transação penal, também regulado por esse dispositivo. Trazendo, assim, maior celeridade, eficiência e eficácia ao juizado brasileiro com o intuito de evitar o desgaste das partes com longos e cansativos processos em crimes de menor potencial ofensivo, que são contravenções penais ou crimes que a pena máxima não seja superior a dois anos (MAGALHÃES; DORES e BARROS, 2016; BRASIL, 1995).

O Instituto da Transação Penal representa a negociação entre o Ministério Público e a parte acusada, com substituição de uma pena mais grave por uma mais leve, sendo sempre baseada no princípio da proporcionalidade para que não haja impunidade. Assim, como deve haver a reparação dos danos das vítimas, deve-se observar a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim em todo o processo seguindo os moldes da Constituição Federal de 1988 (MAGALHÃES; DORES e BARROS, 2016; BRASIL, 1995).

Em seguida à homologação judicial do acordo realizado entre o acusado da conduta e o representante do Ministério Público, havendo seu cumprimento integral pelas partes, ocorrerá o arquivamento do processo. Há arquivamento do feito sem análise do mérito, ou seja, não há condenação ou absolvição processual (GURGEL, 2018).

É relevante destacar que o sistema judiciário é moroso. Segundo o dicionário *online* Priberam da Língua Portuguesa, entende-se por moroso aquilo que é lento, vagaroso ou demorado. A demora em muitos casos, de fato, acontece e tem múltiplos fatores, como a grande demanda e gera várias consequências para as partes e, até mesmo, para os auxiliares da Justiça (VIEIRA, 2021)

Diante disso, este breve estudo tem o intuito de comentar sobre a morosidade e celeridade da Justiça, bem como as suas consequências, apresentando, ao final, algumas formas de trazer celeridade para os processos em âmbito nacional.

Com base nisso tem-se como objetivo analisar, na Comarca de Raul Soares,

Estado de Minas Gerais, informações das audiências preliminares para oferecimento do benefício transação penal, nos Juizados Especiais Criminais no período de janeiro a agosto de 2022. Cabe analisar, de todos os acordos feitos em audiências, quantos têm sua efetividade realmente alcançada e quantos são descumpridos.

A presente pesquisa tem relevância social para determinar a eficácia da transação penal, na Comarca de Raul Soares. A pesquisa de dados não tem como finalidade esgotar ou apresentar soluções, mas verificar a eficiência para baixar número de processos no sistema processual do judiciário, pela aplicação do benefício da transação penal, previsto na Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Os Juizados Criminais são órgãos da Justiça que julgam infrações penais de menor potencial ofensivo, buscando-se, com rapidez e informalidade, a reparação do dano sofrido pela vítima, a transação penal, a suspensão condicional do processo e, em último caso, uma possível condenação (ALMEIDA, 2021)

A priori, vale destacar que a Lei 9.099/95 (Juizados Especiais em âmbito estadual), a qual criou o instituto da transação penal, foi criada para resolver as pequenas causas com rapidez, de forma simples, sem despesas e sempre de forma que busque o acordo entre os litigantes, sendo regida pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (BRASIL, 1995).

A Transação Penal é conceituada como instituto do Direito Processual Penal, com previsão na Lei dos Juizados Especiais, bem como na Constituição Federal, artigo 98, inciso I. O instituto permite a aplicação de uma solução rápida, imediata e satisfatória do conflito, já que se trata de um acordo proposto pelo Ministério Público e aceito pelo acusado, nas Infrações de Menor Potencial Ofensivo. René Ariel Dotti leciona o significado de transação penal:

É medida alternativa que visa impedir a imposição de pena privativa de liberdade, mas não deixa de constituir sanção penal. Como o próprio dispositivo estabelece, claramente, a pena será aplicada de imediato, ou seja, antecipa-se a punição. E pena no sentido de imposição estatal, consistente em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e para prevenir novos ilícitos (DOTTI, 2012, p. 433).

Este instituto é cabível somente àqueles crimes de competência dos Juizados Especiais Criminais, os chamados "crimes de menor potencial ofensivo"

(SELVA, 2023).

Segundo o artigo 61 da Lei 9.099/1995, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”. Assim sendo, delitos com pena máxima não superior a dois anos, passíveis de transação penal e todas as contravenções penais (a menos que a lei preveja algum procedimento especial), são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com o escopo de cumprir tal norma constitucional, promulgou-se a Lei Federal 9.099/1995, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Tal lei permitiu inovações ao ordenamento jurídico, uma vez que possibilitou a implantação de um processo criminal dotado de mecanismos menos morosos, mais simples e econômicos frente aos julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo. Isso possibilitou, também, um desafogamento da Justiça Criminal, que passou a ocupar-se com mais atenção dos crimes graves e de maior repercussão social.

A Lei 9.099/1995 estabeleceu, ainda, o procedimento sumaríssimo para os delitos de menor potencial ofensivo, orientando-se pelo seguinte princípio, presentes no seu art. 62: o princípio da oralidade. Segundo Santin (2007), sempre que possível — e desde que não afete os direitos das partes —, deve-se optar pela forma oral, a qual é mais célere, econômica, informal e desburocratizada. Na Lei 9.099/1995, o pedido originário da parte pode ser formulado “oralmente” perante o Juizado (art. 14, § 3º), podendo o mandato ao advogado ser verbal (art. 9º, § 3º). Serão decididas, de plano, todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29). A contestação pode ser oral (art. 30) e o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único). Não obstante o recurso ter que ser escrito (art. 42), os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV).

Levando em consideração nosso sistema prisional em extrema lotação e em situação de precariedade, é um instrumento importante que visa coibir a ida

desses indivíduos ao estabelecimento prisional e talvez vir a conviver com detentos que cometeram delitos extremamente mais gravosos (SELVA, 2023).

Quando um sujeito pratica um delito de menor potencial ofensivo e é preso em flagrante, ele será levado à Delegacia de Polícia, onde será lavrado um TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência). O Delegado de Polícia remeterá o TCO ao Juiz competente que, por sua vez, remeterá ao Ministério Público (SELVA, 2023).

O Promotor de Justiça irá analisar os antecedentes criminais do agente e sendo o caso de ele não ter sido beneficiado com a medida nos últimos 5 anos, irá promover uma audiência preliminar e ele mesmo poderá pedir a concessão do instrumento da transação penal (SELVA, 2023).

E o que será proposto neste acordo? Justamente o que já foi dito no tópico anterior, alguma pena restritiva de direito ou pena de multa. Pode ser determinado que o agente pague algumas cestas básicas a alguma instituição de caridade, por exemplo (SELVA, 2023).

O cidadão que, por algum motivo, estiver respondendo a processo de competência do Juizado Especial Criminal, seja primário e tenha bons antecedentes e boa conduta na sociedade, tem direito ao benefício da transação penal (GOMES, 2021).

Trata-se de uma espécie de acordo realizado entre o réu e o Ministério Público, no qual o acusado aceita cumprir pena (multa ou restrição de direitos) de maneira imediata, sem ter sido condenado, tendo em vista o arquivamento do processo. Assim, não há condenação, o processo é encerrado sem análise da questão e o acusado continua sem registros criminais. (GOMES, 2021).

Antes do advento da Lei 9.099/1995, diversos processos relacionados a crimes com penas inferiores a um ano eram extintos, em decorrência da prescrição, atrelada à lentidão dos atos processuais, acarretando uma sensação de impunidade dos infratores.

Conforme preceitua Luiz Flávio Gomes (1995), a transação penal é considerada uma das formas mais relevantes de despenalizar, sem descriminalizar.

A transação penal, segundo Dotti (2012), é medida alternativa que objetiva impedir a imposição de pena privativa de liberdade, sem deixar de

constituir sanção penal. A pena será aplicada de imediato, conforme a lei preceitua, podendo consistir em perda ou restrição de bens jurídicos do autor do fato, em retribuição à sua conduta e como forma de prevenir novos ilícitos.

Vale lembrar que, para a concessão do benefício, o acordo deverá ser submetido ao juiz. Uma vez concedido o benefício, o mesmo cidadão não poderá fazer novo uso do mesmo dentro de 5 anos. O benefício também não é cabível no caso de crimes cometidos em âmbito de violência doméstica contra a mulher (GOMES, 2021).

É, portanto, um instituto despenalizador de inquestionável benefício em favor do suposto acusado, evitando-se, assim, um processo criminal. Ao final, será imposta sentença condenatória, acarretando maiores prejuízos, já que em aceitando a proposta e cumprindo integralmente as condições transacionadas, não gera reincidência para efeitos de registro nos 22 antecedentes criminais, bem como para os efeitos civis, (art. 76, §§ 4º e 6º), ficando registrada apenas para impedir novo benefício no prazo de cinco anos (BANDEIRA, 2010).

É importante observar que a Lei abordada neste trabalho não tratou acerca de qual atitude deveria ser tomada quando houvesse descumprimento no acordo firmado entre o Ministério Público e o autor do fato. Essa é uma questão objeto de discussão entre muitos doutrinadores.

Causam-nos imensa preocupação as consequências advindas dos casos de inadimplência da transação penal, dentre elas, de aumentar a sensação de impunidade no meio da sociedade, inclusive entre os transgressores da lei (BANDEIRA, 2010).

Com isso, faz crescer o índice de criminalidade, pois vai gerando o efeito dominó, bastando espalhar aos ouvidos dos infratores que o descumprimento da pena acordada não lhes traz qualquer consequência jurídica mais severa. Não há dúvidas de que o percentual só tende a se elevar, comprometendo, com o passar dos tempos, o alcance, a eficácia da lei, estimulando, cada vez mais, a prática de delitos com maior potencialidade ofensiva, pois se sentirão destemidos e fortalecidos, verdadeiros donos das leis e capacitados para formar um poder paralelo (BANDEIRA, 2010).

Caso haja o descumprimento das medidas que foram impostas por ocasião da Transação Penal, prevalece, entre os doutrinadores, o entendimento de

que os autos devem retornar ao Ministério Público para se instaurar a persecução penal, oferecer denúncia ou requisitar diligências necessárias. Todavia, não é possível a conversão da medida em pena de prisão. Para Nucci (2006), caso seja estabelecida

pena de multa, deve-se executar o que for possível em caso de não pagamento, nos termos do art. 164 da Lei de Execuções Penais.

Portanto, entende-se que é possível avaliar a eficácia da transação penal analisando documentos físicos do Fórum da Comarca de Raul Soares, destacando a importância da penalização ao descumprimento da transação penal. Ou seja, convertê-la em uma pena privativa de liberdade. Servindo, assim, de exemplo para que não ocorra novos casos pela não punição dos anteriores.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa com predominância documental, recorrendo a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão etc. A pesquisa documental é “um tipo de pesquisa que utiliza fontes primárias, isto é, dados e informações que ainda não foram tratados cientificamente ou analiticamente” (FONSECA, 2002, p. 32).

A pesquisa foi realizada na Comarca de Raul Soares, região da Zona da Mata, no interior do Estado de Minas Gerais, que abrange os municípios de Raul Soares e Vermelho Novo. Os municípios possuem uma área, respectivamente, de 736,4 Km² e 115,242 Km² e com uma população estimada, respectivamente, de 23.387 habitantes e 4.916 habitantes (IBGE, 2022).

Serão obtidos dados do Sistema de Informatização dos Serviços da Comarca (SISCOM) referente ao período de janeiro a agosto de 2022.

As informações descritas serão: o número de audiências preliminares para o oferecimento da Transação Penal, o número de casos em que se foi aplicado e aceito o instituto da transação penal, o número de processos que foram efetivos e de não cumpridos e o número de sentenças homologatórias de extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício.

Os dados obtidos serão organizados e descritivamente.

1. RESULTADO E DISCUSSÃO

No período de janeiro a agosto de 2022, por meio do sistema SISCOM, foi constatada a realização do total de 89 audiências preliminares nos termos do artigo 72 da Lei 9.099/1995 para o oferecimento do instituto da Transação Penal.

No mesmo ano, foram apuradas, pelo mesmo sistema acima descrito, o total de 28 sentenças extintivas da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal. Ressalta-se que essas sentenças proferidas não necessariamente são dos mesmos processos que tiveram a audiência realizada no ano de 2022.

Das 39 sentenças proferidas, somente 3 referem-se a processo que teve a audiência realizada no ano de 2022, representando, desse modo, somente 3,37% dos processos que tiveram as audiências realizadas naquele ano, conforme mais bem ilustrado na representação gráfica a seguir:

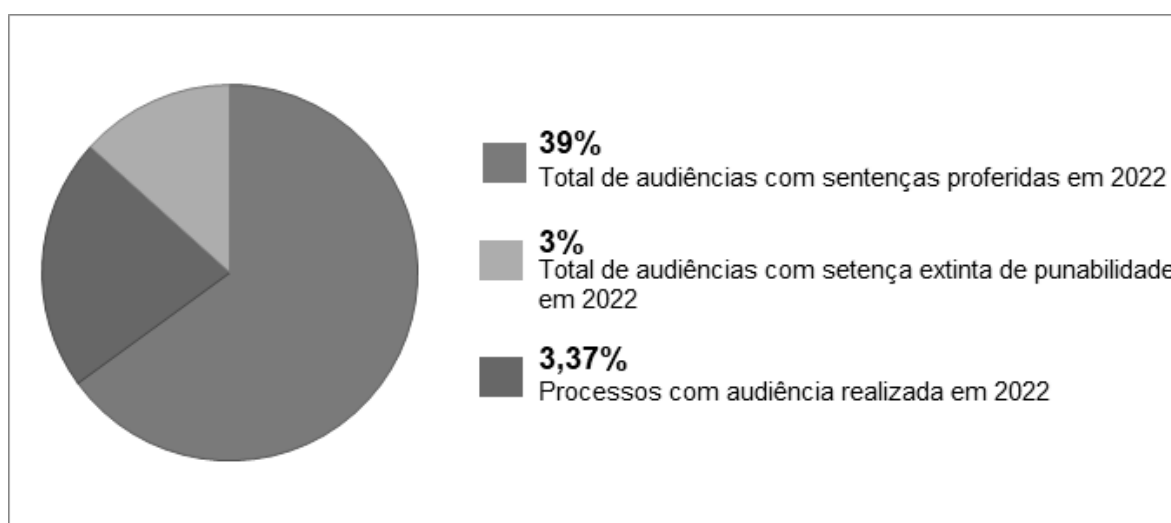


FIGURA 1: Audiências com sentenças extintivas de punibilidade no juizado especial de Raul Soares/MG Fonte: SISCOM, 2022.

Para José Laurindo de Souza Netto (1996), a criação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei 9.099/95 se mostra como a saída para que o Estado supere as aparências negativas da crise de confiabilidade da justiça, *in verbis*:

a instituição dos Juizados Especiais Criminais pela Lei nº 9.099/95, apresenta-se como solução concreta para superar os aspectos gerais de disfunção que estão na base da incipiente crise de credibilidade da Justiça, configurando-se em um divisor de águas na vida jurídica nacional, visto que se revela não só como uma lei mais ágil, mais adequada aos fins do processo, mais receptiva das novas e avançadas correntes do pensamento jurídico, mas, também, porque introduz uma nova Justiça, uma fase mais avançada da cidadania do povo brasileiro.

Os juristas brasileiros buscaram, com a transação penal, desenvolver os

procedimentos e atribuir maior celeridade ao sistema judiciário, buscando, a todo o momento, reduzir a complexidade do processo tradicional, desburocratizando-o, reduzindo a assustadora demanda de processos que emperravam a máquina judiciária, o que ficou demonstrado pelo rastreamento dos dados da pesquisa (SISCOM, 2022).

Como bem ressalta Rogério Pacheco Alves (2001), ainda que um processo não tenha o deslinde da pena privativa de liberdade, o “desafogamento” do Poder Judiciário é alcançado nos casos em que são aceitos o benefício da Transação Penal, de forma que em processos que não agridem tão profundamente bens jurídicos tutelados penalmente têm-se a coercitividade de maneira célere.

Nessa mesma assentada, como disserta Cruz (2018), a Transação Penal não surge com a finalidade de substituir a aplicação da pena privativa de liberdade, pois o objetivo da Lei 9.099/1995, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, não é a simples troca de uma pena por outra, mas, é um empreendimento de celeridade processual, enquanto o autor renuncia seus direitos processuais constitucional em promessa de não haver pena privativa de liberdade.

Apesar da linha de pesquisa ser proporcional entre o número de audiência realizadas para o oferecimento da Transação Penal e o número de sentenças homologatórias da extinção da punibilidade pelo cumprimento do benefício, é evidente que há uma descarga e alívio em um sistema burocrático, no qual angariar processos oriundos de uma natureza delitiva de baixo potencial lesivo jurídico, seria fomentar a lentidão processual.

Ainda há a ressalva do impedimento do curso do prazo prescricional durante o cumprimento da Transação Penal, que, apesar de não ter previsão legal na Lei 9.099/1995 (BRASIL, 1995), já foi objeto de tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no STJ no julgamento do *habeas corpus* 80.148. Assim, o cumprimento da Transação Penal não se constitui como forma de interrupção do curso prescricional, de forma que o disposto no artigo 117 do Código Penal Brasileiro não deve ocorrer nos casos de oferecimento e aceitação da Transação Penal (STJ, 2019).

Contudo, aliás, como explica Paulo Rangel (2021), o instituto da Transação Penal, transmite às eventuais vítimas do fato delituoso uma maior confiabilidade na Justiça, de forma que, mesmo em curto prazo, o autor do fato delituoso terá

uma punição.

Analicamente, ressaltado que os números de processos baixados pela sentença homologatória da extinção da punibilidade, pelo cumprimento da Transação Penal, tiveram suas audiências realizadas em anos anteriores.

Esse fenômeno das audiências serem realizadas em anos anteriores e a sentença homologatória da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal ocorre com o parcelamento das prestações pecuniárias que são oferecidas na proposta.

Verifica-se que o parcelamento pode chegar em até 10 (dez) vezes, de forma mensal e, com isso, as sentenças que homologam a extinção da punibilidade do cumprimento da Transação Penal podem ser proferidas em anos distintos àquele em que fora realizada a audiência para o oferecimento do benefício.

Ainda, há variáveis que foram observadas no sentido de que, alguns autores que tiveram o benefício ofertado, por algum motivo, pararam de cumprir com o acordo. Todavia, em alguns casos, depois de algum tempo, retomam o pagamento após serem intimados para darem continuidade ao cumprimento.

Outro fator relevante na análise dos resultados é que os processos nos quais iniciaram o cumprimento da Transação Penal, antes do ano de 2020, sofreram atrasos para eventuais sentenças homologatórias da extinção da punibilidade pelo cumprimento da Transação Penal em razão da pandemia do Covid-19, tendo em vista que os Fóruns se encontravam em "Lockdown" durante o período, e, assim, não houve o proferimento de sentenças no decorrido ano, adiando para o ano de 2021 em diante (TJMG, 2021).

Verificou-se, também, que há processos em que o cumprimento da Transação Penal se deu por intermédio de Cartas Precatórias oriundas de outros juízos, como forma de oferecimento e fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável o reflexo social que a Transação Penal possui, uma vez que amplia, de maneira considerável a resolução de muitas infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo para o restabelecimento da confiança dos jurisdicionados na Justiça pública, além de gerar também um desafogamento no

Poder Judiciário.

Porém, há que se pensar que, por um lado, a Transação Penal é benéfica no sentido de não deixar as infrações de menor potencial ofensivo sem uma penalidade, trazendo credibilidade à Justiça. Por outro, estimula a banalização da resposta do Estado diante da prática de condutas consideradas ilícitas, pois tivemos uma ampliação significativa do rol de ilícitos sujeitos à Transação Penal, como se verifica na Lei 10.259/2001, em seu art. 2º, parágrafo único.

Faz ainda ecoar pela sociedade brasileira a sensação de impunidade diante de repressões muitas vezes ínfimas impostas aos autores dos fatos, gerando insatisfação e indignação perante a resposta estatal frente a um delito. Embora considerados os reflexos positivos do Instituto da Transação Penal — conferindo celeridade e efetividade na prestação jurisdicional do Estado, colaborando, ainda, para o desafogamento do Poder Judiciário e minimizando os problemas carcerários atrelados ao nosso País — há que se levar em conta de que a maneira como é disciplinada, em nosso ordenamento, pode indicar algumas deficiências. Assim, a Transação Penal acaba por distribuir penas a um grupo significativo de pessoas que estariam absolvidas ao final de um processo, resgatando a possibilidade de exercer seus direitos mais básicos.

Além de todos os apontamentos feitos ao longo deste trabalho acerca da Transação Penal e sua ineficácia nos Juizados Especiais Criminais, foram apontadas lacunas, deficiência no judiciário e lentidão. O que podemos ver é processos sem sentença, sentença sem transação penal e nenhuma aplicabilidade de um instituto que nasceu para desafogar o judiciário.

REFERÊNCIAS

ALVES, ROGÉRIO PACHECO. **A Transação Penal como ato da denominada** Jurisdição voluntária. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001.

ALMEIDA, J. A. G. **Dúvidas:** Juizado Especial Criminal. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/duvidas-juizado-especial-criminal/804718274>
Acesso em: 05 de julho de 2023.

BANDEIRA, S. M. M. **As consequências do descumprimento da transação penal.** Orientadora: Ms. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, 2010. Número de folhas (f.54). Monografia. Coordenação do curso de pós-graduação lato sensu - Universidade estadual do Ceará centro de estudos sociais aplicados. Fortaleza, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**- Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.html. Acesso em: 05 de junho de 2023.

CRUZ, Marcela Marques. **Transação penal: análise e aplicação do negócio Processual em Volta Redonda - RJ**. Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, 2018.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2012.

FERREIRA, Eliane Gomes. **Algumas diferenças entre acordo de não persecução penal, transação penal e suspensão condicional do processo**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/algumas-diferencas-entre-anpp-x-transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo/845448055/amp> Acesso em 10 de novembro de 2023.

FILHO, Tourinho da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GURGEL, S. R. N. **Medidas despenalizadoras**. 2018. Disponível em: <https://sragurgel.jusbrasil.com.br/artigos/564398742/medidas-despenalizadoras> Acesso em 05 de julho de 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Painel de Indicadores | IBGE**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html>. Acesso em: 05 julho de 2023.

MAGALHÃES, H. de J.O.; DORES, I. E. das; BARROS, S.S. **O instituto da transação penal e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo em prol da celeridade da prestação jurisdicional**. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-instituto-da-transacao-penal-e-sua-aplicacao-nos-crimes-de-menor-potencial-ofensivo-em-prol-da-celeridade-da-prestacao-jurisdicional/388498556>. Acesso em: 05 junho de 2023.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal e Execução Penal**. 14ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1025/PR/2020 – Suspensão das atividades forenses**. Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc10252020.pdf>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

VIEIRA, V. R. N. A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. 2021.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744> Acesso em: 05 julho de 2023.

ANÁLISE DE UM SISTEMA PRISIONAL DE UM MUNICÍPIO NO INTERIOR DE MINAS GERAIS NO PERÍODO DE 2020 A 2022

Acadêmicos: Brenda de Souza Guimarães e Karolyne de Lima Paiva

Orientadora: Fabíola Pessoa de Almeida

Linha de Pesquisa: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional, execução penal, ressocialização, superlotação.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar as condições gerais de uma unidade prisional do interior de Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2022, destacando as deficiências que o sistema prisional enfrenta atualmente, os motivos agravantes e as condições em que vivem os acautelados, destacando as violações aos direitos e garantias fundamentais nos sistemas penitenciários brasileiros, nesta pesquisa foram utilizados dados a partir de informações retiradas Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sendo avaliados dados e estatísticas, sobre informações carcerárias do referido município, nos anos de 2020 a 2022 de um município no interior de Minas Gerais. O aprimoramento do sistema prisional é essencial para garantir a justiça e os direitos humanos, como também para promover a segurança pública e a reintegração dos detentos na sociedade. O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios críticos que impactam profundamente tanto os detentos quanto a sociedade como um todo. Pode-se observar na pesquisa em comento que a superlotação é o problema mais acentuado, levando a condições precárias nas prisões e exacerbando a violência e a falta de dignidade. Como resultado dos estudos efetuados para o desenvolvimento do presente trabalho, o sistema prisional brasileiro, como regra, não tem conseguido dar conta da manutenção dos direitos dos presos e muito menos de sua recuperação.

INTRODUÇÃO

As deficiências estruturais nas unidades prisionais do interior de Minas Gerais são um dos pilares dos problemas enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. A superlotação, em especial, é uma questão crítica que gera uma série de implicações negativas. As instalações prisionais muitas vezes não têm capacidade para abrigar todos os detentos de maneira adequada, levando a uma sobrecarga de espaço, o que afeta diretamente a qualidade de vida dos presos (ESPINA, 2019).

Além disso, as condições precárias das instalações, como a falta de higiene, a insuficiência de ventilação e a má conservação das estruturas, contribuem para um ambiente propício à disseminação de doenças e ao aumento das tensões entre os detentos. Essas deficiências estruturais comprometem a dignidade e os direitos

humanos dos presos, criando um ciclo de degradação que dificulta a ressocialização (FERNANDES, 2013).

No decorrer deste artigo, foi abordado em detalhes essas deficiências estruturais, em âmbito local, destacando seus impactos e as implicações para a sociedade e para o próprio sistema prisional.

Quando se analisa a Lei de Execução Penal nº 7.210/94 (BRASIL, 1994) é verificado que é garantido ao preso o direito à saúde, à integridade física, à assistência material dentre outros direitos. Desta forma, ainda que o indivíduo esteja privado de sua liberdade, ainda conserva direitos não atingidos pela penalidade aplicada à sua pessoa (MACHADO, GUIMARÃES, 2014).

O sistema penitenciário brasileiro vivencia uma crise que vem se agravando ao longo dos anos. Grande parte dessa crise tem como causa a superlotação, relacionadas ao aumento da criminalidade e dos índices de encarceramento. Nesse sentido, a problematização do estudo proposto se respalda no questionamento: Diante da Lei de Execução Penal nº 7.210/94 (BRASIL, 1994) que resguarda os direitos da dignidade da pessoa ao preso, seria possível afirmar que a unidade prisional estudada, do interior de Minas Gerais, apresentou superlotação entre 2020 e 2022?

Assim, o artigo tem como objetivo estudar as condições gerais de uma unidade prisional do interior de Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2022.

A importância da pesquisa está relacionada ao estudo por amostragem local do real estado em que se encontra o sistema carcerário brasileiro. A questão do sistema prisional brasileiro é um tema de extrema relevância e constante debate em nossa sociedade. No interior do estado de Minas Gerais, não é diferente, pois as unidades prisionais enfrentam uma série de desafios que afetam não apenas a vida dos detentos, mas também a segurança e a ordem pública.

O artigo explorou os principais problemas que assolam uma unidade prisional no interior de Minas Gerais, examinou questões como superlotação, condições precárias, violência e falta de programas de ressocialização. Entender esses desafios é fundamental para buscar soluções que visem aprimorar o sistema prisional e promover a reintegração dos detentos na sociedade.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS BRASILEIROS E APONTAMENTOS DE ALTERNATIVAS DE MELHORIA DE SUA QUALIDADE

A Constituição Federal de 1988, visando criar um Estado democrático de Direito, ampliou os direitos fundamentais e suas garantias, e os direitos sociais. Sendo eles destinados a todos os seres humanos, incluindo os privados de sua liberdade, como aduz o caput do artigo 5º da CF/88 (BRASIL, 2023).

Entretanto, não estão sendo respeitados esses direitos, quando se trata de pessoas privadas de liberdade. O sistema penitenciário brasileiro vem vivenciando uma grande crise nas últimas décadas, uma vez que, o número de presos só aumenta, contudo, a quantidade de presídios e celas continuam as mesmas. Dessa forma, pode-se perceber que os apenados vivem em condições desumanas devido a todos ficarem amontoados em uma cela, com o dobro ou mais de pessoas que sua capacidade suporta (SOARES *et al*, 2021).

Nesse sentido, SOARES *et al*. (2021, p. 3). apontam a realidade dos presídios:

“A Anistia Internacional, ao corporificar uma informação sobre o estado dos presídios brasileiros destacou que as prisões são uma masmorra, com condições de animais. São um armazém de seres humanos em péssimas condições. Há um estado generalizado de superlotação, de péssimas condições de saúde e de higiene. São recorrentes as denúncias de esgoto dentro das celas e de banheiros, quando existentes, em péssimas condições de utilização. Epidemia de ratos, baratas, bactérias, sendo um local perfeito para que doenças como febre hética, pneumonia, alergias, aids, treponemíase etc. se espalhem como rastilho de pólvora. O tratamento odontológico se limita e o trabalho pedagógico do apenado quase não existe. Além da fraca estrutura física, o sistema de energia não separa os apenados por tipo de delito, criando verdadeiras escolas do crime dentro do local prisional. “Ladrões de galinha” são enclausurados com líderes de organizações criminosas, o que leva, fatalmente, àqueles serem aliciados por esses, para a execução de crimes mais bárbaros e cruéis. ”

De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional, percebe-se que a superlotação se faz presente e crescente em todo o Brasil, não sendo um caso isolado, mas sim generalizado. Desse modo, com toda infraestrutura abalada, não é possível que sejam resguardados todos os direitos fundamentais dos internos, uma vez que há falta de estrutura física, sanitária, humana e financeira, e dentre outras para tutelar a quantidade de apenados presentes no sistema atualmente (SANTOS, 2017).

De acordo com trechos da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito), um dos principais problemas é a superlotação nas penitenciárias, tornando a condição de vida dos internos ainda mais precária (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p. 244):

“A superlotação é talvez a mãe dos demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos. A situação é a mesma em presídios femininos, com o agravante da presença de crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água, por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.”

Muitas são as violações a direitos constitucionalmente previstos no contexto de ênfase ao encarceramento como resposta estatal para a prática de crimes. O Estado tem se inclinado para a maximização punitiva em vez de realizar uma tentativa de ressocializar o indivíduo para que possa voltar a convivência na sociedade (NARDOTO, 2020).

Para melhorar o sistema prisional no interior de Minas Gerais, e em todo o Brasil, é necessário um esforço conjunto em várias áreas. A seguir, algumas das principais áreas que podem ser aprimoradas: 1. Reforma Estrutural: Investir na construção de novas unidades prisionais e na reforma das existentes para reduzir a superlotação, melhorar as condições de vida dos detentos e garantir espaços adequados para atividades de ressocialização. 2. Programas de Ressocialização: Implementar programas educacionais, de treinamento profissional, de assistência psicossocial e de saúde, visando à reintegração dos presos à sociedade após o cumprimento de suas penas. 3. Monitoramento Eficaz: Aprimorar a fiscalização e o monitoramento das unidades prisionais para garantir o cumprimento das normas de direitos humanos e evitar abusos. 4. Redução da Superlotação: Desenvolver políticas de redução da população carcerária, priorizando medidas alternativas ao encarceramento para crimes de menor gravidade. 5. Atenção à Saúde Mental: Fornecer atendimento de saúde mental adequado aos detentos, incluindo prevenção e tratamento de transtornos mentais. 6. Treinamento de Agentes Penitenciários: Capacitar os agentes penitenciários para lidar com os desafios de forma mais humanitária e eficaz, promovendo o respeito aos direitos dos detentos. 7.

Desenvolvimento de Parcerias: Estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil e entidades acadêmicas para promover a pesquisa, o monitoramento e a implementação de melhores práticas no sistema prisional.⁸ Políticas de Prevenção ao Crime: Investir em políticas públicas de prevenção ao crime, visando a reduzir o número de pessoas que entram no sistema prisional (NUNES, 2012).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (1999, p. 47):

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa tem como objetivo central o uso de dados brutos, que foram retirados com auxílio de ferramentas padronizadas e neutras. Na qual, descrevem as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis entre outras, usando como fonte a linguagem matemática (FONSECA, 2002).

A pesquisa foi realizada a partir de informações do Sistema Prisional de um município do interior de Minas Gerais. Este é situado na Zona da Mata Mineira, estando a 216 KM da capital Belo Horizonte, e pertencente à Região Turística do Circuito Turístico Montanhas e Fé. Sua economia está baseada na cafeicultura e pecuária de corte e leite e crescendo na área da suinocultura, possuindo uma estimativa de 13.434 (três mil quatrocentos e trinta e quatro) habitantes. Nele possui um presídio que atende a Comarca na qual o município é sede, assim como outras Comarcas da região (IBGE, 2010).

Foram avaliados registros de estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php) sobre informações carcerárias do referido município, nos anos de 2020 a 2022.

Foram analisadas informações a respeito da capacidade em relação ao número de detentos da unidade prisional.

A organização dos dados ocorreu através do *Microsoft Office Excel* e foram apresentadas através de estatística descritiva.

RESULTADOS

A pesquisa foi realizada a partir de informações do Sistema Prisional de um município do interior de Minas Gerais, sendo avaliados registros de estatísticas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sobre informações carcerárias do referido município, no período de janeiro de 2020 a dezembro de 2022.

Tabela 1: Números de detentos que foram registrados a cada mês e a quantidade que ficaram em cada cela no ano de 2020.

MÊS	CAPACIDADE TOTAL	LOTAÇÃO	CAPACIDADE DA CELA	LOTAÇÃO	PORCENTAGEM DA SUPERLOTAÇÃO
JAN	105	173	6	18	164,76
FEV	105	160	6	18	152,38
MAR	105	145	6	18	138,09
ABR	105	143	6	18	136,19
MAI	105	143	6	18	136,19
JUN	105	142	6	18	135,23
JUL	105	144	6	18	137,14
AGO	105	138	6	18	131,42
SET	105	153	6	18	145,71
OUT	105	163	6	18	155,23
NOV	105	167	6	18	154,04
DEZ	105	172	6	18	163,80

Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)

De acordo com a Tabela 1, infere-se que no ano de 2020 foram registrados uma média de 149 (cento e quarenta e nove) detentos a mais da capacidade suportada, que é de 105 internos. Nessa mesma linha, pode-se apurar que em uma cela onde suporta somente 06 indivíduos, estão sendo colocados dezoito pessoas, sendo um total de doze detentos a mais que ela permite. Com isso, aferiu-se que o índice de aumento foi de 138,09%.

Tabela 2: Números de detentos que foram registrados a cada mês e a quantidade que ficaram em cada cela no ano de 2021.

MÊS	CAPACIDADE TOTAL	LOTAÇÃO	CAPACIDADE DA CELA	LOTAÇÃO	PORCENTAGEM DA SUPERLOTAÇÃO
JAN	105	171	6	18	162,85
FEV	105	170	6	18	161,90
MAR	105	177	6	18	168,57
ABR	105	185	6	18	176,19
MAI	105	184	6	18	175,23
JUN	105	182	6	18	173,33
JUL	105	187	6	18	178,09
AGO	105	185	6	18	176,19

SET	105	193	6	18	183,8
OUT	105	185	6	18	176,19
NO V	105	163	6	18	155,23
DEZ	105	196	6	18	186,66

Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)

Na Tabela 2 foram reportados os índices do ano de 2021, com um número ainda maior que a primeira, sendo uma média de 184 (cento e oitenta e quatro) detentos a mais da capacidade suportada. Contudo a quantidade de internos por cela continuou a mesma. Todavia, foi verificado que o índice de aumento foi de 138,09 % para 175,71%, podendo perceber que houve um aumento gradativo.

Tabela 3: Números de detentos que foram registrados a cada mês e a quantidade que ficaram em cada cela no ano de 2022.

MÊS	CAPACIDADE E TOTAL	LOTAÇÃO	CAPACIDADE DA CELA	LOTAÇÃO	PORCENTAGEM DA SUPERLOTAÇÃO
JAN	105	201	6	18	191,42
FEV	105	193	6	18	183,80
MAR	105	170	6	18	161,90
ABR	105	181	6	17	172,38
MAI	105	176	6	17	167,61
JUN	105	182	6	17	173,33
JUL	105	180	6	17	171,42
AGO	105	180	6	17	171,42
SET	105	179	6	17	170,47
OUT	105	179	6	18	170,47
NOV	105	179	6	17	170,47
DEZ	105	181	6	18	172,38

Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP).

Por fim, na Tabela 3 referente ao ano de 2022, concluiu-se que a média diminuiu de 184 (cento e quarenta e nove) para 180 (cento e oitenta) detentos a mais da capacidade suportada. Todavia, o número de detentos em cada cela variou de 17 a 18 dependendo de cada mês, tendo como média de 11 a 12 presos a mais do permitido. Pode-se perceber que a média anual também abaixou de 175,71% para 171,42%.

DISCUSSÕES

O sistema carcerário brasileiro está em grande crise, tendo vários fatores elencados que tornam ainda mais grave essa crise, sendo a superlotação, a falta de condições básicas de sobrevivência, fugas, rebeliões e a repressão violenta aos

detentos. Estando em 3º lugar no ranking de países com maior população carcerária no mundo. Segundo dados do CNJ, a população carcerária brasileira aumenta gradativamente a cada ano, contudo, só aumenta a quantidade de presos, mas o número de vagas não aumenta, fazendo com que haja a extrapolação na quantidade de internos nos estabelecimentos prisionais (VELASCO, 2019).

De acordo com CNJ, Minas Gerais possui um total de 218 estabelecimentos prisionais, com um total de 43.741 (quarenta e três mil, setecentos quarenta e uma) vagas, contudo a sua lotação atual está em 64.604 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quatro), pode-se perceber que tem um déficit de 24.021 (vinte e quatro mil, vinte e um). Com isso, pode-se perceber que não estão sendo cumpridos os direitos dos presos, uma vez que, os números de internos são bem maiores que a capacidade suporta. Nessa linha, foi abordado a situação de um presídio do interior de Minas Gerais, onde sua capacidade é de 105, contudo, a realidade da quantidade de internos que la estão lotados é diferente possuindo uma média de 75 presos a mais que sua capacidade suporta (CNJ, 2023).

Dessa forma, se a função da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. Os direitos e garantias fundamentais são outorgados, mas não estão sendo cumpridos por parte do estado, deixando os detentos em condições desumanas, em celas amontoadas de pessoas, nesse referido presídio, uma cela que tem capacidade para 06 (seis) pessoas, estão ficando 18 (dezoito), podendo perceber que isso interfere na ressocialização dos indivíduos (BITENCOURT, 2023).

Nesse sentido GRECO, 2023, p. 653, traz:

“O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamentos nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado.”

Diante de toda essa crise que o sistema carcerário vem passando nos últimos anos, onde o desrespeito aos princípios constitucionais impede que a função da pena seja realizada, que seria a ressocialização do indivíduo, uma vez que há diversas chances do indivíduo voltar a cometer delitos iguais ou piores daqueles que o fez ser acautelado. Nessa perspectiva, dentre os princípios no nosso ordenamento jurídico, o mais essencial é a dignidade da pessoa (FONSECA, RUAS, 2016).

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios críticos que impactam profundamente tanto os detentos quanto a sociedade como um todo. A superlotação é um problema predominante, levando a condições precárias nas prisões e exacerbando a violência e a falta de dignidade. Além disso, a ausência de programas eficazes de ressocialização agrava a reincidência criminal (SANTOS, 2022).

Para SARLET (2011, p.42):

“A dignidade é uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e promovida pelo Estado e pela sociedade, mas, ao mesmo tempo, não pode ser criada, concedida ou retirada por eles, visto que é inerente ao ser humano e em todos está presente.”

Assim, o Estado tem o dever de proporcionar condições mínimas para que viabilizem o convívio social harmônico, pois não se pode existir liberdade onde a lei permite que o homem se torna uma coisa, deixando de ser uma pessoa. Nessa linha, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) vem para tornar possível o cumprimento da pena com a devida dignidade de uma pessoa humana. A APAC tem como objetivo o cumprimento da pena mais humanizado, visando evitar a reincidência no crime, fazendo com que ele se recupere e consiga a reintegração social (FONSECA, RUAS, 2016).

Nesse sentido, FERREIRA *et al.* p.20, 2016 trazem:

“O Método APAC caracteriza-se pelo estabelecimento de uma disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Uma das principais diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum é que, na APAC, os próprios presos – denominados recuperando – são corresponsáveis por sua recuperação. A APAC objetiva a recuperação do preso, a proteção da sociedade, o socorro às vítimas e a promoção da justiça restaurativa; e, para o alcance desses objetivos, se aplica uma terapêutica penal própria constituída por 12 elementos fundamentais.”

Esse sistema não exige um perfil específico para que ocorra a transferência de um detento para uma unidade APAC. Segundo a portaria Conjunta nº 084/06, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estabelece que, o condenado pode ser removido para um dos Centros de Reintegração Social, se manifestar por escrito o interesse em ser transferido e concordar em seguir todas as regras dispostas, e ter comprovados vínculos familiares e sociais na Comarca, sendo parte essencial da metodologia. O critério para o preenchimento das vagas é o de antiguidade da condenação, e existem unidades masculinas, femininas e até juvenis. Há um termo

de compromisso relativo a cada regime que o detento deve assinar, com o qual pactua o cumprimento de diversas regras (BITENCOURT, 2023).

Consoante, Lopes e Clementel, 2020 p. 14-15 nos diz:

“O apenado deve sujeitar-se e cumprir com seus deveres para com a disciplina imposta, como o trabalho, a obediência, urbanidade, tal qual é previsto legalmente, embora como se sabe, possa eventualmente ser descumprido. Dentro da metodologia, existem as fases da adaptação e a da integração.¹³⁴ Na adaptação, o detento é recebido no Centro, e passa por um período de diagnóstico e prática de atividades específicas de adequação, inclusive a “Escolinha do Método”,¹³⁵ e após 90 dias, se apto, passa à fase da integração, de efetivo cumprimento da pena. Como auxiliar da justiça, estando sob as determinações legais quanto à execução, deve-se seguir os regimes de cumprimento de pena, cada um com caráter e instalações diferente, sempre buscando a socialização, o que, normalmente, é mal executado no sistema tradicional, não sendo obedecidas as diretrizes relativas a cada regime.”

O sistema prisional brasileiro, como regra, não tem conseguido dar conta da manutenção dos direitos dos presos e muito menos de sua recuperação. Com o objetivo de fazer com que a Lei de Execução Penal fosse cumprida, nasceu o método APAC, um método humanista do cumprimento da pena que tem por base doze fundamentos e o apoio nas virtudes humanas (FONSECA, RUAS, 2016).

Pode-se perceber com toda essa análise que através da APAC, o detento tem mais condições para que possa se ressocializar na sociedade, depois do cumprimento da pena, e evitando também o cometimento de novos crimes (LOPES e CLEMENTEL, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial deste estudo foi investigar se no atual cenário do sistema brasileiro, está mesmo em crise, e dentro desse tema foi analisado um sistema penitenciário do interior de Minas Gerais. Dessa forma, ao longo do período avaliado nesta unidade pode-se perceber que a superlotação é recorrente sendo um problema crônico, e que não tende a mudar tão facilmente.

Este estudo procurou mostrar, primeiro, como o sistema prisional atual tende à despersonalização e, nesse sentido, torna-se bastante difícil falar de recuperação e arrependimento dos presos. A dignidade humana precisa ser valorizada primeiro por meio da justiça e da tolerância para que o preso reconheça seu erro, a necessidade de cumprir a pena e recomeçar.

Pelo exposto, conclui-se que o Estado é o principal responsável para colocar em prática tudo aquilo que está elencado em nossa Constituição Federal: assegurar

a todo e qualquer cidadão o direito de ter a sua dignidade respeitada, incluindo os presos, e zelar pelo bem-estar. O nosso direito termina aonde o direito do próximo começa, a proteção do direito do outro é a proteção dos nossos direitos. Quem sabe assim possa-se começar a pensar que investir na qualidade das instalações de execução penal, na melhoria das condições carcerárias e em políticas públicas de reinserção social, prevenção da criminalidade e da reincidência, pode-se ter menos presídios e mais dignidade.

A APAC é um modelo de sistema prisional que deveria ser utilizado com maior abrangência, isso proporcionaria o efetivo cumprimento dos objetivos da, quais sejam punir e, ao mesmo tempo, possibilitar a ressocialização do apenado.

A melhoria do sistema prisional requer uma abordagem holística, com medidas que envolvam desde a infraestrutura das prisões até o apoio à reintegração social dos detentos. A busca por soluções eficazes é essencial para promover a justiça, a segurança e o respeito aos direitos humanos dentro do sistema prisional.

Para superar esses desafios, é crucial investir em reformas estruturais, melhorar as condições das prisões e implementar programas de ressocialização. Além disso, é necessário reforçar o monitoramento das unidades prisionais e desenvolver políticas de prevenção ao crime. A colaboração com organizações da sociedade civil e entidades acadêmicas também desempenha um papel fundamental na busca por soluções eficazes.

O aprimoramento do sistema prisional é essencial não apenas para garantir a justiça e os direitos humanos, mas também para promover a segurança pública e a reintegração dos detentos na sociedade.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral v.1**. 29ª. Ed. São Paulo. Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jun. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

CONGRESSO NACIONAL. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos

Deputados, Edições Câmara, 2009. 615 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP)**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 25 set. 2023.

ESPINA, Antônia López. Superpopulação Carcerária e Respeito aos Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade. **Biblioteca digital do STF**. Chile. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anexo/SuperlotaocarcerariaeorespeitoaosdireitosfundamentaisArtigoAntoniaEspinaVERSaOFINAL.pdf. Acesso em: 09 abr. 2023.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. O sistema carcerário brasileiro. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, v. 4, n.3, p. 115- 135, 2013.

FERREIRA, Valdeci Antônio, *et al.* **Método APAC: Sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O método APAC – associação de proteção e assistência aos condenados – como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (unifafibe)**. v. 4, n. 2, p. 1-25, 2016.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: arts. 1º ao 120º do Código Penal, v.1**. 25. ed. Niterói, RJ: Atlas, 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Censo Brasileiro de 2010**. IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em 25 abr. 2023.

LOPES, Pâmela de Souza Olicheski; CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. **O método APAC: um estudo sobre a eficácia da alternativa à crise do sistema carcerário brasileiro**. Porto Alegre: PUC/RS, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

NARDOTO, Giovana Ramos. **A superlotação dos presídios: a massiva lesão dos direitos fundamentais e o cenário de relativização à tortura**. Orientador: Raphael

Boldt. 2020. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Vitória, Vitória, 2020.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.
SANTOS, Júlia Sala. **Violação dos direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro: um olhar sob a ótica da superlotação dos presídios**. Orientador: Reinaldo Moreira Bruno. 2022. 32 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo 2022.

SANTOS, Wilquer Coelho. **Parceria público-privada no sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Gabriel Haddad Teixeira. 2017. 69 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Imprensa, 2011.

SOARES, Bruno da Silva Nascimento et al. A Superlotação Dos Presídios E A Reincidência Delitiva Como Os Principais Problemas De Segurança Pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 872-882, 2021.

VELASCO, Clara. **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. Abril. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 25 set. 2023.

CONCESSÕES E REVOGAÇÕES DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ANO DE 2021 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ACADÊMICAS: Lays Pinto Silveira e Mariana Gomes Ferreira

ORIENTADORA: Prof. D. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

LINHA DE PESQUISA: Linha 9 - Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo averiguar, através do numerário de concessões e revogações das Medidas Protetivas de Urgência, a intensidade de utilização do referido mecanismo de proteção nos casos de violência contra a mulher durante isolamento social causado pela pandemia do Covid-19 e suas possíveis causas, em Minas Gerais, no ano de 2021. Nesse sentido, este estudo goza de fundamental relevância à sociedade, uma vez que, a violência contra a mulher constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos. Por se tratar de pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, foram auferidos e utilizados apenas dados comprovados atinentes ao numerário de casos de violência doméstica e fatores decorrentes de seu procedimento próprio albergado pela Lei n. 11.340, de 2006, logo, inexistiu a interferência do pesquisador. Não somente, foram apuradas novas matérias legislativas que objetivam intensificar o caráter protetivo da supramencionada lei. Ao final, foi possível averiguar no período analisado, que houve um total de 12.038 (doze mil trinta e oito) decisões sobre as referidas concessões e revogações, havendo 10.715 medidas concedidas, 814 (oitocentos e quatorze) medidas revogadas, 406 (quatrocentos e seis) concedidas em parte, 99 (noventa e nove) não concedidas e 4 (quatro) homologadas por autoridade policial.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha; vítimas; violência doméstica, covid-19, medidas protetivas de urgência.

INTRODUÇÃO

Por todo o decorrer da história, as mulheres são vítimas dos mais diversos tipos de violência, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Dessa maneira, por ser implementada e por vezes normalizada na sociedade, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma questão estrutural que acaba por ocasionar a desigualdade de gênero (SILVA, 2021).

Assim, com o passar do tempo, determinados grupos da sociedade iniciaram movimentos sociais por diversas partes do mundo, no intuito de proteção e, por conseguinte, igualdade de gênero em favor das mulheres (CARVALHO, 2010).

Diferentemente, o Brasil ainda se mostrava inerte perante os casos existentes no país. Posto isso, diante da omissão e morosidade legislativa brasileira frente a esses casos, uma biofarmacêutica de nome Maria da Penha Maia Fernandes,

sobrevivente de uma dupla tentativa de homicídio perpetrada pelo seu marido, apresentou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o que trouxe grande repercussão à negligência da justiça brasileira perante a situação (SILVA, 2021).

Por conseguinte, em razão desse relato, a Organização dos Estados Americanos (OEA) propôs ao Brasil que fossem realizadas medidas em favor da criação de políticas públicas para que assim, diminuíssem as agressões no âmbito doméstico e familiar. Logo, houve a criação pelo Estado Brasileiro da Lei nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em decorrência das recomendações internacionais (SILVA, 2021).

A referida Lei nº 11.340/06 tem como principal objetivo a proteção das mulheres, com mecanismos para coibir, cessar, informar e punir a violência doméstica contra a mulher. Assim, a conduta é identificada a partir de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Sob outro enfoque, mas em razão do contexto e do ano pesquisado, cabe destacar que, com o surgimento da pandemia do (Covid-19), foram adotadas diversas medidas para coibir a disseminação do vírus (SARS-CoV-2), dentre elas, o isolamento social. Como consequência, as vítimas de violência doméstica foram forçadas a conviver com seus agressores durante o isolamento (OLIVIERI, 2021).

Perante isso, o Estado percebeu a necessidade de criação de um mecanismo para enfrentamento dessa nova situação e isso resultou na criação da Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que trouxe formas de enfrentar a violência doméstica no período do referido isolamento social, além de estabelecer a urgência da discutida matéria, assim como o atendimento às partes e as concessões de medidas protetivas relacionadas a violência doméstica e familiar (BRASIL, 2020).

Logo, nota-se que a Lei Maria da Penha, assim como a criação das medidas protetivas de urgência, tornou-se um importante marco na garantia de direitos e proteção às mulheres (CHAI, SANTOS, CHAVES, 2018).

Em vista disso, considerando a aproximação familiar em decorrência do isolamento social provocado pelo Covid-19, quantas concessões e revogações de medidas protetivas de urgência foram realizadas no Estado de Minas Gerais no ano de 2021 em favor das mulheres vítimas de violência doméstica?

Isto posto, o objetivo deste trabalho foi averiguar, através do número de decisões das Medidas Protetivas de Urgência, a intensidade de utilização do referido mecanismo de proteção nos casos de violência contra a mulher durante isolamento social causado pela pandemia do Covid-19 e suas possíveis causas, em Minas Gerais, no ano de 2021.

Em resumo, a pesquisa mostrou-se relevante para evidenciar o emprego do instrumento normativo como forma de invocar a proteção estatal em favor das mulheres no contexto da citada doença.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Violência contra a Mulher

A violência estrutural contra mulher pode ser explicada como um fenômeno que se constitui a partir da naturalização da desigualdade entre os sexos, produzido sob a organização hierárquica do domínio masculino nas relações sociais entre os sexos, cujo a mulher torna-se exposta a agressões objetivas e subjetivas, que trazem como consequências, agravos biológicos, psicológicos e sociais que dificultam sua igualdade perante o meio social (LUCENA *et al.*, 2016).

Desse modo, a violência de gênero contra a mulher mostrou-se como fator estruturante de algumas sociedades, sendo uma realidade que se traduz por fatos e que se verifica através de toda distinção baseada no gênero (RAMOS, 2020).

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha elencou cinco tipos de violência contra mulher, sendo estas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (FILGUEIRAS, 2017).

Inicialmente, quanto a violência física, esta é manifestada por qualquer conduta que ofenda a integridade física e corporal da mulher (MOROSKOSKI, *et al.*, 2021). Similar e com gravidade mais acentuada por inferir na integridade física e íntima da vítima, a violência sexual é diagnosticada por todo ato no qual uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga outra ao ato sexual contra sua própria vontade (IMP, 2023).

Manifesta em forma distinta, a violência psicológica se exterioriza em constrangimento, ameaça, humilhação, proibição de trabalhar, estudar ou até proibição de falar com parentes, vigilância constante, insultos, chantagem, limitação de ir e vir, exploração, distorcer e omitir algo para deixar a mulher com incertezas sobre sua sanidade mental (BONFIM, PESSOA, 2021).

Outrossim, com o devido grau de semelhança, existe a violência moral, no qual o comportamento do agente pode se caracterizar por acusar a vítima de traição, expor a sua vida íntima, menosprezar ou insultos à mulher por via de ofensas à honra (SOUZA, SILVA, GONÇALVES, LUIZ, 2021).

Por fim e não menos importante, conforme pontua Mendes e Freitas Júnior (2021), a forma patrimonial está prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, sendo caracterizada por qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Em vista disso, cabe destacar que, a violência contra a mulher, por vezes é continuada e cíclica, havendo repetições sucessivas no tempo, principalmente em relacionamentos amorosos, que são abrangidas por fases distintas denominadas: 1ª fase: encantamento, sendo a fase em que o homem é gentil e atencioso, mas que começa dar sinais do que está por vir; 2ª fase: o aumento da tensão, onde o agressor humilha a mulher e lhe causa traumas psicológicos; 3ª fase: agressão, em que a vítima é agredida pelo autor, tanto verbalmente, quanto fisicamente e a 4ª fase, sendo a “lua de mel”, em que o agressor mostra-se arrependido, com intuito de recomeçar. Todavia, com o decorrer do tempo a relação entre agressor e vítima, retorna a 1ª fase, sendo, por isso, denominado ciclo da violência (MPSP, 2018).

Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, consoante já mencionado anteriormente, derivou-se do destaque da situação sofrida pela cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que após ter sido vítima de tentativas de homicídio que culminaram em lesão permanente, teve que aguardar por mais de uma década para que o autor da conduta fosse julgado e ainda, sob a alegação de irregularidades processuais, o agressor cumpriu apenas dois meses de prisão. Sendo a situação denunciada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que alegou a tolerância à violência contra mulher no Brasil, uma vez que o país não adotou medidas necessárias para processar e punir o agressor (TORMEM, LOSEKANN, ZANCHET, 2023).

Assim, diante das falhas legislativas do Brasil, o país foi condenado pela Corte Interamericana, ocorrendo, assim, a inserção de uma lei mais rigorosa no ordenamento jurídico brasileiro (NORONHA, MELO, 2023).

Dessa forma, a citada Lei foi publicada com o condão de transformar o ordenamento jurídico brasileiro e efetivar o necessário respeito aos direitos humanos das mulheres, ressaltando a importância da Lei Maria da Penha no auxílio psicológico e jurídico destas, aduzindo sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica (AZEREDO, 2017).

Medidas Protetivas

Criadas com o advento da Lei esplanada nesta pesquisa, as medidas protetivas de urgência são ordens judiciais que servem para resguardar a segurança, a integridade e saúde mental das vítimas em situação de vulnerabilidade por motivos de gênero, cujo objetivo é o afastamento do agressor para um ambiente alheio ao doméstico, a fim de preservar os interesses da ofendida (SILVA, SILVA, 2020).

No que tange ao rito, a especificação da urgência demanda a tramitação apartada da investigação criminal e, assim, forma-se um procedimento administrativo próprio eivado tão somente de informações necessárias a demonstrar a vulnerabilidade da vítima (PASINATO, GARCIA, VINUTO, SOARES, 2016).

Devido a seu caráter de proteção imediatista, o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) enuncia:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

[...]

Nesse viés, as referidas medidas poderão ser concedidas pelo juiz de imediato e independente de audiência própria, mediante requerimento da ofendida do Ministério Público (MP), devendo este, no entanto, ser prontamente comunicado, no prazo de 48h para conhecimento e discussão do pedido antes da decisão judicial acerca das medidas (BRASIL, 2006).

Ademais, por ser uma situação contemporânea (MELLO, LOBO, SCHEER, 2023), a Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, ao emendar a Lei Maria da Penha, reforçou que as medidas abordadas serão concedidas independente da tipificação penal do ato ou da prévia existência de qualquer procedimento, seja judicial ou extrajudicial, cível ou criminal. Outrossim, este diploma legal ressalta que as medidas perdurarão enquanto existir risco (BRASIL, 2023a).

Conjuntamente, foram ampliados os dispositivos acerca da concessão e período de vigor das referidas medidas, aduzindo que serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, de modo que poderão ser indeferidas no caso de inexistência de risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes (BRASIL, 2023a).

Outrossim, sendo constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, em conjunto ou separadamente, imposições ao agressor restringindo sua liberdade de ir e vir, de modo a assegurar a proteção da ofendida, tais como: a suspensão da posse de arma, proibição de frequentar o domicílio da vítima, assim como estabelecer qualquer forma de aproximação à ela (REZENDE, 2017).

De mais a mais, o instrumento de proteção vai desde a assistência em programa oficial até a proteção dos bens do casal, conforme previsão contida no artigo 23 da Lei 11.340 (BRASIL, 2006):

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Além disso, poderá o magistrado, caso verificada a situação de vulnerabilidade socioeconômica e necessidade de afastamento do lar, conceder auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica, sendo o que se extrai da Lei 14.674/2023, de 14 de setembro de 2023 (BRASIL, 2023b).

A Covid-19 no contexto da Violência Contra a Mulher

Durante o crítico período da doença infecciosa causada pela Covid-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS), orientou que as medidas de isolamento social eram as melhores alternativas para conter a disseminação do vírus e proteger as pessoas. Assim sendo, a citada organização optou por incentivar a medida, adotando estratégias de controle de locomoção da população, como o fechamento do comércio não essencial, áreas de lazer e até mesmo escolas (NASCIMENTO, FRAZÃO, MATOS, 2020).

Destarte, em que pese algumas pessoas e autoridades mostrarem-se resistentes em colaborar com a medida, grande parte da população aderiu ao isolamento social com intuito de conter o avanço da doença (BEZERRA, SILVA, SOARES, SILVA, 2020).

A vista disso, essa foi a medida adotada em diversas partes do mundo, sendo a quarentena vivenciada em ambiente doméstico, no seio familiar (PEREIRA, 2022).

Contudo, em que pese viabilizar uma solução à mencionada doença, o distanciamento social aumentou a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica, já que ficaram ainda mais expostas aos abusos sofridos, assim como, mais dependentes emocionalmente dos agressores, o que contribuiu para que o ciclo de abuso continuasse (SOUZA, MENDONÇA, 2021).

Para mais, os impactos decorrentes das medidas para contenção da Covid-19, como instabilidades econômicas e sociais, culminaram na diminuição significativa da rede de apoio das vítimas, o que dificultou as denúncias dos abusos e buscas por ajuda, contribuindo, assim, para um ambiente propício ao agressor (SIEGFRIED, 2020).

METODOLOGIA

Cuidou-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. Nesse viés:

A pesquisa quantitativa considera o que pode ser quantificável, o que significa traduzir em números opiniões e informações para classificá-las e analisá-las. Requer o uso de recursos e de técnicas estatísticas (percentagem, média, moda, mediana, desvio-padrão, coeficiente de correlação, análise de regressão)(KAUARK, MANHÃES e MEDEIROS, 2010, p.26-27).

A pesquisa descritiva é usada para obtenção de informações sobre o estado atual dos fatos e também para descrever o que existe com respeito às variáveis ou condições de um objeto se preocupando em detalhar, expor ou especificar suas características (GUILHERME, CHERON, 2021).

A pesquisa foi realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que é o tribunal que abrange todas comarcas mineiras. O estado possui uma área territorial de 586.513,983 km² e uma população estimada de 21.411.923 habitantes (IBGE, 2021).

Foram avaliados casos de concessão e revogação de medidas protetivas de urgência no ano de 2021, em 1º grau, e filtrou-se nas seguintes informações: número de decisões, número de medidas protetivas concedidas, revogadas, concedidas em parte, não concedidas e homologadas.

Os dados foram obtidos por meio do Conselho Nacional de Justiça <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/> garantindo-se sigilo e confidencialidade das informações, sendo utilizados apenas para fins de pesquisa.

A organização das informações ocorreu através do programa *Microsoft Office Excel* e foram apresentadas através de estática descritiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), durante o período analisado, alcançou um total de 12.038 (doze mil e trinta e oito) decisões sobre as concessões e revogações das Medidas Protetivas de Urgência.

Desse número, foram concedidas 10.715 (dez mil setecentos e quinze), o que corresponde a 89% (oitenta e nove por cento) do período analisado. De outra banda, foram revogadas 814 (oitocentos e quatorze) medidas, o equivalente a 6,77% (seis inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do total apresentado (TABELA 1).

TABELA 1: Quantidade de concessões, revogações, concessões em parte, não concessões e homologação determinada por autoridade policial de Medidas Protetivas de Urgência no ano de 2021 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

MEDIDAS PROTETIVAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	%
Concessão	10.715	89
Revogação	814	6,77
Concessão em parte	406	3,37
Não Concessão	99	0,83
Homologação determinada por autoridade policial	04	0,03
Total	12.038	100

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>

Ainda, constatou-se que foram concedidas em parte, 406 (quatrocentos e seis) medidas, compreendendo um percentual de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento) do mesmo período. Já as não concedidas totalizaram o montante de 99 (noventa e nove), o que corresponde a 0,83% (oitenta e três centésimos por cento) do período analisado (TABELA 1).

Com ênfase nas concessões, as quais equivalem 89% do número total de decisões proferidas, evidencia-se que no período supracitado, o numerário indica a constatação da situação de risco eventualmente vivenciada pela vítima, o que ensejou o convencimento da autoridade em conceder as medidas de proteção naquele momento, restando clara a necessidade de proteção em favor da ofendida (NORAT, ALMEIDA, BERNARDO, 2022).

Por outro lado, 6,77% das medidas debatidas foram revogadas, seja a pedido da própria vítima ou do órgão ministerial que goza de legitimidade para tal. Ocorre que, apesar de transparecer ser um número ínfimo de revogações e possíveis resoluções do conflito originário, Ana Laura Martins Maciel (2020) reputa essa interpretação como equivocada, pois a rescisão da aludida proteção provisória deve ser vista como a demonstração de ineficácia do amparo, se posta frente ao caráter protecionista da norma.

Com o mesmo raciocínio, Paola Ludovice, Silvia Renata Lordello e Valeska Maria Zanello (2023), ao realizar um estudo de caso conseguiu enumerar quatro fatores que podem motivar o pedido de revogação, estes que expõe o cunho patriarcal da sociedade e, não somente, possível vitimização do agressor, são eles:

senso natural de cuidado; vínculo afetivo para com o algoz; dependência financeira; e, por fim, percepção de risco.

No que tange ao sentimento interno de cuidado, as referidas autoras apontam que esta reflexão advém do receio em sobrecarga própria ou de terceiros para com a prole, muitas vezes baseadas na necessidade de boa convivência entre genitores e filhos, além de, também, existir o senso de responsabilidade pelo bem estar do companheiro. Em seguida, além disso, o estudo de caso das autoras auferiu que muitas vítimas, em razão do afeto, tentam apontar características positivas aos agressores, fator diminutivo da responsabilidade deste e, outrossim, é realidade a crença de que, devido ao matrimônio, o comportamento do agressor será mudado.

Ato contínuo, também foi apontado pelas autoras a situação de dependência financeira, pois decorre do fato da vítima estar desempregada ou incapaz de prover a manutenção da subsistência e, portanto, favorece a vivência em situação de violência. Por fim, como último fator enumerado, a falsa percepção psicológica acerca da inexistência da situação de risco motiva o pedido de revogação.

Já as não concedidas, que estão com percentual de 0,83% da quantidade apresentada, demonstram que a autoridade competente não identificou ameaças à segurança da vítima e de seus dependentes que ensejasse concessão, já que os referidos mecanismos são concedidos, ou não, com base em testemunhos e alegações das vítimas, sendo assim, podem ser rejeitados. Do mesmo modo, ocorre nas concessões em parte, considerando-se que a autoridade competente avalia o grau de necessidade para sua aceitação, especificando, assim, seu nível de abrangência, o que demonstra dos números obtidos o total de 3,37% (PJERJ, 2022).

Sendo usadas para permitir em casos excepcionais a atuação da autoridade policial sem prévia autorização judicial, a homologação de medidas protetivas de urgência autorizadas por estas, na TABELA 1, apontaram o percentual de 0,03% do total exibido, o que demonstra que nos referidos casos houve a constatação de situação de risco à vida ou integridade da ofendida, o que possibilitou o afastamento do suposto agressor do ambiente doméstico (BRASIL, 2019).

Consoante ao que já foi dito, o presente estudo aborda as decisões das Medidas Protetivas de Urgência do ano de 2021, entretanto, por pontuar sobre o período acometido pela pandemia do Covid-19 e o aumento dos casos de violência doméstica (OLIVIERI, 2021), cabe apresentar os numerários do período anterior à

crise sanitária aludida (ano de 2019), no intuito de externar tais afirmações através de dados, conforme se apresenta na TABELA 2 a seguir:

TABELA 2: Dados que apontam a quantidade de revogações, concessões, não concessões e concessões em parte de Medidas Protetivas de Urgência no ano de 2019 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

MEDIDAS PROTETIVAS	QUANTIDADE DE DECISÕES	%
Concessão	263	26,75
Revogação	693	70,5
Concessão em parte	01	0,11
Não Concessão	26	2,64
Total	983	100

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>

Pela análise dos numerários expostos, considerando que em 2019 o TJMG alcançou um total de 983 decisões sobre as concessões e revogações das medidas protetivas, sendo 693 revogadas (70,5%), 263 concedidas (26,75%), 26 não concedidas (2,64%) e 1 concedida em parte (0,11%), deduz-se que essa quantidade não perfaz o total de 9% (nove por cento) das decisões referidas ao ano de 2021.

Isto posto, Hevellen Thaynara Maria de Oliveira (2021) destacou que a amplitude dos casos em decorrência do aumento das tensões sociais é uma hipótese a ser considerada, o que evidenciou a relevância das medidas protetivas perante as situações de violência doméstica no período de pandemia, levando em consideração a potencialização da utilização do instrumento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o deslinde da presente pesquisa, foi possível constatar um expressivo aumento das buscas pelo mecanismo de proteção em combate à violência perpetrada contra a mulher no ano de 2021, no Estado de Minas Gerais, sendo que deste resultado, houve intensa quantidade de concessões e baixo número de revogações, o que elucida a situação de risco vivenciada pela vítima no período.

Além disso, apesar das lutas e conquistas de direitos que o Brasil adquiriu, os resultados evidenciam que ainda existem resquícios profundos do patriarcado na

sociedade, fato que se exteriorizou ainda mais durante o período de isolamento social, o que indica a necessidade e relevância do instrumento de proteção citado, vez que a violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, o que constitui afronta direta a dignidade da pessoa humana, preceito indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, sugere-se o incentivo de pesquisas relacionadas ao tema, com intuito de intensificar a abrangência de conhecimento à sociedade, a fim de que as vítimas tenham a proteção e reconhecimento que merecem, assim como sapiência acerca das suas garantias.

REFERÊNCIAS:

AZEREDO, Caroline Machado de Oliveira. Dez anos de Lei Maria da Penha: importância da perspectiva de gênero no enfrentamento da violência. **Revista Jurídica – UNICURITIBA**, Curitiba, v. 01, n. 46, pág. 494 – 514, mai. 2017.

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos; SILVA, Carlos Eduardo Menezes da; SOARES, Fernando Ramalho Gameleira; SILVA, José Alexandre Menezes da. Fatores associados ao comportamento da população durante o isolamento social na pandemia de COVID-19. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 25, n.6, p. 2411-2421, jun. 2020.

BONFIM, Giullia Gama de Souza; PESSOA, Cristiane Dupret Filipe. Violência Psicológica: a necessidade do combate efetivo ao crime como forma de evitar a ocorrência das demais violências contra a mulher. **Anais da XII Mostra Científica da Faculdade Estácio de Vitória – FESV**, Vitória, n.12, v.1, p. 239-258, dez. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº11.340, 07 de agosto de 2006**. Publicado no Diário Oficial da União, 08 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 13.827, 13 de maio de 2019**. Publicado no Diário Oficial da União, 13 mai. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 27 ago. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 14.022, 07 de julho de 2020**. Publicado no Diário Oficial da União, 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14022.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 14.550, 19 de abril de 2023**. Publicado no Diário Oficial da União, 19 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 05. jun. 2023a.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 14.674, 14 de setembro de 2023**. Publicado no Diário Oficial da União, 19 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14674.htm. Acesso em: 09.nov.2023b.

CARVALHO, Camila Flávia Lins Livino de. **Violência contra a Mulher e a Aplicação da Lei Maria da Penha: Análise de Constitucionalidade sob a Ótica do Princípio de Igualdade de Gênero**. Orientadora: Sandra Nascimento, 2010. 58f. Monografia, Bacharelado em Direito - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 640-665, mai. /ago. 2018.

FILGUEIRAS, Isadora Cavalli de Aguiar. **Medidas Protetivas em face a Lei Maria da Penha**. Prof. Gilson Sidney Amâncio de Souza, 2017. 56f. Monografia, (Bacharelado em Direito) – Unidade de Ensino, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2017.

GUILHERME, Alexandre Anselmo; CHERON, Cibele. **Guia prático de pesquisa em Educação**. Caxias do Sul: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2021.

IBGE-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo brasileiro de 2022**. Estado de Minas Gerais: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

IMP, Instituto Maria da Penha. **Tipos de Violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 12 out. 2023.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia de Pesquisa: um guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de *et al.* Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth and Development**, João Pessoa, v.26, n.2, pág. 01-08, mar. 2016.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. **Revista Direito e Práxis, Ahead of print**, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, p.1-26, jan.2023.

MACIEL, Ana Laura Martins. **A Violência Doméstica contra a mulher e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência**. Orientador: Adriano Gouveia Lima. 2020. 43 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de; LOBO, Marcela; SCHEER, Taís de. Violência doméstica contra as mulheres em situação de rua e a pandemia da covid-19: como garantir o direito de acesso à Justiça? **Revista CNJ**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 15–28, jun. 2023.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. **Revista Recifequi**. Quirinópolis. V. 2, N. 11, p. 99-114, mai. 2021.

MOROSKOSKI, Márcia *et al.* Aumento da violência física contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo: uma análise de tendência. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 26, n.3, p. 4993-5002, nov. 2021.

MPSP. Ministério Público de São Paulo. **Cartilha "Mulher, vire a página..."**. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/vire_a_pagina.pdf. Acesso em 05 jun. 2023.

NASCIMENTO, Cristiano da Silva, FRAZÃO, Priscila Damasceno, MATOS, Joyara Menezes Freitas. Medidas de contenção do vírus Sars-CoV-2 em tempos pandêmicos: uma questão de saúde pública. **Revista Eletrônica Acervo Enfermagem**, Manaus, v.6, ISSN 2674-7189, pág. 01-8, nov. 2020.

NORAT, Adriana Barros; ALMEIDA, Silvia dos Santos de, BERNARDO, Alethea Maria Carolina Sales. Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha da Pandemia: Registros de uma delegacia. **Interfaces Científicas-Humanas e Sociais**, v. 9, n. 3, p. 616-627, dez. 2022.

NORONHA, Ana Luiza Gonçalves; MELO, Denise Noronha. **Lei Maria da Penha: aplicabilidade das medidas protetivas e eficácia na delegacia de Assú-RN**. Orientadora: Eduarda Shirley Fernandes de Oliveira Vale Pedrosa. 2023. 19 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito) – Universidade Potiguar, Rio Grande do Norte, 2023.

OLIVEIRA, Hevellen Thaynara Maria de. **A incidência da medida protetiva da Lei Maria da Penha em 2020**. Orientador: Lincoln Deivid Martins. 2020. 54 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2020.

OLIVIERI, Juliana. **Violência doméstica: uma pandemia dentro da pandemia**. 28 jan. 2021. Portal PebMed. Disponível em: <https://pebmed.com.br/violencia-domestica-uma-pandemia-dentro-da-pandemia/>. Acesso em: 27 mar. 2023.

PASINATO, Wânia, GARCIA, Isis de Jesus, VINUTO, Juliana, SOARES, Jenefer Estrela. Medidas Protetivas para as Mulheres em Situação de Violência. **Pensando a Segurança**, Brasília, v. 6, n. 3, pág 01-34, abr. 2016.

PEREIRA, Abner Rangel Silva. **Violência doméstica durante o isolamento social da pandemia covid-19**. Orientador: Edilson Rodrigues, 2022. f.55. Monografia, Graduação – Unidade de Ensino, Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2022.

PJERJ. Poder Judiciário Estado de Rio de Janeiro. **STF valida mudança na Lei Maria da Penha que autoriza delegados e policiais a concederem medidas protetivas**. Rio de Janeiro, 24 mar. 2022. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/85727773>. Acesso em 27 ago. 2023.

RAMOS, Rahellen. **O que é violência de gênero e como se manifesta?** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-de-genero-2/>. Acesso em: 11 out. 2023.

REZENDE, Lohanne Borges. **Lei Maria da Penha como instrumento legal eficaz em inibir a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2017. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/17486>. Acesso em 09 de novembro de 2023.

SIEGFRIED, Kristy. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Claudia Maria da; SILVA, Fagner Goes da. Lei Maria da Penha: Reflexões sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista Ipanec**, Recife, v.1 n.1, p. 01-11, dezembro. 2020.

SILVA, Renata Duarte. **A aplicação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica**. Orientador: Cristiano Cuozzo Marconatto, 2021. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso, Bacharelado em Direito - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021.

SOUZA, Carleane Lopes; SILVA, Najara Lima de Melo; GONÇALVES, Edilson Fernandes; LUIZ, Ronilson de Souza. Violência moral contra a mulher no âmbito doméstico. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 9, p. 89390-89402, set. 2021.

SOUZA, Roberto Barbosa de; MENDONÇA, Mayara. Violência doméstica: medidas protetivas de urgência durante a pandemia. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.7, n.12, p.111288-111299, dez. 2021.

TORMEM, Suéli Hoto; LOSEKANN, Arthur Fernando; ZANCHET, Eduardo Luís. Efetividade da Lei Maria da Penha da cidade de Chapecó. **Anais do curso de Direito**, v. 2, n. 1, p. 72-742023, jun. 2023.

CRIMES CIBERNÉTICOS ENTRE JANEIRO DE 2021 E JULHO DE 2023 NO INTERIOR DE MINAS GERAIS

Acadêmicos (as): Vinício Viana Leite.

Orientador (a): Prof.^a Mestra Carolina Furtado Amaral Martins

Linha de Pesquisa: Linha 9: Direito Penal e processual penal

RESUMO

A ocorrência de crimes cibernéticos, entre janeiro de 2021 e julho de 2023, sucedidos nas cidades de Nova Era e Bela Vista de Minas situadas no interior de Minas Gerais é um tema relevante devido ao aumento das atividades criminosas on-line. Este estudo tem como objetivo analisar a quantidade de ocorrências ocorridas nesse lapso temporal e as dificuldades encontradas para combater crimes dessa natureza. A metodologia empregada para realizar essa análise envolveu a coleta de dados como registros policiais. Os principais resultados revelam um aumento na ocorrência de crimes cibernéticos na região durante o período em análise. Os tipos mais comuns de crimes incluem fraudes financeiras, invasões de sistemas e disseminação de *malware*. Fatores como a falta de conscientização sobre segurança cibernética e a rápida expansão da conectividade digital contribuíram para o aumento dos crimes cibernéticos. Além disso, a escassez de recursos e de treinamento adequado das autoridades locais para lidar com esses casos também foram identificados como um desafio. Este estudo destaca a necessidade de medidas mais eficazes de prevenção e combate aos crimes cibernéticos no interior de Minas Gerais, assim como o aumento da conscientização, investimentos em tecnologia de segurança e capacitação das forças de segurança. Portanto, a proteção contra ameaças cibernéticas deve ser uma prioridade, dada a crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia.

PALAVRAS-CHAVE: Internet, Evolução Tecnológica, Virtuais, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

INTRODUÇÃO

O processo de globalização trouxe consigo uma crescente evolução tecnológica que possibilitou mais interação e, no cenário atual, as relações interpessoais passaram a ser feitas através de equipamentos eletrônicos conectados à internet na maior parte das vezes. Tal evolução tornou possível o surgimento de novas relações sociais e proximidade entre pessoas de culturas e etnias diferentes (DE FREITAS; GONÇALVES; TORRES, 2023).

Ademais, por esse desenvolvimento acelerado, o ordenamento jurídico brasileiro não tem conseguido acompanhar o aumento do uso de sistemas informáticos e da internet no país durante os últimos anos, gerando lacunas normativas, que, por sua vez geram insegurança e intensificam o pensamento de

que a impunidade está instalada nos meios digitais. Assim sendo, torna-se cada vez maior o número de pessoas lesadas no meio virtual por conta de ofensas, enganos ou até mesmo agressões virtuais, sendo necessário por parte do Estado, a coibição dessa prática de crimes digitais (RODRIGUES; DE LIMA; DE FREITAS, 2020).

É dever do Direito acompanhar o avanço da sociedade, inclusive nas relações cibernéticas. A realidade atual é que não há punibilidade por parte do Estado, há de se salientar também que existe uma infinidade de crimes virtuais e, em diversos casos, não há definição própria quanto à regulamentação de tais violações devido à falta de lei específica para a tipificação desses crimes (GUARAGNI *et al.*, 2019).

O Código Penal Brasileiro, que antes dispunha sobre os delitos informáticos, tornou-se obsoleto, incapaz de manter-se atualizado com os avanços promovidos pela evolução tecnológica e, concomitantemente, pela rapidez e habilidade dos criminosos. Desta forma, as condutas praticadas nesse âmbito não podem ser objetos de ação penal, causando um grande impacto social. Os crimes virtuais mais comuns e que violam os princípios e os direitos fundamentais dos cidadãos são: roubo de informações pessoais (privadas); falsidade ideológica; crimes contra a honra das pessoas como: calúnia, injúria e difamação; ameaças de todos os tipos; racismo (e outras formas de preconceito) e pornografia infantil (RODRIGUES; DE LIMA; DE FREITAS, 2020).

Por se tratar de um assunto mais recorrente do que se imagina, o presente artigo teve como objetivo descrever o número de ocorrências de crimes cibernéticos entre janeiro de 2021 a julho de 2023 nas cidades de Nova Era/MG e Bela Vista de Minas/MG.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A conexão global de redes conhecida como Internet possibilita o acesso a informações e a transferência de diversos tipos de dados entre milhões de computadores distribuídos pelo mundo (PINHEIRO, 2007).

A rede mundial de computadores, conhecida como internet, teve sua origem na década de 60 quando as forças militares dos Estados Unidos buscavam criar um meio de transmissão de dados entre computadores. Em 1969, a Agência de Projetos Avançados do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (ARPA) designou a *Rand Corporation* para desenvolver um sistema de telecomunicações capaz de

garantir a comunicação ininterrupta com o comando americano em caso de um possível ataque nuclear da Rússia. Esse projeto foi chamado de Projeto *Arpanet*. É importante ressaltar que, nessa época, a Guerra Fria entre Estados Unidos (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) estava em pleno andamento, o que justifica a preocupação do governo americano (PAESANI, 2014).

Nos dias de hoje, qualquer pessoa comum pode, com facilidade e rapidez, ter acesso à Internet. No entanto, durante muitos anos, essa possibilidade esteve limitada às instituições de ensino e pesquisa. O crescimento do uso da Internet foi mais significativo em 1973, quando o Departamento de Pesquisa Avançada de uma universidade na Califórnia, responsável pelo Projeto *Arpanet*, oficializou o registro do Protocolo de Controle da Transmissão (protocolo TCP/IP - Internet *Protocol* ou Protocolo Internet) (PAESANI, 2014).

Na década de 1990, a internet começou a ter os primeiros indícios do que seria hoje quando o cientista, professor e físico britânico *Tim Berners-Lee* desenvolveu um navegador, ou como é chamado de navegador, a *World Wide Web*, os populares sites “www”, a *World Wide Web*. Desde então ganhou popularidade em todo o mundo devido ao surgimento de novos navegadores, os quais são muito famosos hoje como *Internet Explorer*, *Mozilla Firefox*, *Google Chrome*, *Funciona* e outros. Como resultado, o número de usuários está aumentando e sites, chats e redes sociais conhecidas começam a crescer (DIANA, 2019).

As décadas seguintes foram cruciais para a internet tomar a direção que tem hoje. Foi nesse período que os protocolos TCP/IP foram criados por meio de experimentos conjuntos realizados pela ARPA e outras agências (BARROS, 2019).

Em 1982, a internet também começou a ser utilizada no meio acadêmico e permaneceu restrita a esse ambiente e ao campo científico por cerca de 20 anos. Inicialmente, era de uso exclusivo dos Estados Unidos, mas posteriormente chegou à Europa, especialmente em países como Holanda, Dinamarca e Suécia. Somente em 198, foi usada pela primeira vez para fins comerciais nos Estados Unidos (SILVA,2001).

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os celulares desempenham um papel significativo na expansão do acesso à Internet nos domicílios brasileiros. Conforme pesquisas, em 2016, esse dispositivo era utilizado por 94,6% dos internautas, com taxas de acesso móvel acima de 90% em

todas as principais regiões do país. Apesar da predominância do celular, outras formas de acesso à rede são principalmente realizadas via microcomputador (IBGE, 2018).

A globalização do mundo atual proporcionou diversas mudanças e, em meio aos vastos avanços tecnológicos, a internet transformou a vida da população. Diante da era tecnológica da informação, percebe-se a importância que a informática possui no momento, tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas (BRITO, 2013).

Crimes Virtuais e Desafios no Combate: A Evolução Dos Crimes Cibernéticos E Seus Tipos

O crime cibernético é visto por meio da utilização de computadores, redes de Internet e até dispositivos eletrônicos, os quais são classificados de acordo com a forma de sua revisão, disse *Wendt*, Jorge (2017). Portanto, são crimes cometidos por meio de ferramentas tecnológicas conectadas à Internet, como: computadores, tablets, telefones e outras ferramentas que representam esse comportamento criminoso.

Em face da falta de legislação específica para resolver o problema, o direito penal e suas legislações atuais anteveem meios de combate e julgamentos para quem comete crimes cibernéticos: tem-se o Art.154-A que prevê punição para quem realiza invasões a dispositivos eletrônicos e o Art.139, parágrafo 2º para quem pratica o crime contra honra de outrem por meio da internet. De acordo com uma pesquisa realizada pelo site *Safernet*, os principais crimes cibernéticos incluem: pirataria, pornografia infantil, difamação, injúria, fraude, entre outros (SANTOS; MARTINS; TYBUCSH, 2017).

É imprescindível ressaltar, *a priori*, que os crimes virtuais podem ser classificados em duas categorias: (i) crimes virtuais puros ou próprios e (ii) crimes virtuais impuros ou impróprios. Os crimes puros ou próprios são aqueles em que o objetivo é atingir os dispositivos e recursos computacionais em si, incluindo tanto a parte física (*hardware*) quanto a parte lógica (*software*), sistemas e dados. A maioria desses crimes não possui tipos penais específicos que permitam uma persecução penal adequada, o que inviabiliza sua criminalização. Já os crimes impuros ou impróprios são aqueles cujo meio virtual é apenas uma ferramenta, ou seja, um instrumento para a prática dessas ações de crimes comuns, geralmente praticados

no mundo real e que, inclusive, já se encontram tipificados e que podem ser praticados com ou sem o uso dos meios digitais. A internet, nesse caso, é apenas um meio alternativo para essas práticas delituosas (PINTO, 2017; OLIVEIRA, 2018).

A Internet facilitou a vida das pessoas e tornou-se um importante meio de comunicação, no entanto, favoreceu a prática dos criminosos cibernéticos juntamente com suas ameaças virtuais. Devido ao grande número de usuários, muitos grupos de *hackers* começaram a se instalar em plataformas, destruindo recursos ilimitados. Logo, é fácil cometer erros on-line devido à falta de conhecimento técnico (TOLEDO, 2017).

Diante disso, o grande desafio é identificar e determinar como provar a prática desses crimes, pois embora seja possível rastrear identidades virtuais de indivíduos cujas informações são inconsistentes, essas podem ser facilmente excluídas, perdidas ou misturadas (VIDAL, 2015).

O Papel da Legislação Vigente: Marco Civil Da Internet, Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

É essencial examinar a Legislação Brasileira, pois a situação nacional apresenta um desafio significativo em relação aos regulamentos e penalidades específicas.

Até o ano de 2012, não havia nenhuma lei para punir os crimes cibernéticos próprios, existia apenas uma legislação relacionada aos crimes impróprios. No entanto, devido a eventos como os ataques *Distributed Denial of Service (DDoS)* a sites do governo e a divulgação de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, duas leis foram sancionadas com urgência para corrigir as deficiências no sistema (PLANALTO, 2012).

Essas leis são conhecidas como "Lei Azeredo" - Lei 12.735/2012 – (BRASIL 2012) e "Lei Carolina Dieckmann" - Lei 12.737/2012 - (BRASIL 2012). Em 2014, a ex-presidente Dilma Rousseff sancionou o Marco Civil da Internet - Lei 12.965/2014 - (BRASIL 2012), que regulamenta o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para os usuários e para o Estado.

A Lei Azeredo nº12.735/12 destaca a necessidade urgente de criar setores especializados dentro dos órgãos de polícia judiciária para lidar com os crimes

virtuais. Apesar da existência de delegacias, estas são insuficientes diante da grande demanda que há atualmente (FRANCESCO, 2014).

A lei 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tem como objetivo sancionar delitos virtuais. Seu nome deriva do acontecimento em que, durante o período em que o projeto estava em trâmite na Câmara dos Deputados, a atriz brasileira se tornou vítima de um crime cibernético, tendo suas fotos pessoais divulgadas sem o seu consentimento (FRANCESCO, 2014).

Com o intuito de preencher uma lacuna evidente na legislação nacional, o Marco Civil da Internet, ou seja, a Lei nº12.965/2014, baseia-se na definição precisa de princípios que orientam as interações no ambiente digital, os quais são aplicáveis por meio do uso do direito virtual (LEONARDI, 2019). Assim como todas as regulamentações novas, o Marco Civil da Internet surgiu como resposta a uma demanda preexistente (BOTTINO; LEMOS; SOUZA, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é fundada nos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, para determinar normas e procedimentos com o intento de coletar e armazenar dados de pessoas físicas com maior segurança e transparência, penalizando com multas as empresas que descumprirem as determinações estabelecidas (LOPES, 2021).

Essa nova lei tem como objetivo estabelecer um cenário de segurança jurídica, padronizando as normas e práticas para garantir a proteção igualitária dos dados pessoais de todos os cidadãos que estejam no Brasil, tanto dentro quanto fora do país. Ela define como dados pessoais todas as informações que possam identificar direta ou indiretamente um indivíduo vivo, incluindo RG, CPF, gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, localização via GPS, fotografia, prontuário de saúde, informações bancárias, renda, histórico de pagamentos, hábitos de consumo, preferências de lazer, endereço de Protocolo da Internet, cookies entre outros (SERPRO, 2020).

Sobretudo, tem-se expandido os golpes no meio digital numa evolução de mecanismos para subtrair vantagens e privilégios de outros. Incorporou-se também ao cotidiano, os crimes presenciais e ataques físicos por causa dessa nova modalidade de crimes virtuais (LOPES, 2021).

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados determina que não importa se a sede de uma empresa ou o centro onde ela armazena os dados estejam localizados no Brasil ou no exterior, se há o processamento de informações sobre pessoas brasileiras ou não que estejam ou não no território nacional, deverá prevalecer sempre a Lei Geral de Proteção de Dados, devendo ser observada em qualquer hipótese (LOPES, 2021).

METODOLOGIA

O presente artigo consiste em uma pesquisa descritiva e método de abordagem quantitativo. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28):

Tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria com variáveis quantificadas em números.

A pesquisa foi realizada a partir da coleta de informações das cidades de Nova Era e Bela Vista de Minas pertencentes à Delegacia Regional da Cidade de João Monlevade - MG.

Nova Era é uma cidade da região de João Monlevade, a qual pertence à zona da Mata Mineira localizada no sul de Minas Gerais, com população estimada em 17.438 habitantes e Bela Vista de Minas está situada na mesma região com população estimada em 10.167 habitantes (IBGE, 2022).

Avaliou-se o número de ocorrências de casos de crimes cibernéticos (estelionatos) ocorridos no período de janeiro de 2021 a julho de 2023 na Delegacia Regional de João Monlevade pertencente à comarca da própria cidade. Os dados foram obtidos através do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS). Foram garantidos o sigilo de informações sensíveis como nomes, número de documentos pessoais, endereço e dados pessoais das vítimas assegurando também a confidencialidade das informações, sendo utilizadas apenas para fins de pesquisa.

A organização das informações ocorreu através do *Microsoft Office Excel* e foram apresentadas mediante estatística descritiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os crimes cibernéticos consistem no cometimento de atividades ilícitas por meio do computador ou rede de internet e classificam-se de acordo com a sua forma de cometimento (WENDT; JORGE, 2012). O número de ocorrências de crimes cibernéticos em Nova Era entre janeiro de 2021 e julho 2023 foi de 298 casos. Já no município de Bela Vista de Minas, no período avaliado, ocorreram 76 ocorrências (FIGURA 1).

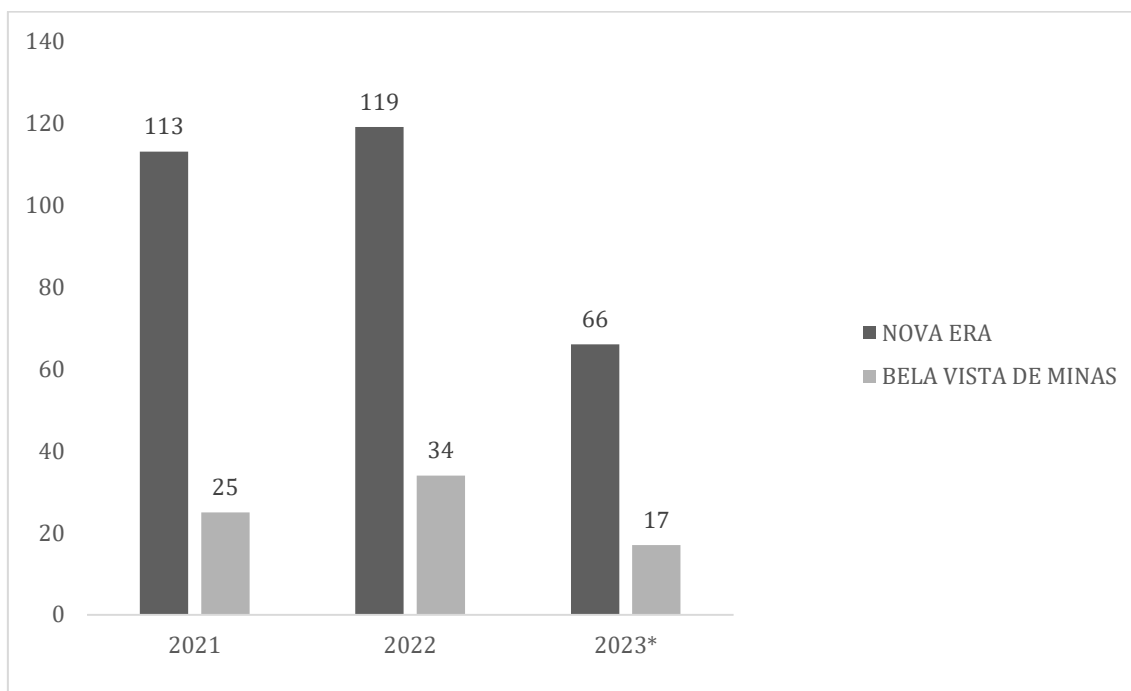


Figura 1: ocorrências no período de 2021 a julho de 2023 nas cidades de Nova Era e Bela Vista de Minas.

* Dados até julho de 2023.

Fonte: Dados coletados pelo pesquisador.

No período avaliado em ambos os municípios, observou-se um crescente número de ocorrências de crimes cibernéticos. Em relação ao ano de 2023, este ainda possui dados preliminares até o mês de julho, mas existe uma tendência a acreditar que o número de ocorrências será superior aos anos anteriores.

A internet gerou uma dependência criminosa nas pessoas em relação ao seu uso. Assim como precisamos de água, luz e energia para uma condição mínima de vida, também necessitamos dos recursos informáticos. A Internet agora faz parte do conceito de ambiente artificial, sendo até mesmo passível de proteção por meio de

ações civis públicas, já que é um bem jurídico difuso que afeta indiscriminadamente toda uma coletividade de pessoas (SYDOW, 2009).

Devido a essa dependência criminosa, reconheceu-se uma facilidade para o cometimento desses delitos diante do aumento da busca, pela necessidade e também pela submissão a esses atos.

O principal fator que pode ter impulsionado esse crescimento foi a ocorrência da pandemia da COVID-19 a partir do ano de 2020. No início da pandemia, as medidas de restrição e o temor de contágio levaram a uma redução drástica no fluxo de pessoas em estabelecimentos físicos, como lojas e restaurantes. Conseqüentemente, muitas pessoas recorreram às compras e transações on-line como alternativa mais segura. Isso se refletiu no aumento do acesso a lojas da internet, na realização de transações virtuais e no aumento das visitas a sites de vendas de diversos produtos (COSTA,2020).

Essa mudança no comportamento do consumidor, impulsionada pela necessidade de distanciamento social e segurança, levou ao crescimento do comércio eletrônico e da presença digital das empresas, incluindo canais de comunicação como *WhatsApp* e *Facebook*. Essa justificativa destaca como a pandemia desempenhou um papel fundamental no aumento das atividades on-line e na inserção de dados cadastrais em plataformas virtuais (COSTA,2020).

O isolamento social promovido pela pandemia foi capaz de reduzir consideravelmente a prática de roubos e furtos nas cidades brasileiras, pois houve mais zelo da população ao dar preferência pela segurança do ambiente domiciliar. No entanto, estas mesmas circunstâncias serviram para a desenvoltura de crimes cibernéticos cometidos por *Crackers* (MARTINS, 2020).

Essas conjecturas, apesar de se apoiarem em uma lógica especulativa, fornecem uma perspectiva para compreender o crescimento dos índices de fraudes, evidenciando o eventual impacto do contexto ligado à pandemia e às medidas de precaução tomadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ocorreram crimes cibernéticos nas cidades investigadas e dentro do recorte temporal avaliado é possível ver um aumento desse tipo de crime nas respectivas cidades.

O aumento dos crimes cibernéticos nas cidades de Nova Era e Bela Vista é um sério motivo de preocupação, refletindo uma tendência global de aumento da criminalidade digital. Os dados coletados demonstram um aumento constante no número de incidentes de crimes cibernéticos nos últimos anos, indicando a necessidade de ações imediatas para combater essa ameaça, ademais, a colaboração entre as autoridades locais, as forças de segurança e especialistas em segurança cibernética são essenciais para enfrentar esse desafio. Logo, o compartilhamento de informações e recursos pode ser uma estratégia eficaz.

A conscientização pública desempenha um papel vital na prevenção de crimes cibernéticos. Nesse viés, campanhas de educação e treinamento são fundamentais para ajudar as pessoas a se protegerem contra ameaças on-line e a implementação de leis e regulamentações mais rígidas em relação aos crimes cibernéticos podem servir como um impedimento e permitir punições adequadas para os infratores. Contudo, é importante obter estudos mais aprofundados para saber qual são os principais tipos de crimes que estão ocorrendo para que possam ser realizadas intervenções mais precisas.

A segurança cibernética deve ser uma prioridade nas agendas de políticas públicas e empresariais, com investimento em tecnologias e práticas de proteção de dados, pois é importante lembrar que a prevenção é a premissa para combater crimes cibernéticos. Com um esforço conjunto, é possível reduzir a incidência desses crimes e proteger a população.

REFERÊNCIAS

BOTTINO, Celina; LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet**: Jurisprudência Comentada. São Paulo: Lúmen Juris 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.735 de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação das condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12735.htm>. Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm> Acesso em: 27 out. 2023.

CERT.br. Cartilha de Segurança para Internet, versão 4.0 / Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), 2012. Disponível em:<<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2023.

DIANA, Daniela. **História da Internet.** Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 25 de out. 2023.

DE FREITAS, Camila Cristina Gonzaga; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; TORRES, Mateus Guimarães. A evolução do direito penal brasileiro relacionado aos crimes cibernéticos. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 6, n. 12, p. 296-311, 2023.

FRANCESCO, W. **O que você precisa saber sobre a Lei 12.737/2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”.** 2014. Disponível em: <http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/152372896/o-que-voce-precisa-saber-39-sobre-a-lei-12737-2012-conhecida-como-lei-carolinadieckmann?utm_campaign=newsletterdaily_20141120_336&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 31 de out. 2023.

GUARAGNI, Fábio André et al. Novas tendências de combate aos crimes cibernéticos: cooperação internacional e perspectivas na realidade brasileira contemporânea. **Revista de Estudos Criminais**, v. 18, n. 73, p. 167-196, 2019.

SEPRO, Serviço Federal de Processamento de dados -. Serpro e LGPD: segurança e inovação. segurança e inovação. 2022. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em: 27 out. 2023.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada.** Curitiba: Intersaberes, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos De Direito Digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

LOPES, A. M. **Direito Digital e LGPD na Prática.** São Paulo: Editora Rumo Jurídico, 2021.

MARTINS, Humberto. **Seminário virtual: Criminalidade em tempo de Covid. Atuação do Sistema de Justiça.** Junho de 2020. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/18062020%20discurso%20Min%20HM.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

OLIVEIRA, Eduardo Cristian Ferreira; OLIVEIRA, Ghabriel Figueiredo de Abreu. Crimes virtuais no contexto brasileiro. In: **I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito, 2018, Belo Horizonte**. Anais eletrônicos do I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito. Belo Horizonte: CONPEDI, 2018, p. 168-174. Disponível em: 69 <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/6rie284y/t3m9n6k4/1nH9i7S7w4g11tO5.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil** / Liliana Minardi Paesani. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

PINTO, Anderson de Souza. Crimes cibernéticos: aplicado o direito real no mundo virtual. In: **Congresso Nacional do CONPEDI, 27., 2017, São Luís/MA**. Anais eletrônicos XXVI Congresso Nacional do CONPEDI. Maranhão: CONPEDI, 2017, p. 23-41. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/96v57uv0/LH3Z2LQHNIN75H7U.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva 2013.

RODRIGUES, Mariane; DE LIMA, Inayá Farias; DE FREITAS, Rafael. Crimes cibernéticos à luz dos crimes contra a honra. **ANAIS CONGREGA MIC-ISBN 978-65-86471-05-2**, v. 16, p. 354-359, 2020.

SANTOS, Liara Ruff dos; MARTINS, Luana Bertasso; TYBUCSH, Francielle Benini Agne. **Os crimes cibernéticos e o direito a segurança jurídica: uma análise da legislação vigente no cenário brasileiro contemporâneo**. 2017.

TOLEDO, Marcelo. **Hackers invadem sistema do Hospital do Câncer de Barretos e pedem regaste. Publicado em 2017**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2017/05/12/interna_internacion. Acesso em: 27 out. 2023.

VIDAL, Rodrigo de Melo. **Crimes virtuais. 2015**. Trabalho de conclusão de curso (Pós-graduação em Direito Público). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <http://arquivos.integrawebsites.com.br/6947777c8afc410a4aa166c24cebf0a062b335.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

WENDT, Emerson e JORGE, Higor Vinicius Nogueira: **Crimes Cibernéticos – Ameaças e Procedimentos de Investigação** – 2º Ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2017.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitima dogmática**. 282. Dissertação - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

FEMINICÍDIO EM MINAS GERAIS: ANÁLISE DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E DESAFIOS PARA A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Acadêmicos: Amaro Ferreira Alencar e Marina Rodrigues Cruz.

Orientador: Rejane Soares Hote.

Linha de Pesquisa: Linha 12: Direitos Humanos.

RESUMO: O Femicídio, caracterizado por homicídio de uma mulher devido a sua condição de gênero, tornou-se uma preocupação crescente no Brasil, apesar das medidas legais e políticas implementadas para combatê-lo. A Lei nº 13.104/2015 incluiu o femicídio como crime hediondo no Código Penal, refletindo o reconhecimento da gravidade desse fenômeno. Este estudo se propõe a analisar as tendências do femicídio em Minas Gerais nos últimos cinco anos (2017-2022) e discutir os desafios para a prevenção da violência contra as mulheres. A pesquisa exploratória, com abordagem quantitativa, utiliza dados oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais. Os resultados revelam uma preocupante ascensão no número de femicídios consumados, com um total de 926 mulheres de 2017 a 2022. Durante os cinco anos de pesquisa, o total de femicídio tentado foi de 1.427 casos. A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na necessidade de se compreender as raízes do problema do femicídio, bem como buscar soluções efetivas para preveni-lo. Diante da magnitude do desafio, este estudo destaca a urgência de esforços contínuos para eliminar o femicídio em Minas Gerais. A análise dos dados contribui para a conscientização sobre a gravidade do problema e ressalta a importância de uma abordagem coordenada e multidisciplinar para promover uma mudança significativa na sociedade, visando à erradicação dessa forma extrema de violência de gênero.

PALAVRA-CHAVE: Femicídio, Violência de gênero, Desigualdade de gênero, Políticas públicas, Homicídio.

INTRODUÇÃO

O Femicídio é um grave problema social que afeta milhares de mulheres no Brasil e no mundo que tem chamado a atenção nos últimos anos. É uma extrema de violência de gênero, sendo definido como o homicídio pelo simples fato de ser mulher por sua condição de gênero, geralmente cometido por um parceiro ou ex-parceiro (MPMT, 2023). O termo foi incluído no Código Penal como crime hediondo em 2015, pela Lei nº 13.104 de 9 de março de 2015, que define o femicídio como o homicídio de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino. Essa lei foi criada com o objetivo de proteger as mulheres e combater a violência de gênero no país (BRASIL, 2015).

Apesar disso, o número de casos de feminicídio tem aumentado progressivamente, tornando-se uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Com esses números alarmantes, os casos de feminicídio revelam uma urgência em compreender as causas e consequências desse fenômeno. O feminicídio é uma grave violação dos direitos humanos e um problema social que afeta milhares de mulheres em todo o mundo (MENDES *et al.*, 2018).

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.206 casos de feminicídios no Brasil em 2018, um crescimento de 11,3% com relação ao ano de 2017. Esses números alarmantes de casos de feminicídio demonstram a urgência em compreender as causas e consequências desse fenômeno. É necessário desenvolver políticas mais efetivas para a prevenção e combate ao feminicídio, buscando proteger as mulheres e promover a igualdade de gênero em nossa sociedade (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Feminicídio é o homicídio de uma mulher pela condição de ser mulher. Corresponde um crime de ódio, desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres. É uma violação dos direitos humanos das mulheres e tem um impacto significativo na sociedade, incluindo nos filhos e familiares das vítimas, além de prejudicar a igualdade de gênero e a luta contra a violência baseada em gênero (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

É crucial estudar o feminicídio para entender suas causas, efeitos e possíveis soluções. A análise sobre o feminicídio pode ajudar a identificar padrões e fatores de risco, melhorar a prevenção e a resposta a esses crimes e sensibilizar a opinião pública e os legisladores sobre a gravidade da situação. Além disso, o conhecimento sobre o feminicídio pode levar a uma melhor compreensão das desigualdades de gênero e da necessidade de promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres em todas as áreas da vida (CASTILHO, 2015).

A violência contra as mulheres é uma questão global e preocupante que tem recebido atenção de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1993, foi escrita a "Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres". Nela está contida o reconhecimento da necessidade urgente da aplicação universal para as mulheres dos direitos e princípios no que diz respeito à igualdade, à segurança, à liberdade, à integridade e à dignidade de todos os seres humanos (ONU, 1993).

Portanto, o presente estudo tem como questão norteadora: Houve aumento do feminicídio em Minas Gerais nos últimos cinco anos?

Diante desse cenário, o objetivo deste trabalho foi analisar as tendências do feminicídio no estado de Minas Gerais nos últimos 5 anos (2017 – 2022) e discutir os desafios para a prevenção da violência contra as mulheres. Além disso, este estudo visa a contribuir para a conscientização sobre o tema e para a promoção de políticas públicas eficazes para a prevenção do feminicídio e da violência de gênero no país.

A justificativa para a elaboração deste trabalho reside na necessidade de se compreender as raízes do problema do feminicídio, bem como buscar soluções efetivas para preveni-lo. Dessa forma, espera-se contribuir para a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência de gênero e para a formulação de políticas públicas que garantam a proteção dos direitos das mulheres e a promoção da igualdade de gênero no país.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para compreender o feminicídio, é essencial entender a relação entre gênero e violência. O gênero se refere a um conjunto de atributos particulares da masculinidade e da feminilidade. É uma construção social que determina os papéis, as expectativas e as relações entre homens e mulheres em uma sociedade. A violência de gênero se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido a sua identidade de gênero ou orientação sexual, resultando em diversas formas de violência, incluindo o feminicídio (ALMEIDA, 2007).

Femicídio é um crime praticado contra mulheres e motivado pela condição de gênero, causado pelos sentimentos de desprezo, posse e ódio, tendo a mulher como um simples objeto para ser usado e descartado de forma livre e espontânea (JUS, 2017). No Brasil foi incluído, no Código Penal, como crime hediondo em 2015 pela Lei nº 13.104/2015. Essa lei define o feminicídio como o homicídio de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino. Assim, é considerado feminicídio quando o homicídio envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima (BRASIL, 2015).

O feminicídio não é um evento isolado, mas sim resultado de uma série de fatores e causas complexas. Diversos estudos têm identificado alguns fatores de risco que aumentam a probabilidade de ocorrência do feminicídio, como histórico de

violência doméstica, controle excessivo do parceiro, ciúmes patológicos, acesso a armas de fogo e crenças machistas (DUNKLE *et al.*, 2020). Além disso, fatores sociais, culturais e estruturais, como a desigualdade de gênero e a falta de políticas de proteção às mulheres, também contribuem para o aumento do feminicídio (SOUZA, 2019).

O feminicídio tem consequências devastadoras não apenas para as vítimas, mas também para suas famílias, comunidades e sociedade como um todo. Além da perda irreparável de vidas, o feminicídio perpetua um ciclo de medo e violência, afetando a saúde física e mental das mulheres. Também gera impactos socioeconômicos, resultando em perda de produtividade, desestruturação familiar e aumento dos custos para o sistema de saúde e justiça (COSTA, 2020).

No Brasil, o feminicídio é abordado, legalmente, como crime hediondo e está previsto no Código Penal na Lei nº 13.104/2015 que torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas de 12 a 30 anos (BRASIL, 2015). Além disso, existem leis e políticas públicas específicas relacionadas ao feminicídio. Em Minas Gerais, é importante mencionar a Lei Estadual nº 23.144/2018 de 23 de agosto, que institui o dia estadual de combate ao Feminicídio. A data é em homenagem ao homicídio da servidora Lilian Hermógenes da Silva, que trabalhava na promotoria de Defesa do Direito das Mulheres do Ministério público de Minas Gerais (MPMG), em Contagem. O mandante foi o ex-companheiro da vítima (MINAS GERAIS, 2018).

O termo feminicídio surgiu na década de 1970, com o objetivo reconhecer a existência da violência contra as mulheres, sendo uma expressão dos diversos agravos que podem lhes atingir. Em uma sociedade marcada pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino, por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias, ao longo dos séculos, as mulheres têm sido vítimas de diversas formas de violência devido à sua condição de gênero (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

O movimento feminista tem desempenhado um papel crucial na conscientização e no combate à violência contra a mulher. O feminismo é um movimento que luta pela igualdade social e de direitos para as mulheres e busca combater o modelo social baseado no patriarcado e os abusos e a violência contra as mulheres (SAFFIOTI, 2002). A partir da década de 1970, com a emergência do feminismo de segunda onda, houve uma crescente conscientização sobre as

violências específicas que as mulheres enfrentam, incluindo a violência doméstica e o assassinato de mulheres por questões de gênero (BUTLER, 2018).

Nos anos 1990, a expressão "feminicídio" começou a ser utilizada para designar o homicídio de mulheres devido à sua condição de gênero. O termo foi cunhado por feministas da América Latina para destacar a dimensão de gênero na violência letal contra as mulheres (RUSSELL, 2009). Desde então, o feminicídio tem sido amplamente discutido e combatido como uma forma extrema de violência de gênero em diversos países.

É importante ressaltar que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de combate ao feminicídio, ainda existem desafios significativos a serem superados. A contextualização histórica nos ajuda a compreender que o feminicídio é resultado de séculos de desigualdade de gênero e violência contra as mulheres e que seu enfrentamento requer uma abordagem abrangente e contínua (SOUZA, 2019).

Além dos fatores socioculturais, a compreensão do feminicídio também requer uma análise dos aspectos psicossociais envolvidos. Esses aspectos incluem dinâmicas de poder, representações de gênero, construção da masculinidade e os efeitos psicológicos e sociais para as vítimas.

As dinâmicas de poder desempenham um papel fundamental no feminicídio. Relações desiguais de poder entre homens e mulheres contribuem para a perpetuação da violência de gênero. O patriarcado, por exemplo, estabelece uma hierarquia que coloca as mulheres em uma posição de subordinação, o que pode aumentar o risco de violência letal (CONNELL, 2014).

As representações culturais de gênero também desempenham um papel na perpetuação do feminicídio. Estereótipos de masculinidade tóxica — que enfatizam a violência, a agressividade e o controle sobre as mulheres — podem influenciar comportamentos violentos por parte dos agressores. Por outro lado, as representações de feminilidade associadas à submissão e à fragilidade podem criar vulnerabilidades para as mulheres (MESSERSCHMIDT, 2016).

As vítimas de feminicídio também enfrentam consequências psicológicas e sociais significativas. A violência de gênero pode resultar em traumas, transtornos de estresse pós-traumático, depressão e ansiedade nas vítimas. Além disso, a estigmatização social e o silenciamento em torno do feminicídio podem dificultar o acesso das vítimas à ajuda e ao suporte necessários (HEISE *et al.*, 2019).

Os desafios enfrentados na prevenção da violência contra as mulheres e do feminicídio em Minas Gerais podem envolver a implementação efetiva de políticas públicas, a capacitação adequada de profissionais que lidam com esses casos, a conscientização e mudança de comportamento da sociedade em relação à igualdade de gênero, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas, entre outros aspectos. Esses desafios podem variar de acordo com as características socioeconômicas, culturais e estruturais da região (MINAS GERAIS, 2020).

Diante da gravidade do feminicídio, é fundamental implementar políticas efetivas de prevenção e combate a essa forma extrema de violência de gênero. Isso inclui ações tanto no âmbito legal e jurídico, como a punição rigorosa dos perpetradores —, quanto no âmbito social, como a conscientização e a educação sobre igualdade de gênero. Também são necessárias políticas públicas que visem à proteção das mulheres em situação de violência, o fortalecimento da rede de apoio e o acesso a serviços de assistência e amparo (GONÇALVES, 2017).

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas de combate ao feminicídio, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados. Entre eles estão a subnotificação dos casos, a impunidade dos agressores, a falta de recursos financeiros e estruturais para a implementação de políticas efetivas e a necessidade de mudanças culturais profundas para eliminar a violência de gênero (SILVA, 2021). Além disso, é essencial considerar as especificidades regionais e locais na formulação e implementação das políticas, a fim de abordar as diferentes realidades e necessidades das mulheres em cada contexto.

A compreensão das causas, consequências e desafios relacionados ao feminicídio é crucial para a elaboração de estratégias efetivas de prevenção e combate a essa forma extrema de violência de gênero. A análise desses elementos permite identificar os fatores de risco, desenvolver políticas de proteção mais assertivas, sensibilizar a sociedade e fortalecer a luta pela igualdade de gênero.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem quantitativa. A pesquisa exploratória tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, além de aprimorar a definição do problema. Essa pesquisa não tem um delineamento pré-definido, pois o pesquisador está em busca de

informações e dados que possam orientar o planejamento de uma pesquisa mais aprofundada. (SEVERINO, 2020).

A pesquisa exploratória é importante porque permite ao pesquisador identificar com mais clareza quais são as principais questões que precisam ser investigadas e quais as possíveis hipóteses que podem ser formuladas. Além disso, a pesquisa exploratória ajuda a evitar que o pesquisador inicie um trabalho com uma definição equivocada do problema ou com uma perspectiva muito estreita sobre o tema. A pesquisa exploratória é uma etapa importante e necessária para o desenvolvimento de uma pesquisa científica consistente e bem fundamentada (SEVERINO, 2020, pág.107).

A presente pesquisa possui uma abordagem quantitativa. Esse tipo de pesquisa é utilizada com o objetivo de medir e analisar fenômenos e variáveis por meio da coleta de dados numéricos e sua análise estatística. Essa metodologia permite compreender as relações entre variáveis e realizar inferências sobre a população estudada, sendo mais adequada para responder perguntas sobre frequência, magnitude, proporções, correlação e causalidade (GIL, 2008).

Foram analisados dados de feminicídio em todos os municípios de Minas Gerais, a partir de dados oficiais <http://www.seguranca.mg.gov.br/>. O período de análise compreende os últimos cinco anos, de janeiro de 2017 a dezembro de 2022 e foram obtidos o número de casos em cada ano. A escolha desse período permitirá identificar possíveis tendências e padrões nos dados e avaliar se houve mudanças significativas na evolução dos casos de feminicídio em Minas Gerais nos últimos anos.

A ética da pesquisa será garantida por meio do tratamento adequado aos dados sensíveis, garantindo a privacidade e a confidencialidade das informações. A análise dos dados será realizada por meio de estatística descritiva e inferencial, visando a compreender as tendências.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O número de feminicídios consumados em Minas Gerais, entre 2017 e 2022, vitimou 926 mulheres. O ano de 2022 foi que apresentou maior número de casos (172) e o de 2019 o menor (144). Ocorre uma tendência crescentes do número de feminicídios consumados em Minas Gerais (FIGURA 1).

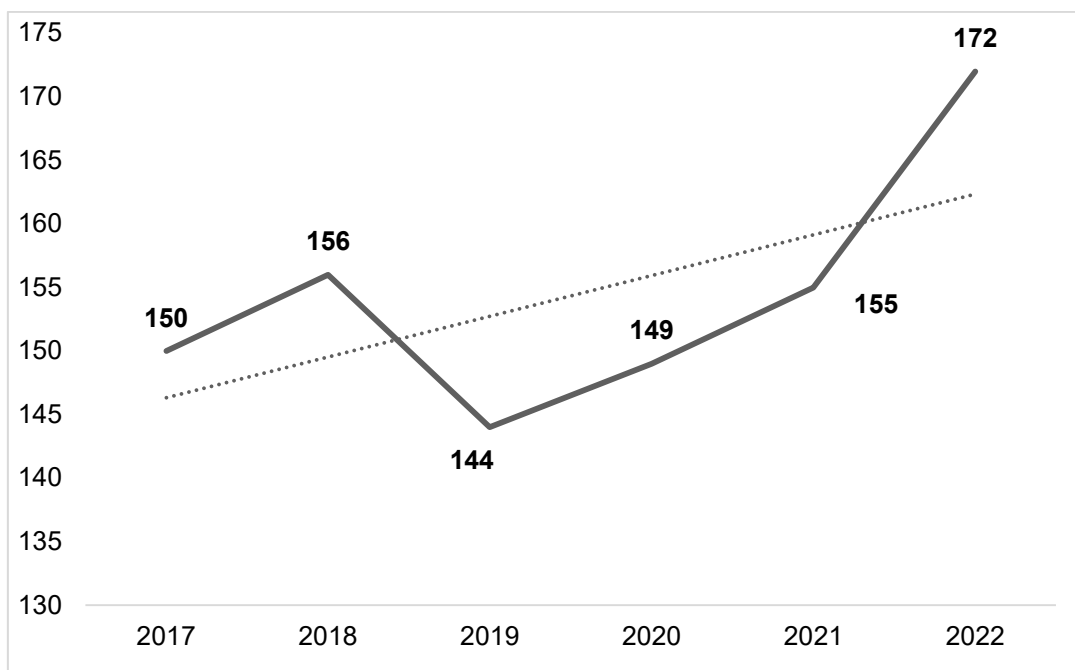


Figura 1: Casos de Feminicídio consumado 2017 a 2022

Fonte: Secretaria de Estado de justiça e segurança Pública de Minas Gerais e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

A Figura 1 apresenta a evolução dos casos de feminicídio consumados durante os últimos cinco anos. No decorrer daquele período, a análise quantitativa revela um padrão contundente de crescimento na incidência de feminicídios consumados. Em 2017, foram registrados 150 casos. Esse número, embora já representativo, demonstra um aumento gradativo nos anos subsequentes. No ano seguinte, 2018, o registro subiu para 156 casos, evidenciando um aumento de 6 casos em relação ao ano anterior. A tendência ascendente persistiu em 2019, com 144 casos, apontando para a gravidade e persistência do problema (SEJUSP MG, 2023).

O ano de 2020 testemunhou um novo aumento, com 149 casos de feminicídio consumados, destacando um aumento contínuo apesar das medidas de conscientização e ação implementadas nesse período. Há de se ressaltar que tal aumento nas estatísticas pode ter relação direta com o confinamento ocasionado pela pandemia do Covid-19. As medidas de isolamento aumentaram as tensões familiares, fazendo com que as mulheres vítimas de violência doméstica acabassem tendo sua rede de apoio comprometida. Por não terem opção de local para se afastarem do agressor, muitas delas tiveram que suportar o ciclo de violência por um longo período de tempo (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

O ano subsequente, 2021, registrou um total de 155 casos, indicando uma trajetória ininterrupta de crescimento.

No ápice do período analisado, em 2022, os dados revelam um alarmante total de 172 casos de feminicídio consumado. Esse número, que representa um aumento significativo em relação aos anos anteriores, levanta sérias preocupações sobre a eficácia das políticas e estratégias em vigor para conter a violência de gênero. A crescente escalada no número de casos de feminicídio consumado, conforme retratado na Figura 1. (SEJUSP MG, 2023).

O assassinato de mulheres é uma ocorrência comum e destaca a urgência de medidas para sua eliminação. Os motivos desses crimes não estão ligados a condições patológicas dos agressores, mas sim ao desejo de exercer controle sobre as mulheres ou, muitas vezes, culpá-las por não atenderem aos papéis de gênero impostos culturalmente (MENEHUEL,2011). Destaca a urgência de ações mais enérgicas e eficazes para abordar essa questão. Investir em recursos de apoio às vítimas é crucial para diminuir a vulnerabilidade das mulheres diante da violência.

O padrão observado ressalta a necessidade de análises aprofundadas das causas subjacentes. Por todo Brasil são comuns relatos de mulheres que, após sofrer violência, sentem-se ainda mais inseguras. Não raro, isso acontece porque as instituições que deveriam acompanhar essas mulheres não o fazem e, com isso, a ocorrência de novas violências torna-se comum. A partir desse cenário, foi criado o (GAVV) Grupo de Apoio às Vítimas de Violência. O padrão observado enfatiza a importância de políticas públicas e iniciativas sociais que visem à redução dessa forma extrema de violência contra as mulheres em Minas Gerais (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA,2019).

Ademais, observou-se o número de feminicídio tentado no mesmo período. Embora os números tenham flutuado, uma tendência decrescente é observada. No ano inaugural do período analisado, 2017, foi registrado um total expressivo de 309 casos de feminicídio tentado, a partir dos anos seguintes, houve uma decrescente. O menor número de casos foi em 2021, totalizando 181 ocorrências (FIGURA 2).

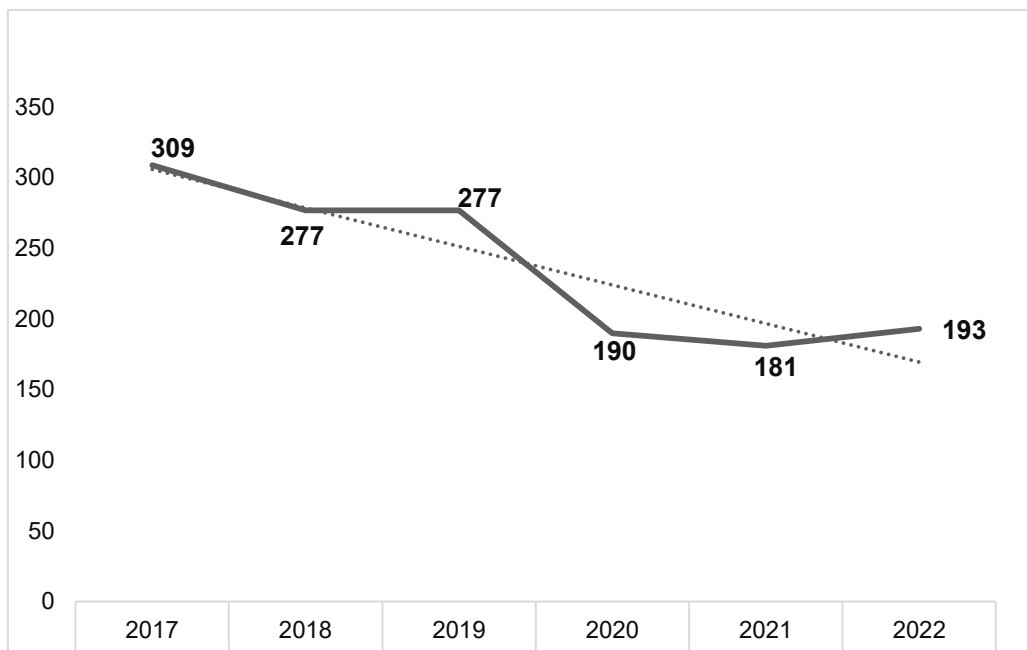


Figura 2: Casos de feminicídio tentado 2017 a 2022

Fonte: Secretaria de Estado de justiça e segurança Pública de Minas Gerais e da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

A Figura 2 revela uma tendência de diminuição gradual na incidência de feminicídio tentado. Em 2018 e 2019, os dados apontam para 277 casos, seguidos de uma estabilidade. Essa aparente estagnação pode sugerir a necessidade de uma análise mais profunda das circunstâncias subjacentes que podem estar contribuindo para essa persistência no número de casos (PCMG, 2023).

A partir de 2020, uma notável queda nos casos de feminicídio tentado é observada. Esse ano registrou 190 casos, marcando uma redução significativa em relação aos anos anteriores. Essa redução poderia ser reflexo tanto de medidas de conscientização e prevenção quanto de fatores contextuais que demandam investigação (PCMG, 2023).

O ano subsequente, 2021, continuou com essa tendência decrescente, com 181 casos registrados. Essa diminuição sugere a possibilidade de progressos no combate à violência de gênero, mas também destaca a necessidade de avaliar a eficácia das ações implementadas. Por fim, em 2022, a Figura 2, apresenta um total de 193 casos de feminicídio tentado, reforçando a tendência de declínio ao longo dos anos.

É crucial não subestimar a importância contínua de esforços proativos e estratégias coordenadas para manter e fortalecer essa trajetória descendente, garantindo a segurança e bem-estar das mulheres no estado. No Brasil, a cada dois

minutos, estima-se que cinco mulheres são vítimas de violência física, sendo que mais de 80% dos casos relatados têm como agressor o parceiro íntimo (marido, namorado ou ex-companheiros), conforme evidenciado pela pesquisa "Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado" (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

Apesar da alarmante frequência desses incidentes, a gravidade, muitas vezes, não é plenamente reconhecida, devido a complexos mecanismos históricos e culturais que perpetuam desigualdades de gênero, alimentando um pacto de silêncio e conivência diante desses crimes (VIANA *et al.*, 2018).

Uma comparação entre os casos de feminicídio consumados e tentados, revela uma diferença notável. Enquanto os casos de feminicídio consumado apresentaram um aumento constante ao longo dos cinco anos, os casos de feminicídio tentado apresentaram uma variação mais complexa, com um declínio após o ano inicial. As variações observadas podem ser influenciadas por diversos fatores, incluindo mudanças nas políticas de prevenção e proteção, conscientização pública, acesso a serviços de apoio e intervenções legais (LAGARDE, 2018).

Apesar de preocupantes e impactantes, essas estatísticas podem abranger apenas uma fração da verdade, já que muitos casos não são denunciados ou, quando o são, nem sempre recebem o devido reconhecimento e registro por parte das autoridades de segurança e do sistema judiciário, como integrantes de um contexto mais amplo de violência contra as mulheres. Isso implica que a verdadeira extensão dessa violência fatal ainda não é totalmente compreendida no país. O aumento constante nos casos de feminicídio consumado levanta sérias preocupações sobre a eficácia das medidas existentes de prevenção e as barreiras enfrentadas pelas vítimas na busca de ajuda (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2020).

O empoderamento das mulheres é um dos pilares mais essenciais para uma mudança duradoura. Isso inclui não apenas o empoderamento econômico, mas também a capacitação para identificar e denunciar situações de violência, bem como a criação de redes de apoio que possam oferecer suporte emocional e prático às vítimas (ONU MULHERES, 2010).

Os resultados destacam a necessidade urgente de políticas públicas mais robustas para combater o feminicídio em Minas Gerais. A persistência dos casos de feminicídio consumado indica que as medidas atuais podem não ser suficientes para conter essa forma extrema de violência de gênero. É crucial que o governo e as

autoridades competentes implementem estratégias que abordem as causas subjacentes do feminicídio, incluindo desigualdade de gênero, acesso a armas de fogo e a falta de conscientização. De acordo com o levantamento, as mulheres negras são as que mais são mortas. Elas representaram 69% das vítimas de feminicídio no período analisado (MPMG,2021)

Além disso, investir em campanhas educativas, treinamento de profissionais e redes de apoio eficazes para as novas vítimas pode desempenhar um papel fundamental na prevenção do feminicídio (IPEA,2017). Nesse sentido, este estudo contribui para a conscientização sobre a magnitude do desafio e a necessidade de esforços contínuos para eliminar o feminicídio em Minas Gerais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos dados de feminicídio em Minas Gerais, ao longo de um período de cinco anos, revelou padrões alarmantes e complexos que exigem a atenção de todos os setores da sociedade. Os resultados apresentados nesta pesquisa — baseada em dados oficiais da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais e da Polícia Civil de Minas Gerais — são um chamado à ação para enfrentar a persistente ameaça do feminicídio. As flutuações nos casos de feminicídio tentado podem ser interpretadas como um sinal de que algumas medidas preventivas estão surtindo efeito, porém, a persistência dos casos consumados ressalta que há muito a ser feito para efetivamente erradicar essa forma de violência. Políticas públicas mais amplas, educação, conscientização e empoderamento das mulheres são elementos-chave para promover uma mudança significativa.

Investir em recursos de apoio às vítimas é essencial para reduzir a vulnerabilidade das mulheres diante da violência. Isso inclui a criação de abrigos seguros, linhas diretas de apoio, aconselhamento psicológico e assistência legal. Esses recursos não apenas oferecem um refúgio para mulheres em situações de risco iminente, mas também capacitam as vítimas a buscarem ajuda e denunciar casos de violência. Além disso, fornecer apoio psicológico a longo prazo é fundamental para ajudar as mulheres a se recuperarem dos traumas e reconstruírem suas vidas.

No geral, este estudo enfatiza a urgência de uma ação coordenada de todas as partes da sociedade para enfrentar o feminicídio em Minas Gerais. Uma abordagem multidisciplinar, que inclui medidas legais, políticas públicas, conscientização e educação para promover uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia**. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 17 nov. 2023.

ALMEIDA, Suely de S. Essa Violência maldita. In: ALMEIDA, Suely de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas** Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2007.

BRASIL. LEI Nº 13.104/2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: Presidência da República Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal, para incluir o feminicídio no rol dos tipos de homicídio qualificado**. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13104.htm Acesso em: 12 jun. 2023.

BUTLER, Judith. Gênero e violência: Considerações sobre a violência contra as mulheres. **Revista de Estudos Feministas**, v. 26, n. 1, p. 157-176, jan.-abr. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **"Sobre o feminicídio"**. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 23, n. 270, p. 4-5, maio 2015. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/ELAWIECKO_IBCCRIM270_feminicidiomaio2015.pdf. Acesso em: 23 out. 2023

CONNELL, R. W. **Masculinidades**. EdUFSCar, 2014.

COSTA, Ana. Consequências do feminicídio na sociedade. **Revista de Estudos de Gênero**, v. 10, n. 2, p. 123-145, jul. 2020.

DUNKLE, Kristin L. et al. Fatores de risco para feminicídio: uma revisão sistemática e meta-análise. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, p. 43, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Mariana. **Feminicídio: Uma análise sobre a violência de gênero**. São Paulo: Editora X, 2017.

HEISE, L.; ELLSBERG, M.; GOTTVALL, S. et al. **Compreensão e enfrentamento da violência contra as mulheres: violência do parceiro íntimo**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190604_atlas_da_violencia_2019.pdf Acesso em 25 ago.2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Como evitar mortes anunciadas**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/como-evitar-mortes-anunciadas/> Acesso em: 16 nov. 2023

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio. O que é feminicídio?** São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/> Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio: Subsídios para uma análise crítica da violência letal contra as mulheres**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio> . Acesso em: 10 abr. 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/> Acesso em: 16 nov. 2023

JUS. **Feminicídio: o Crime Movido Pelo Ódio e Desprezo**. 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/62451/feminicidio-o-crime-movido-pelo-odio-e-desprezo> , Acesso em: 16 out. 2013

LAGARDE, Marcela. **Antropologia, Feminismo e Política: Violência Feminicídio e Direitos Humanos das Mulheres**. 2018. Disponível em: <http://mujeresdeguatemala.org/wp-content/uploads/2014/06/Violencia-feminicida-y-derechos-humanos-de-las-mujeres.pdf>. Acesso em 23 out. 2023

MENEGHEL, Stela; HIRAKATA, Vania. "Feminicídios: homicídios femininos no Brasil". **Revista de Saúde Pública, São Paulo**, v. 45, n. 3, p. 564-574, jun. 2011. Disponível em

MENDES, Taís de Souza *et al.* Feminicídio: conceitos e desafios no enfrentamento da violência de gênero. **Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília**, v. 71, n. 6, p. 2855-2863, 2018. Disponível em <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDFyB4bPnxQGpJBnq93Lhn> Acesso em: 10 abr. 2023.

MESSRSCHMIDT, J. W. **Masculinidades e violência: teoria, pesquisa e política**. Editora UFSC 2016.

Ministério Público de Minas Gerais. **Diagnostico revela que 90% das vítimas de feminicídio em minas gerais entre 2019 e 2021 não possuíam medida protetiva**. 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/diagnostico-revela-que-90-das-vitimas-de-femicidio-em-minas-gerais-entre-2019-e-2021-nao-possuiam-medida-protetiva.shtml>. Acesso em 25 ago.2023.

Ministério Público de Mato Grosso. **O Feminicídio e a impunidade no Brasil**. 2023 Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/portalcao/news/723/124626/o-femicidio-e-a-impunidade-no-brasil> Acesso em: 16 out. 2023

MINAS GERAIS. nº 23.144/2018 de 23 de agosto de 2018. **Institui o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-23144-2018-minas-gerais-institui-o-dia-estadual-de-combate-ao-femicidio> Acesso em : 16 out 2023.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Minas Gerais. Diagnóstico da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência em Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://social.mg.gov.br/noticias-artigos/1703-divulgado-o-diagnostico-sobre-abrigos-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-e-risco-de-morte>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 1993. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/03/CEDAW.pdf> Acesso em 12 jun. 2023.

ONU MULHERES. **Princípios de Empoderamento das Mulheres**. 2010. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/referencias/principios-de-empoderamento-das-mulheres>. Acesso em: 25 ago. 2023.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Violência contra a mulher**. 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contr-a-mulher?layout=print>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RUSSELL, Diana. **Feminicídio: A política de assassinato de mulheres**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Labrys, Estudos Feministas. **Revista Eletrônica**, n. 1-2, jul./dez. 2002.

SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. **Dados Abertos**. 2023. Disponível em: <https://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos> Acesso em: 16 nov. 2023

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Cortez, 2020.

SILVA, Maria. Desafios na prevenção e combate ao feminicídio. **Revista de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan. 2021.

SOUZA, Maria. Enfrentando o feminicídio: Contexto histórico e desafios contínuos. **Revista Internacional de Estudos de Gênero**, vol. 22, nº 3, 2019.

VIANA, A. L. et al. Violência contra a mulher (2018). **Revista enfermagem UFPE online**, 12, (4) ,923-9.

INCIDÊNCIA DE ROUBO NO ÂMBITO DE UMA COMARCA NO INTERIOR DA ZONA DA MATA MINEIRA NO ANO DE 2020 A 2023: IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19

ACADÊMICO: Renato Henrique Zanotti de Assis Pereira.

ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. Fernanda Franklin Seixas Arakaki.

LINHA DE PESQUISA: Ciências sociais aplicadas - Linha 12: Direitos Humanos.

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo a análise da incidência de roubo no âmbito da Comarca de Raul Soares no interior da Zona da Mata Mineira no ano de 2020 a 2023 diante do contexto pandêmico. Neste sentido, com base em uma pesquisa descritiva e de abordagem quantitativa, buscou-se a apuração do número de processos de roubo por meio do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais precisamente no Fórum da Comarca de duas cidades mineiras, sendo Raul Soares (sede) e Vermelho Novo, ambas situadas na Zona da Mata Mineira, que abrangem a população de 23.423 e 4.899 pessoas, totalizando assim 28.322 habitantes, entre janeiro de 2020 a novembro de 2023. Ao final, verificou-se que no período pandêmico, após a adoção de medidas sanitárias de isolamento social, entre outros, os roubos na Comarca diminuíram consideravelmente, gerando, neste ponto, um resultado positivo para a população e órgãos de segurança pública.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes de Roubo; Pandemia; isolamento social.

INTRODUÇÃO

A sociedade ideal é considerada utópica, uma vez que as relações humanas são inerentemente sujeitas a falhas. Ao longo da história da humanidade, o crime tem sido uma constante, acompanhado por desentendimentos, lutas por poder e até mesmo questões de menor importância social. Nas sociedades antigas, a resolução de conflitos muitas vezes se dava pela lei do mais forte, onde os grupos sociais mais fracos se viam subjugados pela vontade dos mais fortes. A vingança privada é identificada como um dos estágios iniciais na evolução do Direito Penal (CAMPOS, s.d. online).

No entanto, com o decorrer da sua evolução, foram criados mecanismos para proteger a vítima e oferecer meios para se tornar possível o convívio social. Nos primórdios, as leis não eram escritas, e sim ligadas aos costumes e às práticas espirituais. Ao longo do tempo surgiram os estatutos como atividades legiferantes, dentre eles destacam-se o Código de Hamurabi (por volta 1.700 a.C), Código de

Manu (por volta 1.500 a.C), Lei das Doze Tábuas romana (por volta 449 a.C) e o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano (por volta de 530 d.C) (CAMPOS, s.d. online).

Na Idade Média, além da Inquisição, cujos métodos até hoje inspiram o modelo, não por acaso chamado inquisitorial, adotado na investigação brasileira, por exemplo, o Estado tinha um ordenamento jurídico voltado para os interesses da monarquia, tão logo passou a surgir o sistema absolutista. E hoje, após o período iluminista, humanizando o sistema criminal, na era moderna, as nações possuem cada qual a sua legislação para o combate à criminalidade, nas quais se leva em conta a cultura, valor social e um longo processo de evolução de cada povo (CAMPOS, s.d. online).

No entanto, a criminalidade, conforme explanação de Santos e Kassouf (2008, p. 344) tem se agravado dia após dia no Brasil, afetando drasticamente a vida de seus cidadãos pela imposição de fortes restrições econômicas e sociais, além de causar uma generalizada sensação de medo e insegurança.

De tal modo, a pandemia ofereceu uma oportunidade única para o estudo do crime. Tendo em vista os diversos óbices para os experimentos em ciências sociais, criminologistas têm aproveitado a circunstância excepcional que a redução abrupta e severa da mobilidade das pessoas ocasionou para analisar o impacto das medidas restritivas na incidência criminal (OLIVEIRA, 2022).

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do último trimestre de 2021 mostram que grande parte dos roubos e furtos ocorridos no país não chega ao conhecimento das autoridades policiais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), em apenas 44,8% dos casos de furto na rua, ocorridos no período de um ano antes da pesquisa, as vítimas relataram ter procurado a polícia. Nos casos de roubo, 57,9% das vítimas assaltadas na rua não procuraram ajuda da polícia, assim como 57,1% daquelas que foram roubadas dentro de casa e 52,4% daquelas que foram forçadas a entregar sua bicicleta ao assaltante (BRASIL, s.d. online).

Justifica-se o trabalho não só para entender o crime, objeto do estudo, mas também com o intuito de traçar novas roupagens para combate à violência após a pandemia e se de fato, esse período (COVID-19) interferiu no “mundo do crime”, ou seja, aumentando ou diminuindo a incidência dos roubos no país.

No mais, como problema de pesquisa, serão respondidas as seguintes questões: qual é a quantidade de processos criminais de roubo nos anos de 2020 a

2023 na Comarca do interior mineiro? Na pandemia pela COVID-19 houve um aumento ou diminuição dos casos de roubo na Comarca de Raul Soares que abrange duas cidades da Zona da Mata de Minas Gerais?

Desta feita, a presente pesquisa de cunho descritivo-quantitativo será desenvolvida em 05 (cinco) partes. Na primeira, a introdução em que salienta um panorama geral acerca do delito incurso no artigo 157 do Código Penal, bem como trazer noções introdutórias sobre o tema, a segunda, a metodologia, dotada de uma pesquisa descritiva e de abordagem quantitativa, visando a apuração do número de processos de roubo por meio do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na terceira, a fundamentação teórica, em que serão abordados o panorama global/nacional do crime de roubo e a criminalidade no contexto da pandemia, a quarta, os resultados e discussões frisando a incidência do roubo na Comarca de Raul Soares, situada na Zona da Mata Mineira, E por fim, as considerações finais, onde será feito o fechamento do trabalho.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo descritivo que possui uma abordagem quantitativa, ou seja, é aquela que questiona determinado público em busca de dados para validar pensamentos e hipóteses.

A pesquisa descritiva é uma das classificações da pesquisa científica, na qual seu objetivo é descrever as características de uma população, um fenômeno ou experiência para o estudo realizado. Ela é realizada considerando os aspectos da formulação das perguntas que norteiam a pesquisa, além de estabelecer também uma relação entre as variáveis propostas no objeto de estudo em análise. Desta maneira, cabe ao pesquisador realizar o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico, sem a manipulação ou interferência dele (ALVES, s.d. online).

Quando se tem dados numéricos parece ser uma resposta correta e óbvia, mas há outro aspecto que deve ser considerado. A pesquisa quantitativa só tem sentido quando há um problema muito bem definido e há informação e teoria a respeito do objeto de conhecimento, entendido aqui como o foco da pesquisa e/ou aquilo que se quer estudar. Esclarecendo mais, só se faz pesquisa de natureza quantitativa quando se conhece as qualidades e se tem controle do que se vai pesquisar (SILVA; SIMON, 2005).

Manzato e Santos (2000, p. 07), destacam que:

Os métodos de pesquisa quantitativa, de modo geral, são utilizados quando se quer medir opiniões, reações, sensações, hábitos e atitudes etc. de um universo (público-alvo) através de uma amostra que o represente de forma estatisticamente comprovada. Isto não quer dizer que ela não possa ter indicadores qualitativos. Desde que o estudo permita, isso sempre é possível. De forma análoga ao que fizemos na pesquisa qualitativa, aqui também inicialmente um rol de alternativas deve ser avaliado: 1- Entrevistas pessoais 2- Entrevistas por telefone 3- Através de cartas 4- Questionário estruturado fechado 5- Questionário semi-estruturados e perguntas abertas 6- Com apresentação de cartões, objetos, material promocional etc.

Sendo assim, toda pesquisa, ou seja, os dados processuais dos números de casos envolvendo o crime de roubo nos anos de 2020 a 2023 serão realizados através dos dados coletados através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais precisamente na sede do Fórum da Comarca de Raul Soares, situada na Zona da Mata Mineira, que abrange duas cidades com a população de 23.423 e 4.899 pessoas respectivamente, totalizando assim 28.322 habitantes e uma área de aproximadamente 115,242 km² e 763,364 km² cada, as quais serão alvo do trabalho acadêmico.

Por fim, todas as informações colacionadas em detrimento da pesquisa de campo serão listadas de maneira organizada e precisa através do programa *Microsoft Office Excel* e também no *Microsoft PowerPoint*.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Inicialmente, em 31 de dezembro de 2019, a China reportou, à Organização Mundial de Saúde (OMS), casos de uma grave pneumonia de origem desconhecida em Wuhan, na província de Hubei. A suspeita era de uma doença de origem zoonótica, já que os primeiros casos confirmados eram de frequentadores e trabalhadores do Mercado Atacadista de Frutos do Mar da região, que também vendia animais vivos. Lado outro, no dia 07 de janeiro de 2020, um novo coronavírus foi identificado, também na China, como a causa dessa “pneumonia”. O vírus foi temporariamente nomeado de “2019-nCoV” (SÁ, 2020).

Lado outro, na data de 09 de janeiro, ocorreu na China a primeira morte decorrente da nova doença e em 20 de janeiro, autoridades sanitárias chinesas anunciaram que o novo vírus poderia ser transmitido entre humanos; dia em que o país também registrou um brusco aumento de novos casos. No entanto, só em fevereiro, a Organização Mundial da Saúde passou a utilizar oficialmente o termo

Covid-19 para a síndrome respiratória aguda grave causada pelo novo vírus, que também ganhou sua nomenclatura definitiva: Sars-CoV-2 (SÁ, 2020).

De tal modo, a relação entre criminalidade e mudanças ou crises socioeconômicas não é assunto novo ou recente, mas diante do avanço da pandemia causada pela COVID-19, a repercussão na esfera criminal no país tem sido expressiva. A segurança pública, a violência e os crimes diversos não escaparam das consequências do novo coronavírus. O confinamento está impactando nos casos de agressão contra a mulher, na dinâmica do mercado ilícito de drogas, nas taxas de crimes contra o patrimônio entre outras ações (ARMENTANO, s.d. online).

Neste diapasão, o crime não é mais encarado como um fato social normal, necessário e útil, ao passo em que o criminoso não é visto como um agente regulador da vida social, tal qual preconizado outrora por Durkheim (2005, p. 82-87). O crescimento delitivo conduz a um estado de emergência, o qual, para alguns, legitimaria a inflação legislativa criminal e o agravamento das penalidades. O agente recebe agora a pecha de inimigo, chegando, alguns casos, a ser tachado de animal selvagem predador, ainda quando se trate de adolescente (BARBOSA, 2012).

Desde que as primeiras medidas de isolamento social foram adotadas no Brasil, em meados de março de 2019, para tentar conter o avanço do novo coronavírus, houve alegações de que as restrições poderiam levar ao aumento da violência. “O povo passando necessidade grave, nós podemos ter saque, invasão de supermercado, algumas regiões do país sem lei”, afirmou em 30 de março (BERTONNI, 2020).

Com a população seguindo as orientações para sair de casa somente quando necessário, há uma menor circulação nas ruas, ocasionando alterações nos padrões em crimes como furto e roubo. Além disso, pode ocorrer migrações de criminosos para outros tipos de crime, como o de estelionato. Com as famílias permanecendo mais tempo em casa, pode ocorrer também o aumento da violência doméstica (LEAL; JÚNIOR, 2021).

O setor de inteligência do governo chegou a traçar alguns cenários de descontrole social, com a ocorrência de ondas de saques até em hospitais. Parte dos militares que integram o governo passou a usar o argumento para endossar o discurso do presidente e defender o chamado isolamento vertical, em que apenas os grupos de risco, como idosos e pessoas com doenças crônicas, ficam isolados. Não

há, porém, comprovação científica de que essa estratégia funcione (BERTONI, 2020).

Bertoni (2020, p. 01) menciona que os dados preliminares de capitais como São Paulo e Rio de Janeiro mostram que houve redução nos chamados crimes contra o patrimônio, como roubos e furtos. Segundo um levantamento feito pelo jornal O Estado de São Paulo, essa tendência também foi observada nos Estados Unidos e em países da Europa.

Todavia, Barbosa (2012, p. 3) menciona que dentre os inúmeros outros tipos penais existentes, o roubo, incluindo todas as suas modalidades, vem ocupando lugar de destaque na triste estatística criminal. Em nossa experiência como magistrado na área referenciada, pudemos sentir que, em determinadas situações, mais adiante explicitadas, o Direito Penal ganha força como um dos principais mecanismos com aptidão de conter eficazmente dita criminalidade latente, desde que utilizado de maneira racional e equilibrada (BARBOSA, 2012).

Com isso, a definição de roubo está prevista no artigo 157 do Código Penal. Esse tipo penal consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. É um crime comum, pois o tipo penal não exige nenhuma condição fática ou situação jurídica específica quanto ao autor. É crime que somente pode ser cometido na forma dolosa. Tem efeito material e instantâneo. Material, pois se refere a uma conduta seguida por um resultado naturalístico, que altera o mundo exterior, esse resultado é chamado instantâneo porque é consumado no exato momento em que é cometido, contra a pessoa e a coisa (MAYER, *et al*, 2014).

De acordo com o conteúdo estudado por Mayer (*et al*, 2014), o bem jurídico tutelado nesse artigo é extenso, pois se preocupa em defender desde o patrimônio das pessoas até a própria vida, que é tratado no seu §3º, quando expressa a pena em caso de roubo seguido de morte. Subdivide-se por roubo próprio e roubo impróprio. No roubo próprio, o agente passivo é submetido à violência ou grave ameaça, e não pode se defender enquanto o agente ativo lhe subtrai a coisa. O roubo impróprio está previsto no art. 157, § 1º, do CP: “Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou detenção da coisa para si ou para terceiro”, o autor usa a violência ou ameaça para assegurar que a vítima não

possa agir para se defender (MAYER, *et al*, 2014).

Ainda, nesta linha de raciocínio, Noronha (1995), aduz o seguinte:

a doutrina assim o divide: a) roubo próprio (caput); b) roubo impróprio (§1º), c) roubo qualificado pelas circunstâncias (§2º); d) roubo qualificado pela lesão corporal grave (§3º, primeira parte) e, e) roubo qualificado pela morte ou latrocínio (§3º, segunda parte). Em cada parte acima enunciada, persistem pontos obscuros, com entendimentos diversos. Trataremos aqui somente das duas primeiras figuras do roubo (próprio e impróprio). No roubo próprio, o agente, fazendo uso inicial de grave ameaça ou violência, ou após o emprego de qualquer meio apto a extinguir a capacidade de resistência do ofendido, subtrai o objeto pretendido. A grave ameaça deve ser entendida como uma promessa concreta de mal e analisada em conjunto com outros fatores (fragilidade da vítima, local, momento etc.). A violência é o emprego de força física (lesão corporal leve ou vias de fato), sublinhando que a lesão grave ou a morte servem como qualificadoras. A terceira figura diz respeito a qualquer meio, o qual retire da vítima suas chances de oposição (violência imprópria). Essa parte do artigo é pouco comentada pela doutrina, porém, terá grande enfoque neste trabalho, eis que demonstraremos, em momento oportuno, a viabilidade jurídica de fazer incidir neste ponto o princípio da insignificância (NORONHA, 1995, p. 151).

Percebe-se inclusive o aumento de pena de um terço até metade: se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma (a cancelada Súmula 174 do STJ aplicava a majorante também para a arma de brinquedo); se há o concurso de duas ou mais pessoas; se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade (WIKIPÉDIA, s.d. online).

Se, da violência, resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa. Se o mesmo for cometido por alguma entidade estatal, não há pena prevista pelo ato da agressão (roubo). Se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. Trata-se do chamado latrocínio, considerado crime hediondo, nos termos da Lei 8072/90 (WIKIPÉDIA, s.d. online).

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020), no primeiro semestre de 2020, o Brasil registrou redução dos crimes contra o patrimônio, com destaque para roubos a transeuntes com queda de 33%. Também houve queda de 9,6% nos registros em delegacias relacionados a violência doméstica. Já o tráfico de drogas apresentou aumento de 56,7% em apreensão de cocaína e 128,3% em maconha. Porém, existem ressalvas em afirmar que esses resultados estão relacionados a medidas de controle à pandemia, uma vez que a queda de alguns indicadores pode estar relacionada a uma tendência acumulada dos últimos anos (LEAL; JÚNIOR, 2021).

Portanto, o crime que gira em torno do roubo (subtração de bens móveis) possui um destaque maior dentro os demais incidentes penais, pela razão de sua gravidade, devido à violência e/ou grave ameaça no contexto delitivo. Para tanto, os dados aprofundados sobre o tema serão desenvolvidos e concluídos no tópico a seguir para facilitar a compreensão e também os detalhes da criminalidade na Comarca listada acima, no interior de Minas Gerais.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O trabalho em questão teve como objetivo a análise acerca da quantidade de processos criminais de roubo nos anos de 2020 a 2023 na Comarca Raul Soares no interior mineiro, em que engloba duas cidades, sendo uma, sede do Fórum e a outra, adjacência, totalizando uma população de 28.322 (vinte oito mil, trezentos e vinte e duas) pessoas.

Com isso, por meio dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Fórum da Comarca de Raul Soares, pode-se demonstrar os resultados, dotados de variáveis, dos crimes de roubo de janeiro de 2020 a novembro de 2023, conforme explanação da Figura 01.

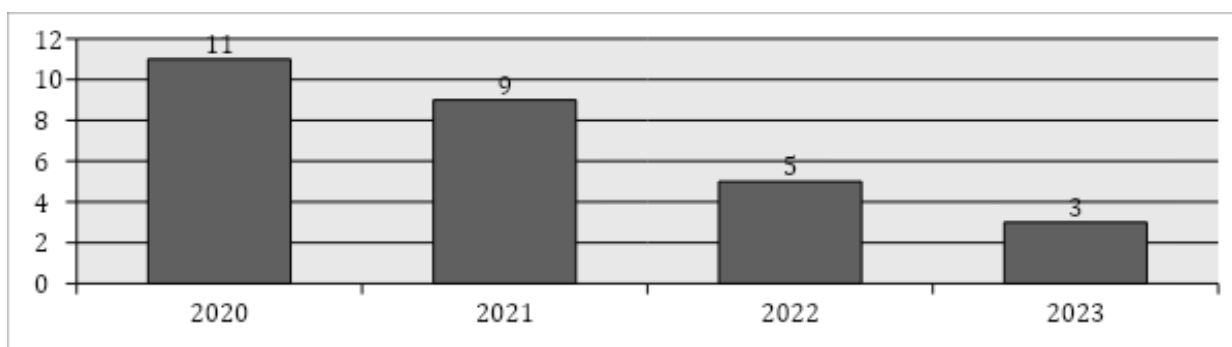


Figura 01: Registro de casos processuais envolvendo o crime de roubo em uma Comarca no interior de Minas Gerais no período de janeiro de 2020 a novembro de 2023.
Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, verificou-se a incidência processual de 11 feitos no ano de 2020 (janeiro de 2020 a dezembro de 2020), 09 casos em 2021 (janeiro de 2021 a dezembro de 2021), 05 de janeiro até dezembro de 2022 e por último, não menos importante, 03 processos criminais contando de janeiro a novembro do ano de 2023.

No entanto, é importante mencionar que o total dos processos que têm como objeto o crime previsto na norma penal, incide em 28. Sendo assim, interessante abordar que os índices diminuem ano a ano, principalmente após a pandemia da

COVID-19.

Mais precisamente na Comarca do interior do estado mineiro, a qual abrange dois municípios de 23.423 e 4.899 pessoas os números de casos processuais de roubo são considerados inferiores, se comparados a outras localidades como a capital Belo Horizonte e outros estados como São Paulo e Rio de Janeiro.

Ainda, a figura anterior demonstra resultados anuais e não diários, podendo-se verificar, que os roubos são ínfimos e a cada ano que se passa, há a diminuição.

Salienta-se que, em se tratando de um contexto brasileiro, que abarca cidades diversas, os índices tiveram variáveis. Só para se fazer um comparativo, Bertoni (2020, p. 02) cita que, de acordo com os dados do ISP (Instituto de Segurança Pública) do Estado do Rio de Janeiro, os roubos de rua tiveram uma queda de 52% em todo o estado quando se compara março de 2020 com o mesmo mês de 2019 – foram 5.699 em março deste ano e 11.892 no mesmo período do ano passado. A mesma tendência foi observada em relação aos roubos de carros (queda de 36%) e de cargas (redução de 46%).

As quedas nos crimes contra o patrimônio também foram observadas no estado de São Paulo. Um levantamento feito pela Secretaria da Segurança Pública entre 20 de março e 7 de abril de 2020 revela uma diminuição em 65% nos registros de furtos e de 40% nos roubos em geral. Houve ainda redução nos roubos de carros (41,5%) e de cargas (31%). A comparação também foi feita com o mesmo período de 2019 (BERTONI, 2020).

A tendência de redução nos crimes contra o patrimônio em meio à pandemia parece ser global. No período de isolamento social nos Estados Unidos, entre 15 e 21 de março, houve quedas que variaram de 13% (Chicago) a 42% (São Francisco) nesses crimes, dependendo da cidade, segundo o jornal O Estado de São Paulo (BERTONI, 2020).

Ademais, segundo informações registradas na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) de Minas Gerais, o número de furtos no estado aumentou de 2021 para 2022, subindo de 213.169 para 238.404 ocorrências, sendo que em Belo Horizonte o salto foi ainda maior, de 52.986 para 66.613 (25,7%). No comparativo de janeiro a março de 2022 e de 2023, o aumento em Minas Gerais foi de 6% e na capital disparou 32% (PARREIRAS, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia da COVID-19 trouxe para a população duas vertentes: de um lado o isolamento social como medida de combate ao coronavírus e de outro, a questão dos crimes de roubo (aumentos e diminuições).

Percebe-se que, de acordo com a análise realizada neste trabalho, registrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Fórum da Comarca de Raul Soares), até o ano de 2020 os roubos anuais na região mencionada apresentaram um percentual maior em comparação ao apurado no contexto do Coronavírus, já que os índices reduziram significativamente na região estudada, passando de 11 para 03 casos (no ano).

Qual a origem desse resultado positivo e satisfatório relacionado ao delito descrito no artigo 157 do Código Penal? Diversos fatores podem ter contribuído para esse cenário, como maior conscientização da população, políticas públicas de apoio financeiro do governo federal, mudança na economia e no mercado de trabalho. Diante disso, a pesquisa sugere a constante necessidade de repensar o 'sistema', pois tanto as questões econômicas como sociais como a conscientização de uma região podem influenciar significativamente na redução ou aumento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Igor. **Pesquisa Descritiva**. 2021. Disponível em: <https://www.significados.com.br/pesquisa-descritiva/>. Acesso em 30 de junho de 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 14, 2020.

ARMENTANO, Patrícia. **Qual o impacto da pandemia nos índices de criminalidade?** 2021. Disponível em: <https://www.amapar.com.br/noticia-rss/item/qual-o-impacto-da-pandemia-nos-%C3%ADndices-de-criminalidade-2.html>. Acesso em 30 de junho de 2023.

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. O crime de roubo, a força normativa da Constituição Federal e o princípio da insignificância – uma harmonização necessária. **Revista RIBD**, Salvador/BA, v. 01, n. 09, p. 5169-5221, 2012.

BERTONI, Estêvão. **Qual o impacto da pandemia nos índices de criminalidade**. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/14/Qual-o-impacto-da-pandemia-nos-%C3%ADndices-de-criminalidade>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

BRASIL, Agência. **Pesquisa do IBGE mostra subnotificação de roubos e furtos**

no Brasil. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-12/pesquisa-do-ibge-mostra-subnotificacao-de-roubos-e-furtos-no-brasil>. Acesso em 29 de junho de 2023.

CAMPOS, Sandriane. **Uma breve história do crime** – resumo sobre a percepção do crime ao longo da história. 2020. Disponível em: <http://mundodocrime.com.br/post/uma-breve-historia-do-crime/34>. Acesso em 29 de junho de 2023.

DURKHEIM, Emile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades: Raul Soares**. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/raul-soares/panorama>. Acesso em 29 de junho de 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Cidades: Vermelho Novo**. 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/vermelho-novo/panorama>. Acesso em 29 de junho de 2023.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Em 2021, 4,0% dos domicílios do país tinham pelo menos uma vítima de furto ou roubo**. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35759-em-2021-4-0-dos-domicilios-do-pais-tinham-pelo-menos-uma-vitima-de-furto>. Acesso em 29 de junho de 2023.

LEAL, Manoel Flávio; JÚNIOR, Luiz Gomes. **Impacto da pandemia da COVID-19 nos padrões de crimes no município de Curitiba**. 2021. Disponível em: <https://sol.sbc.org.br/index.php/erbd/article/download/21404/21228/>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

MAYER, Mariana de Camargo, et al. Roubo. **Revista JICEX**, Curitiba/PR, v. 02, n. 02, p. 11-18, abril, 2013.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

OLIVEIRA, Steevan. Pandemia e crime: revisão de literatura sobre os impactos da pandemia do coronavírus na incidência criminal. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo/SP, v. 16, n. 03, p. 32-57, agosto/setembro, 2022.

PARREIRAS, Mateus. Cresce o número de furtos em Minas. 2023. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/05/15/interna_gerais,1493717/cresce-o-numero-de-furtos-em-minas.shtml. Acesso em 10 de novembro de 2023.

SÁ, Dominichi Miranda de. **Especial COVID-19: os historiadores e a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1853-especial-covid-19-os-historiadores-e-a-pandemia.html>. Acesso em 30 de junho de 2023.

SANTOS, Marcelo Justus dos; KASSOUF, Ana Lúcia. Estudos econômicos das causas da criminalidade no Brasil: evidências e controvérsias. **Revista Economia**, Brasília/DF, v. 09, n. 02, p. 343-372, maio/agosto, 2008.

SILVA, Dirceu da; SIMON, Fernanda Oliveira. Abordagem quantitativa de análise de dados de pesquisa: construção e validação de escala de atitude. **Caderno CERU**, São Paulo/SP, v. 16, n. 02, p. 11-27, janeiro, 2005.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. **Roubo**. 2020. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Roubo>. Acesso em 30 de junho de 2023.

NÚMERO DE OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DE ACORDO COM A LEI MARIA DA PENHA

Acadêmicas: Ana Luísa Carvalho de Oliveira e Ana Luísa Costa Silva

Orientador: Felipe de Ornelas Caldas

Linha de Pesquisa: Linha 9: Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar os impactos da pandemia da COVID-19 nos incidentes de violência doméstica e familiar após a imposição do isolamento social, bem como analisar os números ocorrências e de medidas protetivas aplicadas durante os anos de 2019 e 2020 em uma cidade no interior de Minas Gerais. Inicialmente será tratado sobre a história da Lei Maria da Penha e seu papel como um instrumento de proteção às vítimas, destacando a importância de uma legislação específica para lidar com a violência doméstica, bem como sua eficácia e as medidas de proteção estipuladas por essa legislação. Será realizada uma análise quantitativa dos números de ocorrências e medidas protetivas distribuídas em casos de violência doméstica durante a pandemia no Brasil, com foco especial em uma cidade no interior de Minas Gerais. Durante a pandemia da COVID-19, observou-se uma sociedade em que se torna cada vez mais evidente a presença de um cenário de violência, isso ocorre com frequência, já que os agressores são muitas vezes os próprios parceiros das vítimas, tornando a convivência entre as vítimas e seus agressores no ambiente doméstico dificultosa. A violência doméstica é uma questão que impacta a rotina de inúmeras pessoas diariamente, muitas vezes de maneira sutil, mas que se intensificou durante uma pandemia, dificultando os registros oficiais de capturarem integralmente a verdadeira amplitude desse desafio.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha, Violência Doméstica, Número de Ocorrências, Medidas Protetivas.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, foi promulgada em 07 de agosto de 2006, denominada como Lei Maria da Penha. Nomeada em homenagem a uma mulher chamada Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio e após ficar paraplégica, lutou por 19 anos para que o país elaborasse uma Lei que amparasse as mulheres vítimas de agressão doméstica. A Lei Maria da Penha é uma política do Estado brasileiro, que estabelece mecanismos para combater a violência doméstica e familiar, conforme parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal (CASTILHO, 2014).

A Lei 11.340/06 em seu artigo 7º, expõe as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral. Tal evento atinge a

sociedade como um todo e pode afetar também o bem-estar das famílias, em especial das crianças, bem como a produtividade no trabalho e as relações sociais (CASTILHO, 2014).

Por muitas vezes, as vítimas da agressão mantêm o silêncio sobre as situações vividas, o que pode se tornar uma ameaça à própria vida. A violência foi considerada um problema de saúde pública, além de ser uma violação explícita dos direitos humanos. Considera-se que esse problema cause mais mortes às mulheres entre 15 e 44 anos do que doenças como o câncer, a malária, os acidentes de trânsito e as guerras. Dessa forma, se faz necessário uma mudança na maneira de conduzir as relações entre as pessoas (MONTEIRO E SOUZA, 2007; GOMES, MINAYO E SILVA, 2005).

Diante do exposto, tem-se a seguinte questão norteadora: qual o número de ocorrências de violência contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha nos anos de 2019 e 2020 em uma cidade no interior de Minas Gerais? E o objetivo foi analisar o número de ocorrências de violência contra a mulher de acordo com a Lei Maria da Penha nos anos de 2019 e 2020 em uma cidade no interior de Minas Gerais.

Trabalhos como este são importantes pois a Lei Maria da Penha tem o objetivo de provocar o Estado a desenvolver e cumprir políticas públicas, que possam garantir efetivamente o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, frente aos danos causados em virtude das agressões, os quais podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social (MENDONÇA, BRITTO, 2011).

Dessa maneira, nota-se que a lei visa dar amparo às mulheres brasileiras contra as relações de desigualdade, buscando de todas as formas garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. Deve-se lembrar que o Brasil é um país democrático de direito, que preconiza o respeito aos princípios elencados na Constituição Federal, indistintamente a homens e mulheres (MENDONÇA, BRITTO, 2011).

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, durante o período em que foi casada com o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros, suportou diversas intimidações e agressões, sem contrapor-se, por medo de uma represália

contra ela e suas filhas. Com 38 anos de idade, enquanto dormia levou um tiro de seu marido que resultou em sua paraplegia. Em seguida, Marco Antônio cometeu outra tentativa de homicídio, desta vez por eletrochoque e afogamento. Após ter sofrido duas tentativas de assassinato, Maria da Penha decidiu fazer uma denúncia pública, na qual o marido foi condenado por dupla tentativa de homicídio, mas com recursos de apelação conseguiu sua liberdade (CORTÊS E MATOS, 2009).

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), atendeu às denúncias que foram realizadas pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional). Por meio do Relatório nº 54 publicado pela Comissão, o Brasil foi acusado de ser negligente e omissivo em relação à violência doméstica no caso específico de Maria da Penha e estabeleceu-se uma revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher (OEA, 2001).

O governo brasileiro apresentou o seu primeiro relatório à Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), referente ao período de 1985 a 2002. Após análise, a Convenção recomendou a adoção imediata de uma legislação completa de combate à violência doméstica contra as mulheres (CORTÊS E MATOS, 2009).

Fóruns de mulheres em todo o Brasil realizaram vigílias, pelo fim da violência contra as mulheres, para denunciar a violência e os homicídios de mulheres e exigir a aprovação do Projeto de Lei 4.559/2004. O projeto foi aprovado por unanimidade em todas as instâncias do Congresso Nacional e recebeu a sanção presidencial em 7 de agosto, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006, como a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (CORTÊS E MATOS, 2009).

A violência contra as mulheres se manifesta como a opressão proveniente das relações de poder exercidas pelos homens sobre elas, e isso é reproduzido no dia a dia e internalizado subjetivamente, independentemente da idade, classe social ou etnia (MINAYO, 2006).

A Lei 11.340/2006 em seu artigo 7º define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, n.p.)

Antes da lei em questão, a violência cometida contra mulheres era considerada um crime de baixo impacto no Brasil, resultando em punições leves, como a obrigação de doar cestas básicas, reguladas pela Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). No entanto, com a promulgação dessa lei, tanto o governo quanto a sociedade passaram a reconhecer a violência contra mulheres como um crime mais grave, despertando maior interesse público em relação a um assunto que anteriormente era tratado apenas no âmbito familiar e frequentemente não era associado a uma conduta criminosa (PINTO, 2021).

É possível considerar que a violência doméstica é um acontecimento global que afeta todas as classes sociais, raças, etnias, religiões, orientações sexuais, idades e níveis de escolaridade. Portanto, é crucial o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas capaz de combater e prevenir a violência contra as mulheres. Ao estabelecer um patamar mínimo de direitos, garante que as mulheres sejam reconhecidas em escala global como seres humanos dignos de respeito e detentores de direitos (OLIVEIRA, BANDEIRA, 2020).

A legislação estabelece diversas penalidades para os agressores que cometem atos de violência, algumas das penalidades previstas incluem:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, n.p.)

Os dispositivos que abordam essas medidas preventivas estão contidos nos artigos 18 até o artigo 24 da Lei nº 11.340/06. De maneira abrangente, todos esses artigos estabelecem regulamentações relativas ao uso e à implementação de medidas protetivas. Os primeiros tratam de disposições gerais, enquanto os subsequentes versam sobre medidas de caráter urgente (PASINATO, 2010).

Esses artigos são categorizados em três grupos distintos, a saber: punição: referem-se às questões processuais; proteção: fornece assistência e garante a proteção da vítima contra o agressor; prevenção: têm como objetivo afirmar o

compromisso do Estado com os direitos, incluindo a implementação de iniciativas de combate à violência (PASINATO, 2010).

Antes da promulgação da Lei nº 13.984 em 3 de abril de 2020, havia uma lacuna legislativa em relação à frequência dos homens autores de violência nos programas e serviços estabelecidos pela Lei Maria da Penha. Essa nova legislação dispôs de dois novos itens nos dispositivos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, em que especifica como "medidas protetivas de urgência que o agressor está obrigado a seguir: VI - a obrigatoriedade de o agressor frequentar programas de recuperação e reeducação; e VII - o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio." (OLIVEIRA, 2022).

Dessa forma, todas as pessoas, independentemente do gênero, que possuam algum tipo de poder sobre uma mulher, que a impeça de se defender de maneira convencional, estão incluídas na Lei Maria da Penha. Isso significa que as agressões podem ocorrer em diferentes tipos de relação, como casais homossexuais, irmãos, mãe e filha, entre outras. Embora as agressões sejam mais comuns nas relações conjugais, elas também podem ocorrer em outras relações, como entre companheiros, pais e filhas, tios e sobrinhas, patrões e empregadas, namorados e namoradas, entre outras (TJMG, 2023).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006, n.p.)

Em dezembro de 2019, surgiu o novo coronavírus (SARS-CoV-2) em Wuhan, na China, que deu origem à uma doença conhecida como COVID-19. A COVID-19 é causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e apresenta uma ampla gama de sintomas, variando desde infecções assintomáticas até quadros graves. Essa enfermidade se

espalhou rapidamente entre as pessoas, levando muitos países a introduzirem medidas de distanciamento social (SES, 2023).

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia do coronavírus. Em seguida, no dia 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde estabeleceu critérios de isolamento e quarentena. Assim, surgiu a campanha de saúde e conscientização com o slogan “Fique em casa”, visando prevenir a propagação do vírus. Com a chegada do novo coronavírus ao país, tornou-se necessário adotar o distanciamento social como medida para conter a disseminação da doença (OLIVEIRA, GUDINA, 2020; SANAR, 2020).

Tanto a nível global, como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, há um aumento evidente da violência contra mulheres, ao mesmo tempo em que se constata uma diminuição no acesso aos serviços de apoio, especialmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Geralmente, os serviços de saúde e policiais representam os primeiros recursos para vítimas de violência doméstica (VIEIRA, MACIEL, 2020).

Com o advento do isolamento social e as preocupações decorrentes da pandemia da COVID-19, houve a necessidade de implementação de sistemas de denúncia mais atualizados pelos governos, a fim de garantir um atendimento adequado às vítimas. Dessa forma, Ana Rosa Campos, escritora da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) e criadora do projeto "Chame a Frida", uma iniciativa foi concebida durante a pandemia da COVID-19 em resposta à dificuldade enfrentada por muitas mulheres para acessar as delegacias de polícia. Portanto, em 2020, a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) em Manhuaçu, na Zona da Mata Mineira, elaborou essa proposta, que desde então tem sido uma parte importante das ações da Polícia Civil para combater a violência doméstica no estado (SECGERAL, 2023).

Como resultado, houve um aumento significativo no número de denúncias registradas pelo serviço - Ligue 180 (Central de Atendimento à Mulher) em 2020, com um aumento de 17,89% em relação ao mesmo mês de março de 2019. Além disso, no mês de abril as denúncias aumentaram ainda mais, atingindo um aumento de 37,58%, em comparação ao mesmo período do ano anterior (SOUZA, FARIAS, 2022).

De acordo com informações obtidas no portal do Ministério da Mulher, Brasil (2021), a violência doméstica sofrida por mulheres durante a pandemia da COVID-

19 não se limitou aos países em desenvolvimento. Países como França, Itália, Espanha, Portugal, China e Estados Unidos também registraram um aumento significativo nos casos de violência doméstica contra meninas e mulheres (OLIVEIRA, BANDEIRA, 2020).

Na Itália, por exemplo, entre 1º e 18 de abril de 2020, houve um aumento de 161,71% nas denúncias, com 1.039 casos neste ano em comparação com 397 no mesmo período do ano anterior. A mensuração dessa violência tem sido solicitada, em parte devido ao fato de as vítimas estarem em convívio direto com seus agressores e devido às dificuldades de acionar os órgãos públicos por meio de comunicação ou mesmo presencialmente (OLIVEIRA, BANDEIRA, 2020).

No Brasil, os registros feitos através do serviço de denúncias “180”, administrados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania) entre o primeiro de março e junho de 2020, totalizaram 18.586 casos, com uma média diária de 424 denúncias de violência contra mulheres (SOUSA, SANTOS, ANTONIETTI, 2021).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha vem para garantir a efetividade da lei de proteção das mulheres, com assistência às vítimas, amparando e visando o fim da violência.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva decorre da interpretação e avaliação na aplicação de determinados fatores ou simplesmente dos resultados já existentes, ou seja, um levantamento de dados e o porquê destes dados (HYMANN, 1967; DALFOVO, LANA E SILVEIRA, 2008).

A pesquisa quantitativa é realizada na busca de resultados exatos evidenciados por meio de variáveis preestabelecidas, verificando e explicando a influência sobre as variáveis, mediante análise da frequência de incidências e correlações estatísticas (MICHEL, 2005).

A pesquisa foi realizada em uma cidade do interior de Minas Gerais, na região da Zona da Mata. O município possui uma área de 628,318 km², com uma população estimada de 92.074 habitantes (IBGE, 2021).

Foram analisados dados divulgados pelo Sistema de Informação Estratégicas do Judiciário (SIJUD) (<http://sijud.tjmg.jus.br/tjmsjdint/ui/relatorio/usc0218/usc0218.jsf>), em relação as

medidas protetivas no que se refere a violência doméstica e familiar (Lei Maria da Penha) e os dados quantitativos de ocorrência envolvendo a natureza “violência doméstica” da 6ª Delegacia Regional Polícia Civil – Manhuaçu. O recorte temporal será o período correspondente entre os anos de 2019 e 2020.

Os dados obtidos foram organizados e processados utilizando o *Microsoft Office Excel* e apresentados descritivamente.

RESULTADOS

O total de ocorrências de violência doméstica nos anos de 2019 e 2020 no referido município foi de 1.493 (mil quatrocentos e noventa e três). Ocorrendo um aumento no número de ocorrências no ano de 2020 (TABELA 1).

Tabela 1: Ocorrências envolvendo a natureza violência doméstica no Município investigado nos anos de 2019 e 2020.

ANO	NÚMERO DE OCORRÊNCIAS
2019	693
2020	800
Total	1493

Fonte: 6ª Delegacia Regional Polícia Civil do Município avaliado.

De acordo com Tabela 1, pode-se notar o aumento dos casos de violência doméstica. No primeiro ano, período de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 foram registradas 693 (seiscentas e noventa e três) ocorrências. Já no período de 01 de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020, primeiro ano da COVID-19, foram registradas 800 (oitocentas) ocorrências, um número maior em relação ao ano anterior.

Já o número de medidas protetivas concedidas nos anos de 2019 e 2020 foi de 446 (quatrocentas e quarenta e seis), ocorrendo um aumento no ano de 2020 (TABELA 2).

Tabela 2: Medidas protetivas distribuídas envolvendo a natureza violência doméstica no Município investigado nos anos de 2019 e 2020.

ANO	MEDIDAS PROTETIVAS DISTRIBUÍDAS
2019	202
2020	244
Total	446

Fonte: TJMG – SIJUD

De acordo com Tabela 2, observa-se que ocorreu um aumento das medidas protetivas distribuídas em relação a violência doméstica. No primeiro ano, período de 01 de janeiro de 2019 até 31 de dezembro de 2019 foram concedidas 202 (duzentas e duas) medidas protetivas. Já no período de 01 de janeiro de 2020 até 31

de dezembro de 2020, primeiro ano da COVID-19, foram concedidas 244 (duzentas e quarenta e quatro) medidas protetivas, um número maior em relação ao ano anterior.

Diante do exposto, através dos dados elencados, pode-se dizer que a violência doméstica e familiar teve um crescimento de 15,44% (quinze inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento) no número de ocorrências, e as medidas protetivas um aumento de 20,79% (vinte inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

DISCUSSÃO

Durante o período de isolamento, as mulheres eram monitoradas de perto e tinham sua comunicação com parentes e amigos por muitas vezes restrita, o que aumentou as oportunidades para a manipulação psicológica. Com isso, as organizações dedicadas ao combate à violência doméstica notaram um aumento nos casos de violência familiar devido à convivência forçada, pressões financeiras e preocupações relacionadas ao coronavírus (VIEIRA, MACIEL, 2020).

Antes da pandemia, aproximadamente uma em cada três mulheres em idade reprodutiva sofriam de violência física ou sexual cometida por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas, e mais de um terço dos assassinatos de mulheres ocorriam dentro de suas relações interpessoais. No entanto, a pandemia agravou a incidência de violência doméstica contra mulheres e meninas, resultando em taxas de prevalência até três vezes maiores em comparação com o ano anterior para casos de violência doméstica (SOUSA, SANTOS, ANTONIETTI, 2021).

A responsabilidade de aplicar medidas protetivas recai sobre o juiz e, em algumas situações, essas medidas não produzem os resultados desejados. Existem casos em que os processos legais não se desenvolvem conforme o planejado, ou a vítima decide desistir e reconciliar-se com o agressor. Há várias situações que evidenciam que, em certos cenários, as medidas protetivas não alcançam a eficácia desejada. No entanto, é importante ressaltar que, sem essas medidas de proteção e prevenção, o número de casos, especialmente de feminicídios, provavelmente seria significativamente maior. Portanto, as medidas desempenham um papel crucial, embora se reconheça que sozinhas não podem atender a todas as complexidades da situação (PACHECO, 2015).

De acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020, houve o registro de 105.821 denúncias de agressões contra mulheres nos canais de atendimento do Ligue 180 e do Disque 100. Houve um aumento no número de ocorrências de feminicídio em várias regiões do Brasil, em comparação com o mesmo período de 2019. Além disso, os relatos de violência psicológica aumentaram, enquanto a sensação de segurança, especialmente durante a pandemia da COVID-19, diminuiu (GOV, 2021).

De acordo com o secretário-geral da ONU, António Guterres, a "Violência contra as mulheres é uma crise global". Essa afirmação vai além, uma vez que essa violência não é um evento pontual que ocorre esporadicamente, mas sim um problema crônico, profundamente enraizado na história e nas estruturas sociais, muito antes da emergência da pandemia de coronavírus. A pandemia foi um novo capítulo desse fenômeno social e desafio à saúde pública. Ele observou que a cada 11 minutos, uma mulher é vítima fatal da violência perpetrada por um parceiro ou membro da família, frequentemente dentro de sua própria residência, o lugar onde teoricamente deveria se sentir mais segura (ONU, 2022).

Para garantir a eficácia da aplicação da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica, é fundamental que o Estado aumente sua participação, buscando coibir tais situações, apesar das leis ainda há um longo caminho. Nesse contexto, a implementação de políticas públicas que promovem a denúncia por parte das vítimas, seus familiares e pessoas próximas é de extrema importância (SILVA ET AL. 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista as mudanças que ocorreram ao longo dos anos, embora com resultados limitados, as situações de violência foram anteriormente tratadas sob a Lei 9.099/95 como casos de menor gravidade. Portanto, tornou-se necessária a criação de uma lei específica para abordar as questões de violência doméstica e familiar, sendo a Lei nº 11.340/06.

A violência doméstica é um problema que afeta diariamente a vida de muitas pessoas, geralmente de forma discreta, mas que se agravou durante uma pandemia. Os dados oficiais não conseguem mensurar completamente a extensão real desse problema, mas nesse trabalho mostrou-se como os casos aumentaram durante a pandemia.

Durante o período da pandemia da COVID-19 ressaltou-se a percepção de uma sociedade que, cada vez mais, apresenta sinais de violência, uma vez que, frequentemente, os agressores são os próprios parceiros das vítimas, tornando insustentável a convivência entre as vítimas e seus agressores no ambiente familiar.

Nesse sentido, é possível dizer que houve um aumento de 107 (cento e sete) ocorrências e 42 (quarenta e duas) medidas protetivas. No período pandêmico (2020) em relação ao período pré-pandêmico (2019).

Para enfrentar a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres, é crucial que além das leis em vigor e das ações do governo, toda a sociedade civil se engaje nessa batalha pela igualdade de gênero, garantindo que homens e mulheres desfrutem da igualdade de oportunidades e direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Pena**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

CASTILHO, E. W. V. **A Lei Maria da Pena e as Políticas Públicas**. 2014. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-pena-e-as-politicas-publicas>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CORTÊS, I. R.; MATOS, M. C. de. **Lei Maria da Pena: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. 2ª edição. Brasília - DF. CFEMEA. 2009.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01-13, 2008.

GOMES, R.; MINAYO, M. C. S.; SILVA, C. F. R. **Impacto da violência na saúde dos brasileiros: Violência contra a mulher: uma questão transnacional e transcultural das relações de gênero**. Brasília – DF, Ministério da Saúde, 2005.

GOV. Governo Federal. Serviços e Informações do Brasil. **Canais registram mais de 105 mil denúncias de violência contra mulher em 2020**. Brasil. 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> . Acesso em: 08 nov. 2023.

HYMANN, H. **Planejamento e análise da pesquisa: princípios, casos e processos**. Rio de Janeiro: Lidador, 1967.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População**. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/manhuacu/panorama> . Acesso em: 28 abr. 2023.

MENDONÇA, J. P; BRITTO, D. A. **A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro**. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual, n. 128, 2011.

MICHEL, M. H. **Metodologia e Pesquisa Científica: um guia prático para acompanhamento da disciplina e elaboração de trabalhos monográficos**. São Paulo: Atlas, 2005.

MINAYO, M.C.S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006.

MONTEIRO, C. F. DE S.; SOUZA, I. E. DE O. **Vivência da violência conjugal: fatos do cotidiano. Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis – SC, nº v. 16, p. 26-31, set. 2007.

OEA - Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Organização dos Estados Americanos. **Relatório Anual 2000 - Relatório N° 54/01**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> . Acesso em: 08 nov. 2023

ONU – Organização das Nações Unidas. **Violência contra mulheres é “pandemia mais longa e mortal do mundo”, diz secretário-geral da ONU**, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175711-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-%C3%A9-%E2%80%9Cpandemia-mais-longa-e-mortal-do-mundo%E2%80%9D-diz-secret%C3%A1rio-geral-da> . Acesso em: 08 nov. 2023

OLIVEIRA, A. E. C. de. **“Novas” medidas protetivas que obrigam homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres**. Revista Feminismos, v. 10, nº 2-3. Salvador – BA. 2022.

OLIVEIRA, C. W.; BANDEIRA, J. A. R. **A violência doméstica contra a mulher e sua ocorrência no Brasil no período da pandemia de covid-19**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 10, nº 1, p. 126–146. Ribeirão Preto – SP. 2022.

OLIVEIRA, R. V. S.; GUDINA, A. A. B. **" Fique em casa" e lave suas mãos: notas sobre a cidade do não-circular**. Revista Ímpeto, n. 10. Maceió – AL. 2020.

PACHECO, I. L. C. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha**. Conteúdo Jurídico. Guanambi – BA. 2015.

PASINATO, W. **Juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher e a rede de serviço para atendimento de mulheres em situação de violência em Cuiabá, Mato Grosso**. Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha. Salvador – BA. 2010.

PINTO, R. C. D. **As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e o convívio familiar paterno-filial**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. nº 82. Rio de Janeiro – RJ. n. p. 193-213. 2021

SANAR MEDICINA - **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil**. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil> . Acesso em: 25 jun 2023

SILVA, E. B.; CARDOSO, J. R.; VILLANI, P. M.; PEREIRA, A. D. **A (in)eficácia da Lei Maria da Penha em época de pandemia do coronavírus (Covid-19)**. In: *Intrépido: Iniciação Científica*. v. 1, n. 2. Belo Horizonte - MG. 2022.

SECGERAL – Secretaria Geral. **Combate à violência doméstica: "Chame a Frida" chega a 50 municípios**. Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/combate-a-violencia-domestica-chame-a-frida-chega-a-50-municipios>. Acesso em 01 out. 2023.

SES - Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais. **CoronaVírus. Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.mg.gov.br/cidadao>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SOUSA I. N., SANTOS F. C., ANTONIETTI C. C. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa**. *REVISIA*. São Paulo – SP. 2021. 10(1): p 51-60. 2021.

SOUZA, L. de J.; FARIAS, R. de C. P. **Violência doméstica no contexto de isolamento social pela pandemia de covid-19**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo – SP. p. 213-232, 2022.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Quem pode ser agressor pela "Lei Maria da Penha"?** 2023. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quem-pode-ser-agressor-pela-lei-maria-da-penha.htm#:~:text=Toda%20pessoa%2C%20independente%20do%20sexo,irm%C3%A3s%2C%20m%C3%A3e%20e%20filha%20etc>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N.. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. *Revista Brasileira de Epidemiologia*. São Paulo – SP. v. 23, p. e200033, 2020.

OCORRÊNCIA DE ESTELIONATO NAS CIDADES DE MATIPÓ E MANHUAÇU EM MINAS GERAIS ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022

ACADÊMICOS: Renan de Oliveira Miranda e Rodrigo José Reis Soares.

ORIENTADOR: Bernardo Barros Machado.

LINHA DE PESQUISA: Estelionato - Linha 9: Direito Penal

RESUMO:

A pandemia da COVID-19 trouxe desafios significativos para gestores públicos e governos locais em todo o mundo, inclusive no Brasil. Medidas foram tomadas para reduzir o fluxo de pessoas nas ruas e minimizar os congestionamentos, a fim de conter a propagação do vírus altamente contagioso e evitar o colapso do sistema de saúde. Por esse motivo, muitos municípios decidiram introduzir um modelo de bloqueio. À medida que mais pessoas ficaram em casa devido ao isolamento social, houve um aumento da atividade de comércio eletrônico. A sociedade testemunhou atividades criminosas reais que levaram a crimes de estelionato por meio de redes digitais. Nesse contexto, realizou-se uma análise do número de ocorrências de crimes de estelionato nas cidades de Matipó e Manhuaçu em Minas Gerais, abrangendo os anos de 2020 a 2022. O objetivo deste trabalho foi verificar se houve o aumento de ocorrências de estelionato nessas cidades. Os dados foram obtidos no cartório da Polícia Civil de Matipó – MG. Esta pesquisa se mostra não somente importante à comunidade jurídica, mas à sociedade. A evolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas, de grande relevância, na internet, transforma de forma benéfica o dia a dia na sociedade. A transformação trouxe consigo não apenas benefícios, mas também novas modalidades de crimes que vêm sendo praticados por intermédio da rede de computadores.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato; Segurança Pública; Pandemia.

INTRODUÇÃO

A pandemia da COVID-19 trouxe desafios significativos para gestores públicos e governos locais em todo o mundo, inclusive no Brasil. Medidas foram tomadas para reduzir o fluxo de pessoas nas ruas e minimizar os congestionamentos, a fim de conter a propagação do vírus altamente contagioso e evitar o colapso do sistema de saúde. Por esse motivo, muitos municípios decidiram introduzir um modelo de bloqueio. Essas medidas foram tomadas para travar o aumento exponencial do número de pessoas infectadas com esta doença. A mobilização da sociedade civil, em todo o mundo, também foi essencial para enfrentar esta crise global (DUTRA; ALMEIDA; SANTOS; TRUZZI, 2021).

Tendo em vista que o isolamento social alterou a dinâmica do cotidiano das pessoas, ressalta-se que esse processo teve um impacto significativo em suas vidas e, conseqüentemente, problemas sociais como os índices de criminalidade. Isso ocorreu porque as pessoas passaram mais tempo em casa, o que alterou a frequência e a natureza de muitos tipos de crime (BOMAN; GALLUPE, 2020).

Paralelamente ao surgimento das novas tecnologias, os chamados cibercrimes surgiram e estão cada vez mais presentes em nossa sociedade. Durante esse período, a sociedade testemunhou atividades criminosas reais que levaram a crimes de estelionato por meio de redes digitais. O cibercrime também é conhecido como crime eletrônico, crime digital, crime de computador, ou crime cibernético. O desfalque virtual costuma ser realizado por pessoas bem versadas no campo da tecnologia da informação. As vítimas têm menos probabilidade de perceber que foram enganadas quando os agentes agem por meios eletrônicos. Por causa disso, a fraude virtual está aumentando (FRANCO,2022).

À medida que mais pessoas ficaram em casa devido ao isolamento social, houve um aumento da atividade de comércio eletrônico e as tentativas de fraude cibernética aumentaram. Um estudo da Refinaria de Dados, empresa especializada em coleta e análise de informações digitais, constatou que entre 20 de março e 18 de maio cresceu cerca de 108% as buscas por dados pessoais e bancários de brasileiros na chamada *dark web*. As pesquisas diárias atingiram 19,2 milhões, em comparação com 9 milhões antes do COVID-19 (CNN, 2020).

Foi divulgado pela Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), em Minas Gerais, que, no primeiro ano da pandemia (2020), o crime de estelionato superou em números o crime de furto. Já em 2021, a criminalidade aumentou 20% em relação ao ano anterior. Os dados mostraram que o índice de estelionato esteve em torno de 104 mil, enquanto o de furto chegou próximo aos 27 mil casos (COURA; REZENDE, 2022).

Um relatório de uma empresa especializada em segurança digital registrou mais de 24 milhões de tentativas de ataques cibernéticos em um único mês, muitas das quais tinham como principal tema o corona vírus. Além disso, outro estudo apontou que houve mais de 18 milhões de ataques domésticos usando o mesmo tema. Esses criminosos usaram o fato de que as pessoas estavam cada vez mais tempo *online* para lançar seus ataques (GRIZOTTI, 2020).

Assim tem-se a seguinte questão norteadora: Houve aumento do crime de estelionato nas cidades de Manhuaçu e Matipó em Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2022?

Portanto, o objetivo deste trabalho foi verificar o número de ocorrências de estelionato nas cidades de Matipó e Manhuaçu em Minas Gerais.

A propositura desses problemas advém das dificuldades em relação aos operadores do Direito, no que tange à defesa de seus clientes. Portanto, a pesquisa se fez necessária para informar e atualizar o meio jurídico e a sociedade como um todo, além de discutir sobre a necessidade de manter a garantia dos direitos de cada indivíduo da sociedade democrática de direito em que convivemos, por um meio judicial de um bem jurídico ali tutelado. Além disso é importante para consolidar a importância da tramitação de um processo justo e célere, evitando, assim, que sofra com a postergação, ou sofra qualquer tipo de dano, seja ele físico, moral, ou até mesmo financeiro, mas sempre se preocupando a proteção a sua liberdade.

Esta pesquisa não se mostra de total importância somente à comunidade jurídica, mas à sociedade, pois a evolução tecnológica, ocorrida nas últimas décadas, de grande relevância por meio da internet transformou de forma benéfica o dia a dia da sociedade. A transformação trouxe consigo não apenas benefícios, mas também novas modalidades de crimes que vêm sendo praticados através da rede de computadores.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O Artigo 171 da Lei 2.848/40 — também conhecido como Código Penal Brasileiro — desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico nacional ao abordar o crime de estelionato. Sua fundamentação teórica oferece uma abordagem abrangente que pode ser explorada de diversas maneiras, desde a definição do crime até seus componentes, atos típicos, penas possíveis e características específicas da fraude. Esse artigo se revela como uma peça fundamental para a compreensão e aplicação da legislação relacionada a condutas fraudulentas, contribuindo para a busca pela justiça no contexto brasileiro (BRASIL, 1940).

Conforme disposto no artigo 171 do Decreto Lei 2848/40:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155,

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica (BRASIL, 2023).

O direito é efêmero, tendo em vista que a todo momento suas normas são alteradas, extintas, revistas ou geradas. A sociedade é a precursora dessa mutabilidade trazida pelos constantes progressos sociais, aos quais os indivíduos são fatores decisivos quando se trata de normas jurídicas, gerando um poder coercitivo em face do corpo social (SILVA, 2020).

Nesse contexto, o Direito Penal é composto por um conjunto de princípios e normas que tutelam bens jurídicos relevantes, tendentes a prevenir a prática do delito, impondo uma sanção penal ao infrator (PINTO, 2009).

À vista disso, o direito é a ferramenta de combate aos diversos crimes que surgem no decorrer do desenvolvimento social e ganha forma entre variados modos e estilos (SANTOS, SALES, SILVA, 2021). Dentre os crimes tipificados pelo ordenamento jurídico, está o estelionato, que é a fraude exercida por um sujeito em relação a outro, com o objetivo de obter para si vantagem ilícita.

Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences (NUCCI 2019). Por sua vez, o criminoso utiliza de

vários artifícios para obter vantagem sobre a vítima, podendo utilizar-se de força física se necessários. Contudo, seu meio de coerção é a violência psicológica.

O crime de estelionato é classificado como comum e próprio; material; de forma livre e vinculada; comissivo; instantâneo. Porém, adquire o caráter de permanente; de dano; unissubjetivo e plurissubsistente (NUCCI, 2019).

Os crimes virtuais podem ser classificados como crimes comuns ou puros, mas também podem ser classificados como crimes inapropriados ou impuros. O crime virtual em si é um crime em que um sujeito ativo utiliza o sistema informático de um sujeito passivo e utiliza o computador como sistema técnico como finalidade e meio para cometer o crime. Os crimes nessa categoria incluem não apenas a intrusão não autorizada de dados, mas também a intrusão de dados armazenados num computador, como a alteração, alteração ou inserção de dados falsos que afetem diretamente o *software* ou *hardware* do computador. Inclui qualquer intrusão em dados informatizados, como para qualquer propósito. E isso só pode ser feito no próprio computador ou no computador e seus periféricos (ALMEIDA, 2015).

Os chamados crimes virtuais inapropriados são crimes cometidos com recurso a computadores — ou agora com recurso a computadores e redes —, utilizando sistemas informáticos e seus componentes como outro meio de cometer crimes. A tecnologia da informação não leva necessariamente ao fim desejado, existem outros caminhos também, como no caso de crimes como a pedofilia (ALMEIDA, 2015).

Sob tal óptica, o elemento subjetivo é a vontade do criminoso de causar danos ao patrimônio da vítima, por isso a necessidade de que o crime fosse condicionado à representação da vítima, tendo em vista que se trata de uma lesão patrimonial.

Ademais, o estelionato, embora esteja inserido no Código penal Capítulo VI do Título II, da Parte Especial, também versa na competência civil, pois se trata de dano causado ao patrimônio de terceiro. Ou seja, os danos materiais, assim como os morais que se referem prejuízo provocado no psicológico da vítima, isto é, a angústia e sofrimentos decorrentes da ação do agente.

O crime de estelionato acontece quando o agente utiliza de meios fraudulentos para convencer a vítima a entregar-lhe bens ou valores sem que esta perceba que está sendo vítima de um golpe. O agente, após alcançar seu objetivo, qual seja, a obtenção dos bens ou valores, desaparece com estes, ficando a vítima com o prejuízo patrimonial (CASTRO, 2022, p.14).

A análise é iniciada com a delimitação do estelionato conforme o Código Penal Brasileiro, caracterizando-o como um delito em que indivíduos, por meio de engano ou outros meios injustos, buscam obter ganho ilícito à custa de outrem. A definição categoriza o estelionato como uma violação contra a propriedade, fornecendo *insights* valiosos para a compreensão das nuances legais associadas a práticas fraudulentas no contexto jurídico brasileiro (GRECO, 2019).

Prossegue-se com a contextualização legal fornecida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT, 2015), que destaca o estelionato não apenas pela obtenção de ganhos ilícitos, mas também por sua natureza lesiva a terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. O uso de enganos — manifestado por meio de falsas promessas, simulações, ocultação de fatos relevantes e outros artifícios enganosos — é parte intrínseca desse delito. A gravidade do estelionato é enfatizada pela necessidade de uma vontade consciente para enganar e obter uma vantagem injusta. Quanto às penalidades, as sanções para o estelionato abrangem um espectro de um a cinco anos de prisão ou multa, variando conforme as circunstâncias específicas do caso (TJDFT, 2015).

Aprofundando a compreensão, observa-se a capacidade do estelionato de se adaptar às mudanças contemporâneas, destacando sua transição para o ambiente online. Nessa perspectiva, ressalta-se que o estelionato não se restringe a situações convencionais, estendendo-se para ambientes virtuais. Com o avanço tecnológico e a disseminação da Internet, surgem formas inovadoras de fraude, especialmente a fraude eletrônica, em que criminosos utilizam meios digitais para perpetrar fraudes, adquirir informações confidenciais e enganar suas vítimas (FRANCO, 2022).

Nos últimos anos, as transações online tornaram-se populares e atrativas, talvez pela facilidade e baixo custo promovidos pelas tecnologias emergentes. Esse crescimento exponencial também mostra um lado negativo. A prática de fraude virtual é igualmente crescente. Um dos motivos do aumento desse tipo de crime é a facilidade de acesso por meio de um computador *tablet* ou celular, conectado a um dispositivo que, em determinadas situações, abre caminho para indivíduos mal-intencionados que acabam trapaceando. Há pessoas que, em geral, ficam reféns e, em muitas situações, perdem dinheiro ou até mesmo seus bens. Outra razão para o aumento da prática deste crime é a realização de atividades profissionais e pessoais pelos meios digitais, devido à necessidade de distanciamento social imposta pela

pandemia da Covid-19. As fraudes virtuais têm sido desenvolvidas com técnicas cada vez mais engenhosas e, por isso, os resultados são devastadores, vitimizando e prejudicando centenas de pessoas a cada ano. Assim, além de serem crimes em que a identificação de seus autores, quase em sua maioria, é impossível, a repressão é difícil e não se pode corresponder às expectativas da sociedade (MACHADO,2022).

A análise prossegue com uma visão específica do estelionato no ambiente virtual. Torna-se imperativo examinar, minuciosamente, os detalhes dos delitos perpetrados pela internet, considerando a evolução das práticas criminosas em consonância com o avanço tecnológico. O estelionato virtual — também conhecido como estelionato digital ou estelionato cibernético — envolve o uso não autorizado de meios em ambientes virtuais com o propósito de obter ganhos ilegais (SAMPAIO, 2015).

Entrando no domínio da fraude eletrônica, destaca-se uma modalidade específica caracterizada pelo uso de meios eletrônicos na execução do estelionato. Diferentemente do estelionato convencional, essa modalidade implica na manipulação de dados, informações e sistemas computacionais como meio para alcançar vantagem ilícita (GALINDO, DELGADO, 2022). Esta distinção sublinha a evolução do estelionato diante das tecnologias contemporâneas, evidenciando a complexidade e a natureza dinâmica desse fenômeno no contexto da fraude eletrônica.

Adentrando os aspectos legais do estelionato, destaca-se sua natureza enganosa e explora-se a etimologia da palavra. Conforme afirmado por (MIRABETE, 2010), o estelionato é identificado como um crime contra o patrimônio, estipulado pelo artigo 171 do Código Penal. A essência desse delito reside na obtenção, para si ou para terceiros, de vantagem ilícita em detrimento alheio, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Essa análise etimológica fornece *insights* sobre a complexidade do estelionato, ressaltando suas dimensões materiais e morais (MIRABETE, 2010)

A Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), intitulada “Pacote de Medidas Criminais”, incluiu o Artigo 171, Parágrafo 5º do Código Penal para estabelecer que os processos por crimes de peculato serão abertos ao público incondicionalmente (com exceção do Artigo 182). Geralmente conta com a representação da vítima (ou

do seu representante legal ou sucessor), mas não exige que o governo proteja direta ou indiretamente crianças, jovens, pessoas com deficiência mental ou pessoas com mais de 70 anos de idade. Casos em que a ação penal será de iniciativa pública incondicionada (BRANDÃO, 2023).

Essa nova Lei — certamente inspirada no postulado da intervenção penal mínima — passou a exigir a representação como pré-requisito processual para o exercício do processo penal pelo Ministério Público e teve origem antes da promulgação. Esta ocorreu em data de vigência, considerando o impacto nas investigações e julgamentos em andamento. Trata-se de um direito processual penal híbrido, de natureza substantiva, com o princípio retrospectivo mais favorável do direito penal, geralmente aplicável às investigações e processos em curso de acordo com as regras do direito intertemporal. Contudo, essa lei não deverá aplicar-se a litígios em curso em que já tenha sido apresentada reclamação, uma vez que já foi aplicada neste caso quando se consideram os requisitos de procedibilidade (representação) já estaria superado. (BRANDÃO, 2023).

No entanto, certos aspectos deste tema requerem uma abordagem mais precisa. Este estudo, assim, proporciona uma discussão sobre o alcance e as consequências da sua aplicação aos factos anteriores à entrada em vigor da lei. Os requisitos da citação da vítima, a oferta de defesa e a caducidade dessa oferta são circunstâncias que conduzem ao reconhecimento da extinção da pena pelo crime de decadência.

Este estudo baseia-se em direito normativo, pesquisas bibliográficas, artigos publicados em revistas especializadas e na Internet e pesquisas em jurisprudência, incluindo perspectivas focadas nas normas internacionais de direitos humanos e sua gestão, com o objetivo de discutir esse tema. O debate consuetudinário e de constitucionalidade refere-se a um tipo de crime que ocorre com muita frequência, desperta o interesse de estudiosos e praticantes do direito penal e pela sua relevância fortalece o debate sobre a matéria que é objeto da decisão dos tribunais superiores (BRANDÃO, 2023).

A Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019) intitulada “Pacote anticrime” inclui, entre uma série de inovações, o artigo 171 parágrafo 5º do Código Penal, que torna o processo criminal por peculato essencialmente dependente das representações da vítima. A representação é classificada como pré-requisito para a condução do

processo penal. No entanto, se não representar a vítima no prazo legal, o valor será reduzido e a multa desaparecerá. O aspecto misto ou híbrido da norma decorre, portanto, da natureza do direito processual e do direito material. O princípio constitucional da retroatividade da norma penal mais vantajosa impede sua aplicação a fatos cometidos antes de sua vigência produzir efeitos. (BRANDÃO, 2023).

Na ausência de disposições transitórias explícitas, a convocação dos autores e a oferta de representação nas investigações e processos em curso constituem uma medida processual, mas é proibida pelo Código Penal. O resultado pode ter consequências e afetar o direito à liberdade daqueles que estão sendo investigados ou acusados. Além disso, não há necessidade de recorrer a analogias, pois não há lacuna a preencher, uma vez que existe uma dupla regulamentação jurídica do prazo inicial e da duração do prazo de prescrição.

O precedente para aplicação da Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019), aos processos judiciais em andamento é que a Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Recomenda-se aplicação semelhante do artigo 91. Haverá uma penalidade para cancelamento dentro de 30 dias. O preceito REALE afirma que o uso de analogia é legítimo se “estender a casos imprevistos o que o Legislativo havia previsto para casos semelhantes por motivos semelhantes”. Isso deve ser feito se o sistema jurídico como um todo quiser seguir certos objetivos fundamentais. Se as razões legais forem consistentes, a mesma disposição pode ser considerada mesmo em casos semelhantes. Com efeito, o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e Federais (CNPGE) sobre esta questão, e o Grupo Nacional de Coordenadores dos Núcleos de Apoio Penal (GNCCRIM) são o núcleo dos membros dos ministérios públicos na interpretação da lei anticrime (BRANDÃO, 2023).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, conforme definida por Gil (2008), tem como objetivo a descrição das características de pessoas ou eventos, evidenciando mudanças por meio da coleta de dados. Destaca-se que a pesquisa quantitativa é empregado quando se busca assegurar a precisão dos resultados, evitando distorções na análise e interpretação

dos dados, proporcionando uma margem de segurança nas inferências. São conhecidas também como pesquisas fechadas, possivelmente devido ao formato em que os dados são coletados: quantificáveis e fechados (GIL, 2008).

Nesse contexto, realizou-se uma análise do número de ocorrências de crimes de estelionato nas cidades de Matipó e Manhuaçu em Minas Gerais, abrangendo os anos de 2020 a 2022. Os dados foram obtidos no cartório da Polícia Civil de Matipó.

Matipó, com uma população de 19.098 habitantes e uma área territorial de 266,990 km², está localizado na comarca de Abre Campo, conforme dados do IBGE (2023). Por outro lado, Manhuaçu, pertencente à comarca de Manhuaçu, possui uma população de 91.886 habitantes e uma área territorial de 628,318 km² (IBGE, 2023).

A organização e apresentação dos dados foram realizadas de forma descritiva, visando a fornecer uma compreensão detalhada dos eventos em questão.

RESULTADO E DISCUSSÕES

As ocorrências de estelionato em Matipó, no período de 2020 a 2022, foram de 127 casos. Ocorreu um aumento do número de ocorrências no período e o ano de 2022 foi o que mais apresentou casos (FIGURA 1):

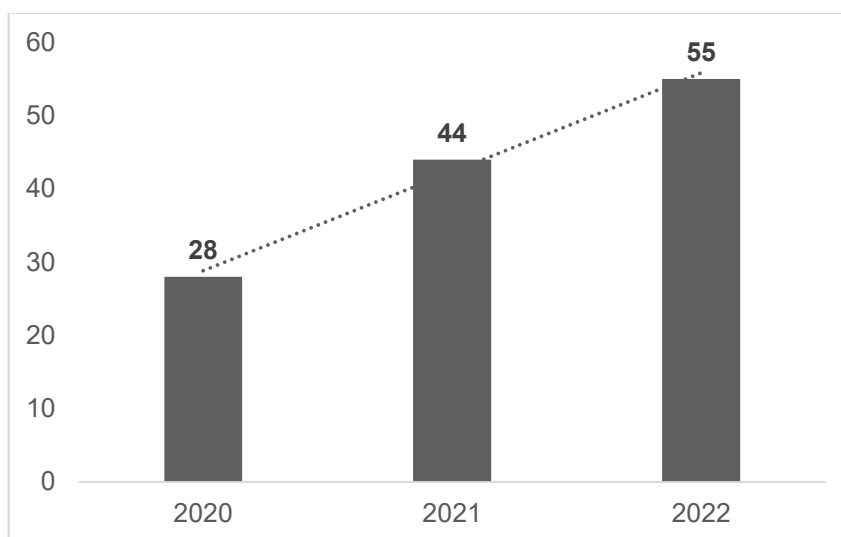


Figura 1: Ocorrências de estelionato em Matipó.
Fonte: REDS- Registro de Evento de Defesa Social. 2023.

De acordo com Figura 1, pode-se notar o aumento dos casos de estelionato na cidade de Matipó. No primeiro ano da COVID-19, ocorreram 28 casos, um número menor em comparação aos dois anos seguintes, que, em 2021, foram 44 casos, e em 2022, ocorreram 55 casos.

Já em relação ao município de Manhuaçu, em 2020, ocorreram 339 casos de estelionato. Em 2021, esse número aumentou para 425 casos e, em 2022, 495 casos (FIGURA 2).

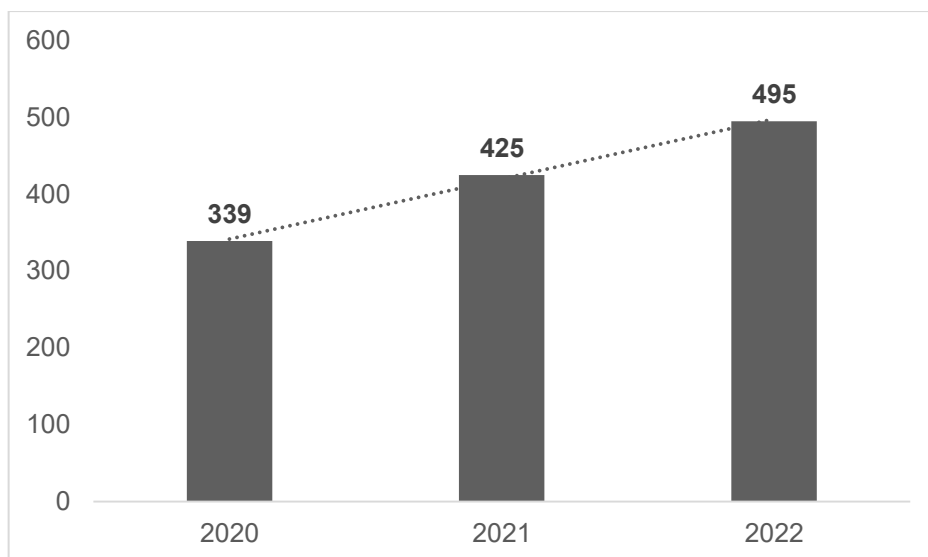


Figura 2: Ocorrência de estelionato na cidade de Manhuaçu
Fonte: REDS - Registro de Evento de Defesa Social. 2023.

Pode-se observar que, tanto na cidade de Matipó, quanto na cidade de Manhuaçu, os crimes de estelionato aumentaram no período investigado. Um aumento de casos de estelionato de 2020 para 2021.

O período investigado coincide com a deflagração da pandemia de COVID-19 e com uma maior utilização da internet para realização de operações financeiras e compras (NITAHARA, 2021). Com a redução da circulação das pessoas e com o aumento das transações financeiras pela internet — em muitas ocasiões pelo *WhatsApp* —, de acordo com (PATRICK, 2021), o crime acabou migrando. Pode-se observar que houve uma redução dos roubos em geral, o furto e roubo de veículos diminuíram, porém, o estelionato aumentou

Considerando as suposições apresentadas, pode-se conjecturar que o aumento nos casos de estelionato em Matipó e Manhuaçu, durante o período de 2020 a 2022, pode estar relacionado às medidas de isolamento social adotadas para conter a propagação da COVID-19. Sob a suposição de que as restrições de movimentação levaram a uma redução das interações presenciais, os criminosos podem ter direcionado suas atividades fraudulentas para o ambiente online, aproveitando a crescente dependência das transações virtuais (COSTA, 2022).

Assumindo que o isolamento social tenha influenciado significativamente a mudança nos padrões de comportamento criminal, é possível sugerir que a migração do estelionato para plataformas digitais, como transações financeiras online e o WhatsApp, pode ser uma resposta adaptativa ao ambiente restrito devido às medidas governamentais (KAHN, 2023).

Essas suposições, embora baseadas em lógica especulativa, proporcionam uma perspectiva para entender o aumento dos casos de estelionato, destacando a possível influência das circunstâncias extraordinárias relacionadas à pandemia e às ações preventivas tomadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No período de três anos — analisado em relação às cidades de Matipó-MG e Manhuaçu-MG, especificamente, durante a época do início ao ápice da pandemia de Covid-19 — destaca-se um aumento significativo no número de ocorrências do crime de estelionato. Ao comparar as duas localidades, nota-se que Manhuaçu experimentou um incremento gradual nesse tipo de crime, com uma porcentagem de aproximadamente 21,77% de aumento de 2020 a 2021 e cerca de 16,24% de 2021 a 2022. Enquanto isso, em Matipó – MG, embora os números absolutos sejam menores, os índices de crescimento são expressivos. Houve um aumento de, aproximadamente, 57,14% no número de casos de estelionato de 2020 para 2021 e um aumento de, aproximadamente, 25,00% de 2021 para 2022.

Esses dados sugerem que ambas as cidades enfrentaram um aumento nos casos de estelionato ao longo do período analisado. É interessante notar que, apesar das diferenças nos números absolutos, a tendência de crescimento é evidente em ambas as localidades.

Diante desses números alarmantes, torna-se evidente que a crise sanitária proporcionou um ambiente propício para a proliferação da atividade criminosa de estelionato. Esse fenômeno acentua ainda mais os desafios enfrentados pela população, adicionando uma camada adicional de preocupação em um contexto já difícil.

4.REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica de Jesus. **Crimes cibernéticos**. 2015. Ciências Humanas e Sociais Unit | Aracaju | v. 2 | n.3 | p. 215-236. Acesso em: [file:///C:/Users/profe/Downloads/2013-Texto%20do%20artigo-6696-1-10-20150326%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/profe/Downloads/2013-Texto%20do%20artigo-6696-1-10-20150326%20(1).pdf). Acesso em: 30/10/2023.

BALDAN, Édson Luís. **Estelionato**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/425/edicao-1/estelionato>. Data de acesso: 02/09/2023.

BOMAN, J. H., 4th, & GALLUPE, O. (2020). **Has COVID-19 Changed Crime? Crime Rates in the United States during the Pandemic**. American Journal of Criminal Justice: AJCJ, 45(4), 537–545. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s12103-020-09551-3>. Data de acesso: 26/03/2023.

BRANDÃO, Dário Marcelo Menezes. **A representação e o crime de estelionato**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87, jan./mar. 2023. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3664339/Dario_Marcelo_Menezes_Brandao_RMP-87.pdf. Data de acesso: 28/10/2023.

BRASIL, Lei nº 2.848. **Artigo 171 dispõe sobre estelionato**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Rio de Janeiro, RJ, 7 de Janeiro. 1940. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 06/11/2023.

BRASIL, Lei nº 13.964/19, de 24 de Dezembro de 2019. **Pacote Anticrime**. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Data de acesso: 06/11/2023.

BRASIL, Lei nº 9.099/95. 16 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Data de acesso: 06/11/2023.

BRASIL, **Artigo 171 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Data de acesso: 25/10/2023

CASTRO, Camila Cardoso D. **Responsabilidade Civil Decorrentes do Estelionato Afetivo**. P. 14. Orientadora: Débora Guimarães. 2022. TCC (Graduação) -Curso de Direito, Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/36467/1/Tcc%20versão%20final%20-%20Vanessa%20Lameiras.%20.pdf>. Data de acesso: 25/10/2023

CNN. **Golpes virtuais disparam durante pandemia do novo coronavírus**. 2020. Acesso em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/golpes-virtuais-disparam-durante-pandemia-do-novo-coronavirus/>. Data de acesso: 28/10/2023.

COURA, A.; REZENDE, A. **Crimes de estelionato, os chamados golpes, crescem no país**. Universidade Federal de Minas Gerais, 2022. Disponível em:

<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/crimes-de-estelionato-os-chamados-golpes-crescem-no-pais>. Data de acesso: 26/03/2023.

CORDEIRO, Andressa Dutra; CAPITANIO, Giane Sachini. **Estelionato sentimental ou amoroso: uma análise da fraude emocional e sua responsabilização no âmbito penal a luz do projeto de lei nº 6.444/2019**. 2023. <http://repositorio.faema.edu.br:8000/jspui/handle/123456789/3366>. Data de acesso: 02/09/2023.

COSTA, Adriano Souza; Wendt, Emerson; Campelo, Francisco Enaldo Sales. **O conceito de redes sociais nos crimes cibernéticos**. 2022. Acesso em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-27/academia-policia-terminologia-conceito-redes-sociais-crimes-ciberneticos>. Data de acesso: 06/11/2023.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 1–13, 2008. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/rica/article/view/17591>. Data de acesso: 11/06/2023.

DUTRA, G. J.; ALMEIDA, A. C.; SANTOS, F. N. F.; TRUZZI, B. A. **Ocorrência de crimes durante a pandemia de COVID-19: investigações iniciais para o Estado do Rio Grande do Sul**. Ministério da educação, Santa Maria, Rio Grande do Sul. 2021. Acesso em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/01/Textos-para-Discussao-23-A-ocorrenca-de-crimes-durante-a-Pandemia-de-Covid-19.pdf>. Data de acesso: 04/07/2023

FRANCO, Laura da Silva. **Estelionato virtual e como as pessoas são induzidas ao erro**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 nov 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/60223/estelionato-virtual-e-como-as-pessoas-so-induzidas-ao-erro>. Acesso em: 03/09/2023.

GALINDO, Guilherme Delgado. **A evolução do estelionato pelo meio digital**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/52a88851-2b2b-46ff-962d-8ab0aad7686c/content>. Data de acesso: 06/11/2023.

G1; GRIZOTTI. **Golpes virtuais disparam no Brasil desde o início da pandemia**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/06/14/golpes-virtuais-disparam-no-brasil-desde-o-inicio-da-pandemia.ghtml>. Acesso em: 20/04/2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** - Vol. 3. 16ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2019.

IBGE. **População manhuaçuense.** 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/manhuacu/panorama>. Acesso em: 01/09/2023.

IBGE. **População Matipoense.** 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/matipo/panorama>. Acesso em: 01/09/2023.

KAHN, Túlio. **Migração dos crimes violentos de rua para crimes digitais.** 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/migracao-dos-crimes-violentos-de-rua-para-crimes-digitais/>. Data de acesso: 11/11/2023

KNIHS, Camila. **Golpe do Pix como crime cibernético.** 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/golpe-do-pix-como-crime-cibernetico/1743488396>. Data de acesso: 03/09/2023.

MACHADO, Gabriel D. R., & Grott, S. **Estelionato virtual.** Revista Científica Multidisciplinar Do CEAP, 4(1), 10. 2022. Acesso em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/149>. Data de acesso: 13/11/2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial.** 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

MINAS GERAIS. **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.** Anuários Estatísticos de Segurança Pública. Belo Horizonte, 2023. Acesso em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/2018-08-22-13-39-06/dados-abertos>. Data de acesso: 28/05/2023.

NITAHARA, Akemi. **Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais.** 2021. Acesso em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>. Data de acesso: 11/11/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. p. 1071 Rio de Janeiro: Forense, 2019.

OLIVEIRA, Hesrom César de. **Cybercrimes: do Estelionato Virtual.** 2020. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17815>. Acesso em: 25/06/2023.

PATRICK, Juliano. **Número de vítimas de estelionatos pela internet aumenta em Mato Grosso.** 2021. <https://www.sesp.mt.gov.br/-/17838108-numero-de-vitimas-de-estelionatos-pela-internet-aumenta-em-mato-grosso>. Data de acesso: 01/10/2023.

PEREIRA, Adriana Soares et al. **Metodologia da pesquisa científica.** 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/15824>. Acesso em: 01/09/2023.

PINTO, Rodrigo Nazário Gerônimo. **Direito Penal x Sociedade: crime como forma de controle social**. Orientador: João Henrique dos Santos. 209. TCC (Graduação) - Curso de Direito, FEMA -Fundação Educacional Do Município De Assis, Assis, 2009. Acesso em: <https://www.studocu.com/pt/document/instituto-superior-da-maia/direito-penal-i/05-direito-penal-x-sociedade-crime-como-forma-de-controle-social-autor-rodrigo-nazario-geronimo-pinto/24018845>. Data de acesso: 20/10/2023.

SAMPAIO, Raquel Barreto. **Cibercrime e Estelionato Eletrônico: Uma Análise do Código Penal Brasileiro**. Revista Jus Navigandi. Teresina. 2020.

SANTOS, J. O.; SALES, M. C. V.; SILVA JUNIOR, G. C. D. GRADUAÇÃO EM MOVIMENTO – CIÊNCIAS JURÍDICAS - V. 1 | N. 1 | p. 198 | DEZEMBRO 2021. **Aspectos jurídicos da responsabilização cível e penal do estelionato sentimental frente às relações afetivas**. GM Graduação em Movimento: Ciências Jurídicas, [s. l.], v. 1, n. 1, p.198-211, dev. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/122/30>. Data de acesso: 02/04/2023.

SILVA, Livia Carvalho. **Impacto da lei de liberdade econômica no direito do trabalho**. Universidade Federal da Paraíba. 2020. Acesso em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22175/1/LCS14122020.pdf>. Data de acesso: 13/11/2023.

OCORRÊNCIAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER EM UM MUNICÍPIO DO INTERIOR DE MINAS GERAIS EM 2020

Acadêmicos: Yago Abidala Khede Oliveira; Hugo Henrique Garcia

Orientador: Felipe Delôgo Dutra Pereira

Linha de Pesquisa: Linha 9: Direito penal e processual penal

RESUMO: A pandemia do COVID 19 e as medidas de isolamento social tiveram impacto significativo no número de casos de violência doméstica contra a mulher. Destaca-se os principais fatores em desfavor da vítima, quais sejam, sociais, culturais, psicológicos e jurídicos. Para a redução dessas ocorrências foi criada a Lei nº 11.340/2006, (Lei Maria da Penha) que é uma legislação brasileira com o objetivo de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal legislação visa criar um ambiente mais seguro e justo para as mulheres, bem como promover a igualdade de gênero e o respeito pelos direitos humanos. Dessa forma, o presente trabalho visa demonstrar o número de ocorrências de violência doméstica contra mulher em um município do interior da Minas Gerais em 2020, onde foi registrado o total de 800 ocorrências, e estes dados foram obtidos na Delegacia Especial de atendimento à mulher (DEAM). Portanto, diante das informações apresentadas, concluiu-se que a COVID 19 foi um momento chave para aflorar os casos de violência doméstica contra mulher no referido município, tendo em vista que outros aspectos citados podem influenciar diretamente em relação a esses números de casos.

PALAVRAS-CHAVE: Pandemia, violência, mulher, ocorrências, doméstica.

INTRODUÇÃO

Os impactos causados pela pandemia COVID 19, trazem preocupações quanto aos aspectos sociais, culturais, psicológicos e jurídicos. Da vida em sociedade obrigando toda a sociedade refletir sobre o impacto causado pelo isolamento social no modo de agir das pessoas, fazendo com que o número de ocorrências policiais envolvendo violência doméstica contra mulher aumentasse consideravelmente (COSTA, 2021).

Neste sentido, com relação aos aspectos sociais conseguimos destacar como a sociedade influência de forma direta ou indireta nas características do indivíduo, carregando o estigma do patriarcado no qual as mulheres não poderiam ter autonomia social e financeira. Nos aspectos culturais destaca-se como as pessoas mais próximas ao agressor são influenciadas, fazendo crer que alguns até “entendem” que seria normal a agressão, pois em muitas famílias se torna natural ter um discurso machista: o homem que manda em tudo e quando se sente desrespeitado e/ou contrariado acontece o pior – agressão física. (COSTA 2021).

No fator psicológico destaca-se a forma de que como a infância do homem ou da mulher pode deixar marcas por toda a vida, pois crianças que crescem em ambiente de violência doméstica e familiar, tendem a se tornarem adultos agressores ou que permitem serem agredidos, e não procuram ajuda por medo (LIMA 2022).

Para Fernandes (2020):

A violência psicológica consiste em uma grave agressão ao emocional da vítima, podendo ser igual ou até mesmo pior que uma violência física, tendo em vista que perdura por muitos anos na alma daquele (a) que tenha sofrido, muitas vezes escondida por trás de falsos sorrisos, não conseguindo ser identificada por aqueles que não convivem diariamente.

Na seara jurídica, temos um avanço para que esse tipo de violência seja extirpada do seio de nossa sociedade, destacando-se a lei Maria da Penha (Lei nº 11340), que foi um dos grandes avanços quando falamos de combate violência doméstica. Uma farmacêutica brasileira que sofreu constantes agressões por parte do marido, lutou e conseguiu que o Estado brasileiro fosse condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, fazendo com que o Brasil se comprometesse a reformular suas leis e políticas em relação a violência doméstica (BRASIL, 2006).

Segundo Bobbio (1996, p.16) “a liberdade é o valor supremo do indivíduo em face do todo, enquanto a justiça é o bem supremo do todo enquanto composto por partes.”

Diante disto o presente trabalho destaca as ocorrências de violência doméstica contra mulher em um município da Comarca de Manhuaçu em 2020. Expondo e comparando os números de ocorrências e analisando os fatores que influenciam na violência doméstica.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Compreende-se que o patriarcado está presente na sociedade moderna legitimando a subordinação da categoria social de mulheres em todas as esferas, a começar pela esfera da produção. (TAVARES, 2013)

Portanto tal conceito aborda uma relação de opressão do sexo masculino sobre o sexo feminino. O feminismo tem como o intuito de conquistar direitos iguais em todas as esferas: econômica, política e social. Sendo que, as atividades desenvolvidas pelas mulheres são desvalorizadas porque a elas foram delegados

trabalhos de menor valor social, tendo como consequência condições de trabalho precário e baixos salários (DANTAS, 2021).

Portanto, a mulher era vista historicamente “como objetos de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros e de força de trabalho” (SAFFIOTI, 2004).

A violência contra as mulheres se manifesta como a opressão proveniente das relações de poder exercidas pelos homens sobre elas, e isso é reproduzido no dia a dia e internalizado subjetivamente, independentemente da idade, classe social ou etnia (MINAYO, 2006).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra a mulher é um problema de saúde pública e uma violação dos direitos humanos, afetando mulheres em todo o mundo (ONU.2021).

Violências sistêmicas contra as mulheres são a manifestação extrema de diversas desigualdades historicamente construídas, que vigoram, com pequenas variações, nos campos sociais, políticos, culturais e econômicos da maioria absoluta das sociedades e culturas. Apesar da gravidade do problema, nas diferentes regiões do planeta, a falta de compreensão sobre as desigualdades e as relações de poder que são construídas junto aos papéis associados ao gênero masculino e feminino, levam à negação de direitos e diferentes níveis de tolerância social à violência, gerando, assim, mais violência.

Não é a violência que cria a cultura, mas é a cultura que define o que é violência. Ela é que vai aceitar violências em maior ou menor grau a depender do ponto evolutivo em que estejamos enquanto sociedade humana. “A disparidade no poder, concede aos homens a crença que compete aos corpos femininos serem objetos de posse” (MENEGHEL, 2017).

Apesar do país manter-se alinhado com estes documentos, pouco foi feito para garantir que a legislação brasileira refletisse estas práticas. Flavia Piovesan e destaca que até o surgimento da Lei Maria da Penha, os casos de violência contra mulher ficavam sob jurisdição do Jecrin, os Juizados Especiais Criminais, criados em 1995, para atender a casos considerados de “menor potencial ofensivo”. Estes mecanismos, terminaram por reforçar a impunidade dos agressores e aumentando a vulnerabilidade feminina. (PIOVESAN, 2007)

É possível considerar que a violência doméstica é um acontecimento global que afeta todas as classes sociais, raças, etnias, religiões, orientações sexuais,

idades e níveis de escolaridade. Portanto, são cruciais o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas capazes de combater e prevenir a violência contra as mulheres. O estabelecimento de um patamar mínimo de direitos garante que as mulheres sejam reconhecidas em escala global como seres humanos dignos de respeito e detentores de direitos (DE OLIVEIRA, BANDEIRA, 2020).

Tanto no nível global, como no nacional, durante a pandemia da COVID-19, houve um aumento evidente da violência contra as mulheres, ao mesmo tempo em que se constatou uma diminuição no acesso aos serviços de apoio, especialmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Geralmente, os serviços de saúde e policiais representam os primeiros recursos para vítimas de violência doméstica (VIEIRA, MACIEL, 2020).

A maioria das mulheres que são alvos de agressões e vivenciam vários episódios ao longo do tempo que são psicológicos, sexuais, físicos, econômicos, morais, patrimoniais, entre outros, estão envolvidas emocionalmente ou são economicamente dependentes de quem as vitimiza, contribuindo para a perpetuação e aceitação da violência (ELLSBERG, 2000).

Todas as pessoas possuem um conjunto das características, em diversos graus, em proporções que variam de indivíduo para indivíduo, tornando única sua forma de agir e reagir. Entende-se que o homem possui um aparato orgânico que se ajusta ao ambiente em que vive por meio de equipamentos hereditários e pela formação de hábitos. Existem alterações de características de personalidade em pessoas aparentemente ajustadas socialmente e obedientes à lei. Tais mudanças podem advir: estresse prolongado e os eventos traumáticos que afetam as características de personalidade. Uma alteração de característica de personalidade pode produzir prejuízos diversos. Contudo, essas modificações não são, necessariamente, suficientes para tirar a funcionalidade do indivíduo. Quando a funcionalidade fica comprometida, caracteriza-se, então, prejuízo para a saúde mental e um quadro de transtorno da personalidade pode se desenvolver. “Todas as pessoas possuem o conjunto das características, em diversos graus, em proporções que variam de indivíduo para indivíduo, tornando única sua forma de agir e reagir” (WATSON, 1913).

Uma questão, o que leva um homem a agredir uma mulher? Os perpetradores (aquele que comete a agressão), geralmente exibem traços de: alcoolismo, desemprego, baixa autoestima, história abusiva, depressão e machismo. A violência

aumenta a um ponto em que os limites máximos de fatores psicológicos são frequentemente combinados com violência física, o que faz com que as vítimas porem no hospital, em casos extremos, até morrem. (CABREIRA, 2023).

Alguns especialistas descobriram que não existe um perfil típico para o homem agressor. Existem pessoas cuja violência é inesperada. Esse indivíduo não usa arma e não tem histórico de abuso. Para ele, a violência era algo difícil de acontecer. No outro extremo estão as pessoas que desenvolveram padrões agressivos crônicos, as surras eram contínuas e ele parecia ter pouco ou nenhum remorso (RODRIGUES, 2019).

Essa desigualdade estrutural de gênero, essa cultura de lidar com a desigualdade, de oprimir a mulher pelo gênero, é uma das principais causas da violência contra a mulher. A cultura em questão vê a mulher não como sujeito de poder, mas como objeto à disposição do homem (PORFÍRIO, S.D).

Meninos que presenciam as mães sofrendo violência de seus pais, tem três vezes mais chances de crescer e abusar de suas próprias esposas. O mesmo acontece com meninas. As que testemunham violência contra suas mães por parte de seus pais, tem três vezes mais chances de serem vítimas de abusos. Essas crianças não se tornam mais capazes de, no futuro, não fazer o mesmo, ou evitar situações violentas, mas, em vez disso, têm uma tendência maior a se tornarem maridos abusivos ou vítima de um parceiro violento (MARACCINI, 2020).

Apesar dos avanços na legislação e nas políticas de combate ao feminicídio, ainda existem desafios significativos a serem enfrentados. Entre eles estão a subnotificação dos casos, a impunidade dos agressores, a falta de recursos financeiros e estruturais para a implementação de políticas efetivas e a necessidade de mudanças culturais profundas para eliminar a violência de gênero (SILVA, 2021).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, visa prevenir e punir a violência física, verbal, moral, sexual e patrimonial contra a mulher e é considerada a legislação de referência para o combate à violência contra a mulher em todo o mundo. Recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem à mulher cujo marido tentou matá-la duas vezes, deixando-a na cadeira de rodas e desde então ela se dedica à causa do combate à violência contra a mulher (BRASIL, 2006).

A consequência dessa realidade é clara e ainda pouco se sabe sobre os motivos e transtornos psicológicos, segundo a teoria (GOMES; MOLINA 201), vários

fatores influenciam o crime individual: predisposição genética; impacto do tráfico ou geografia do crime; Lar; escola e infância; adolescência; um grupo em uma instituição de exclusão; orientação e falta de limites na infância; expectativa de impunidade.

O ciúme disputa o primeiro lugar entre as causas mais comuns de violência doméstica no Brasil, e é um dos motivos que aparecem com mais frequência nos julgamentos de violência doméstica contra mulher. A raiz desse problema está na estrutura da sociedade – as pessoas em um relacionamento conjugal sentem que são donas umas das outras. A realidade desta afirmação pode ser percebida quando observamos que uma das declarações mais comuns em litígio é “se ela (a vítima) não for minha, não será de mais ninguém.” (ANDRESA, 2018).

Desemprego e problemas financeiros também são causas de violência doméstica. Os problemas financeiros muitas vezes deixam as pessoas com um enorme desequilíbrio emocional, fazendo com que algumas pessoas inerentemente propensas à violência doméstica a pratiquem (LETIERI, 2017).

Segundo Saffioti (2004), é necessário trabalhar com os dois polos em relação às relações violentas, pois não ocorrem mudanças significativas quando se trabalha apenas com a vítima. Segundo a autora, a violência doméstica, ocorre segundo uma rotina em que há interdependência e estabelecimento de uma relação fixa, daí a importância da cooperação com ambos os homens. Acredita que a Intervenção deve ser entendida como uma ação dirigida a todas as pessoas envolvidas nas relações. Dinâmicas, como ex e atuais parceiros, filhos e familiares.

Além disso, apontam que esses serviços podem ser uma importante estratégia de combate à violência e outras formas de opressão de gênero. Esses estudos indicam que o perfil do perpetrador da violência doméstica contra a mulher inclui homens jovens, casados, pouco escolarizados, com filhos e com atividade remunerada. Em termos de escolaridade, os menores de 8 anos são os mais propensos a cometer atos violentos. (RODRIGUES, 2019)

Machismo pode ser definido como um conceito que as pessoas acreditam que os homens superam as mulheres e superestimam as características relacionadas aos homens, em detrimento das relacionadas às mulheres. De acordo com esse conceito, em um relacionamento, o homem é colocado na posição de dominância, enquanto a mulher se posiciona servidão. Por Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (*apud* CAMPOS. E, AI 2011), as pessoas sempre têm espaços públicos.

A mulher está confinada dentro do limite da casa, com a responsabilidade de cuidar do marido e dos filhos. Isso conduziu a formação de dois mundos: um de dominação, exterior, criador; outro uniforme, interno e defensivo. Associados a esta distinção estão papéis ideais de homens e mulheres. Ele sustenta sua família e ela cuidar da casa, cada um cumpre a sua função.

Como ensina Pierre Bourdieu (2011, p.20), diferença biológica entre os sexos, ou seja, entre o macho e o corpo feminino e, mais precisamente, diferenças anatômicas entre os órgãos gênero, portanto, pode ser visto como uma justificativa natural para a diferença construção social entre gêneros e, principalmente, divisão social meu trabalho. Esses padrões de comportamento persistem mesmo na infância, onde as crianças, desde cedo, aprendem a cumprir seus papéis de gênero.

Rebeca Solnit (2017, p. 40) diz:

“[...] nossos papéis nos acompanham desde o nascimento. Porque garotas, fofas, fofas, gentis e talvez passivas: cores legais, gatinhos, flores, arabescos. Para meninos, distância: cores e números legais ativo, muitas vezes ameaçador ou retirado do espaço privado e emoções – personagens de esportes, morcegos e bolas, foguetes, animais tão calmos quanto répteis, dinossauros e tubarões [...]”.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Gil (2008, pág. 28): Têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob este título e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados.

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa que atua sobre um problema baseando-se no teste de uma teoria, com variáveis quantificadas em números. A pesquisa será realizada em um município pertencente a comarca de Manhauçu localizado na Zona da Mata Mineira com população estimada em 92.074 habitantes (IBGE 2021).

Foram avaliados os casos de violência doméstica no período de janeiro a dezembro de 2020 registrados na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) na Comarca de Manhuaçu, tendo sido os dados obtidos nesta mesma delegacia. Foram garantidos o sigilo e confidencialidade das informações, sendo utilizados apenas para fins de pesquisa. A organização das informações ocorreu através do *Microsoft Office Excel* e foram apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao longo do ano de 2020 foram registradas 800 ocorrências no município investigado, com uma tendência crescente desses números. Figura 1:

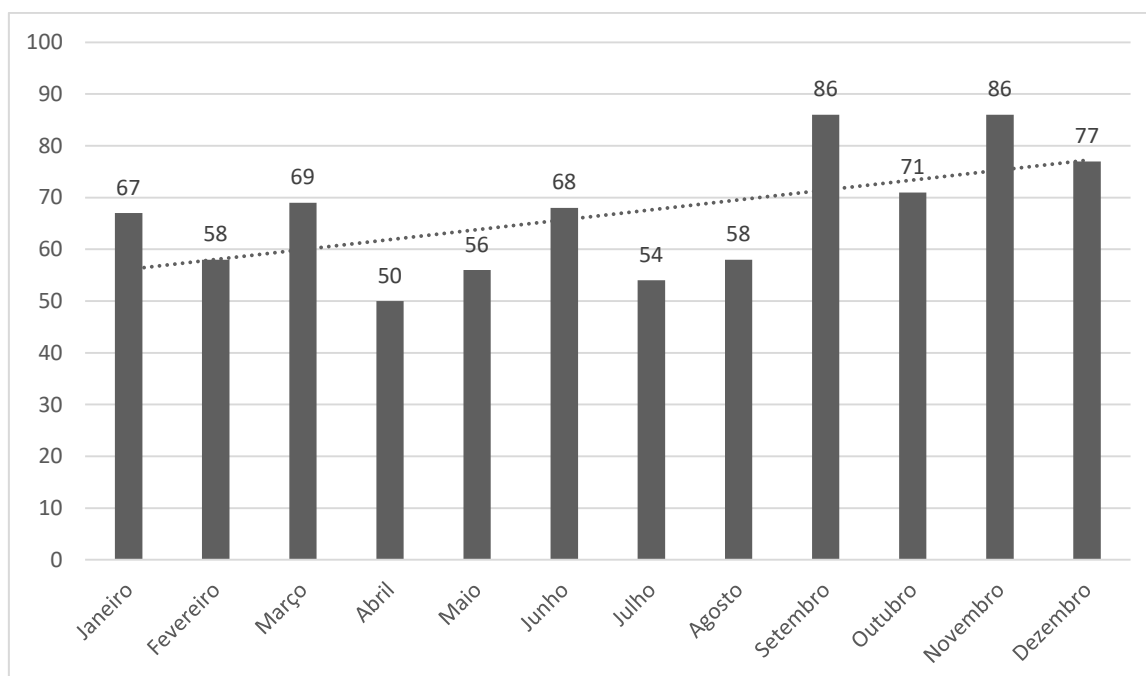


Figura 1: Ocorrências de violência doméstica em 2020 no município pertencente a comarca de Manhuaçu – MG.

Fonte: Delegacia especializada de atendimento à mulher (Deam)

Frente aos resultados obtidos no presente estudo, tudo indica que o isolamento social foi um fator agravante para o aumento de casos de violência doméstica.

Segundo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), em 2020 foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher, tanto no Ligue 180 (central de atendimento à mulher) quanto do Disque 100 (direitos humanos) (VILELA.2021).

Há uma quantidade significativa de estudos sobre esse tema, tanto em revistas eletrônicas quanto em publicações acadêmicas.

De acordo com os resultados obtidos, foram encontrados indícios que os aspectos sociais, culturais, psicológicos e jurídicos juntamente com o isolamento social causado pela COVID 19 maximizaram os casos de violência doméstica contra mulher. (FIOCRUZ, S.D)

Nos aspectos sociais e culturais, pode-se perceber que tanto a sociedade quanto a família influenciam diretamente a vida do agressor, carregando o estigma do patriarcado no qual as mulheres não poderiam ter autonomia social e financeira, sem contar como as pessoas mais próximas ao agressor são influenciadas. Alguns até entendem que seria normal a agressão, pois em muitas famílias se torna natural ter um discurso machista, onde esse manda em tudo e quando é contrariado acontece o pior – agressão física. (COSTA 2021)

Nos aspectos psicológico e jurídico, destacam-se a forma de como a infância do homem ou da mulher pode deixar marcas por toda a vida, pois crianças que crescem em ambiente onde ocorre violência doméstica familiar tendem a se tornarem adultos agressores ou que permitem serem agredidos, e não procuram ajuda por medo. Tal ciclo afeta também o campo jurídico com a necessidade de criação de leis para o bom convívio da sociedade. Podemos perceber que tem um seguimento lógico sobre esses aspectos, pois o social afeta o cultural que chega no psicológico corroborando coma necessidade de intervenção do jurídico. (COSTA 2021)

De acordo com os dados obtidos pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam), na Comarca de Manhuaçu, podemos destacar um aumento significativo dos casos de violência no mês de novembro pois nesse momento, o Estado de Minas Gerais estava passando por picos de casos de corona vírus, fazendo com que as pessoas ficassem mais em suas residências. (LIMA.CRUIZ. 2020)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho avaliou as ocorrências de violência doméstica contra mulher em um município da Comarca de Manhuaçu no ano de 2020, colocando em evidência os aspectos sociais, culturais, psicológicos e jurídicos.

Constatou-se com o estudo que esses aspectos citados podem influenciar diretamente com relação a violência doméstica. Todavia não se pode descartar que a pandemia da COVID 19 foi um momento chave para aflorar os casos de violência doméstica com o “isolamento social”, outros aspectos citados podem influenciar diretamente em relação ao número de casos de violência doméstica.

Trabalhos como este são importantes para compreendermos o quanto a nossa sociedade ainda peca com relação à violência doméstica e que ainda estamos colhendo frutos de um passado a ser analisado pois temos muito o que mudar e educar as novas gerações para que possamos diminuir os números de casos no futuro próximo, almejando, um dia erradicá-los do seio da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRESA. B. M. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O CIÚMES COMO UMA VARIÁVEL DE AGRESSÃO.** 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/Y9mYzYRnTRJDcQjDgjJyqXb/?format=pdf&lang=en>

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade.** São Paulo: Ediouro, 1996.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand BRASIL, 2012. Tradução de: Maria Helena Kühner.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 24 de maio de 2023

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 de maio de 2023.

CABREIRA. LARISSA. **O que leva um homem a agredir ?.** 2023 DISPONÍVEL EM: <https://oabguarapuava.com.br/noticias/artigo-o-que-leva-um-homem-agredir/>

CAMPOS. Carmen Hein de et al. **Lei Maria da Penha comentada em uma Perspectiva jurídico-feminista.** 2011. Editora Lumen Juris.

COSTA, A. J. D. **O contexto histórico da violência contra mulher.** 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>

COSTA, Claudia. **Que impactos a pandemia teve na sociedade e na política brasileira?.** 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/cultura/que-impactos-a-pandemia-teve-na-sociedade-e-na-politica-brasileiras/>

DANTAS. ISABELA. **A Mulher dentro da sociedade patriarcal**. 2021. DISPONÍVEL EM: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-mulher-dentro-da-sociedade-patriarcal/1194591562>

ELLSBERG, Mary; PEÑA, Rodolfo; HERRERA, Andrés; LILJESTRANDD, Jerker; WINKVISTA, Anna. “**Doces no inferno: experiências das mulheres com violência na Nicarágua**”. Social Science & Medicine, v. 51, n. 11, p. 1595-1610, 2000.

FERNANDES. CARLA. **A Violência Psicológica no âmbito doméstico e familiar**. 2020. DISPONÍVEL EM: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-violencia-psicologica-no-ambito-domestico-e-familiar/1154834362>

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4d. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, L. F.; MOLINA, A. G. P. **Criminologia**. 6^a Ed. Ciências Criminais, v. 5. Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, **Censo Brasileiro de 2021**. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014. 193

LIMA, C. M.; SANTOS, N. M. **Impactos psicológicos causados pela violência doméstica**. 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/36649/30546/403332>

LIMA. D.; CRUZ. M. M: **Casos de COVID-19 em Minas Gerais voltam ao patamar do pico de junho**. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/12/13/interna_gerais,1220021/casos-de-covid-19-em-minas-gerais-voltam-ao-patamar-do-pico-de-junho.shtml

MARACCINI. G. **Violência doméstica: Como ficam as crianças que presenciam a mãe sendo agredida?** 2020. DISPONÍVEL EM: <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/como-ficam-as-criancas-que-presenciam-violencia-domestica>

MINAYO, M.C.S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. (Temas em Saúde).

OLIVEIRA, C. W.; BANDEIRA, J. A. R. **A violência doméstica contra a mulher e sua ocorrência no Brasil no período da pandemia de covid-19**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 126–146, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2571> . Acesso em: 27 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: OMS: **uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência**. 2021 DISPONÍVEL EM: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>

PORFÍRIO. F. (S.D). **Violência contra a mulher: causas e consequências**. 2022. DISPONÍVEL EM: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/violencia-contra-a-mulher.htm>

PORTAL FIOCRUZ: **Impactos sociais, econômicos, culturais e políticos da pandemia**. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/impactos-sociais-economicos-culturais-e-politicos-da-pandemia>.

PIOVESAN, Flavia. **Violencia cotnra a mulher: um escândalo!**. Disponível em; http://www.adurrij.org.br/5com/pop-up/violencia_contra_mulher.htm. Acesso 20 de setembro de 2023.

REBECA. L. **Violência doméstica: o lado obscuro e doloroso do desemprego**. 2017. DISPONÍVEL EM: <https://www.geledes.org.br/violencia-domestica-o-lado-obscuro-e-doloroso-do-desemprego/>

RODRIGUES, M.; TEIXEIRA, P. **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos**. 2019. DISPONÍVEL EM: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/19/especialistas-tracam-perfil-de-agressores-de-mulheres-identifique-caracteristicas-abusivas-em-5-pontos.ghtml>

SAFFIOTI, H. I. B. (1987). **O poder do macho**. São Paulo: Moderna.

SILVA, Maria. Desafios na prevenção e combate ao feminicídio. **Revista de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan. 2021.

SOLNIT, Rebecca. **A mãe de todas as perguntas: reflexões sobre os novos**. São Paulo, SP, 2017.

TAVARES, Bruna. **Reflexões sobre os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher**. Orientador: Mariana Pfeifer. 2013. 102 f. Dissertação (trabalho de conclusão de curso) – Universidade federal fluminense, polo universitário de Rio das ostras, departamento interdisciplinar de Rio das ostras, curso de serviço social, Rio das ostras. 2013

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N.. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?**. Revista Brasileira de Epidemiologia, v. 23, p. e200033, 2020.

VILELA, Pedro R.vi V. **Denúncias de violência contra mulher somam 105,6 mil em 2020**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher#:~:text=Ao%20todo%2C%20em%202020%2C%20foram%20registradas%20105.671%20denúncias,e%20familiar%20contra%20a%20mulher%2C%20informou%20a%20pasta>.

WATSON, J. B. **Psychology as the Behaviorist Views It**. Psychological. 1913

PANORAMA DAS ADOÇÕES TARDIAS REALIZADAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ANO DE 2022

Acadêmica: Regiane Ricardo da Silva.

Orientadora: Rejane Soares Hote.

Linha de pesquisa: Anexo 2, Linha 2, Direito Civil e processual civil.

RESUMO: A presente pesquisa objetiva estabelecer o panorama das adoções e das adoções tardias realizadas no estado de Minas Gerais, unidade federativa do Brasil. O estado de Minas Gerais, pertencente à região Sudeste é composto por 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios e possui 20.732.660 (vinte milhões, setecentos e trinta e dois mil e seiscentos e sessenta), segundo dados do IBGE (2022). Buscou-se descrever os aspectos históricos e evolução da legislação brasileira quanto ao tema, estabelecendo diretrizes a fim de conceituar o que é a adoção e o que é adoção tardia. Quanto ao método, utilizou-se a pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa. Os dados utilizados foram extraídos dos portais oficiais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Painel de Acompanhamento, Sistema Nacional de Adoção – SNA no período referido. A adoção tardia é um tema que deve ser seriamente discutido e compreendido, haja vista que a maioria da população de crianças e adolescentes abrigados são tardios e aguardam, ansiosamente, por uma família. Neste trabalho, foram discutidos os estigmas e preconceitos que envolvem o assunto ao que se deve fazer para quebrar esses paradigmas com coragem para adotar. Faz-se, no entanto, necessário um esclarecimento acerca dos mitos e preconceitos que norteiam a adoção tardia.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção tardia, preconceitos, crianças, adolescentes, CNJ.

INTRODUÇÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, cerca de 4.401 crianças aguardam pela adoção no Brasil. Mais de 34 mil de crianças e adolescentes encontram-se acolhidas em abrigos (SENADO, 2022) , sendo que mais de 70% têm mais de 08 anos de idade estão aptas à adoção. Há, também, mais de 35 mil pessoas pretendentes à adoção (CNN, 2022).

Quando se fala em adoção, a mais conhecida socialmente é a Adoção Convencional que [...] “diz respeito à adoção de crianças com até dois anos de idade”[...] (DE ALBUQUERQUE; DE ALBUQUERQUE SOUZA; DE OLIVEIRA, p. 3, 2019) ou de crianças em seus primeiros meses ou ano de vida. No entanto, é importante considerar que há, também, uma maioria de crianças com idade superior a dois anos e adolescentes, tardios, disponíveis para adoção, para as quais é válido

voltar o olhar e analisar as questões atinentes a esses que aguardam ansiosamente por um lar (DA SILVA, 2022).

A chamada adoção “tardia” ocorre quando a criança e/ou adolescente já iniciou o amadurecimento de suas capacidades físicas e intelectuais. “Trata-se, assim, de crianças que possuem uma percepção maior de si e encontram-se institucionalizadas há espera de um lar adotivo” (DIAS; DE DEUS CORREA; FARIAS, 2020, p. 6), começando a ser capaz de desempenhar algumas funções do cotidiano, a compreender os conceitos das coisas ao seu redor e a ter suas próprias experiências de vida.

Isso só é possível, pois houve a perda do poder familiar por parte dos genitores. Assim, para evitar maiores prejuízos na vida dos menores, o judiciário retira-os do seu seio familiar biológico (BRASIL, 2002), abrigando-os até encontrarem uma nova família. O abrigo dessas crianças e adolescentes ocorre por vários fatores extremos, os quais levam os entes e órgãos de proteção aos menores a intervirem, cada uma sua competência, para garantir a esses menores bem-estar e segurança. De acordo com Vargas (1998):

ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos[.] (VARGAS, 1998 p. 35)

Portanto, crenças como a de que a adaptação não será possível e/ou extremamente difícil, de que as personalidades não serão compatíveis e de que os menores não terão capacidade de criar vínculo — aliadas ao fato de essas crianças já terem passado por outras famílias — são alguns dos empecilhos para a adoção tardia acontecer. Enquanto os adotantes têm uma postura seletiva ao filtrar suas preferências, de modo que torna o processo bastante demorado, os candidatos a adoção estão cada vez mais distantes do sonho de serem adotados (DIAS; DE DEUS CORREA; FARIAS, 2020).

Com isso levanta-se o questionamento norteador: Qual o panorama das adoções e das adoções tardias realizadas no estado de Minas Gerais no ano de 2022? Objetivou-se, com este trabalho, descrever o panorama das adoções e das adoções tardias realizadas no estado de Minas Gerais no ano de 2022.

Esta pesquisa busca mostrar que essas crianças e adolescentes, ainda precocemente, têm que lidar com a frustração, abandono e rejeição:

É importante salientar que, toda criança adotada tem um histórico de abandono ou orfandade e tal fato deve ser respeitado e levado em consideração por todos. Quanto maior idade a criança ou o adolescente tiver, mais precisarão da presença constante de uma família, a fim de se sentirem aceitas e amadas, para que assim, possam se adaptar e reescrever uma história totalmente diferente da vida que conheciam, justificando: A adoção tardia, assim como a inter-racial, impossibilitam o "fazer de conta que é biológico", por isso, estas duas modalidades de adoção sumariamente são descartadas. (VARGAS, 1998, p. 35)

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA ADOÇÃO

A inclinação à formação de uma entidade familiar é intrínseca a cada ser humano. Ocorre que, com o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, tal disposição poderá vir a ser modificada. Para Rosa (2019), decidir sobre ter filhos é assunto particular e facultativo ao casal, podendo o cenário que estão inseridos agravar ou enfatizar sua pretensão. 'Adoção' é um termo utilizado para o meio pelo qual casais que, por motivos diversos, podem realizar o desejo da tão sonhada família. Sua etimologia vem do latim '*adoptio,ōnis*', que significa adotar, pôr seu nome em alguém e perfiar (MARINHEIRO, 2008).

Dois dos registros mais antigos de adoção estão narrados na Bíblia Sagrada, em que se conta a história do patriarca Jacó, que adotou os filhos de seu filho José. E de Moisés, o menino hebreu que fora adotado pela filha do Faraó, o governador da época:

O Código Hamurabi 2.283 - 2.241 AC contém regulamentação minuciosa a respeito da adoção, que foi praticada, amplamente, na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito. Entre os judeus, Jacob adotou Efraim e Manasses, filho do seu filho José. No Genesis, capítulo 48, versículo 5, sentença o Patriarca Jacob "os teus filhos, que te nasceram na terra do Egito, antes que eu para aqui viesse a ti no Egito, são meus: Efraim e Manassés serão meus, como Rubens e Simeão. Mas a tua descendência que gerarás depois deles. será tua; segundo o nome de um de seus irmãos serão chamados na sua herança". A maioria dos historiadores declara ser a adoção originária de uma necessidade religiosa (JORGE, 1975).

No Brasil, o início da adoção se deu após a colonização, quando havia uma assistência por parte dos mais ricos que se compadeciam de crianças abandonadas. Em meados do século XIX, as câmaras municipais realizavam políticas públicas autorizadas pelo Rei, por meio das Santas Casas da Misericórdia que amparavam as crianças abandonadas (PAIVA, 2004).

A primeira disposição legal a tratar sobre o tema no Brasil foi o Código Civil de 1916, que dispunha sobre a adoção por parte de casais que não podiam ter filhos naturais. No antigo código, os adotandos não rompiam o vínculo com sua família natural e podiam ter sua adoção revogada a qualquer momento (BRASIL, 1916). Em 1988, a Constituição Federal equiparou, os direitos dos filhos biológicos e adotivos, conforme disposto no art. 227, § 6º da Constituição: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

A próxima lei a tratar de adoção foi a de nº 8069 de 13 de julho de 1990 denominado Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de modo a disciplinar sobre a proteção integral da criança e do adolescente, sendo um dos meios para se garantir tal amparo, o da adoção. A adoção é uma medida excepcional e irrevogável. Ou seja, um adotando só fica disponível para a adoção quando se exauriram todos os recursos para que ele fique com sua família de origem e, a partir do trânsito em julgado da concessão da adoção, não poderá ser revogada (BRASIL, 1990).

Ainda que o Novo Código Civil tenha sido promulgado, em 2002, por meio da Lei 10.406, dispôs no artigo Art. 1.618 que o ECA continuaria a disciplinar o deferimento da adoção (BRASIL, 2002).

Um marco importante que vale ser mencionado é a criação e promulgação da Lei Nº 14.387 que institui — além do dia nacional do doção que já existia — a semana nacional da adoção. O intuito com essa lei, “reflexão, agilização, celebração e promoção de campanhas de conscientização, sensibilização e publicidade versando sobre o tema adoção, com a realização de debates, palestras e seminários” (Agência Senado, 2022).

PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Com a perda do poder familiar “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990). Para ser inserido nesse registro, o candidato deverá se habilitar como pretendente a adoção conforme o Estatuto da Criança e adolescente dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2^o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4^o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990).

Quem quer adotar deve procurar o Fórum ou a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade ou região, levando os documentos necessários para o registro que, em seguida, serão autuados em cartório. O Ministério Público analisará os dados e será designada uma equipe do poder judiciário para avaliar se o contexto em que o pretendente está inserido oferece as condições necessárias para receber o adotando como filho (CNJ, 2019).

O candidato é orientado sobre todos os trâmites do processo e depois de constatada sua capacidade psicossocial, o juiz dará seu veredito quanto à habilitação da adoção. Se habilitado, o adotante é inserido no Sistema Nacional de adoção e Acolhimento e, de acordo com o perfil previamente estabelecido por ele, o adotando é selecionado e passa a receber visitas do postulante. Se tudo ocorrer de maneira satisfatória o menor passará a morar com o adotante, com a supervisão do judiciário em um prazo de 90 (noventa) dias. Em 15 dias, os adotantes poderão ingressar com ação de adoção (CNJ, 2019).

ADOÇÃO TARDIA, SUAS CARACTERÍSTICAS E RELEVÂNCIA

Por vários fatores, extingue-se o poder familiar, um deles é a adoção “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: IV - pela adoção;” (BRASIL, 2002). A criança ou adolescente é desvinculada de sua família biológica e passa a esperar, junto ao judiciário, por uma família adotiva.

Para Moraes (2019), dada a relevância do presente tema, fazia-se necessário que o Brasil o explanasse com mais afinco e profundidade pois envolve os direitos tanto das crianças quanto dos adotantes, que são assegurados por lei.

Crianças e adolescentes tardios são aqueles considerados “velhos demais” para serem adotados. Schettini (2007, p. 56) pontua que:

A criança é considerada maior quando já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo – ela não é mais um bebê – tendo uma certa independência do adulto para satisfazer as suas necessidades básicas.[...] Dentre as várias modalidades possíveis de adoção, há um

consenso entre os autores de que as adoções tardias são as mais difíceis, demandando uma real conscientização dos pais adotivos a respeito de possíveis frustrações e problemas que poderão enfrentar. Quanto maior for a idade da criança, maiores serão as lembranças e os sofrimentos a serem elaborados por ela; além disso, uma espera demasiado longa pela adoção pode encher suas fantasias e seus pensamentos de ansiedades, dúvidas e expectativas.

Quando ingressam com o pedido de habilitação para a adoção, os adotantes traçam um perfil específico de crianças que querem perfilham. Preferencialmente, escolhem crianças que acabaram de nascer ou que estão nos dois primeiros anos de vida. De acordo com Maux (2010), o fato de o sangue e suas características e singularidades serem desconhecidos, faz com que os adotantes criem expectativas negativas a respeito da criação do menor. “O desejo de adotar um recém-nascido, na maioria das vezes, insere a expectativa de que assim o filho se apegará mais facilmente, pois não terá uma história prévia de eventuais sofrimentos [...]” (SCHETTINI, 2007, p. 52).

Apesar de o ECA disciplinar que a adoção é irrevogável, no estágio de convivência “em que está ocorrendo a aproximação, vinculação e, por fim, a efetiva ida da criança/adolescente para o novo ambiente familiar, a adoção propriamente dita ainda não é concretizada” (DA COSTA PEIXOTO, p.91, 2019). É possível que ocorra a devolução da criança para o abrigo, decorrente da não adaptação, seja por parte dos adotantes ou dos adotandos. Esse fator acarreta mais traumas e frustrações para a criança e para o adolescente, sendo “indubitavelmente uma violência emocional, fazendo com que se sintam objetificadas pelos adotantes” (GRIGUC, p. 35, 2021) quando, na verdade, deveriam ser os maiores beneficiados, protegidos e amparados em qualquer situação (BRASIL, 1990).

Em se tratando da importância de falar sobre adoção tardia no Brasil, o que se tem é um grande vácuo doutrinário a respeito do assunto, para Arnold (2008):

[...] o problema não está na falta de legislação pertinente à adoção, mas reside na carência de sua divulgação e na conscientização de sua necessidade. Pouco se fala sobre a adoção e muito menos ainda sobre a adoção tardia. Esta falta de informação somada aos poucos estudos a respeito desse assunto, resultam na construção de estigmas, solidificando e fortalecendo os já existentes e criando outros (ARNOLD 2008, p. 7).

Crianças que são expostas a um Estresse Emocional Precoce (EEP) — quando sofrem abandono, abuso físico, abuso sexual e negligência “[...] (87,5%) — apresentaram correlações entre situações de EEP e têm, pelo menos, um aspecto do desenvolvimento cognitivo prejudicado. Entre eles, estão funcionamento

cognitivo em geral, inteligência, atenção, funcionamento sensório-motor, e linguagem” (APPROBATO; SCIVOLETTO; CUNHA, p. 5, 2010).

MITOS E PRECONCEITOS ACERCA DA ADOÇÃO TARDIA

Para Vectore e Carvalho (2008) “além de enfrentar dificuldades oriundas de relações familiares difíceis, muitas vezes, ao adentrar o abrigo, onde sua estadia geralmente não é transitória, a criança ou o adolescente se depara com longos processos judiciais, perpetuando a situação de institucionalização.” Esses menores lidam com traumas de sua família pregressa, a ansiedade de encontrarem uma nova família — para “ser criado e educado no seio de sua família [...] assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990, art. 19) — e, ainda em alguns casos, a devolução aos abrigos.

Faz-se necessário um esclarecimento acerca dos mitos e preconceitos que norteiam a adoção tardia. De acordo com uma pesquisa analisada, Weber (1995) dispõe que existem fatores que os postulantes pré-estabelecem na hora de adotar, a serem destacados, os que conexos a adoção tardia:

1. teriam medo de adotar crianças mais velhas (acima de 6 meses) pela dificuldade na educação; [...]
4. teriam medo de adotar uma criança que viveu muito tempo em orfanato pelos "vícios" que traria consigo; [...]
6. medo de adotar crianças sem saber a origem de seus pais biológicos, pois a "marginalidade" dos pais seria transmitida geneticamente; [...]
8. pensam que uma criança adotada, cedo ou tarde, traz problemas; [...]
13. consideram que somente os laços de sangue são "fortes e verdadeiros"(Weber 1995, p. 3).

Para a professora e pesquisadora “A maioria destes conceitos errôneos poderiam ser esclarecidos através de campanhas, publicações, folhetos, cursos e outras estratégias que visassem simplesmente maiores informações sobre o tema” Weber (1995). Esses conceitos dissonantes podem ser esclarecidos com a ajuda de políticas públicas, que incentivem a adoção tardia, explanando estudos científicos que apresentem resultados que respondam a esses preconceitos.

METODOLOGIA

O presente estudo concerne em uma pesquisa descritiva com uma abordagem quantitativa. De acordo com Gil (2017, página 33),

As pesquisas descritivas têm como objetivo a descrição das características de determinada população ou fenômeno. Podem ser elaboradas também com a finalidade de identificar possíveis relações entre variáveis. São em

grande número as pesquisas que podem ser classificadas como descritivas e a maioria das que são realizadas com objetivos profissionais provavelmente se enquadra nesta categoria.

A pesquisa quantitativa, no conceito de Vieira (2010), propõe-se a explicar — por meio de dados quantificáveis — as causas, as consequências e as inter-relações entre os fenômenos. Pauta-se pela busca da comprovação ou da negação de uma hipótese que foi assumida quando do delineamento do trabalho. Então, haverá de ser feita uma coleta e sistematização dos dados coletados, para se chegar à resposta da problemática estabelecida.

O presente estudo foi realizado na Unidade Federativa do Brasil, estado de Minas Gerais, pertencente à região Sudeste, composto por 853 (oitocentos e cinquenta e três) municípios e 20.732.660 (vinte milhões, setecentos e trinta e dois mil e seiscentos e sessenta) habitantes (IBGE, 2022).

Os dados analisados foram disponibilizados pelo CNJ, reunidos em seu painel de acompanhamento, denominado Sistema Nacional de Adoção. O estudo das estatísticas apontadas pelo CNJ foi direcionado ao número de crianças adotadas no estado de Minas Gerais no ano de 2022. Todas as informações fornecidas no painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção são sigilosos e confidenciais, não expondo nenhum menor, sendo utilizadas apenas para pesquisa científica.

Os dados obtidos foram processados e organizados pelo programa *Microsoft Office Excel* e foram apresentados por meio de estatística descritiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Criado em 2019, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), regulamentado pela Resolução Nº 289 do CNJ, destina-se a agrupar os dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça, que versam sobre o acolhimento das crianças e adolescentes, “à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção” (BRASIL, 2019).

Os apontamentos do CNJ mostram um total de 476 adoções, sendo 473 nacionais e 3 internacionais em todo o estado de Minas Gerais. A adoção internacional “[...] concretiza a ideia de que infantes de outras nacionalidades possam compor o seio de uma família com cultura diferente, desde que aconteça de

forma adequada cumprindo os requisitos necessários e previstos em lei.” (REIS e CARVALHO FILHO, 2023)

Em relação às adoções por faixa etária, o maior número dessas ocorreu para os que tinham até 2 anos de idade (FIGURA1)

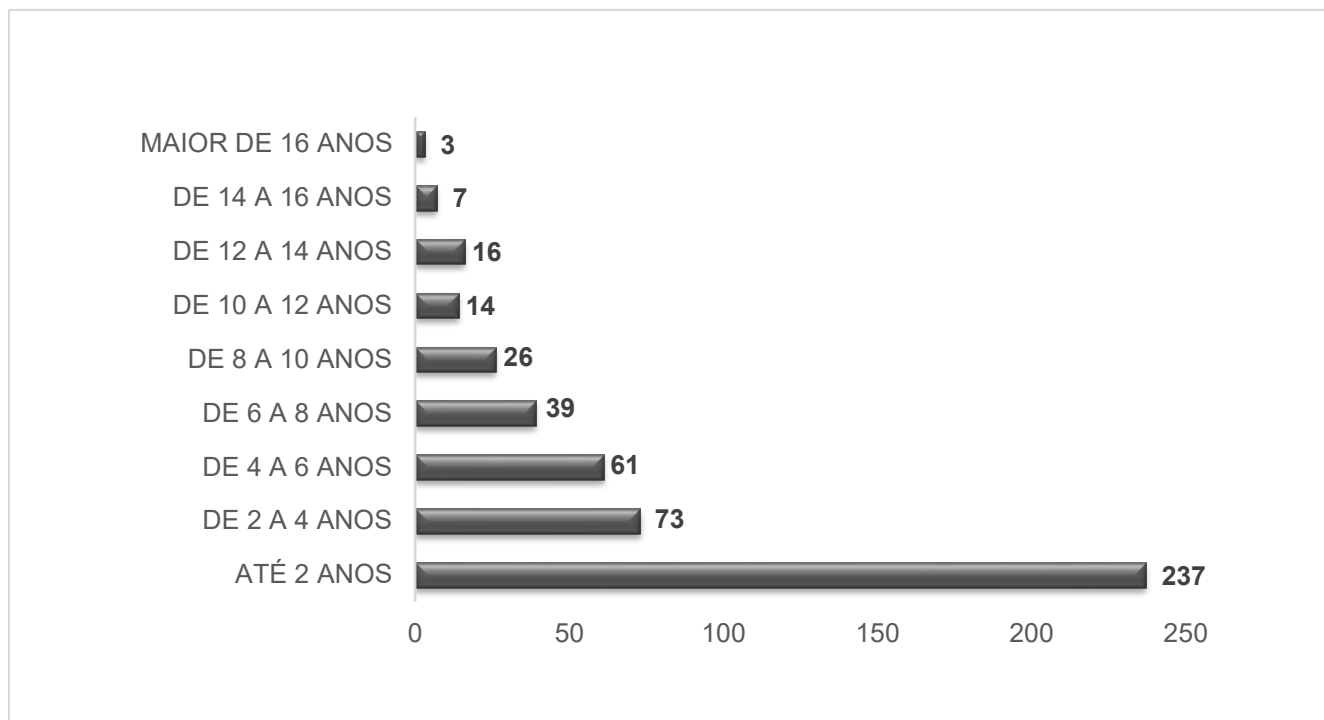


Figura 1: Adoções transitadas em julgado no Estado de Minas Gerais em 2022, por faixa etária.
Fonte: Painel de Acompanhamento, CNJ, 2022.

De acordo com a (FIGURA 1), percebe-se que o maior número de adoções ocorreu na faixa etária de até 2 anos de idade. Cerca de 49,78% correspondem as adoções desta faixa (CNJ, 2022). Tal resultado está intrinsecamente ligado à consciência geral da sociedade em afirmar que uma criança tardia terá mais dificuldade em se adaptar ao novo ambiente, conforme pontuado por Da Silva (2022):

Para que a adaptação da criança dentro da sua nova família aconteça de forma mais aprimorada, os adotantes podem facilitar o processo de adaptação seguindo alguns requisitos, como a aceitação da história pregressa, o auxílio para integrar o passado com a nova realidade, busca proporcionar um ambiente favorável e seguro, buscar promover estabilidade, amor, afeto e respeito às grandes mudanças que estão ocorrendo (DA SILVA, p.4, 2022).

Observou-se que, para a grande maioria dos adotantes, o fato de ainda terem a oportunidade de acompanhar o desenvolvimento da criança e vivenciar todas as fases dela desde o início fora mais vantajoso, pois [...] “o temor de uma herança

patológica e o receio sobre as vivências anteriores da criança são frequentemente citados por pais que optam pela adoção de crianças mais velhas”[...] (SCHWOCHOW; ALMEIDA; FRIZZO, p. 14, 2020)

Identificou-se, ainda, nível maior de aceitação para adoção de crianças na faixa de 2 até os 8 anos de idade, correspondendo a 28,15% (CNJ, 2022). O que está ligado ao fato de que a adoção convencional (de até 2 anos) implica em uma dependência completa, por parte do bebê para com seus pais, em sua formação físico-emocional e social, no que tange a despesas caras dos anos iniciais como: consultas médicas, compras farmacêuticas e para alimentação, o que não acontece na adoção de crianças maiores (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020).

Já adoções nas faixas etárias dos 8 aos 16 anos vai reduzindo gradativamente tendo os respectivos resultados; 2,94%, 3,36% e 1,47 % (CNJ, 2022). À medida que a idade aumenta, os mitos que norteiam a adoção tardia — como os laços de sangue com os genitores, a experiência de ter tido estágio de convivência em outra família, a possibilidade de não se adaptarem com nova família etc.) — surgem não apenas nos pais, mas também do meio social em que estão incluídos. Isso acaba influenciando a não adotarem (SAMPAIO; RODRIGUES, 2022).

O CNJ tem amplamente incentivado a adoção tardia com a ajuda de campanhas nacionais que buscam responder a todas as dúvidas da sociedade. Parte da asserção de que houve superlotação nos abrigos em todo o país no ano em questão sendo que 1/3 (um terço) da população abrigada tem até seis anos de idade (CNJ, 2022).

Observou-se que, depois de dois anos, mesmo após de melhorias trazidas com a instituição do Sistema Nacional de Acolhimento (BRASIL, 2019), da busca ativa, e das de campanhas de propagação, a adoção tardia segue não sendo valorizada. Notadamente, observando-se o estigma que da sociedade, no geral.

Abordar e enfrentar os problemas atinentes à "adoção" não é tarefa fácil porque a temática transborda o texto meramente jurídico, filiando-se ao contexto de ordem psicossocial, econômico, político, moral e cultural. Torna-se, ainda, mais difícil falar a respeito quando se sabe que uma gama enorme de casos de adoção precede um abandono. Finalmente, como se não bastasse, imperioso se faz acrescentar que a rejeição em adotar crianças de idade superior a dois anos, tornou-se um ingrediente que tem atualmente dificultado mais ainda a temática (ARNOLD, 2008).

Percebe-se que o melhor mecanismo para a evolução nesse sentido, é reconhecer que para adotar, seja em qualquer que for a idade, demanda coragem e esforço, para “construir uma nova cultura da adoção no Brasil que quebre antigos mitos e preconceitos é uma tarefa que ainda impõe muitos desafios” (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, p. 3, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se perceber a grande inimiga da adoção tardia, é a falta de entendimento acerca do assunto. Há apenas poucos anos passou-se a ter a preocupação com o crescimento alarmante de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção em todo o Brasil que aguardam por uma família. Daí o surgimento da necessidade de criação de um sistema que garantisse a satisfação da alta demanda de pessoas querendo adotar e de adotandos disponíveis. Foi então de que o SNA foi criado, junto ao CNJ, garantindo mais praticidade e controle.

Vale ressaltar a criação da busca ativa como ferramenta para com toda segurança e seriedade por parte do judiciário. Assim, os pretendentes podem ter o primeiro contato com a criança disponível. A conscientização e o encorajamento, promovidas por campanhas e pesquisas como esta possibilitam que os adotantes consigam escolher uma criança tardia, buscando assegurar-lhe o objetivo constitucional de viver em um ambiente empático e estável, além do princípio da igualdade, previsto na Carta Magna.

O objeto desta pesquisa de promover uma visão clara e ampla das adoções e das adoções tardias realizadas no estado de Minas Gerais no ano de 2022 foi atingido. Constatou-se que — mesmo diante de tantas campanhas geradoras de informação promovidas tanto pelo CNJ, como por outros veículos de informação e a instituição, Dia Nacional da Adoção e depois da Semana Nacional da Adoção — ainda assim os adotantes mineiros preferiram adotar menores de 2 anos.

Embora não tenha havido um avanço muito grande ante tamanho esforço, deve-se continuar com o trabalho de propagar e encorajar as pessoas a adotarem crianças e adolescentes, que formam a maioria da população de crianças e adolescentes abrigadas no país. Concomitantemente, o número de pretendentes que aguardam por um filho é muito grande.

Deve-se frisar sempre que adoção tardia é possível, buscando entender e se abster de qualquer preconceito que rodeio o assunto. Isso deve começar pela família, âmbito social onde deve haver incentivo à coragem e compreensão e não à desistência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO, **Sancionada lei que cria Semana Nacional da Adoção**, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/01/sancionada-lei-que-cria-semana-nacional-da-adocao> Acesso: 17 de Novembro de 2023.

APPROBATO, Paula de Oliveira; SCIVOLETTO, Sandra; CUNHA, Paulo Jannuzzi. Estudos neuropsicológicos e de neuroimagem associados ao estresse emocional na infância e adolescência. **Rev. Psiq. Clín.** 2010, 37 (6), p. 260-269. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/71118176/8d2169919b02c1c28607a600aac241bcb8ae-libre.pdf?1633259143=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEstudos neuropsicologicos e de neuroimag.p df&Expires=1700275346&Signature=SCy7jHT6yAeJsVE4Rb7VTQdbtqy8sPkGqytXH zSdi1SgpjLhyuoM87rz~1Zz5IPu~XEjhdd43sSb0DXn0Fbld8nEjsbB6XumYJEYkTJQ L5SxG7Mb9Yp7tPbuCqL8YjCqGav5A4eBsEwXzK25hX7kVnp~n6GM1R6t25UjgADr q5hiQmb8UjwNmbRuddPcao1h~F7sZ~fAkaU1u52xUIL~GA-mnensMDcEW0myqbqF9X4~kTQRJvmmw--oeQuMOMrhDvteTUjrcDtjcp4MXF5V64AZ46E7bVIDTVKfaLF3Mp54M5ABoUi7KCU BGBI5EsXj8zP4ZpWFK8QoTI40So4w &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/71118176/8d2169919b02c1c28607a600aac241bcb8ae-libre.pdf?1633259143=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEstudos%20neuropsicologicos%20e%20de%20neuroimag.p df&Expires=1700275346&Signature=SCy7jHT6yAeJsVE4Rb7VTQdbtqy8sPkGqytXH zSdi1SgpjLhyuoM87rz~1Zz5IPu~XEjhdd43sSb0DXn0Fbld8nEjsbB6XumYJEYkTJQ L5SxG7Mb9Yp7tPbuCqL8YjCqGav5A4eBsEwXzK25hX7kVnp~n6GM1R6t25UjgADr q5hiQmb8UjwNmbRuddPcao1h~F7sZ~fAkaU1u52xUIL~GA-mnensMDcEW0myqbqF9X4~kTQRJvmmw--oeQuMOMrhDvteTUjrcDtjcp4MXF5V64AZ46E7bVIDTVKfaLF3Mp54M5ABoUi7KCU BGBI5EsXj8zP4ZpWFK8QoTI40So4w &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA) Aceso em: 17/11/2023.

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção tardia: do estigma à solidariedade. **Revista Amicus Curiae**, v. 5, p. 1-9, 2008. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/509/504> Acesso em 11 de Julho de 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 09 de Julho de 2023.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei 3.071 promulgada em 1.º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais. Acesso em: 09 de Julho de 2023.

BRASIL. **Novo Código Civil brasileiro**. Lei nº. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 09 de Julho de 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 09 de Julho de 2023.

BRASIL, **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019, Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf Acesso em: 24 de agosto de 2023.

BRASIL, **Portaria Nº 114 de 05 de Abril de 2022, Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17185520220406624dcb7ff418a.pdf> Acesso em: 24 de agosto de 2023.

BRASIL, LEI Nº 14.387, DE 30 DE JUNHO DE 2022, **Altera a Lei nº 10.447, de 9 de maio de 2002, para instituir a Semana Nacional da Adoção** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2022/Lei/L14387.htm#art1 Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

CAMARGO, Mário Lázaro. Adoção tardia: representações sociais de famílias adotivas e postulantes à adoção (mitos, medos e expectativas). 2005. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/138a5e13-27ed-40de-9598-025aaaeb604b/content> Acesso em: 10 de Abril de 2023.

CNJ, Agência CNJ de Notícias, **5 de maio de 2022. 1/3 das crianças que vivem em abrigos tem até seis anos de idade**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/1-3-das-criancas-que-vivem-em-abrigos-tem-ate-6-anos-de-idade/> Acesso em: 26/10/2023.

CNJ, Corregedoria Nacional de Justiça **Como adotar uma criança no Brasil: passo a passo**. Atualizado em 07/06/2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/> Acesso em: 09 de Julho de 2023.

CNJ, **Painel de Acompanhamento do Sistema Nacional de Acolhimento** Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall> Acesso em 10 de Abril de 2023.

CNN, **Quase 70% das crianças aptas para adoção no Brasil tem mais de oito anos;** 25 de Março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/quase-70-das-criancas-aptas-para-adocao-tem-mais-de-oito-anos/> Acesso em: 10 de Abril de 2023.

DA SILVA, Gisele Maria et al. Adoção tardia: processo de adaptação do filho sob o olhar dos pais adotivos. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, p. e295111335343-e295111335343, 2022. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35343/29723> Acesso em: 26/10/2023.

DA COSTA PEIXOTO, Angelita et al. Desafios e estratégias implementadas na adoção de crianças maiores e adolescentes. **Nova Perspectiva Sistêmica**, v. 28, n. 63, p. 89-108, 2019. Disponível em: <https://revistanps.com.br/nps/article/view/361/380> Acesso em: 10 de julho

DE ALBUQUERQUE, Leonam Amitaf Ferreira Pinto; DE ALBUQUERQUE SOUZA, Andréa Xavier; DE OLIVEIRA, Josevania da Silva Cruz. Representações sociais elaboradas por postulantes sobre adoção convencional e adoção tardia. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 11, n. 2, p. 15-33, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/Dialnet-RepresentacoesSociaisElaboradasPorPostulantesSobre-7026083.pdf> Acesso: 17 de Novembro de 2023.

DIAS, Norton Maldonado; DE DEUS CORREIA, Adenilson; FARIAS, Fátima Aparecida. ADOÇÃO DE CRIANÇAS COM MAIS DE DOIS ANOS: UMA REALIDADE JURÍDICA DE ACORDO COM OS DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 04, 2020. Disponível em: <http://www.ojs.toledo.br/index.php/direito/article/download/3528/644> Acesso em: 16 de novembro de 2023.

GIL, ANTONIO CARLOS, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antônio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL Acesso em: 20 de Junho de 2023.

IBGE, **Prévia da População dos Municípios com base nos dados do Censo Demográfico 2022 coletados até 25/12/2022**
https://ftp.ibge.gov.br/Censos/Censo_Demografico_2022/Previa_da_Populacao/POP_2022_Brasil_e_UFs.pdf Acesso em: 20 de Junho de 2023.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 28, p. 11-22, 1975. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 09 de julho de 2023.

MARINHEIRO, Carlos. **Ciberdúvidas da Língua Portuguesa**, 2008. Disponível em: <https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/a-etimologia-de-adopcao-e-de-adoptar/24943> Acesso em: 03 de julho de 2023

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e pesquisas em psicologia**, v. 10, n. 2, p. 356-372, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4518/451844632005.pdf> Acesso em 09 de Julho de 2023.

MORAIS, Amanda Aragão. **Adoção Tardia: Os desafios enfrentados nesse processo**. 2019. Disponível em:

http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8381/1/2019_TCC_AmandaMorais.pdf
Acesso: 17 de Novembro de 2023.

GRIGUC, Maurício Nader. **Desistência da adoção no Brasil: uma análise da responsabilidade civil dos adotantes.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3194/1/Maur%c3%adcio%20Nader%20Griguc.pdf> Acesso em: 17 de novembro de 2023.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção: Significados e possibilidades:** São Paulo: **Casa do Psicólogo**, 2004. Disponível em: <https://doceru.com/doc/n51nv0> Acesso em 09 de Julho de 2023.

REIS, Márcia Maria Martins; CARVALHO FILHO, Gilson Ribeiro. Adoção Internacional. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 9, p. 1741-1752, 2023. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/11253> Acesso: 26/10/2023.

ROSA, Maria João Valente; TIAGO DE OLIVEIRA, Isabel. Ter ou não ter filhos. **Inquérito à Fecundidade-2019**, p. 9-29, 2021. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/121047/1/inquerito_fecundidade_2019_5_15.pdf Acesso em 30 de Julho de 2023.

SAMPAIO, CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO; RODRIGUES, JOSEFA BEATRIZ ALVES. A ADOÇÃO TARDIA E SUAS DIFICULDADES: uma análise da percepção popular, 2022. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D969.pdf> Acesso: 17 de novembro de 2023.

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; MACHADO, Rebeca Nonato. Motivações para adoção tardia: entre o filho imaginado e a realidade. **Psicologia em estudo**, v. 25, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/P93VKZpqBjD6HF8XngDgCjF/?lang=pt> Acesso: 17 de Novembro de 2023. (SAMPAIO; MAGALHÃES; MACHADO, 2020)

SAMPAIO, Débora da Silva; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Pedras no caminho da adoção tardia: desafios para o vínculo parento-filial na percepção dos pais. **Trends in Psychology**, v. 26, p. 311-324, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Cx4bFKrqtTrPzL3vHsbCZmD/?format=pdf&lang=pt> Acesso: 17 de Novembro de 2023.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller et al. **Filhos por adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos.** 2007. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/234/1/Suzana%20Schettini.pdf> Acesso em: 10 de Julho de 2023.

SCHWOCHOW, Monique Souza; ALMEIDA, Maíra Lopes; FRIZZO, Giana Bitencourt. A criança imaginária no contexto de espera pela adoção. **Contextos Clínicos**, v. 13, n. 2, p. 451-474, 2020. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v13n2/v13n2a06.pdf> Acesso em: 17 de Novembro de 2023.

SENADO, Notícias. **Dia da Adoção: Brasil tem 34 mil crianças e adolescentes vivendo em abrigos.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/dia-da-adocao-brasil-tem-34-mil-criancas-e-adolescentes-vivendo-em-abrigos>

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia: da família sonhada à família possível.** Casa do Psicólogo, 1998. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=6yOWdUj4RV4C&oi=fnd&pg=PA17&dq=VARGAS,+M.+M.+Ado%C3%A7%C3%A3o+tardia:+da+fam%C3%ADlia+sonhada+%C3%A0+fam%C3%ADlia+pos s%C3%ADvel.+S%C3%A3o+Paulo:+Casa+do+Psic%C3%B3logo,+1998.&ots=9LDb4yflnn&sig=Al76dGbbSoNKwt8sz0PhMgOJRXQ#v=onepage&q&f=false> Acesso em 10 de Abril de 2023.

VECTORE, Célia; CARVALHO, Cíntia. Um olhar sobre o abrigo: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 12, p. 441-449, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pee/a/dbLkKV33Xcf34LKxZG7RC7G/?format=pdf&lang=pt> Acesso: Acesso em 10 de abril de 2023.

VIEIRA, JOSÉ GUILHERME SILVA - **Metodologia de pesquisa científica na prática** / José Guilherme Silva Vieira. – Curitiba: Editora Fael, 2010. Disponível em: <https://doceru.com/doc/515855c> Acesso em: 20 de Junho de 2023. 10 de Abril de 2023

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. Da institucionalização à adoção: um caminho possível. **Revista Igualdade**, v. 9, p. 1-9, 1995. Disponível em: <https://silo.tips/download/da-institucionalizaao-a-adoao-um-caminho-possivel-lidia-natalia-dobrianskyj-webe> Acesso em 11 de Julho de 2023.

https://www.academia.edu/43990595/Direito_Civil_5_Flavio_Tartuce

PODER FAMILIAR E SUA DESTITUIÇÃO: A OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO EM TRÊS COMARCAS MINEIRAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2019 E 2022

Acadêmicas: Gilmara Fonseca Gomes e Vitória Gabriela Paulon Costa

Orientador: Fabrício Adriano Alves

Linha de pesquisa: Linha 2 – Direito Civil e Processo Civil

RESUMO

A destituição do poder familiar é a medida mais drástica aplicada nas situações em que um ou ambos os genitores faltam com os deveres a eles inerentes ou abusam do poder de que são titulares. Nesse sentido, o processo de destituição do poder familiar visa cessar a violação dos direitos das crianças e/ou adolescentes, possibilitando sua inserção em família substituta, de forma a garantir que estes não sejam privados da convivência familiar em um ambiente saudável. O presente estudo teve como objetivo avaliar o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos processos de destituição do poder familiar que tramitam/tramitaram em três comarcas localizadas na zona da Mata Mineira, no período compreendido entre 2019 e 2022. A partir da análise dos dados obtidos através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi possível verificar que os processos de destituição do poder familiar extrapolam o prazo de 120 dias, em evidente descumprimento ao estabelecido no ECA, bem como aos princípios constitucionais do melhor interesse da criança, da proteção integral e da razoável duração do processo.

PALAVRAS-CHAVE: poder familiar; destituição; crianças e adolescentes.

INTRODUÇÃO

O poder familiar pode ser definido como um complexo de direitos e deveres exercidos pelos pais, em colaboração e igualdade de condições, sob a pessoa e bens do filho (PEREIRA, 2017).

Cuida-se, portanto, de uma responsabilidade atribuída pelo Estado aos pais, com o escopo de que estes exerçam a guarda e forneçam o sustento e educação aos filhos menores, bem como garantam a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Em regra, o poder familiar cessa com a aquisição da capacidade civil plena, seja através do alcance da maioridade ou com a emancipação. Contudo, o Código Civil em seu capítulo V, seção III, prevê hipóteses excepcionais em que o poder

familiar pode ser suspenso ou extinto durante o período da menoridade (BRASIL, 2002).

A suspensão do poder familiar possui caráter temporário, admitindo a reintegração à família natural. A perda do poder familiar, por sua vez, é definitiva, ocorrendo quando um ou ambos os genitores incidem em falta grave aos deveres a eles inerentes, tais como castigo imoderado do filho ou abandono deste, prática de atos contrários à moral e aos bons costumes, ou quando descumprem reiteradamente os deveres de sustento, educação e guarda (RAMOS, 2016).

Em razão de se tratar de medida que envolve a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade, a duração do processo não pode ser excessiva. Assim sendo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que o prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias. Nesse sentido, as ações de destituição do poder familiar seguem um procedimento específico traçado na Lei n. 8.069/90, assegurada a prioridade absoluta na tramitação (BRASIL, 1990).

Assim, o presente estudo tem como questão norteadora: O prazo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para conclusão do processo de destituição do poder familiar está sendo cumprido pelos órgãos competentes de acordo com o estabelecido? Quais as consequências da demora na conclusão destes processos para a criança ou adolescente envolvido?

O objetivo deste trabalho foi avaliar o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos processos de destituição do poder familiar que tramitam/tramitaram em três comarcas localizadas na zona da Mata Mineira, no período compreendido entre 2019 e 2022.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância, uma vez que a destituição do poder familiar pode ser compreendida como uma medida protetiva que deve ser implementada de forma célere, a fim de cessar as violações aos direitos dos menores, razão pela qual o descumprimento do prazo mencionado pode acarretar graves prejuízos à criança ou adolescente envolvido.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O PODER FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O poder familiar pode ser descrito como um conjunto de responsabilidades e prerrogativas relacionadas à pessoa e aos bens dos filhos menores não

emancipados, exercido por ambos os genitores de forma igualitária, visando o cumprimento dos deveres estabelecidos em lei e a garantia dos interesses e proteção dos filhos (DINIZ, 2020).

Segundo as lições de Veronese e Amaral (2015), o poder familiar nasceu como um instituto de direito privado e, ao longo do tempo, vem sofrendo transformações, tornando-se públicas as funções dos pais, anteriormente concebidos como internos e privados da família.

Nesse aspecto, nota-se que o instituto do poder familiar, ao longo do século XX, passou por modificações, acompanhando a evolução das relações familiares e distanciando-se do conceito originário, anteriormente voltado ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos (LÔBO, 2011).

O Código Civil de 1916, instituído pela Lei n. 3.071, de 1 janeiro de 1916, atribuía exclusivamente à figura do pai o exercício do pátrio poder (nomenclatura utilizada pelo referido diploma legal), conforme depreende-se do artigo 380, *in verbis*: “Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe de família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.” (BRASIL, 1916, n.p).

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, concretizou-se a igualdade na titularidade e exercício do poder familiar, encontrando-se disposto em seu art. 226, §5º que “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988, n.p).

De igual maneira, o Estatuto da Criança e do adolescente, criado pela lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece em seu art. 21 que

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990, n.p.).

Assim, o poder familiar recebeu uma conotação protetiva em relação aos filhos e a mãe passou a ser colocada em igualdade aos pais no exercício deste, desaparecendo a figura do homem como aquele que exercia o poder de forma exclusiva (LÔBO, 2011).

Com efeito, o atual Código Civil, introduziu uma nova terminologia no que tange ao pátrio poder, identificando-o como “poder familiar” e atribuindo-o a ambos os pais, conforme disposto no art. 1.634, *in verbis*: “Compete a ambos os pais,

qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar (...)"(BRASIL, 2002, n.p.).

Dessa forma, a expressão poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002 equivale à anterior terminologia pátrio poder. Essa mudança não se limita somente ao aspecto normativo, mas sobretudo principiológico, em virtude do abandono de um sistema em que a autoridade do lar era atribuída exclusivamente à figura masculina, para atribuir aos cônjuges ou companheiros, na união estável, as responsabilidades e prerrogativas em relação à pessoa e bens de seus filhos (NADER, 2016).

DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar se divide em aspectos patrimoniais e pessoais. A manifestação da vertente pessoal, em relação à pessoa dos filhos, decorre sob os aspectos fundamentais de guarda, educação e correção, sendo todos eles, concomitantemente, um direito e um dever. O âmbito patrimonial, por sua vez, compreende a administração dos bens dos filhos e o usufruto desses bens (CARDIN, 2012).

Nos dizeres do professor Rolf Madaleno (2018, p. 504),

Como dever prioritário e fundamental, devem os genitores antes de tudo, assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, não apenas em sua função alimentar, mas mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica e lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência, devendo-lhes os filhos a necessária obediência.

Nesse sentido, encontram-se elencados no art. 1.634 do Código Civil os direitos e deveres designados aos pais no exercício do poder familiar, tais como: dirigir a educação e criação dos filhos; ter os filhos menores sob sua guarda, seja unilateral ou compartilhada; dar ou negar consentimento para que seu filho se case, viaje ao exterior ou mude sua residência, de forma definitiva, para outros municípios; e representá-los judicialmente, até os 16 (dezesesseis) anos (BRASIL, 2002).

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 22, atribui aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990).

No que concerne aos aspectos patrimoniais, devido a incapacidade do menor, este não possui condições de gerir o seu patrimônio, assim, foi atribuído aos pais o dever de administrar os bens dos filhos menores (CARDIN, 2012).

EXTINÇÃO, SUSPENSÃO E PERDA DO PODER FAMILIAR

DA EXTINÇÃO

O poder familiar, a princípio, foi instituído como um sistema de proteção e defesa do filho-família, razão pela qual deve durar por todo o tempo da menoridade, ininterruptamente. Contudo, a legislação prevê situações em que se antecipa a extinção em virtude de causa ou acontecimento natural (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, o artigo 1.635 do Código Civil elenca algumas hipóteses de extinção do poder familiar. Assim, extingue-se o poder familiar (I) pela morte dos pais ou do filho; (II) pela emancipação; (III) pela maioridade; (IV) pela adoção; (V) por decisão judicial, na forma do art. 1.638 (BRASIL, 2002).

DA SUSPENSÃO

Conforme leciona Orlando Gomes (2002), o poder familiar é um múnus a ser exercido, sobretudo, no interesse do filho, sob controle do Estado, que fixou em lei os casos em que o titular desse poder deve ser privado de seu exercício, seja temporariamente, através da suspensão, ou definitivamente, por meio da destituição.

Com efeito, segundo o art. 1.637 do Código Civil, se suspenderá o poder familiar quando o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, deixando de cumprir com os deveres a eles inerentes ou arruinando com os bens dos filhos. Ainda, o parágrafo único do referido dispositivo legal, dispõe que será suspenso o poder familiar quando o pai ou mãe for condenado por sentença irrecorrível, por crime cuja pena exceda dois anos de prisão (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, Paulo Nader dispõe que

As faltas de natureza leve praticadas pelos pais não induzem à perda do poder familiar, podendo provocar a suspensão de seu exercício ou a aplicação de medidas especiais pelo juiz. A destituição por qualquer motivo não seria racional ou justa, nem atenderia ao princípio da maior proteção. A Lei Civil não é precisa ao definir as hipóteses de suspensão; apenas indica genericamente as suas causas: abuso de autoridade, falta aos deveres e ato de arruinar os bens dos filhos. Tais faltas, como se disse, não levam necessariamente à suspensão do poder familiar, pois o juiz pode optar por práticas que se revelem eficazes à eliminação do mal ou que ponham um freio no prejuízo dos filhos (2016, p. 578).

A suspensão pode ser revista a qualquer momento, desde que superados os fatores que a ensejaram. Cessada a causa que provocou a suspensão, o poder

familiar volta a ser exercido plenamente, ou segundo restrições determinadas pelo juiz (LÔBO, 2011).

DA PERDA OU DESTITUIÇÃO

Segundo Pereira (2017), a perda do poder familiar consiste na sanção mais grave imposta aos pais que faltaram aos seus deveres para com o filho ou abusarem de sua autoridade.

O Código Civil traz em seu artigo 1.638 um rol de hipóteses que autorizam a perda do poder familiar, tratando-se de um rol meramente exemplificativo. Assim, extingue-se o poder familiar daquele que castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono, praticar atos contrários à moral e aos bons costumes ou incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no art. 1.637 do CC, que se refere ao descumprimento aos deveres e obrigações de sustento, guarda, educação e fazer cumprir as determinações judiciais, conforme estabelecido no art. 22 do ECA (BRASIL, 2002).

A perda do poder familiar representa a mais severa medida imposta aos pais devido à negligência no exercício de seus deveres para com o filho, ou em razão de falhas na condição paterna ou materna, sendo, portanto, fundamentada em motivos mais sérios do que a suspensão. Essa medida é imposta quando um dos pais se desvia da finalidade do poder familiar, resultando na retirada de sua autoridade e na destituição de todas as prerrogativas em relação ao filho (COMEL, 2003).

Ainda, sobre o tema, Gonçalves (2009) leciona que a perda do poder familiar, embora seja permanente, não é definitiva. Isso porque os pais, através de um procedimento judicial contencioso, podem recuperá-lo, desde que haja a comprovação da cessação das causas que levaram a decretação de sua destituição.

METODOLOGIA

O presente trabalho usou como metodologia a pesquisa descritiva com abordagem quantitativa.

Acerca da pesquisa descritiva, Gil (2008, p. 47) leciona que,

As pesquisas deste tipo têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. São inúmeros os estudos que podem ser classificados sob estes títulos e uma de suas características mais significativas está na utilização de técnicas padronizadas de coleta de dados (2008, p. 47).

O método quantitativo, por sua vez, segundo os autores Sampieri, Collado e Lucio:

Utiliza a coleta e a análise de dados para responder às questões de pesquisa e testar as hipóteses estabelecidas previamente, e confia na medição numérica, na contagem e frequentemente no uso de estatística para estabelecer com exatidão os padrões de comportamento de uma população (2006, p.5).

A pesquisa foi realizada em 3 (três) comarcas localizadas na Zona da Mata Mineira, denominadas nesse estudo como comarcas “A”, “B” e “C”. Assim, foram avaliados, no lapso temporal de janeiro de 2019 a dezembro de 2022, o número de processos de destituição do poder familiar ajuizados e sentenciados, bem como a observância do prazo de tramitação estipulado pela legislação vigente.

Os dados utilizados foram obtidos através do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo garantido o sigilo de informações que possam comprometer a intimidade ou interesse social.

As informações foram organizadas e processadas por meio do *Microsoft Office Excel* e, por fim, apresentadas por estatística descritiva.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O prazo máximo para conclusão do processo de destituição do poder familiar é de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao juiz, em caso de evidente impossibilidade de reintegração familiar, atuar no sentido de viabilizar a colocação da criança em família substituta (BRASIL, 1990).

Contudo, apesar de ser assegurada a tramitação prioritária nos procedimentos da infância, na prática, os processos de destituição do poder familiar se prolongam no tempo, ultrapassando o prazo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da análise da Tabela 1, nota-se que, dentre os 15 (quinze) processos ajuizados na comarca “A” no período estabelecido, somente 2 (dois) se aproximaram do prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, sendo sentenciados após 130 (cento e trinta) dias de tramitação.

Todos os demais procedimentos extrapolaram o prazo determinado pelo ECA, ressaltando-se, por oportuno, que três destes, até a coleta dos dados, não haviam sido concluídos, embora já tramitem há mais de 630 (seiscentos e trinta),

917 (novecentos e dezessete) e 1.325 (mil, trezentos e vinte e cinco) dias, respectivamente.

Tabela 1 - Processos de destituição do poder familiar na Comarca A durante o período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022.

Data de distribuição	Data da sentença	Duração do Processo em dias
04/02/2019	08/08/2019	185
09/12/2019	17/03/2021	464
20/09/2021	28/01/2022	130
16/10/2019	02/06/2022	960
19/09/2021	27/01/2022	130
27/08/2019	-	1.325
11/11/2021	18/10/2022	341
16/10/2019	18/01/2022	825
24/08/2021	10/02/2022	170
08/10/2020	-	917
23/07/2019	12/01/2021	539
08/03/2021	20/08/2021	165
25/08/2020	11/01/2022	504
08/03/2021	19/01/2022	317
22/07/2021	-	630

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Em relação à Comarca “B”, conforme depreende-se da Tabela 2, dos 11 (onze) processos ajuizados, nenhum cumpriu o prazo estabelecido, destacando-se que um destes tramita há mais de 1.382 (mil, trezentos e oitenta e dois) dias, não tendo sido concluído até a obtenção dos dados.

Tabela 2 - Processos de destituição do poder familiar na Comarca B durante o período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022

Data de distribuição	Data da sentença	Duração do Processo em dias
26/06/2021	28/06/2022	367
22/11/2021	21/07/2022	241
22/10/2019	03/05/2021	559
04/12/2020	11/01/2023	768
01/07/2019	13/02/2023	1.323
18/09/2019	16/12/2021	820
07/01/2020	16/12/2021	709
25/10/2019	19/05/2022	937
01/07/2019	-	1.382
23/09/2020	27/10/2022	764
15/10/2020	01/04/2023	898

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

No que tange à Comarca “C”, os dados obtidos não se diferem das demais. Conforme exposto na Tabela 3, dos 5 (cinco) processos ajuizados, todos ultrapassaram o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido pelo ECA, destacando-se que dois destes tramitam há mais de 1.000 (mil) dias e, até a coleta das informações, não haviam sido sentenciados.

Tabela 3 - Processos de destituição do poder familiar na Comarca C durante o período compreendido entre janeiro de 2019 e dezembro de 2022

Data de distribuição	Data da sentença	Duração do Processo em dias
11/09/2019	17/09/2020	372
21/10/2020	07/07/2021	259
16/06/2020	-	1.031
23/01/2020	-	1.176
10/09/2019	23/02/2022	897

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Com base nos dados apresentados evidencia-se que a duração dos processos de destituição do poder familiar, em todas as três comarcas, desrespeita o limite previsto em lei.

A morosidade das ações em comento pode ser atribuída à questão estrutural do poder judiciário, considerando que a maioria das Comarcas do Brasil não possuem varas especializadas e, aquelas que possuem, atuam com falta de condições materiais e de servidores (KREUZ, 2011).

Ainda, outro fator que impacta o tempo de duração dos processos de destituição do poder familiar é a complexidade da causa, haja vista que, no decorrer do processo, podem ser necessárias a realização de perícias, provas testemunhais e depoimentos, além de tentativas de recuperação da família natural e avaliações de todo o núcleo familiar (MIRANDA, 2018).

Nesse viés, tem-se que a busca pela família extensa configura-se como um dos empecilhos à celeridade das ações de destituição do poder familiar. Isso porque o Estado, após a ocorrência de situações que violam os direitos das crianças/adolescentes, insiste na reinserção familiar mesmo quando esta, comumente, não demonstra o desejo de assumir os cuidados da criança (LYRA, 2019).

Outrossim, considerando que a destituição do poder familiar é um requisito essencial para que se inicie o processo de adoção e que, na prática, os processos de destituição tramitam por longos anos, as crianças e adolescentes excedem a faixa etária de pretensão dos adotantes, perdendo a chance de serem colocados em família substituta, restando a eles permanecerem em abrigos até o alcance da maioridade (PIMENTEL, 2020).

Sob esse aspecto, Maria Helena Diniz aponta que, durante o processo de destituição do poder familiar, é tentada, de forma maçante e injustificada, a manutenção da criança/adolescente junto à família natural, fato este que constitui um dos maiores óbices à adoção (DINIZ, 2020).

Neste contexto, embora seja previsto em lei a prioridade da família de origem e a necessidade de esgotar os meios de manutenção e reintegração da criança junto aos genitores, tal previsão legal precisa ser lida sob a ótica da prioridade absoluta da criança, de forma a se evitar que as tentativas de superação das adversidades adultas acarretem o esgotamento das chances de a criança acolhida integrar um núcleo familiar (SOUZA, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, observou-se que a destituição do poder familiar é uma medida extrema de proteção à criança e adolescente, de forma a se fazer cessar as violações aos seus direitos e possibilitar sua inserção em um novo núcleo familiar, por meio da adoção.

Através dos dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi possível verificar que os processos de destituição do poder familiar, nas três comarcas objeto de estudo, tramitam, em média, durante 648 dias, ou seja, cerca de 6 vezes o limite legal, ferindo o princípio do melhor interesse da criança, da proteção integral e da razoável duração do processo.

A morosidade do processo pode ser atribuída a diversas causas, como a questão estrutural do poder judiciário e a incessante busca pela manutenção dos infantes junto à família natural.

Por fim, pode-se inferir que a extrapolação do prazo previsto para conclusão do processo de destituição acarreta graves prejuízos às crianças e adolescentes envolvidos, haja vista que, enquanto não for proferida sentença decretando a perda do poder familiar, estes não se encontram aptos para adoção, sendo privados da convivência familiar, direito constitucionalmente garantido.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Cláudia Maria Carvalho; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças Encarceradas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11^a .ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5^o vol. 34^a ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: direito de família. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

KREUZ, Sérgio Luiz. **Da Convivência Familiar Da Criança E Do Adolescente Na Perspectiva do Acolhimento Institucional: Princípios Constitucionais, Direitos Fundamentais e Alternativas**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais. Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2011. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29218/R-D-SERGIOLUIZKREUZ.pdf?sequence=1>. Acesso em 04 ago. 2023.

LYRA, Luara da Silva. **Destituição do Poder Familiar e Adoção: uma análise dos dados da Comissão Judiciária Estadual de Adoção do Espírito Santo, e a necessária busca pela celeridade e eficiência do poder judiciário brasileiro nos processos de destituição do poder familiar**. Orientador: Paula Ferraço Fittipaldi, 2019. 54 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Vitória, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/816/1/TCC%20-%20Luara%20Lyra.pdf>. Acesso em 15 ago. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MIRANDA, Fabyo Alexandher Whespthal. **A relevância do princípio da duração razoável nos processos de destituição do poder familiar**. Orientador: Angélica Ferreira Rosa, 2018. 101 f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Campo Real. Guarapuava, 2018. Disponível em: <https://www.repositorio.camporeal.edu.br/index.php/tccdir/article/view/253>. Acesso em 06 ago. 2023.

Nader, Paulo. **Curso de direito civil**, vol. 5: direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**, vol. V: Direito de família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIMENTEL, Tainah Gonçalves de Carvalho. **O não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do processo de destituição do poder familiar previsto no ECA e sua influência no processo de adoção.** Orientador: Nathalie Carvalho Cândido, 2020. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2020. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/04/Arquivo-02-Monografia-N%C3%A3o-cumprimento-dos-120-dias-Tainah.pdf> Acesso em: 06 ago. 2023.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e a guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. São Paulo: Saraiva, 2016.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Pillar Baptista. **Metodologia de Pesquisa.** 3ª ed. São Paulo: MacGraw-Hill, 2006.

SOUZA, Nathália Moreira Nunes de. **A Destituição do Poder Familiar à Luz dos Princípios do Direito das Famílias.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Nathalia_Moreira_Nunes_de_Souza.pdf. Acesso em 15 ago. 2023.

SITUAÇÃO DE UMA UNIDADE PRISIONAL EM UM MUNICÍPIO DA ZONA DA MATA MINEIRA ENTRE OS ANOS DE 2020 E 2022

ACADÊMICAS: Sarah Lídia Reis Souza e Luiza Mesquita Santana

ORIENTADOR: Mário Marcos Valente Rodrigues

LINHA DE PESQUISA: Linha 9 Direito Penal e Direito Processual

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar em um contexto histórico, o sistema carcerário brasileiro, vinculado ao problema da superlotação que o sistema enfrenta, desde a criação do modelo penitenciário no Brasil, até os dias atuais. Como se sabe, o Brasil é um dos países com a maior população carcerária do mundo, e isso não representa números alarmantes apenas no que diz respeito aos presos. O quesito “infraestrutura” também é algo que é muito atingido quando se fala em superlotação. Para tanto, com relevância, percebe-se que sua finalidade, além de punição, é a de ressocialização do preso, seguindo normas e respeitando a dignidade dos detentos. As informações foram obtidas diretamente por meio de visitas aos presídios, mantendo sigilo e confidencialidade das informações, utilizando apenas para fins de pesquisa. A penitenciária em questão não apresenta déficit de vagas, seguindo normas e direitos que protegem a dignidade da pessoa humana, possuindo condições para reeducar e preparar o indivíduo para retornar a sociedade. Por isso, o presente artigo visa se aprofundar mais na evolução histórica deste sistema, analisando o que mudou desde sua origem, bem como quais são os problemas enfrentados pela superlotação da população carcerária em um município do interior de Minas gerais entre os anos de 2020 a 2022.

PALAVRAS-CHAVE: penitenciária; crise; ressocialização; pena; direito.

INTRODUÇÃO

Vertiginoso é o crescimento da população prisional, aumentando o déficit de vagas. Os principais problemas enfrentados pela penitenciárias são as superlotações e a ligação com as organizações criminosas (MURANO, 2014, RAMIDOFF e PONTAROLLI, 2020).

Na Idade Média surgiu o primeiro conceito de prisão, com o objetivo de punir monges e clérigos. Foi a partir do século XIX que no Brasil se deu início as prisões, mas legitimidade social, só ganhou um melhor controle da população no século XX (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012, p. 23).

A palavra punição significa “causar dor física ou mental a quem infringe a lei” (GRECO, 2016, p. 84), proveniente do latim poena e do grego poiné. As sanções são

consequências de um crime e os humanos têm consciência delas desde o início da sua existência, mesmo inconscientemente.

Ainda na Bíblia, o conceito de punição aparece claramente quando Deus puniu Suas criaturas, Adão e Eva, expulsando-as do Jardim do Éden, após comerem o fruto proibido da árvore do conhecimento do bem e do mal. Outro exemplo, ainda muito antigo, é a Lei de Talião, resumida em “olho por olho” e “dente por dente”, pois, “mesmo na sua forma emergente, carregava dentro de si um conceito, ainda que superficialmente, o conceito de simetria” (Ibidem, p. 85), um conceito de Justiça.

Toda ação gera uma reação, e é neste conceito que se baseia a vingança privada, que é uma reação humana natural, essencialmente instintiva. Portanto, “é simplesmente um facto sociológico, não uma instituição jurídica”. (PACHECO, 2007)

Nucci entende a vingança privada como “uma forma de reação comunitária contra o agressor” e, por outro lado, explica que “a justiça com as próprias mãos nunca teve sucesso, porque pela sua própria natureza, implica uma forma genuína de ataque. Criou uma contrarreação e um ciclo vicioso que tendeu a levar ao extermínio de clãs e grupos (NUCCI, 2014, p. 53).

Surge então uma etapa chamada composição. Portanto, “as queixas não são mais compensadas pela dor pessoal, mas por determinado benefício material oferecido pelo ofensor” (MAGGIORE, 1995, p. 60). É uma forma de reconciliação entre o agressor e a vítima, ou entre o agressor e o ofendido, através de pagamento, que pode ser em dinheiro ou através da entrega de bens como armas, animais, etc. Justificativa para sofrimento pessoal e pagamento.

A partir de agora, o infrator responderá com a consciência e não com o corpo. Surge então a figura do árbitro, “terceiro externo ao conflito que tem por finalidade apontar a causa do conflito”. Normalmente, esse direito é atribuído aos sacerdotes, uma vez que têm ligação direta com Deus, ou com os mais velhos, ou seja, com aqueles que, pela sua experiência de vida, conhecem os costumes do grupo da sociedade em que participam os partidos. (GRECO, 2016, p. 84).

Por fim, nasceu o que hoje chamamos de jurisdição, em que o próprio Estado era a autoridade de resolução de conflitos e também responsável por impor sanções ao delito cometido. É “a capacidade do Estado de determinar a lei aplicável a um caso específico, bem como de implementar de forma independente as suas decisões. “(Ibidem, trad. 86)

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes (SENNA, 2008).

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias são desrespeitadas. O preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração Prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (ASSIS, 2007).

O sistema penitenciário é “extremamente cruel”, não oferecendo nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se passa. O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da Ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão (RIBEIRO, 2009).

São visíveis as dificuldades no cumprimento das penas de prisão, essa ideia é mais bem entendida fazendo-se uma comparação entre a desigualdade social e o capitalismo, ligando-os à atual crise enfrentada no Brasil (RINALD, 2018).

É notório que o sistema penitenciário vêm abrangendo um número grande de presos, sendo que possuem um número precário de vagas. Não se tem conseguido atingir as metas de reintegração do detento à sociedade, os índices de reincidência é um dos maiores do mundo (BEZERRA, 2018).

Frequentes são as rebeliões e fugas que acontecem nos presídios, na maioria das vezes as tentativas de fugas acabam não dando certo, mas outras que são realizadas com ajudas de facções são concretizada (FERREIRA; VALOIS, 2006).

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora (OLIVEIRA, 1997).

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das (AGNALDO PIRES, 2008) garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41. Que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal (ASSIS,2007).

Guilherme Nucci (2012, p. 606), renomado educador e estudioso do crime, define em sua obra: “Ao prendermos pessoas, privamo-las da sua liberdade e restringimos o seu direito de viajar. Segundo este conceito, a detenção temporária enquanto se aguarda o resultado de uma investigação criminal não se distingue da detenção após sentença. As prisões podem literalmente resultar em encarceramento, prisões, restrições à liberdade, prisões, etc., o que o impede de exercer livremente os seus direitos literais. Trata-se de estados que restringem o direito à liberdade.

Enquanto o Código Penal regula a privação de liberdade resultante de uma condenação e determina o seu tipo, modo de execução e o regime de proteção do condenado, o Código de Processo Penal prevê a privação preventiva e temporária da liberdade, que é apenas pelo período necessário. Pretende-se que permaneça em vigor. Até mesmo transporte público. Na cadeia. “Eu pronuncio julgamento.” Nesta interpretação, Nucci não enfatiza especificamente o que realmente é uma prisão, deixando o conceito altamente subjetivo e pouco claro. Guilherme Nucci (2012, p.

606).

Por outro lado, Fernando da Costa Turinho Filho (2012, p. 429) conceitua prisão da seguinte forma: “A supressão da liberdade individual através de nós. O ir e vir constitui uma privação da liberdade pessoal, e a detenção aberta e a prisão domiciliária permitem-nos definir a prisão como uma privação mais ou menos grave da liberdade de circulação.

No mesmo sentido, Capez (2010, p. 296) ensina que as prisões: “A privação da liberdade de circulação é determinada por ordem escrita da autoridade competente ou em caso de crime aberto.”

Contudo, tem-se a seguinte questão norteadora: qual a situação de uma unidade prisional de um município da Zona da Mata Mineira entre os anos de 2020 e 2022. E objetivou-se com este trabalho descrever a situação de uma unidade prisional de um município da Zona da Mata Mineira entre os anos de 2020 e 2022.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É possível reconhecer a crise e as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário. A precariedade do ambiente e o descaso do poder público são um dos pontos mais graves do atual momento. A condição financeira não é suficiente para suprir as necessidades e nem para construções de novas penitenciárias (AGNALDO PIRES, 2008), (MIRABETE, 2008).

Contudo, ao contrário do que estabelece a lei, as prisões oferecem atualmente um ambiente degradante e desumana aos reclusos, dada a sobrelotação, a ausência de cuidados médicos, a insegurança alimentar e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças (Rangel & Bicalho, 2016, p.420).

O falecimento do sistema prisional atinge não apenas os presos, mas também as pessoas que estão em contato direto ou indireto com essa realidade penitenciária (Nunes, 2012).

Considerando o exposto, o sistema penitenciário, pela sua realidade, acaba provocando a reincidência dos presos. Contudo, se tratados com dignidade, ambos poder ser devidamente reintegrados à sociedade com base na garantia constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, atingindo assim os objetivos do sistema penitenciário (Bitencourt, 2000).

Nos ensinamentos de Foucault a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (FOUCAULT, 2001).

O sistema carcerário no Brasil está precisando cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados. Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal, acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco (ASSIS, 2007).

O sistema penal e, conseqüentemente o sistema prisional não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2007).

A falência do sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008).

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia (D'URSO, 1999).

O trabalho dos reclusos tem diversas funções que são reconhecidas como necessidades reais. Eles promovem o estado psicológico dos presos no corredor da morte para aceitarem sua punição. Prevenir a degeneração por preguiça. Ações

disciplinares; Contribuir para a manutenção da disciplina interna. Prepare-se para a reintegração na sociedade após a libertação. Permitem que os presos vivam sozinhos (CASELLA, 1980).

Dada esta situação precária do sistema prisional, Mirabete (2008) argumenta que “um ambiente equilibrado pode criar maior confiança entre administradores e reclusos e aumentar a produtividade do trabalho”. Afirma.

Evidencia a necessidade de o Estado cumprir a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 em seu art. 10 dispõe: Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso (BRASIL, 1984).

Assim, em conformidade com a norma acima transcrita é designando ao Estado o dever de assegurar esses direitos instituídos pela Lei de Execução Penal, com o objetivo de reeducar o preso para integrá-lo na sociedade, evitando desse modo a criminalidade (MIRABETE, 2008).

Eugenio Raul Zaffaroni (1991, p.223), jurista, afirma que “colocar uma pessoa numa prisão e esperar que ela Aprenda a viver em sociedade é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador”, pois a desigualdade social vem se tornando a Reintegração Social e fracasso. O sistema educacional não é somente para o homem livre, mas também para o homem que está privado de sua liberdade com o objetivo de facilitar uma melhor reintegração na sociedade. A educação deve ser priorizada nas penitenciárias, pois ajudará essas pessoas que são reprovadas pela sociedade a terem uma segurança maior ao ter tal liberdade novamente.

O artigo 21º da lei nº 7210/84 diz:

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

- I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;
- II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;
- III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;
- IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;
- V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

O artigo 1º da Constituição Federal inciso 3º garante a dignidade da pessoa humana, tornando este princípio um protetor para os presos contra a aplicabilidade

de penas cruéis maus-tratos e torturas (BRASIL, 1988). O código penal brasileiro entende que a pena não é só para castigo, mas também para reeducação do indivíduo. Os presos também têm seus direitos. Estes são previstos no artigo 38 do código penal brasileiro, nos seguintes termos: O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral, (BRASIL, 1940).

O artigo 10 da lei nº 7210/1984 afirma que da assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade, assim como no Artigo 18 da Lei nº 7210/84, seção 5 da assistência Educacional, parágrafo 2º diz que o sistema de ensino - “ofereceram aos presos e as presas curso supletivo de Educação de Jovens e Adultos” (BRASIL, 1984):

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Acerca da família do presidiário, várias são as críticas feitas ao desamparo aos que dependiam exclusivamente do ente apenado para prover o sustento da família, todavia, imperioso trazer à baila que em 2011 foi criado um órgão para dar assistência a família dos indivíduos que estão privados de sua liberdade. A Diretoria de Assistência à Família (DAF) foi criada em 2011 e é responsável pela administração dos Núcleos de Assistência à Família (NAF's) com sede em Belo Horizonte – MG (DEPEN, 2020).

A DAF é responsável pelo cadastro e credenciamento de visitantes nas unidades prisionais de Minas Gerais, através do respeito com os familiares, com efetivo apoio e otimização no cadastramento para visitas nas unidades prisionais com data e hora pré-estabelecidos para garantia dos direitos (DEPEN, 2020).

Para não ocorrerem danos ou prejuízo aos visitantes e para que seja assegurado o controle, a autenticidade e a efetivação, os cadastros são efetuados conforme Regulamento de Normas e Procedimentos do Sistema Prisional, seguindo

orientações do Sistema Integrado de Administração Prisional (SIAP) em respeito à Lei de Execução Penal (LEP) foram criadas então as diretrizes para implementação dos Núcleos de Assistência à família. Quando inaugurado, atendiam somente a parentes dos detentos da penitenciária Nelson Hungria, mas por volta de abril do ano de 2012, o Programa de Desenvolvimento Inteligência (PIEP) e o Centro de Referência também passaram a centralizar as orientações e cadastros para visitas sociais e íntimas no local (DEPEN, 2020).

A visita social é feita pelo cidadão que comprove vínculo com o preso e desde que não haja impedimento para isso. O requerimento é feito nos Núcleos de Assistência à Família (NAF) ou nas próprias Unidades Prisionais em cidades que não tenham o NAF. Sobre as visitas sociais assistidas, temos o cadastro de pessoas com vínculo com o preso e que por motivo de saúde ou outras razões, não podem realizar a visita social nos finais de semana. Esse direito é adquirido pelo familiar que comprove a impossibilidade de fazer a visita social. O requerimento é o mesmo. Já as visitas íntimas são Cadastramento de companheiras(os) e esposas(os) para visitas de foro íntimo nas unidades prisionais. A visita íntima pode ser realizada pelo cidadão que comprove o vínculo entre eles (certidão de casamento, união estável registrada) (DEPEN, 2020).

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa, Segundo Barros e Lefheld (2000, p.71) “por meio de pesquisas descritivas, procura-se descobrir com que frequência um fenômeno ocorre, sua natureza, suas características, causas, relações e conexões com outros fenômenos”. De acordo com Cervo, Bervian e da Silva (2007, p.62), “esta modalidade de pesquisa pode assumir diversas formas. Estudos descritivos: estuda e descreve características, propriedades ou relações existentes na comunidade, grupo ou realidade pesquisada”.

A pesquisa foi realizada em uma unidade prisional de uma cidade do interior de Minas Gerais. É um município brasileiro do estado de Minas Gerais, localizado numa altitude de 548 metros e a 216 quilômetros da capital, sua população é de 13.927 pessoas, conforme estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

As informações foram obtidas diretamente da unidade prisional mantendo sigilo e confidencialidade das informações, utilizando apenas para fins de pesquisa. As informações obtidas foram: Instalações e reformas, educação e déficit de Vagas da unidade prisional; referentes ao período de 2020 a 2022.

Os dados obtidos foram organizados e processados e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Sistema Penitenciário do referido município não possui déficit de vagas, ou seja, não há superlotação.

O Presídio realizou ampliação no ano de 2016, que fora realizado em 20 meses. A reforma Custou mais de R\$150 mil reais em serviço e materiais, além de fornecer trabalho, qualificação profissional e remição de pena para 25 detentos. As novas Instalações contam com salas para lecionar e contribuir com a educação do preso, cela para visita íntima, capela e parlatório para advogados.

Os detentos são tratados conforme as normas respeitando os direitos e dignidade da pessoa humana. Os reeducando possuem acesso a oficinas Culturais, atividade ludica e espirituais todos os dias

Em outras unidades prisionais, como por exemplo o complexo penitenciário de Ponte Nova é possível verificar situações distintas, inclusive de superlotação. A unidade foi desenvolvida com capacidade para poucos detentos, e abriga quase duas vezes mais. Tal unidade abrange a 12º Região Integrada de Segurança Pública (RISP), além de diversos outros presídios que fazem transferência de presos que não se instalaram bem em suas dependências. Encontram-se ainda cumprindo pena neste recinto, detentos que foram, ou são, integrantes de facções criminosas, envolvidos no crime organizado, tendo uma ala exclusiva para esses.

A penitenciária conta com 8 alas, cada uma tendo um total de 10 celas com 8 camas e com um número alto de detentos por cela. O que é a realidade de diversas penitenciárias e complexos penitenciários.

Apesar desse número, a penitenciária conta com escola, faculdade, horta, lavanderia própria, projeto leitura, cursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC) e um sistema de som utilizado para transmitir cultos ao vivo, além de assistência religiosa.

Um pavilhão em convênio com uma empresa de plástico da cidade, convênio com uma empresa de alimentação, trabalhando remuneradamente em ambos, e também com a prefeitura, através da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB). A manutenção dos jardins e hortas, além da limpeza de alguns locais, é feita pelos reclusos, onde a cada 3 dias de manutenção, subtrai um dia de pena.

Conta com atendimento psicossocial e uma ala voltada apenas para a saúde, com médico geral, dentista, psicóloga e outros. Uma sala de triagem, celas leito para detentos em tratamento, sala de medicamentos e lavagem. Ala para vídeo conferência climatizada, tendo 10 salas equipadas com notebook, mesa e cadeira. Sala da OAB para atendimento com advogados, celas de visita íntima amplas e climatizadas, ligação telefônica de familiares e “visitas virtuais”.

Em alguns locais, como o Centro de Detenção Temporária (CDP) de São Vicente, no litoral paulista, em que os prisioneiros ainda aguardam julgamento, os defensores descobriram que 43 detidos partilhavam celas com capacidade máxima para 12 pessoas, além de não possuir nenhuma incentivo ou processo educativo para a ressocialização do Preso. O sistema penitenciário de São Paulo possui 179 instalações e abriga um número significativamente alto. Além disso, 74 % das unidades visitadas pelos defensores não foram distribuídos colchões aos detidos, que muitas vezes dormem em “espuma laminada sem qualquer cobertura”. Segundo o Relatório da Defensoria Pública feito com base em visitas a penitenciárias entre 2020 e 2022 aponta que 81,48% das unidades prisionais do estado de São Paulo estão superlotadas (DEFENSORIA-SP,2017).

A gestão é um dos problemas que o Estado tem de recuperar o controle. Segundo a assessora de direitos humanos internacionais do Brasil, Renata Neder, uma possível solução seria a diminuição de presos provisórios. Outros fatores que podem ajudar a solucionar a crise do sistema penitenciário são as aplicações de penas alternativas, o fornecimento de trabalhos e educação, a separação de presos provisórios dos condenados, reformas e construções de novos presídios (Renata Neder, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a atual conjuntura do sistema penitenciário. Esta investigação permite-nos compreender, através de uma

perspectiva crítica e científica, como funciona na prática o aparato prisional em localidades diversas, com fito de traçar um paralelo entre estas e aferir as condições da unidade estudada em comparação com as demais.

É uma unidade muito bem estruturada. De todas as prisões de que se ouve falar e se vê nas notícias, esta prisão respeita os direitos humanos e protege a dignidade humana. O conceito de ressocialização é muito bem compreendido e prático, pois prepara os indivíduos para a reintegração na sociedade. A gestão do sistema prisional tem um papel dedicado e consciente para um bem maior.

O sistema penitenciário em questão não possui déficit de Vagas ou seja não tem superlotação, a direção possui um controle, onde, buscando uma melhor acomodação para os detentos, realizou uma ampliação no presídio no ano de 2016, que foi realizada em 20 meses.

Para tanto percebe-se que sua finalidade, além de punição, é a de ressocialização do preso, seguindo normas e respeitando a dignidade dos detentos para que esses possam voltar a viver em sociedade, garantindo assim a segurança da sociedade.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**, 2007.

BEZERRA, Jeanne Almeida. **Gestão do sistema prisional do Estado do Amazonas: breves considerações e o caso do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ**. Internet: Site Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,gestao-do-sistema-prisional-do-estado-do-amazonas-breves-consideracoes-e-o-caso-do-complexo-penitenciarioanis,590974.html>. Acesso em: 2. Jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

CAPEZ. Fernando. Curso de Direito Penal, Volume I, parte geral: - 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEPEN – **Departamento Penitenciário Nacional. Dados do Sistema Carcerário.**

Brasília, 2020. Disponível em: www.depen.mg.gov.br. Acesso em: 20. Ago. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade.** São Paulo: Atlas, 1999.

ENGBRUCH, Werner; DI SANTIS, Bruno Moraes. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo.** São Paulo: Revista Liberdades, vol. 1, jan-jun, 2012. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145. Acesso em: 4 de maio de 2023

FERREIRA, Carlos Lélío Lauria; VALOIS, Luís Carlos. **Sistema Penitenciário do Amazonas.** Curitiba: Juruá, 2006.

FILHO. **Fernando da Costa Tourinho. Manual de processo penal.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhte.** 39. Ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011. Nova, 2001.

DEFENSORIA. **Nota Pública do Núcleo Especializado de Situação Carcerária sobre a crise no Sistema Prisional em São Paulo,** 2017. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/web/guest/busca?p_p_id=com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pxgx&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pxgx_mvcPath=%2Fview_content.jsp&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pxgx_assetEntryId=4172459&_com_liferay_portal_search_web_search_results_portlet_SearchResultsPortlet_INSTANCE_pxgx_type=content&p_l_back_url=%2Fbusca%3Fq%3DPres%25C3%25ADdio%2Bde%2Bs%25C3%25A3o%2Bpaulo Acesso em 4. Ago. 2023.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional – **Colapso atual e Soluções Alternativas.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

MAGGIORE, Giuseppe. **Derecho Penal.** Prefácio por el Dr. Sebastian Soler. Imprensa: Bogota, Temis, 1954.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal.** 11. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MURARO, Mariel. **Sistema prisional brasileiro e direitos humanos.** Internet: Site: Canal Ciências, 2014. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/413681359/sistema-prisionalbrasileiro-e-direitos-humanos>. Acesso: 15. Jun. 2023.

Neder, Renata. Renata Neder: **"Segurança pública no Brasil é pautada pelo modelo da guerra.** Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/brasil/20170222-renata-neder>.

Acesso em: 7. Fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014

NUNES, A. **Da execução penal** (2.ed.). Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2012.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PACHECO, Eliana Descovi. **Evolução histórica do direito penal**. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n>

[link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3751](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n). Acesso em: 4. Out. 2023

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**. — São Paulo: Cidade Nova, 2010.

RANGEL, F.M. & Bicalho, P. P. G. (2016). **Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea**.

RAMIDOFF, M. L. & PONTAROLLI, A. L. (2020). **Justiça Restaurativa e Drogas**. Quaestio Iuris, vol. 13, nº. 04, pp. 1689 -1706.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**, 2009.

RINALD, Roberta. **Sistema Prisional Brasileiro: Possível Tema do ENEM 2018**, Saiba Discutir. Internet: Site Imaginie, 2018. Disponível em: <https://www.imagineie.com.br/sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 2 de junho de 2023.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008.

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO FAMILIAR EM UMA CIDADE DO INTERIOR DE MINAS GERAIS EM 2020 E 2021

ACADÊMICOS: Gabryelle Chrystine Silva Nascimento e Milena Alves Coelho

ORIENTADORA: Mestra Carolina Furtado Amaral Martins

LINHA DE PESQUISA: Linha 9 - Direito Penal e Processual Penal

RESUMO

O presente artigo constitui-se em um trabalho de conclusão de curso cujo propósito é analisar a relação da violência contra adolescentes e crianças no âmbito familiar em uma cidade no interior de Minas Gerais. Onde será enfatizado a importância da promoção da proteção às crianças e adolescentes, sublinhando as agravantes dificuldades enfrentadas por famílias vulneráveis durante o isolamento social causado pela pandemia da COVID-19. Com base nas legislações pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Henry Borel, que são destacadas como fundamentais para a salvaguarda dos direitos dos menores vulneráveis no Brasil. O intuito é analisar os números de denúncias e doutrinas que decorrem acerca desses direitos e sobre o oferecimento de suporte às famílias em situação de vulnerabilidade. Neste contexto a abordagem sociológica será empregada na compreensão da complexidade da violência contra crianças e adolescentes no contexto familiar, ressaltando a importância de políticas voltadas para a prevenção e o combate a tais situações.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; criança e adolescente; âmbito familiar; isolamento social; COVID-19.

INTRODUÇÃO

Desde 1970, no Brasil, a violência é apontada como uma das principais causas de morbimortalidade. (BRITO, 2003). Para alguns pesquisadores é possível inferir que as várias modalidades de violência ocorridas no ambiente familiar podem ser responsáveis por grande parte dos atos violentos que compõem o índice de morbimortalidade (MINAYO, 2001). Apesar de ser um fenômeno que ocorre desde a Antiguidade, a violência doméstica, em especial aquela dirigida à criança e ao adolescente, passou a ser mais discutida no meio científico a partir dos anos 80 (MINAYO, 2001).

É também nessa década que começam a surgir os primeiros programas específicos para atendimento dessa problemática, previsto no artigo 87, inciso III, lei 8.069/90 Estatuto da Criança e Adolescente. Desde então, o conhecimento sobre essa forma de violência vem sendo ampliado e sua gravidade reconhecida, ainda que os dados globais sobre sua magnitude não estejam devidamente dimensionados. No Brasil, a padronização para registrar situações de violência

familiar é fragmentada, o que provoca prejuízo para uma rotina clara e eficaz, ocasionando deficiências nos procedimentos a serem seguidos pelos profissionais e instituições. Além disso, há carência de políticas públicas eficazes que viabilizem a criação e, principalmente, a manutenção de programas preventivos e de tratamento, necessários para promover o aprimoramento e evolução de técnicas eficazes no enfrentamento dessa problemática. (BRITO, 2003).

Imperioso ressaltar que a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é considerada uma das formas de violação dos Direitos Humanos, pois implica em atribuir a toda violência dessa espécie um enorme desvalor da conduta, impedindo tratamentos legais e institucionais condescendentes ou pouco rigorosos (BRASIL, 2022).

Assim sendo, este estudo tem como questão norteadora: quantos casos de violência contra crianças e adolescentes em uma cidade do interior de Minas Gerais entre os anos de 2020 e 2021? Houve aumento desses casos durante a Pandemia do COVID-19 com o isolamento social?

O objetivo deste trabalho foi descrever dados referentes à violência contra crianças e adolescentes ocorrida no próprio ambiente familiar entre os anos 2020 e 2021 em uma cidade do interior de Minas Gerais durante o período de isolamento social pelo COVID-19.

Assim, a partir desses dados será possível compreender a respeito de até que ponto se trata de educação e agressão ao menor, não só no que tange aos direitos da criança enquanto sujeito de direito, mas também porque a violência contra a criança e adolescente pode acarretar distúrbios psicológicos que repercutem no comportamento deles ao longo de toda a sua vida.

A pesquisa em comento mostra-se de suma importância para corroborar o impacto da Lei Henry Borel (Lei nº. 14.344/2022), a qual foi criada para prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra menores de 14 anos, uma vez que crianças e adolescentes são vítimas e não possuem meios de defesa e, conseqüentemente, tornam-se inertes para denunciar. Ademais, vivem como reféns e, em muitos casos, há um desfecho fatal, sendo que, frequentemente, negligenciados por pessoas próximas que sabem e se omitem (BRASIL, 2022).

A violência intrafamiliar é um tipo de violência exercida contra crianças e adolescentes na esfera privada. Alguns adultos acreditam que essa é uma forma de castigo merecido e um direito dos pais que o utilizam na educação de seus filhos.

Nesse sentido, a violência intrafamiliar pode ser estabelecida como um direito parental, inclusive, as vítimas podem ver isso como uma forma de punição e educação (MINAYO, 2001).

A violência contra crianças e adolescentes acompanha o desenvolvimento humano desde a antiguidade até os dias atuais. É uma forma secular de relacionamento das sociedades. Sua superação se dá por meio da construção histórica que desnaturaliza a cultura patriarcal e dominadora da sociedade brasileira. Esse tipo de violência pode ser definido como as ações ou omissões dos pais, parentes, responsáveis, instituições e, em última instância, a sociedade como um todo, causando danos físicos, emocionais, sexuais e morais às vítimas (SANCHEZ, MINAYO, 2004).

Pode-se dizer que a violência e seus efeitos negativos à saúde são antes de tudo uma violação dos Direitos Humanos, independentemente de classe social, raça, credo, etnia, gênero e idade (SANCHEZ, MINAYO, 2004). Pesquisas apontam que a violência doméstica contra crianças e adolescentes podem ter múltiplas consequências para a vítima, como, por exemplo, afetar o desenvolvimento emocional, comportamental, social, sexual e cognitivo das vítimas, afetando negativamente o seu bem-estar e qualidade de vida, com consequências que podem durar por toda a vida adulta (BARROS, FREITAS 2015).

Em suma, o presente estudo se torna relevante para analisar os dados de forma objetiva e sistematizada, permitindo identificar possíveis mudanças no padrão de violência doméstica contra crianças e adolescentes durante o distanciamento social devido à pandemia da COVID-19, bem como a contribuição para o desenvolvimento de políticas públicas de proteção aos vulneráveis.

Ademais, o estudo poderá contribuir doutrinariamente para a compreensão dos fundamentos principiológicos e operacionais que norteiam a Lei 14.344/2022.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Educar é uma preocupação constante para muitos pais, os quais frequentemente se questionam se a maneira como estão criando seus filhos e estabelecendo limites são apropriados. Essa inquietação é totalmente válida, uma vez que a família representa o primeiro ambiente social em que a criança se envolve, onde ela aprende normas de convivência em sociedade. Portanto, as interações

familiares desempenham papel fundamental na construção das relações da criança na sociedade (PATIAS, SIQUEIRA, DIAS, 2012).

Os pais possuem a responsabilidade imposta por lei de fornecer as bases necessárias para a socialização dos seus filhos e criar um ambiente que os encoraje e proteja para que possam desenvolver-se de forma saudável, sendo que a família também deve ser fonte de segurança, carinho, proteção e felicidade no processo educativo (DILL, CALDERAN, 2011).

A abordagem para moldar o comportamento dos filhos definida por Hoffman em 1960 e 1975 pode ser a disciplina coercitiva, ou seja, aquela que recorre à coerção como estratégia. Nessa forma de disciplina, os pais podem fazer uso de ameaças ou aplicar diretamente o uso da força, punições físicas e privações de privilégios. A disciplina coercitiva enfatiza o poder dos pais, utilizando a imposição direta de sua autoridade e controlando o comportamento por meio de ameaças e sanções externas. Essa abordagem pode evoluir para situações de violência mais graves (PATIAS, SIQUEIRA, DIAS, 2012).

As que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e, portanto, o ordenamento jurídico com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), regulamentado pela Lei Federal nº. 8.069/1990, é o principal regulador desses direitos, pois define medidas de proteção e punição para casos de violação desses direitos sendo um marco na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes (QUEIROZ, LIA NOLETO DE, 2022).

A criação do ECA ocorreu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 para regulamentar o seu Art. 277, que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial através de dispositivos legais diferenciados contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão (TJSC, 1990).

Inclusive, é importante mencionar que o contexto da criação do ECA aconteceu durante o processo de redemocratização do Brasil, após o término da ditadura civil-militar (QUEIROZ, LIA NOLETO DE, 2022).

Durante o processo Constituinte, inúmeras organizações, fundações empresariais e movimentos sociais se organizaram para assegurar que os direitos das crianças e adolescentes fossem presentes em nossa Carta Magna (TJSC, 1990):

O ECA não nasceu espontaneamente. Ele surgiu do vigor, da força e do combate dos movimentos sociais, que souberam se organizar e influenciar a Constituinte, e praticamente escrever, com as próprias mãos, os textos que hoje estão na Constituição Federal. Isso gerou a possibilidade de inclusive trazer uma legislação de infância – uma ideia, que naquela época era nova, de uma democracia completamente participativa (SANTOS, 2020).

Criado em 1990 e contando com 267 artigos em seu rol, discorre-se sobre a proteção dessa parcela tão indefesa da nossa população. O ECA foi elaborado como forma de impor ao Estado e à sociedade um olhar mais gentil em relação à criança e ao adolescente (TJSC, 1990).

O Estatuto da Criança e Adolescente em seu Livro II, Título II, entre os artigos 98 a 102, versa sobre as medidas de proteção para a criança e para o adolescente quando estes têm os seus direitos ameaçados ou concretamente violados em virtude de omissão ou ação do Estado, de seus pais ou responsáveis e de sua própria conduta (PLANALTO, 2023).

Conforme disposto no Artigo 101 do ECA, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente: encaminhamento aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar e colocação em família substituta (PLANALTO, 2023).

Após 33 anos de sua promulgação, ainda há inúmeros desafios para fazer com que tais direitos sejam efetivamente implementados. De acordo com a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), há aproximadamente 25 mil denúncias de agressões a essas vítimas, e os agressores são pessoas próximas ou, em alguns casos, fazem parte da própria família. A mãe aparece como a principal violadora, com 15.285 denúncias; seguida pelo pai, com 5.861; padrasto/madrasta, com 2.664; e outros familiares, com 1.636 registros (BRASIL, 2021).

Há também questões fundamentais que ainda desafiam os que lutam pela aplicação do ECA, como a necessidade de divulgá-lo à sociedade não apenas aos

que atuam na área, mas também há uma resistência implacável às propostas buscadas para a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Essas conquistas ainda levam a outros desafios, como a superação das desigualdades endêmicas em países continentais como o Brasil (MPPR, 2023).

Nesse sentido, é importante entender como as dinâmicas sociais influenciam o uso da violência como forma de educação e punição no âmbito doméstico. A violência como um mecanismo parental ou de punição está enraizada em processos sociais mais amplos.

Como Bourdieu (1979, p. 02) escreveu:

A violência simbólica, por meio das quais estratégias e práticas influenciam a construção social dos corpos, transformando o corpo em uma realidade sexuada e depositária dos princípios de visão e divisão sexual, representa uma das maneiras pelas quais os indivíduos exercem poder e controle sobre os outros.

No contexto familiar, essa violência pode ser um meio de hierarquizar e moldar comportamentos, uma vez que houve o isolamento social devido à COVID-19. A convivência familiar tornou-se intensa, o que pôde agravar situações de conflito e, posteriormente, mais recorrências à violência como estratégia disciplinar (VIEIRA, GARCIA, MARCIEL, 2020).

Alguns autores destacam que o excesso de controle exercido pelos pais na relação com seus filhos pode impedir o desenvolvimento de habilidades cruciais para a adaptação de crianças e adolescentes, como a construção de autoestima e a promoção dela (MORAES, CAMINO, COSTA, CAMINO, CRUZ, 2007).

Dessen (2007) ressalta que as práticas educativas parentais desempenham nas crianças um papel fundamental na promoção de comportamentos socialmente adequados. Entretanto, pais que adotam uma disciplina inconsistente tendem a ter interações limitadas com seus filhos. Além disso, os pais que não monitoram ou supervisionam devidamente seus filhos podem incentivar a manifestação de comportamentos inapropriados.

Pesquisas sobre os efeitos das práticas coercitivas como a punição física no desenvolvimento da criança indicam que tais abordagens podem desencadear emoções intensas tais como hostilidade, medo e ansiedade, e essas interferem na capacidade de as crianças adaptarem seu comportamento às diferentes situações (TONI; HECAVEÍ 2014).

A punição corporal tem um efeito imediato e eficaz para o agressor [...]. Quem recebe a punição corporal geralmente sente dor física e seus subprodutos emocionais, tais como raiva, culpa, vergonha, medo e ansiedade, que podem demorar a cicatrizar [...]. As crianças deixam de emitir o comportamento punido, não por terem aprendido o correto, mas para escaparem dos tapas e surras. (ALVARENGA, PICCININI, 2001, p. 449–460)

Essa compreensão das consequências da violência é fundamental para a avaliação e o tratamento adequado das vítimas, bem como para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção eficazes (TONI; HECAVEÍ 2014).

Na conjuntura atual em que os direitos e a proteção a crianças e adolescentes ocupam um lugar central tanto na esfera social como jurídica, é fundamental reconhecer que, apesar dos eminentes avanços na defesa dos seus direitos, ainda persistem desafios preocupantes. Como bem enfatizado por Flávia Piovesan “[...] vislumbram-se, ademais, os resquícios autoritários da cultura da minorização, em que crianças e adolescentes são vistos como seres inferiores, menores, em direitos e dignidade” (PIOVESAN, 2012, p.63).

Outro aspecto a considerar é que a pandemia trouxe crise econômica, perda de empregos e adaptações na forma de trabalhar, mudanças que resultou num aumento do estresse e da ansiedade dos pais, o que por sua vez aumentou o risco de abuso físico e psicológico, exploração sexual e negligência para com os menores (SILVA, ARAÚJO, SOUZA, OLIVEIRA, SILVA, BARROS, 2021).

Os direitos especiais atribuídos a crianças e adolescentes são derivados de sua singular condição como seres humanos em processo de desenvolvimento. À vista disso, é incumbência do Estado e da sociedade garantir, por meio de legislação e outras medidas apropriadas, todas as oportunidades e recursos necessários para promover o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais. Essa promoção deve ocorrer em um ambiente de liberdade e dignidade, refletindo um compromisso fundamental com o bem-estar e progresso desses jovens membros da sociedade. Tal abordagem se baseia na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, que estabelece princípios essenciais para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em todo o mundo (PIOVESAN, p.56, 2012)

Essa convenção destaca a importância de considerar o melhor interesse da criança em todas as ações que afetam suas vidas e enfatiza a necessidade de

proporcionar um ambiente propício ao seu desenvolvimento integral. Portanto, o reconhecimento dos direitos especiais das crianças e adolescentes é um componente fundamental das políticas de proteção e promoção da infância no âmbito internacional (PIOVESAN, p.56, 2012)

METODOLOGIA

O presente trabalho consiste em uma pesquisa descritiva com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva, segundo Antônio Carlos Gil, busca descrever as características de pessoas ou eventos e a apresentação de mudanças por meio da coleta de dados. Portanto, é possível perceber que a pesquisa qualitativa se diferencia por definir os pontos principais dos objetos estudados (GIL, 2008).

A pesquisa quantitativa é, de acordo com Knechtel (2014), uma modalidade de pesquisa em que as variáveis de um problema baseado em teoria são apresentadas por meio de números.

A pesquisa foi realizada em uma cidade do interior de Minas Gerais que possui aproximadamente 18.552 (dezoito mil, quinhentas e cinquenta e duas mil) pessoas (IBGE, 2023).

Assim sendo, o presente estudo coletou dados do Conselho Tutelar do referido município localizado na Zona da Mata Mineira e analisou as denúncias de violência doméstica contra crianças e adolescentes que ocorreram entre 2020 e 2021.

Os dados foram organizados e apresentados descritivamente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados obtidos revelaram que ocorreu um total de 23 denúncias de violência contra crianças e adolescentes na família no período investigado, sendo 13 casos no ano de 2020 e, no ano de 2021, 10 casos (FIGURA 1).

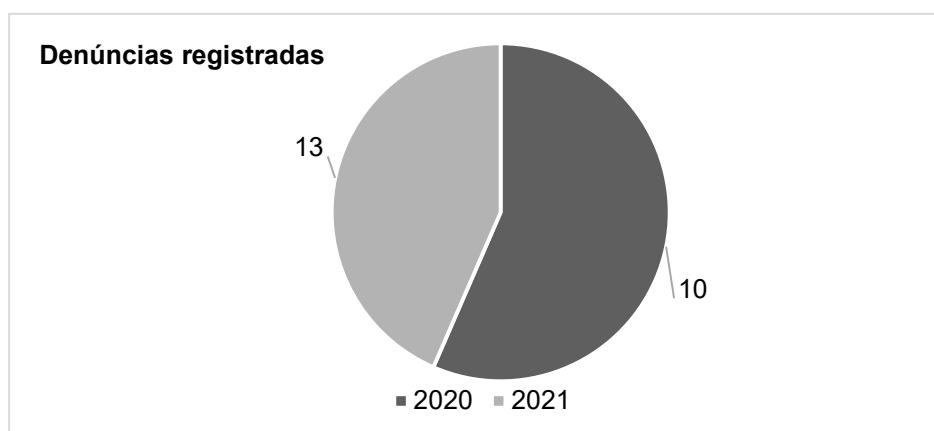


Figura 1: Denúncias registradas
Fonte: Conselho Tutelar

Essas denúncias sugerem que a violência direcionada a crianças e adolescentes durante o isolamento social foi preocupante, considerando que é um número relevante de casos identificados no referido município, ou seja, houve uma diminuição durante o período analisado pelo presente estudo.

Entretanto, a escola é um ambiente importante para o desenvolvimento físico, mental e social de crianças e adolescentes e caracteriza-se como parte de uma rede de proteção (SILVA, ARAÚJO, SOUZA, OLIVEIRA, SILVA, BARROS, 2021).

Pesquisas sugerem que um dos fatores que acelera/piora a violência doméstica contra crianças está relacionado à interrupção ou diminuição das atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, bem como a priorização das medidas tomadas por governos nacionais e internacionais para conter a propagação do coronavírus (MARQUES, MORAES, HASSELMANN, DESLANDES, REICHENHEIM, 2020).

No entanto, é relevante ressaltar também a importância dos serviços de saúde básicos para a identificação de marcas físicas sugestivas de abuso infantil e, às vezes, são utilizados como estratégia para um pedido de ajuda. Dessa forma, é importante que os profissionais de saúde estejam cientes dos sinais de violência e saibam como identificar e denunciar casos suspeitos, mesmo durante a pandemia como a do COVID-19, assim destaca que outro elemento precipitador/agravante da violência contra as crianças no período de pandemia está relacionado com atendimentos de saúde reduzidos e restringidos, sendo estes considerados

essenciais no contexto do reconhecimento de sinais sugestivos do fenômeno e sua consequente denúncia e encaminhamentos que veio dificultar o acesso das crianças a serviços de apoio e tratamento, bem como a identificação de sinais de violência e a denúncia de casos suspeitos (SOARES, ARAÚJO, ESTRELA, MORAIS, FARIAS, ALMEIDA, NASCIMENTO, MOURA, SILVA, CRUZ, 2021).

De acordo com o Art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), possuem os professores a obrigação de denunciar casos suspeitos ou confirmados de violência. Os professores estão, portanto, entre os principais denunciadores da violência contra as crianças, e o contato entre esses adultos e crianças durante o período escolar é essencial para alertar e proteger contra a violência (COSTA, 2010).

Entretanto, com o isolamento social, os professores tinham apenas contatos virtuais, dificultando o conhecimento de possíveis casos de agressões.

Como a pandemia de Covid-19 trouxe medidas de distanciamento social e confinamento em domicílio, levando a uma convivência intensificada no âmbito familiar, combinado com fatores geradores de conflitos econômicos e sociais, resultou em um aumento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Sendo assim a permanência da criança nesse ambiente hostil e violento torna mais difícil a denúncia, uma vez que ela se encontra na presença de seu(s) agressor(es) e/ou potenciais agressores (SILVA, ARAÚJO, SOUZA, OLIVEIRA, SILVA, BARROS, 2021).

Devido ao isolamento social da pandemia da COVID-19 e a falta de profissionais que reconheçam sinais sugestivos de violência pode facilitar que os direitos à criança sejam violados, como pesquisas apontaram ser fatores que promovem/exacerbam a violência visando alterações comportamentais e emocionais em crianças. Isso pode estar relacionado à falta de socialização com os colegas de classe, à falta de estrutura e apoio na escola e às dificuldades de adaptação a uma nova rotina, levando a atitudes disruptivas e desobedientes que os familiares podem ter dificuldade de controlar e tolerar, reagindo de forma agressiva e violenta. Enquanto isso, um mal-entendido infantil sobre a necessidade medidas de isolamento e adaptação a um novo cenário podem ser eventos catalisadores mudanças emocionais, como agitação e ansiedade (SOARES, ARAÚJO, ESTRELA, MORAIS, FARIAS, ALMEIDA, NASCIMENTO, MOURA, SILVA, CRUZ, 2021).

Nesse contexto, é crucial observar que, em meio a essa discussão sobre violência contra crianças e adolescentes, a Lei 14.344 de 2021 nomeada de Henry Borel desempenha um papel fundamental, criada após a sua morte, no Rio de Janeiro, resultado de abusos físicos cometidos por seu padrasto, que era vereador do Rio de Janeiro, com omissão por parte da mãe.

A Lei 14.344 de maio de 2022 conhecida como Lei Henry Borel, tem como objetivo criar mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente e, portanto, constitui um marco nessa lacuna protetiva. Destaca Sannini (2023), mais um caso do fenômeno conhecido como “especificação do sujeito de direito”, cujo objetivo é dar, por meio de lei, tratamento especial para pessoas em condição de maior vulnerabilidade, promovendo, assim, o princípio constitucional da igualdade.

A relatora do projeto na Câmara dos Comuns, deputada Aline Gurgel, destacou a importância da confusão nacional causada pelo aumento de denúncias de abusos sexuais durante a pandemia da COVID-19, além de detalhes sobre a morte do jovem Henry Borel.

O tema está elencado com a ampliação da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, emanada da Constituição especialmente em seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma” de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CÂMARA DOS DEPUTADOS. DELATORA DEPUTADA ALINE GURGEL, 2021).

Diante dessas perspectivas, é primordial que haja intervenções psicológicas para fornecer apoio emocional às famílias e ajudar a desenvolver estratégias saudáveis de enfrentamento dos desafios (BRASIL, 2010).

Neste sentido compreende-se que a escola é um valioso mecanismo de denúncia às agências de assistência à criança sobre possíveis casos de abuso infantil, além de fornecer proteção e apoio dessas soluções incluem: campanhas de conscientização sobre a violência doméstica e seus efeitos negativos nas crianças, fortalecimento dos serviços de proteção à criança e à família, apoio psicológico e emocional para as crianças e suas famílias, promoção de atividades lúdicas e educativas para as crianças (SOARES, ARAÚJO, ESTRELA, MORAIS, FARIAS, ALMEIDA, NASCIMENTO, MOURA, SILVA, CRUZ, 2021).

Destarte, as políticas públicas e o poder judiciário devem atuar de forma efetiva para prevenir e combater a violência doméstica em tempos de distanciamento social. Nesse viés, é necessário sensibilizar para garantir os direitos das crianças e dos jovens, bem como apoiar e ajudar famílias vulneráveis. Cabe estabelecer medidas educativas, campanhas de conscientização e fortalecimento das redes de proteção para enfrentar esse problema (BRASIL, 2010).

CONCLUSÃO

Conforme o distanciamento social e o confinamento em domicílio intensificaram a convivência no seio familiar, e a interrupção do acompanhamento e monitoramento pelos serviços de proteção das crianças em risco pode ter dificultado a identificação e denúncia de casos de violência. É essencial que sejam implementadas medidas para identificar, notificar e acompanhar os casos de violência infantil durante a pandemia, além de fornecer apoio e recursos para as famílias em situação de vulnerabilidade (SILVA, ARAUJO, SOUZA, OLIVEIRA, SILVA, BARROS).

De acordo com o presente estudo, pode-se concluir que no período pandêmico do COVID-19 houve diminuição nas denúncias de casos de violência intrafamiliar e, portanto, há a necessidade de fortalecer as redes de proteção e de proporcionar às famílias apoio psicológico em situações de estresse, promovendo um ambiente saudável e seguro para o desenvolvimento das crianças, que são o polo mais vulnerável.

Em suma, este estudo fornece informações importantes sobre a violência contra crianças e jovens durante a pandemia. Destaca-se também a importância da Lei Henry Borel e a necessidade de investigação contínua, sensibilização, acompanhamento aqueles que são vulneráveis e melhorias públicas para garantir que os seus direitos fundamentais sejam respeitados a fim de promover-lhes um futuro mais seguro e saudável.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Patrícia; PICCININI, Cesar. Práticas Educativas Maternas e Problemas de Comportamento em Pré-Escolares. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 14, p. 449–460, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/XyJFJJKMqkTG6gWDB89J6fr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 29 set. 2023

BARROS, Amailson Sandro de; FREITAS, Maria de Fátima Quintal de. Violência doméstica contra crianças e adolescentes: consequências e estratégias de prevenção com pais agressores. **Pensando famílias**, v. 19, n. 2, p. 102-114, 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2015000200009&lng=pt&nrm=iso. Acesso: 28 out. 2023

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1979. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4300332/mod_resource/content/1/BOURDIEU%2C%20Pierre.%20A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf Acesso em: 08 jul. 2023

BRASIL. Lei nº 14.344, de 22 de maio de 2022 **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 04 abr.2023

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes nacionais para a atenção integral à saúde de adolescentes e jovens na promoção, proteção e recuperação da saúde. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Área Técnica de Saúde do Adolescente e do Jovem**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_atencao_saude_adolescentes_jovens_promocao_saude.pdf. Acesso em: 08 jul. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências: orientação para gestores e profissionais de saúde / Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf Acesso em: 08 jul. 2023

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa: O número se refere ao primeiro semestre de 2021. O total de denúncias registrado pelo Disque 100 no período foi de 50,1 mil. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL, **Child Fund, 30 anos do ECA.** Disponível em: <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/30-anos-do-eca-2/> Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL, Poder Judiciário de Santa Catarina. **Construção histórica do Estatuto Infância e Juventude.** Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos/construcao-historica-do-estatuto> Acesso em: 8 jul. 2023.

BRASIL, STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 35** de 09 de dezembro 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1953> Acesso em: 07 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536** de 10 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=s%C3%BAmula+536+do+stj>. Acesso em: 07 jun.2022.

BRITO, Ana Maria. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção,** 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/k7czgGsXLNddvw8fj7CXnm/?lang=pt>. Acessado 17 de nov. 2023.

COSTA, Raquel Morato do Amaral. **A (in)visibilidade dos maus-tratos na infância: concepções e posicionamentos dos profissionais da Educação Infantil.** 2010. Trabalho de conclusão de curso (licenciatura - Pedagogia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, 2010 Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/520a1cdf-6405-4009-a8b3-b6fcfa7804e3>. Acesso em 28 out. 2023

DILL, CALDERAN , Michele Amaral, Thanabi Bellenzier. **A Importância Do Papel Dos Pais No Desenvolvimento Dos Filhos E a Responsabilidade Civil Por Abandono.** Ibdfam.org.br, 17 Jan. 2011, Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+de+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20:%2028.Nov.2020>. Acesso em 29 set. 2023

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico.** São Paulo: Martin Claret, 1895, p. 13-37 e 111-126, Disponível em: <http://bds.unb.br/handle/123456789/72> Acesso em: 08 jul. 2023

GARBIN, Cléa Adas Saliba; QUEIROZ, Ana Paula Dossi de Guimaraes e; ROVIDA, Tânia Adas Saliba; SALIBA, Orlando. (2012). A violência familiar sofrida na infância: Uma investigação com adolescentes. **Psicologia em Revista**, 18(1), 107-118. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-11682012000100009&script=sci_abstract. Acesso em 29 set. 2023

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9cnicas-de-pesquisa-social.pdf> Acesso em: 08 jul. 2023

GURGEL, Aline. **Relatório ao PL n. 7.532, de 2019**. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2127290&filename=PRLE+1+%3D%3E+PL+7352/2017. Acesso em 29 set. 2023.

HOHENDORFF, Jean Von; HABIGZANG Luísa Fernanda; KOLLER, Silva Helena. (2012). **Violência sexual contra meninos: Dados epidemiológicos, características e consequências**. Psicologia USP, 23(2), 395-416., Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/WDTX3SXVxtKVqn5cKkByG8N/?lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2023

IBGE- **Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística**, Matipó. IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/matipo.html> Acesso em: 08 jul.2023

KNECHTEL, Maria do Rosário. Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada. **Curitiba: Intersaberes**, 2014. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/8846/5197>. Acesso em 30 out. 2023

LAMBERT, Renan. **As Medidas de Proteção para a criança e o Adolescente**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/as-medidas-de-protecao-para-a-crianca-e-o-adolescente/254217814> . Acesso em: 8 jul. 2023.

MAIA, Angela Costa; BARRETO, Maíra. (2012). **Violência contra crianças e adolescentes no Amazonas: Análise dos registros**. Psicologia em Estudo, 17(2), 195-204. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/BDtz6Sb5hCbdJdz7tT5CCHH/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 29 set. 2023

MARQUES, Emanuele Souza; MORAES, Claudia Leite de; HASSELMANN, Maria Helena; DESLANDES, Suely Ferreira; REICHENHEIM, Michael Eduardo, (2020). A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos De Saúde Pública**, Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00074420>. Acesso em 28 set. 2023

MORAES, Raquel; CAMINO, Cleonice; COSTA, Joselí B. da; CAMINO, Leoncio; CRUZ, Luciane. Socialização parental e valores: um estudo com adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 20, p. 167–177, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/XZzkBRH3SMCRYkwS97gqzj/?lang=pt>. Acesso 28 set. 2023.

MOREIRA PEREIRA, Francielle Aparecida. **O impacto da pandemia e do isolamento social nos casos de violência contra a criança e o adolescente no Brasil**. Trabalho Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário FG – UniFG. Guanambi – BA, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23630/1/TCC%20II%20-%20Francielle%20Aparecida%20Moreira%20Pereira.pdf>. Acesso em 29 set. 2023

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista brasileira de saúde materno infantil**, v. 1, p. 91-102, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkgg/?lang=pt&format=html#>. Acesso em: 28 out. 2023

MPPR. Ministério Público do Paraná. **Aos 30 anos, ECA enfrenta desafios para sua efetiva implementação**. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Aos-30-anos-ECA-enfrenta-desafios-para-sua-efetiva-implementacao> Acesso em: 8 jul. 2023.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança. 1989**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 04 jul. 2023.

PATIAS, Naiana Dapieve; SIQUEIRA, Aline Cardoso; DIAS, Ana Cristina Garcia. Bater não educa ninguém! Práticas educativas parentais e violência. *Revista Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 38, n. 4, p. 981-996, out./dez. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/G3mWcTWFjDksB4J7hbLNndP/?format=pdf>. Acesso em: 28 set. 2023.

PETRY VERONESE, Josiane Rose.; Da Costa, Marli Marlene. **UM MONSTRO ESCONDE-SE EM CASA: a violência doméstica contra crianças e adolescentes**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 271-290, 2015. DOI: 10.14210/rdp.v3n2.p271-290. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v3n2.p271-290>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p 54, 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600298/pageid/286>. Acesso 28 set. 2023

QUEIROZ, Lia Noleto de. **Alienação parental no Brasil: um olhar sobre a agenda**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) - Escola de Políticas Públicas e Governo, Fundação Getulio Vargas, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/32422/29-8-2022%20Disserta%20a7%20a3o%20MPPG%20-%20Alienacao%20Parental%20no%20Brasil%20um%20Olhar%20sobre%20a%20Agenda%20-%20Lia%20Noleto%20de%20Queiroz.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso 28 set. 2023

SANNINI NETO, Francisco. **A violência em crianças e adolescentes no âmbito familiar como educação/punição durante o isolamento social pelo COVID-19**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/sannini-neto-lei-henry-borel-mecanismos-protacao> Acesso em 04 abril 2023.

SANCHEZ, Raquel Niskier; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão histórica, social e de saúde. Violência faz mal à saúde**, p. 23-8, 2004. Disponível em:

<https://ftp.medicina.ufmg.br/paraelas/Downloads/violenciafazmalasaude.pdf#page=29>. Acesso em: 28 out. 2023

SILVA Maria Carolina Batista da; ARAÚJO Ivani Iasmim de; SOUZA Talita Araujo de; OLIVEIRA Luciane Paula Batista Araujo de; SILVA José Lenartte da, BARROS Wanessa Cristina Tomaz dos Santos. Revisão de escopo sobre os impactos da pandemia de Covid-19 na violência infantil. **Texto & Contexto Enfermagem**, v. 30, p. 4-14, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-265X-TCE-2021-0058>. Acesso 30 out. 2023

SOARES, Caroline Fernandes Soares e; ARAÚJO, Rebeca da Silva; ESTRELA, Fernanda Matheus; MORAIS, Aisiane Cedraz; FARIAS, Raquel Vieira; ALMEIDA, Vivian Ranyelle Soares de; NASCIMENTO, Diana Cardeal do; MOURA, Jenny Caroline Vieira; SILVA, Juliana Macêdo dos Santos; CRUZ, Nayara Rachelly Silva da. Fatores precipitantes e/ou agravantes da violência contra crianças no contexto da COVID-19/Precipitating and/or aggravating factors of violence against children in the context of COVID-19. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 1, p. 9430-9442, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-638>. Acesso em 30 out. 2023

TONI, Caroline Guisantes de Salvo; HECAVEÍ, Vanessa Aparecida. Relações entre práticas educativas parentais e rendimento acadêmico em crianças. **Psico-USF**, v. 19, n. 3, p. 511–521, dez. 2014.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/XyJFJJKMqkTG6gWDB89J6fr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso 28 set. 2023

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista brasileira de epidemiologia**, v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 28 out. 2023

VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTRE 2019 E 2021

ACADÊMICA: Amanda Mara Oliveira

ORIENTADORA: Fabíola Pessoa de Almeida

LINHA DE PESQUISA: Direito - Linha 12: Direitos Humanos - Linha 9: Direito Penal e Processo Penal.

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo expor como a mudança na rotina devido a pandemia do COVID-19, interferiu e contribuiu para aumento do número de casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes no âmbito familiar e na diminuição das denúncias, bem como os problemas enfrentados com o convívio familiar forçado devido ao isolamento social, tanto pelas vítimas em estar em tempo integral com o abusador, com acesso restrito a meios seguros de relatar a violência, e o receio de expor o fato devido a inúmeros fatores incluindo medo, constrangimento e imaturidade, quanto pelas redes de apoio privilegiadas que tiveram a rotina de convívio com as vítimas interrompidas com o fechamento das escolas, e a restrição quanto aos postos de atenção primária à saúde. Nesta pesquisa foram utilizados dados a partir de informações retiradas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP, a fim de demonstrar como o estupro de vulnerável tem alto impacto nos números de registros de estupro no país, e como esses números aumentaram significativamente durante o período pandêmico. Foram destacadas as campanhas e iniciativas públicas e sociais criadas para maior conscientização da população para identificar e combater esse tipo de violação, bem como projetos que incentivam e auxiliam a vítima a denunciar de forma anônima e segura os abusos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Criança e Adolescente; Âmbito familiar; Pandemia

INTRODUÇÃO

No que diz respeito à violência sexual, é necessário reconhecer a existência de uma “cultura do estupro”, termo utilizado por Carmen Hein de Campos para se referir a um “conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado em nossa sociedade” (CAMPO, 2017). Na sociedade em geral, existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada. O reconhecimento dessa cultura que permite que a prática de violação seja reproduzida é fundamental para analisar dados sobre violência sexual (ALMEIDA, 2022).

A violência representa uma das piores experiências na infância, essa violação de direitos tem inevitavelmente um impacto traumático na saúde física e psicológica,

geram estresse tóxico, interferem diretamente no desenvolvimento e comportamento e, em muitos casos, deixam uma marca que os acompanha ao longo da vida, pois tornam as crianças e adolescentes, física, psíquica e socialmente vulneráveis. (LIMA, 2021).

Neste sentido é essencial considerar a vulnerabilidade desse público, além do nível de familiaridade com o abusador, as diferenças de corpo, intelecto e força, e a facilidade com que exploram esse domínio sobreposto a crianças e adolescentes (SILVA, 2022).

Desse modo, a relevância de pesquisas sobre esse tema está em amplificar o acesso à proteção pelas crianças e adolescentes, isso implica a existência de mecanismos simples, de fácil acesso e seguros, ampliação de estratégias para identificar os sinais de violência, para que os fatos sejam denunciados, investigados e sancionados (ALMEIDA, 2022). Estimular a criação de políticas públicas, ações e campanhas pelo Estado, com o propósito de despertar uma resposta da sociedade para o enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes, visto que também é de responsabilidade da sociedade na promoção de iniciativas e defesa dos direitos de meninas e meninos em situação de violência (FONINJ,2021).

O presente trabalho traz uma análise sobre os casos de violência sexual no âmbito familiar contra crianças e adolescentes entre 2019 e 2021. E em como a mudança na rotina imposta pela pandemia de COVID-19 interferiu no número de casos de abusos, no aumento da subnotificação, e na dificuldade de identificar e intervir.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

CONCEITO DE VIOLÊNCIA SEXUAL

O constrangimento físico ou moral praticado por um indivíduo contra outro configura-se violência. O Conselho Nacional do Ministério Público argumenta que a violência teve início desde o princípio da história do convívio em sociedade, desde os primórdios onde agressões e violações ao direito e respeito ao próximo são em muitos casos tratados com naturalidade, não assim visto como uma problemática a ser discutida (CNMP, 2018).

A violência intrafamiliar atinge uma parcela importante da população e tem uma repercussão bastante significativa sobre a saúde das pessoas à ela

submetidas, e caracteriza um problema de saúde pública relevante (MACHADO *et al*, 2014).

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (2020):

“A violência sexual é qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou outro ato dirigido contra a sexualidade de uma pessoa por meio de coerção, por outra pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer âmbito. Compreende o estupro, definido como a penetração mediante coerção física ou de outra índole, da vulva ou ânus com um pênis, outra parte do corpo ou objeto” (OPAN-2020)

O Código Penal por sua vez, em seu Art. 213 descreve o que configura o estupro e o Art. 217-A introduzido no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009 que tipifica o estupro de vulnerável:

Art. 213- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (...)

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos (BRASIL, 1990)

O termo ‘Abuso Sexual’ é utilizado para categorizar práticas sexuais sem o consentimento da outra parte. Qualquer forma de relacionamento ou brincadeira entre um adulto e uma criança ou adolescente, qualquer comportamento forçado, carícias indesejadas ou sexo oral forçado, inclui uma ampla gama que engloba do estupro até a sedução sutil. Pode ser apontado como qualquer ato que ultrapasse o limite das relações sadias de sexualidade, com o intuito de satisfazer o desejo do agressor (TOPOROSI, 2022).

PROTEÇÃO SOCIAL E LEGISLAÇÃO: RESPALDO LEGAL PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, e outros dispositivos infralegais como as Leis nº8.096/1990; 13.010/2012; 13.257/2016 e 13.431/2017, tornou uma prioridade absoluta o consenso trazido pela Convenção dos Direitos da Criança, de que a criança em razão da sua imaturidade mental e física, necessita de consideração especial, incluindo proteção legal da dignidade, integridade e dos direitos inalienáveis da pessoa humana.

Essa proteção está reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído em 13 de julho de 1990, que foi um marco legal, tendo em vista que o Brasil foi o pioneiro a implantar esse sistema de segurança específico, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990).

Em seu art. 3º e 4º, sucessivamente, o ECA leciona:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desde então, alguns projetos e ações vêm sendo elaborados como forma de ampliar o acesso à proteção das crianças e adolescentes. O Dia Nacional de Enfrentamento ao Abuso Sexual de Criança e Adolescentes na data de 18 de maio, é uma campanha que tem por objetivo estimular a reflexão a respeito do tema, dando ênfase à prevenção e ao combate ao crime. Essa campanha passou a ser realizada em 1988, mas só foi instituída oficialmente nos anos 2000 a partir da Lei Federal nº 9.970, de 2000. Foi escolhido essa data como forma de homenagem à Araceli Cabrera Crespo, uma criança de oito anos que foi estuprada e assassinada no dia 18 de maio de 1973, em Vitória (ES).

Além do dia 18 de maio, data para conscientização da sociedade com relação ao tema, as políticas públicas não pararam, avançando ainda mais com os meios mais efetivos de denúncias, como fora criado em 1997, o Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração sexual contra criança e adolescente, que ao decorrer do tempo passou pela modificação de número, facilitando o chamador, passando a ser Disque 100, um número fácil de se memorizar e rápida digitação.

E durante o período pandêmico devido a buscas no Conselho Nacional de Justiça desde 2020, foi elaborado pelo Comitê Interinstitucional Protetivo, instituído pelo Conselho de Supervisão e Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná, o projeto ME PROTEJA, que foi acolhido pelo Fórum da Justiça da Infância e Juventude (FONINJ) do CNJ e unificado com a iniciativa já

existente de construir uma campanha de abrangência nacional com o mesmo propósito. O projeto propôs um sinal gestual que fornece autonomia à criança ou adolescente, inclusive àquelas que estiverem gestantes, para pedirem ajuda com segurança quando estiverem em situação de violência (FONINJ, 2021).

A campanha foi lançada em dezembro de 2021 pelo CNJ, e através de um simples cruzar de dedos, crianças e adolescentes podem fazer a denúncia anônima de abusos e maus-tratos. A publicação esclareceu os fundamentos da campanha, com o intuito de que o gesto fosse amplamente divulgado, com foco principal nas escolas públicas, a fim de orientar meninos e meninas o que significa e como fazer a denúncia, quais as medidas devem ser tomadas pelas pessoas adultas ao constatar esse aviso anônimo, que é acionar o Disque 100 ou o aplicativo Direitos Humanos Brasil, e ainda quais providências devem ser tomadas pelo CNJ e Tribunais (TRT, 2022).

ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CENÁRIO DA PANDEMIA DO COVID-19

No Início de 2020, o Brasil foi aturdido com a propagação rápida de um vírus, causando uma pandemia de uma nova doença chamada Covid-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) se viu diante de uma crise sem precedentes, uma vez que a propagação acontecia de forma muito rápida e frequentemente fatal, e a partir daí medidas de emergência de proteção foram tomadas, onde iniciou a quarentena, decretando o isolamento social respeitado no mundo todo (SILVA; LUCENA, 2022)

Além das consequências da doença, pode-se considerar também a existência de outros efeitos negativos. O isolamento social apesar de ser o mais eficaz para proteger as pessoas, refletiu de forma negativa em muitas áreas da população, dentre elas as crianças e adolescentes. A violência sexual infantojuvenil é umas das formas de abuso sexual mais cometidas no cotidiano, sendo cometida principalmente por familiares, e que durante a pandemia foram os casos que mais tiveram aumento nas taxas de incidência, devido a profunda mudança no dia a dia, que englobou a interrupção de atividades escolares e forçou um convívio familiar constante, muitas vezes conflitantes (CARLI, PORFÍRIO E FIGUEIREDO, 2022).

Considerando o cenário complexo de abuso contra crianças e adolescentes, e que o número de ocorrências é majoritariamente intrafamiliar, a pandemia do COVID-19 trouxe grandes desafios. Os números de casos de violência sexual

infantojuvenil já vinha chamando atenção desde 2019, todavia as medidas de distanciamento social foi um agravante dessa situação.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2020) publicou um comunicado expressando preocupação com o aumento inquietante no número de registros de violência doméstica após a implantação do distanciamento e isolamento social adotadas para conter o avanço do contágio do COVID-19 (FONINJ,2021).

A medida forçou um convívio mais intenso, as crianças e adolescentes foram obrigadas a se manterem em tempo integral em casa, não frequentando áreas de uso coletivo, como espaços de lazer, atividades esportivas, escolas e serviços de atendimento à saúde (FONINJ, 2021), o que desencadeou um cenário em que as vítimas que viviam em situação de violência doméstica ficassem de forma ininterrupta com seus agressores, e que outras crianças ficassem vulneráveis a serem acometidas por esse crime também (SILVA, 2022).

Segunda a psicóloga Haryanna de Lima Lobo, em entrevista concedida à revista Gênero e Número (SILVA; MARTINS, 2021): “A maior parte das violências sexuais acontece de forma intrafamiliar. Com o isolamento social e menos acesso ao mundo externo, elas ficam mais vulneráveis à exposição dessa violência e têm menos voz.”

Os dados reiteram a relação familiar entre suspeitos e vítima, e que as residências ainda são o lugar que concentra a grande maioria de casos de violência sexual infantil. Segundo o Disque 100, 84% das denúncias no segundo semestre de 2020 aconteceram em residências, sejam da vítima, de suspeitos ou de terceiros. Sendo que em 45% dos casos, a violência sexual aconteceu na casa em que coabitam vítima e suspeito (SILVA; MARTINS, 2021).

DIMINUIÇÃO DAS DENÚNCIAS E DIFICULDADES DE INTERVENÇÃO

A decisão inicial da vítima em não denunciar a violência pode estar relacionada ao medo de uma possível falta de compreensão da família, e nos casos de crianças, a carência de conhecimento de que se trata de um abuso dificulta as denúncias (LIMA, 2021). Definido por Furniss (1993) como a síndrome do segredo, a dificuldade que as crianças e adolescentes têm de denunciarem tais experiências está relacionada a vários fatores, como por exemplo, a presença de ameaças, sentimentos de constrangimento, culpa ou vergonha, ansiedade em relação às consequências, e o tipo de vínculo que ela possui com o abusador (FONINJ, 2021).

Segundo Silva (2016) em algumas circunstâncias a denúncia é difícil porque pode ser cometido sem o uso de violência física, e quando enfim a vítima tem a percepção de que é uma prática erótica e que não se sente confortável, o crime já se consumou. Então após o choque, vem o questionamento de quando tudo começou, a vergonha de expor o acontecido e culpa de quem sabe ter sido condescendente. E o abusador passa a cobrar cumplicidade e o silêncio da vítima, que levando em consideração o grau de familiaridade, se sujeita em virtude do medo de ser responsável por desestruturar a família, afinal o agressor nesses casos geralmente é alguém que todos respeitam, que a família confia.

Em geral, as denúncias são realizadas por outras pessoas, fazendo com que dependam de um olhar de fora, e foi exatamente nesse sentido que a pandemia contribuiu para essa subnotificação. É notório que os ambientes escolares, são espaços privilegiados para que sejam identificadas essas situações, visto que as vítimas muitas vezes encontram nos professores e amigos confiança para revelar os fatos, e ainda, em alguns casos, é possível perceber através do cotidiano escolar mudanças no comportamento, marcas pelo corpo, quando a violência sexual vem acompanhada de violência física, deixando-os atentos para que sejam tomadas as medidas necessárias. Outros espaços também têm papel importante nesse processo de identificação, como os Agentes Comunitários de Saúde que anteriormente à pandemia faziam visitas regulares às residências, oferecendo apoio e orientação. E sem esse contato com as redes principais que detectam essas situações de violências, levando em consideração o acesso quase inexistente a meios de se comunicar, como internet e telefone, a pouca autonomia e independência, muitos casos de violência foram praticados em casa, por um membro da família ou pessoas próximas, sem que as crianças e adolescentes pudessem pedir apoio ou denunciar (FONINJ, 2021).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa descritiva, com abordagem quantitativa. A pesquisa descritiva “compreende os estudos que pretendem caracterizar, descrever ou traçar informações sobre um determinado assunto” (SILVA, MACHADO, SACCOL E AZEVEDO, 2021).

O método quantitativo “preocupa-se com a medição objetiva e a quantificação dos resultados, utilizando métodos oriundos das ciências físicas, da matemática e da

estatística” (ZANELLA, 2006).

Foram avaliadas informações referentes ao número de casos de crianças e adolescentes entre 0 e 19 anos que sofreram violência sexual no âmbito familiar, no período entre 2019 e 2021 no Brasil.

O levantamento foi feito através da coleta de dados a partir de informações públicas do Fórum de Segurança Pública, Unicef (www.unicef.org.br) e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

De acordo com o Código Penal Brasileiro, o estupro de qualquer pessoa menor de 14 anos é classificado como estupro de vulnerável (BRASIL, 2009). Assim sendo, para melhor compreensão e que as análises sejam coerentes às faixas etárias que foram avaliadas, estão divididas em 0 e 4 anos, 5 a 9 anos, 10 a 13 anos e 14 a 19 anos.

Os dados obtidos serão organizados no Microsoft Office Excel através de estatística descritiva e apresentados na forma de gráficos.

RESULTADOS

TABELA 1

Tabela 1: Estupro e estupro de vulnerável, por número de vítimas - 1º semestre Brasil, 2019-2020

	Brasil	Estupro	Estupro de Vulnerável	Estupro (Total)
1ºSem 2019				
.		10.918	22.643	33.561
1ºSem 2020				
.		8.347	17.575	25.922
	Var. (%)	-23,5	-22,4	-22,8

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

Considerando os números apresentados que fazem comparação entre o primeiro semestre do ano de 2020 com o mesmo período no ano de 2019, podemos notar que houve uma redução de 22,8% nos registros de estupro no Brasil.

Dentre esses registros, foi possível identificar que mais de 60% das vítimas de estupro no Brasil em 2020 tinham até 13 anos, o que o Código Penal classifica como Estupro de Vulnerável. A distribuição por faixa etária mostra que o número de vítimas tem seu pico na faixa etária de 10 a 13 anos de idade (37%), porém os

percentuais são altos também nas faixas etárias de 0 a 4 anos (14%) e de 5 a 9 anos (26%).

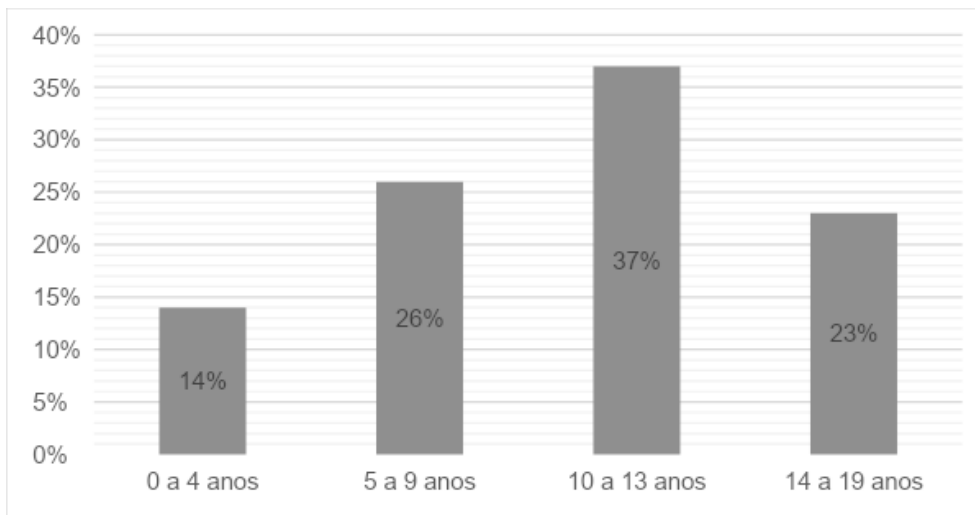


Figura 1: Vítimas de estupro, por faixa etária no Brasil (2020)

Fonte: FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 15º ed, 2021.

Após os 13 anos de idade, o percentual de vítimas é decrescente proporcionalmente à idade e se diluem ao longo da fase adulta. Das vítimas que tinham até 19 anos, 77% tinham até 13 anos. Sem dúvidas os crimes sexuais no Brasil dizem respeito, majoritariamente, a um problema da infância (FBSP, 2021).

A desagregação por sexo contribui para ampliar o entendimento de como o estupro é um crime frequente e importante de ser levado em conta quando se discute infância no Brasil.

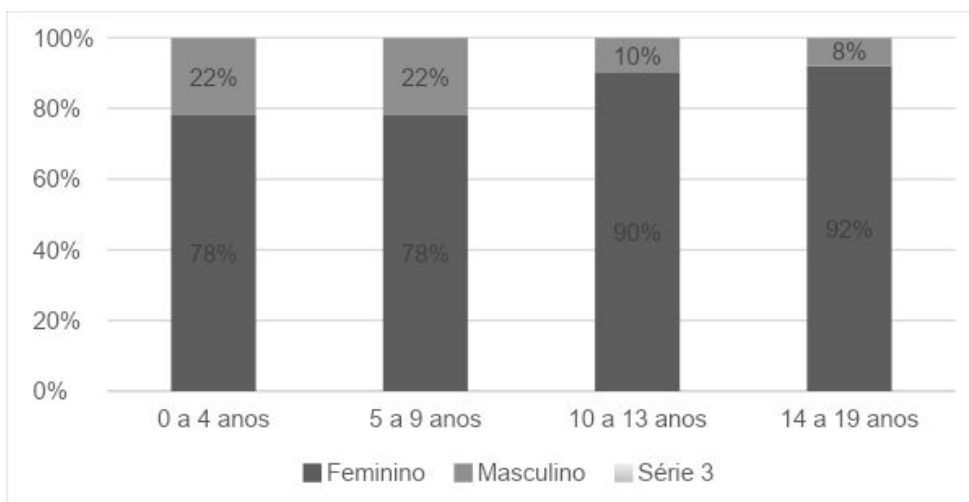


Figura 2: Distribuição dos crimes de estupro, por faixa etária e sexo da vítima Brasil (2020)

Fonte: FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 15º ed, 2021.

Do total de vítimas de 0 a 19 anos, em média 85% são do sexo feminino. Dentre essas vítimas, 13% tinham entre 0 e 4 anos, 24% entre 5 e 9 anos, 38% entre 10 e 13 anos e 25% entre 14 e 19 anos.

TABELA 2

TABELA 2: Variação de taxa de estupro entre crianças e adolescentes (0 a 17 anos)
Brasil, 2020-2021

	2020	2021	
Brasil	Taxa ¹	Taxa ¹	Variação da taxa (%)
Estupro	94,6	96,8	2,3

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

(¹) Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica

Considerando o total de casos entre crianças e adolescentes (0-17 anos), foram pelo menos 45.076 vítimas de estupro em 2021, o que significa uma taxa de 96,8 vítimas a cada 100 mil pessoas na faixa etária. A taxa cresceu 2,3 em 2020 para 2021, passando de 94,6 para 96,8.

Quanto à característica entre vítima e autor, tem se mantido a mesma em relação a todos os anos analisados: A maioria são homens (95,4%). Se tratando de violência cometida em âmbito familiar, 82,5% são conhecidos da vítima, sendo que destes, 40,8% eram pais ou padrastos; 32,7 irmãos, primos ou outro parente e 8,7% avós.

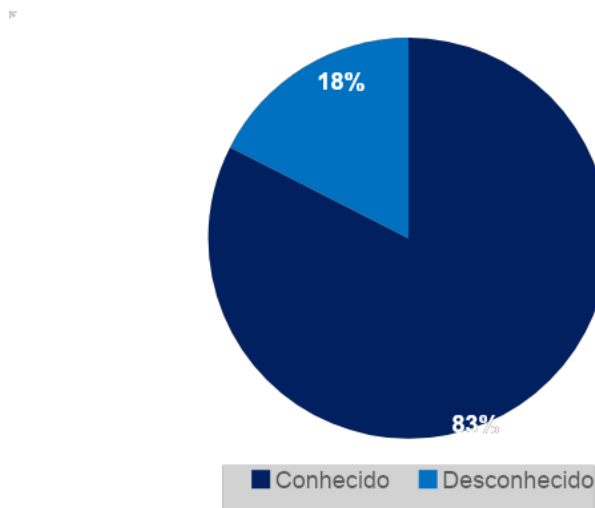


Figura 3: Relação entre vítima e autor

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e ou Defesa Social; FBSP- Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022.

DISCUSSÃO

Pode ser constatado há algum tempo nas análises sobre a violência sexual realizadas, que o abuso sexual de crianças e adolescentes é de longe o crime com maior incidência entre todos os analisados pelo FBSP.

O maior número de casos registrados de violência sexual são, na verdade, estupros de grupos vulneráveis, pois incluem a faixa etária de 0 a 13 anos, principalmente meninas. No que tange ao estupro de vulnerável, a pesquisa feita pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública apresenta um cenário mais aprofundado sobre o perfil dessas vítimas. Esse crime responde por 75,5% de todos os casos de estupro no país em 2021. O número subiu de 43.427 para 45.994, sendo que destes, 35.735, foram cometidos contra menores de 13 anos (FBSP, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que, embora tenha ocorrido a diminuição do registro de ocorrência em 2020, não representa redução de casos de violência sexual, na realidade a subnotificação reflete que as dificuldades e obstáculos que as vítimas já enfrentavam se tornaram maiores devido à pandemia, junto à instabilidade sofrida nesse período pelos serviços de proteção.

De forma mais detalhada, considerando os casos de violência, pedofilia e abuso, nota-se que foram mais numerosos e tácitos durante a pandemia do COVID-19, e que na maioria das vezes, o número de casos e denúncias de violência sexual não condiz com a realidade, uma vez que a identificação é mais difícil, pois a maioria desses crimes ocorre dentro do âmbito familiar ou no círculo de amigos mais próximos onde a vítima está inserida, estando, portanto, mais vulnerável (SILVA e LUCENA, 2022). Cujo autor é, na maioria dos casos, alguém que reside juntamente da vítima ou que é conhecido dela, sendo essa violência perpetrada principalmente por aqueles que deveriam resguardá-las: pais, padrastos, irmãos, tios e pessoas

próximas. Os homens, predominantemente, são os principais responsáveis por tal violência nas relações familiares (LIMA, 2021).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabíola Pessoa de. **Violência sexual contra mulheres praticada por agentes do estado: 'Standards' na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos sob uma perspectiva de gênero.** Orientador: Eduardo Antônio Klausner, 2022. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Petrópolis – UCP. Petrópolis, 2022.

BESSA, Roberts Fabiano Dantas. **Abuso infantil intrafamiliar: aumento de casos durante a pandemia.** Conteúdo Jurídico. Brasília - DF, 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56542/abuso-infantil-intrafamiliar-aumento-de-casos-durante-a-pandemia>. Acesso em: 21 nov. 2023

BRASIL. **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre a Convenção dos Direitos das Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=D99710&text=DECRETO%20No%2099.710%2C%20DE,sobre%20os%20Direitos%20da%20Crian%C3%A7a

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Dispõe sobre o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

CAMPOS, Carmen Hein de. **Cultura do estupro ou cultura antiestupro?** Revista de Direito da Fundação Getúlio Vargas, dez. 2017, v. 13, n. 3, p. 981-1006. ISSN 1808-2432.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: Um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf. Acesso em: 01 dez. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado de Imprensa nº 74, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/074.asp>

FIGUEIREDO, D. L. A.; PORFÍRIO, G. B.; CARLI, E. F. R. S. **Violência sexual contra crianças e adolescentes em tempo de pandemia.** Research, Society and Development, v. 11, n. 9, e3311931649, 2022.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes.** Scielo. São João del-Rei-MG, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/>. Acesso em: 17 nov. 2023

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança:** como definir a guarda dos filhos. IBDFAM. São Luis-MA, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio%20+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F#:~:text=Considera%2Dse%20%E2%80%9Cmelhor%20interesse%20da,primeira%20op%C3%A7%C3%A3o%20para%20o%20judici%C3%A1rio>. Acesso em: 20 nov. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-2019-2021.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de segurança Pública.** 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **Me Proteja:** Campanha de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/campanha-contra-violencia-infantojuvenil-foninj-2.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

LIMA, Maria Luiza Dantas Guimarães. **A violência sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia de Covid-19.** Orientadora: Prof.^a Mestra

Gabriela Pugliesi Furtado Calaça, 2021. 43 f. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MACHADO, J. C. *et al.* **Violência intrafamiliar e as estratégias de atuação da equipe de saúde da família.** Bahia, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/QJsp6DwvFvzK5KdTy5k43k/>. Acesso em: 18 nov. 2023.

Organização Pan-Americana da Saúde. **Violência contra as mulheres.** Washington, 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=A%20viol%C3%A2ncia%20sexual%20%C3%A9%20%22qualquer,v%C3%ADtima%20e%20em%20qualquer%20%C3%A2mbito>. Acesso em: 01 dez. 2023

SACCOL, Amarolinda (Org.). **Metodologia de Pesquisa em Administração: Uma abordagem prática.** São Leopoldo/RS: Ed. UNISINOS, 2012.

SILVA, Denise Maria Perissini da, 1968- **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância.** 3. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, G. O.; LUCENA, P. M. B. **A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL.** Orientadora: Samara Trigueiro Felix da Silva, 2022. 31 f. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Potiguar, Natal/RN, 2022.

SILVA, Joice dos Reis. **Enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes no contexto da pandemia do Covid-19: subnotificação e serviços disponíveis.** Orientadora: Mônica Maria Calixto, 2022. 67 f. Monografia (Graduação em Serviço Social). Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

SILVA, Vitória Régia da. **Denúncias de violência sexual infantil no Disque 100 caem em 2020, mas pandemia pode impactar na subnotificação dos casos.** Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.generationero.media/reportagens/violencia-sexual-infantil/#:~:text=Nesse%20sentido%20a%20pandemia%20contribui,centros%20de%20>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUZA, Alice de. **Violência Doméstica Contra Crianças.** Lunetas. Pernambuco, 2021. Disponível em: <https://lunetas.com.br/violencia-domestica-contra-criancas/>.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: Abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo: Blücher, 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Me Proteja: Justiça lança campanha de combate à violência infantil.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/-/me-proteja-justi%C3%A7a-lan%C3%A7a-campanha-de-combate-%C3%A0-viol%C3%A2ncia-infantil>. Acesso em: 17 nov. 2023

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia da Pesquisa**. 2ª edição. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC, 2013.

